



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2016 – São Paulo, segunda-feira, 02 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0019370-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, intime-se a parte contrária para, que, querendo se manifeste, tendo em vista a possibilidade de seu acolhimento, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de processo Civil.Int.

0022038-29.2014.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, intime-se a parte contrária para, que, querendo se manifeste, tendo em vista a possibilidade de seu acolhimento, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de processo Civil.Int.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o Autor para que no dia 29 de junho de 2016, às 17:00 horas, compareça à Secretaria deste Juízo, munido dos seus

documentos originais, CPF, RG, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho, Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte (caso tenha), para o início dos trabalhos periciais, como requerido às fls. 197, pela Sra. Perita Judicial, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se.

0025214-79.2015.403.6100 - AMARA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARINA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3106 - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007685-13.2016.403.6100 - JOSE BATISTA ALVES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 14/16 como aditamento ao valor da causa, fixado em 78.144,89 (setenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com data de 05/04/2016. Ao Sedi para anotações. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 08/06/2016, às 10:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 317, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 320/322). Se em termos, expeçam as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, dos créditos de R\$ 876.455,19, a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 70.990,57, de honorários advocatícios contratuais, sem prejuízo da requisição do crédito de R\$ 94.654,19, de honorários advocatícios sucumbenciais, com data de 26/07/2013, conforme planilha de fls. 291 e petição de fls. 301/303. Cumprido supra, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4) - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014863-53.1992.403.6100 (92.0014863-8) - J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Inicialmente, manifeste-se a embargante acerca da prescrição da execução, uma vez que os autos permaneceram arquivados desde 21/05/1999, sendo desarquivados somente em 13/07/2015. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIO BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem com da decisão de fls. 164/176, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACOB CAZARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data. Ofício de fls. 132/133: Dê-se ciência às partes. Após, retornem estes autos ao arquivo, haja vista a sentença de extinção transitada em julgado, às fls. 121. Int. e Cumpra-se.

0030889-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030889-4) - EWALDO HANS RAVACHE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EWALDO HANS RAVACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 141/142: Dê-se ciência à parte Autora. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 846/848: Dê-se ciência ao Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me conclusos para extinção da execução, conforme determinado às fls. 691. Int.

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL(SP343797 - LUCAS PETERSON MAGALHAES E SILVA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 1.356/1.358, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X ROBERTO KINGHI NODA X RICARDO DE PAULA SOUZA X ALARICO ANTONIO BORGHERESI X SILVANA FRARACCIO(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 501/502, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 390/391, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0056067-72.1995.403.6100 (95.0056067-4) - GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 477/479: Dê-se ciência ao Exequente, atentando, ainda, ao ofício de fls. 471/474, referente ao levantamento do ofício precatório de fls. 467. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5) - MESSA & MESSA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MESSA & MESSA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 220/221: Efetue o requerente o recolhimento das custas referente à expedição de Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item acima, expeça, a Secretaria, a Certidão requerida, devendo o requerente retirá-la em Secretaria. Após, intime-se a Executada União Federal, nos termos do art. 535 do NCPC/2015, conforme petição acostada às fls. 205/214.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023538-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023538-9) - ORLANDO GIUSTI FILHO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ORLANDO GIUSTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 230/231, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP274282 - DANIEL BECH MOURAD E SP263679 - PALLOMA BECH MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO EDUARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 177/179, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELENA COUTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 154/155, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0017586-73.2014.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 4/330

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 172, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 106/107, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9373

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018013-03.1996.403.6100 (96.0018013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCHA DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 557: Manifeste-se a parte Embargada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. E-mail de fls. 1.544/1.548, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP: Encaminhe-se, via correio eletrônico à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, cópia de fls. 1.412/1.413, que comprova a transferência de valor penhorado aos autos do Processo nº 0033813-04.2005.403.6182. Publiquem-se os despachos de fls. 1.532 e 1.541, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 1541: Recebo a conclusão nesta data. I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 1.533/1.540, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 1.445, requerida pela 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos do processo nº 0046597.32.2013.403.6182. Informe ao Juízo da Vara acima referida acerca da desconstituição da penhora. II - Publique-se o despacho de fls. 1.532. DESPACHO DE FLS. 1.532: Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.531: Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 1.244/1.246: Manifeste-se o Exequente no prazo requerido, qual seja de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência. Int.

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X

FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X LILIAN CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NATALINA PASSONI BUENO X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X FAZENDA NACIONAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 804/805: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos Exequentes, qual seja de 30 (trinta) dias, para cumprimento de diligência perante à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - IARA MOMM X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IARA MOMM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 253/254: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresentem os Exequentes, o cálculo para fins de expedição de ofício requisitório complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante dos documentos carreados nos autos à fls. 367/368, remetam-se aos autos ao SEDI para que retifique a grafia do nome do coautor ADÃO DÉCIMO FROIS (CPF 138.563.918-00), conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil (fl.472).Outrossim, regularize a empresa ADELINO NEGRINI & CIA LTDA sua razão social, bem como a sua situação processual, dado o teor da consulta de fl. 473, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal.Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se as requisições de pagamento com exceção da empresa acima citada.Cumpra-se e intimem-se.

0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 219/220: Intime-se o Réu, nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil.

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Em vista da Certidão de fls. 192vº, bem como extrato de fls. 193, publique-se corretamente a sentença de fls. 191.SENTENÇA DE FLS. 191:Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 597: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos Exequentes, qual seja de 60 (sessenta) dias, para elaboração de cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000516-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 92/94, da Caixa Econômica Federal: Primeiramente, informe a Exequite o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução do julgado, através do sistema BACENJUD. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Executado LUIZ EUGENIO DA SILVA, visto que o mesmo foi devidamente intimado, conforme Certidão exarada por Oficial de Justiça, às fls. 66. Prazo para manifestação da CEF: 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, voltem-me conclusos de imediato. Int.

Expediente N° 9378

DESAPROPRIACAO

0020266-62.1976.403.6100 (00.0020266-5) - UNIAO FEDERAL(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LYDIA RUBACOVY(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Diante do traslado de fls. 584/594 (DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.2009.03.00.002954-4), requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0005493-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISON COIMBRA DE MAGALHAES

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 64/65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Fls. 167: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora. Primeiramente, comprove a Autora que diligenciou na busca de bens da Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019265-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAGNO RIBEIRO

Fls. 46: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora. Primeiramente, comprove a Autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017942-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LISBOA

Fls. 37: Diante do silêncio da Autora, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020146-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURINO

PEREIRA DA SILVA

Fls. 30: Indefiro o requerido pela parte autora. Primeiramente, comprove a Autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias, já que a parte ré sequer foi citada. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020906-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PASSOS DE MIRANDA

Fls. 35: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora. Primeiramente, comprove a Autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Ré sequer foi citada. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019006-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 410/413: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais no patamar máximo da tabela vigente, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 368 e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0022945-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023611-10.2011.403.6100) LUCIANA SOARES LEME(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em que pese a relevância dos fatos sustentados pela Embargante em sua peça vestibular, os Embargos à Execução não servem para discutir a participação ou não da sócia, mas tão-somente as matérias elencadas no artigo 917 do Código de Processo Civil. As alegações ventiladas pela Embargante quanto à sua participação na sociedade POLYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. devem ser dirimidas por vias próprias e não em Embargos à Execução. Considerando sua imparcialidade e sua natureza de auxiliar da Justiça (artigo 149 do Código de Processo Civil), defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique a exatidão ou não de juros capitalizados bem como verifique as contas apresentadas pelas partes, elaborando memória de cálculos do valor devido, ficando despendida a produção de prova pericial. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 105: Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que foram apontados nos cálculos do Contador Judicial todos os índices utilizados. Em nada mais sendo requerido e, considerando que a Embargada já se manifestou às fls. 106/107, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Preliminarmente, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil para a citação do executado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 300. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018857-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 163/171), requeira a parte autora o quê de direito, sendo-lhe deferida vista dos autos fora de Cartório (fls. 173/188), por 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001372-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA

Fls. 229/230: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007285-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIL DESIGN HOME BY ALESSANDRO DO BRASIL LTDA - EPP(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA) X SIMONE REGINA CAMILLO(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 91/93), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008759-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELETROSOM COMERCIO DE AUTO-ELETRICOS LTDA - ME X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES X JUSCELINO PEREIRA SOARES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 82/83 e 84/85, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013173-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA

Em face do teor da certidão de fls. 55, manifeste-se o Exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como desistência da presente ação.Int.

0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO VISUAL CALCADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO

Fls. 195: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021748-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 141/143 e 144/145, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024114-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 66/67 e 68/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Diante do traslado de fls. 281/284 (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0026088-31.2015.403.0000), requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME

Fls. 208: Diante do certificado, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Fls. 125: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora.Primeiramente, comprove a Autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017899-34.2014.403.6100 - COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.

Fls. 307/308: Primeiramente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - número 229. Fls. 307/308: Em face da

anuência da União Federal e do depósito de 30% (trinta por cento) do quantum debeatur (fls. 311/314), DEFIRO o parcelamento da dívida discutida neste feito em 06 (seis) parcelas mensais, conforme previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0017908-93.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0023610-20.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0005049-11.2015.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X ARISTIDES GASPAS(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO) X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS(SP342347 - ROMANO LUIZ FIASCHITELLO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP323990A - DANIEL FERDINAND VAN ELJK) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cite-se, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil. Int.

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GENER DOS SANTOS TAMANDARE E JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, autorização para efetuar o depósito judicial do valor total do débito decorrente de contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária celebrado entre as partes, a fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da Ré. Alega, em apertada síntese, que celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em decorrência de dificuldades financeiras, assume que não conseguiu proceder aos pagamentos das parcelas avençadas, tornando-se inadimplente. Nesta esteira, afirma que, com muita dificuldade, conseguiu angariar fundos para proceder à quitação do débito. Entretanto, relata que a requerida bloqueou o acesso aos boletos de cobrança, impedindo-a de proceder aos pagamentos, bem como iniciou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária. Desta forma, requer autorização deste juízo para proceder ao depósito judicial do valor total das parcelas em atraso, bem como busca provimento jurisdicional que determine à Re que permita aos autores retomarem o fluxo de pagamento das parcelas vincendas, abstendo-se de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel objeto da lide. A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista o interesse da autora em depositar o valor total da dívida (fls. 111). Em atenção ao despacho supracitado, a CEF informou que não tem interesse na realização de acordo, eis que o imóvel objeto do contrato sub iudice já teve a propriedade consolidada em nome da Caixa em 23/11/2015, estando disponibilizado para venda. Outrossim, a instituição financeira informou ao juízo que, na data da consolidação da propriedade, o saldo devedor do contrato era de R\$ 240.411,44, e não de R\$ 24.844,64 como aduzem os autores. É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da confessada inadimplência do autor, não reputo presente a verossimilhança das alegações. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. Ressalto que o contrato pactuado entre as partes prevê a alienação fiduciária do imóvel dado em garantia da dívida, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira), bem como o vencimento antecipado da dívida na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento (cláusula décima sétima, b). Assim, considerando que os requerentes atrasaram 10 (dez) meses de parcela, como informado na exordial, é legítima a consolidação da propriedade pela CEF. Destarte, ainda que se considere a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, como sustenta a parte autora, o depósito judicial deverá ser feito no valor integral do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida previsto em sua cláusula décima sétima. Desta sorte, não havendo evidência alguma da probabilidade do direito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ficando a critério da parte autora o depósito do valor integral do contrato. Cite-se e intimem-se.

0000311-43.2016.403.6100 - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a multa imposta pela ré, que em decisão proferida no curso de procedimento administrativo sancionador o condenou ao pagamento de multa de R\$. 100.000,00 (cem mil reais). Relata, em apertada síntese, que atuou como agente autônomo de investimentos nos meses de fevereiro e março de 2005, por intermédio da Sociedade Cooperanexo. Informa que possuía registro para atuar como agente autônomo de investimento, que havia vencido no período de atuação. Ao ser informado de que a Cooperanexo não era credenciada para prestação de serviços de agente autônomo, foi imediatamente realocado dentro da empresa BI AGENTES, que o havia contratado, por meio da Cooperanexo. Assim, sua atuação deu-se em período diminuto de 2 (dois) meses que, dada sua boa-fé, que admitiu ter atuado sem o devido registro, bem como a inexistência de danos ao mercado não poderia ter ensejado a penalidade exorbitante de R\$. 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta, outrossim, a existência de prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo administrativo pelo período de 3 (três) anos, conforme cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, por meio de mídia eletrônica. Pugna pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa ora combatida até que haja decisão definitiva do processo. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda contestação (fl. 61). Citada a C.V.M apresentou sua contestação, na qual impugna as alegações do autor, mormente no que tange à existência de prescrição intercorrente, alegando a

existência de causas interruptivas de prescrição.É O RELATÓRIO.DECIDO:O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa esperar o julgamento da demanda, ocasião em que se enfrentará o mérito das alegações do autor.Embora a parte autora alegue as consequências da inscrição em Dívida Ativa e de sua cobrança forçada, por meio de executivo fiscal, entendo que tais possibilidades não são suficientes para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes.De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida.Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004034-70.2016.403.6100 - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Cuida-se de ação anulatória, de rito ordinário, na qual busca declaração de inexistência do débito levado a protesto perante o 5.º Tabelião de Protesto de São Paulo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC, que foi deferida (fls. 21/22).Posteriormente, em 08/03/2016, requereu o aditamento da inicial, para incluir o pedido de suspensão do protesto, bem como a interrupção de qualquer publicidade.Neste interregno de tempo a ré foi citada (fl.35/36) e contestou o feito. Intimada, a ré acerca do pedido de aditamento, manifestou sua contrariedade (fl. 49).É o relato.Inicialmente, convém salientar que o pedido de aditamento da inicial deu-se em 08/03/2016, portanto, antes da citação da ré, uma vez que nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, considera-se aperfeiçoada a citação na data da juntada aos autos do mandado de citação, que se deu em 29/03/2016 (fls. 35/36).O novo código de processo civil manteve a possibilidade do aditamento da inicial ou a alteração do pedido, até que ocorra a citação, como se depreende do art. 329, I.Assim, considerando que o requerimento de aditamento da inicial foi formulado antes da citação, tenho ser possível o aditamento da inicial, para a inclusão de novo pedido.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A decisão de fls. 21/22, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela, dado o pagamento integral do boleto, na sua data de vencimento, motivo pelo qual se determinou a exclusão da requerente dos cadastros de inadimplentes.Assim, se a premissa continua válida, ou seja, o pagamento do boleto em sua data de vencimento, não haveria motivo para manter o protesto do título.Destarte, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o protesto de n.º 001 - Livro G04587 - Folha 377, reproduzido à fl. 14, abstendo-se o Tabelião de realizar qualquer publicidade a respeito, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se o 5.º Tabelião de Protesto para as providências cabíveis.Outrossim, considerando-se o aditamento da inicial, devolvo integralmente o prazo de contestação à ré. Int.

0005091-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 27/32 como emenda da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cite-se, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil.Int.

0005862-04.2016.403.6100 - COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007352-61.2016.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Ratifico todos os atos praticados neste feito.Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0007881-80.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 43/67 desta ação.Intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, tendo em vista que o autor não tem interesse

na designação da audiência neste momento processual , prevista no artigo 277 do CPC, cite-se. Int.

0008222-09.2016.403.6100 - ANDREIA MARQUES ZAGHI(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008815-38.2016.403.6100 - EDUARDO ROSA MENDONCA X JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada à fl. 36 desta ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Intime-se o autor a se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, cite-se.

0008918-45.2016.403.6100 - NARCISO ORTEGA RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000084-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025814-03.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.O excepto se manifestou às fls. 18/25. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, convém salientar que o novo Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.105/2015 e com vigência a partir de 18/03/2016, extirpou do ordenamento jurídico as exceções, dentre elas a de incompetência, cuja alegação dar-se-á, como preliminar de contestação, a teor do art. 337, II.Contudo, a demanda foi ajuizada e contestada sob a égide do revogado Código de Processo Civil, motivo pelo qual, a presente exceção deve ser analisada.A competência relativa, na disciplina anterior exigia que sua arguição fosse feita por meio de exceção, no momento oportuno, sob pena de prorrogação da competência.O art. 100, IV, alínea d, do revogado C.P.C., ao cuidar da competência territorial, indicava o foro competente para a ação, que exigia o cumprimento de obrigação, onde tal obrigação deveria ser cumprida.Ora, se o autor reside em São Bernardo do Campo, onde deverá ser cumprida a obrigação, consistente no fornecimento de remédios, por meio do Sistema único de Saúde é forçoso reconhecer que a demanda deverá ter seu curso perante uma das Varas Federais instaladas naquela Subseção Judiciária. Não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição e a execução do julgado.Mesmo não aplicável à espécie, a título de ilustrativo, o novo Código de Processo Civil, assim disciplina a questão, no parágrafo único, do art. 51:Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.(grifó nosso)Assim, resta alterada a regra contida no art. 99, do revogado Código de Processo Civil, que apontava o foro da Capital do Estado, como competente para processar e julgar demandas nas quais a União fosse autora, ré ou interveniente. Assim, o novo Código de Processo Civil, excluiu a possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da Capital, nas quais a União Federal seja a ré.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018553-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-22.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que o autor atribuiu valor em desacordo com as regras previstas no Código de Processo Civil. Entende a impugnante que a soma dos pedidos corresponde a R\$. 29.170,17 (vinte e nove mil, cento e setenta reais e dezessete centavos), que representam a soma dos pedidos formulados pelo autor. Instado a se manifestar, o impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que o valor da causa foi atribuído levando-se em conta os prejuízos suportados pelo autor, sejam materiais ou morais. É o breve relato. Inicialmente, convém ressaltar que a presente impugnação foi apresentada na vigência do Código de Processo Civil revogado, que previa a impugnação autuado em apenso. A novel sistemática prevê que a impugnação ao valor atribuído à causa em preliminar de contestação, à teor do art. 293, do Novo Código de Processo Civil. Assim, considerando que a ré já apresentou sua contestação, mister solucionar a impugnação, nestes autos. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil. Verifica-se a existência de cumulação de pedidos, sendo de inteira aplicação os termos do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, que determina que havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa representará a soma dos valores de todos eles. Na hipótese posta nos autos, os autores pretendem: i) restituição de valores sacados indevidamente de sua conta poupança; ii) reembolso com despesas de funeral da falecida; iii) danos morais no valor de 30 salários mínimos e iv) danos materiais efetivos em valor não inferior a 30 salários mínimos. Assim, considerando que o salário mínimo em vigor à época do ajuizamento da demanda era de R\$. 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), temos que a soma dos pedidos corresponde a R\$. 52.810,17 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação. Contudo, considerando os cálculos realizados por este Juízo, fixo de ofício o valor da causa em R\$. 52.810,17 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente N° 9412

ACAO DE DESPEJO

0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 14h30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002021-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retirada da deprecata exepdida, mediante recibo nos autos e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a inércia da exequente. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5399

MANDADO DE SEGURANCA

0008029-91.2016.403.6100 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ALZENIR DIAS GOMES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEF, objetivando, em liminar, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informou ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. É o relatório. Passo a Decidir. Aceito a petição de fls. 45/47 como aditamento à inicial. A impetrante requer a liberação dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

Expediente Nº 5422

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HERBERT FRANCIS PENFIELD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7595

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da reativação dos autos, em Secretaria. Fls. 247/255 e fls. 256/264 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 244. Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Fls. 789/790: Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 782/784, tendo em vista a manifestação da D.P.U. de fl. 787. Após, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TELXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Proceda a petionária à sua regularização processual, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o substabelecimento. Não cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à sua exclusão no sistema processual. Após, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Fl. 122: Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0019403-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEOPOLDO DO NASCIMENTO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

À vista da informação supra, republique-se a informação de secretaria de fls. 231, a fim de que conste o texto correto. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 231: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

DESPACHO DE FL. 223:Fl. 222: Diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo, no mesmo prazo concedido à fl. 221. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 221. Intime-se. DESPACHO DE FL. 221: Ante a certidão de fl. 220, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 170 - Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do réu e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 148/149 não lograram êxito na localização do referido réu, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 150. Proceda-se à consulta de endereço do réu, via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOSTASSO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 64 - A consulta de endereço, via WEBSERVICE, foi determinada a fls. 45, cujo resultado foi infrutífero. Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço da ré e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 47/49 não lograram êxito na localização da referida ré, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 45. Proceda-se à consulta de endereço da ré, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Vistos em inspeção. Fls. 170 - Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do réu e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 148/149 não lograram êxito na localização do referido réu, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 150. Proceda-se à consulta de endereço do réu, via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

Fls. 74/77: Compulsando os autos, verifica-se que, por um equívoco, não constou na carta precatória o segundo endereço localizado à fl. 46, situado também na Comarca de Tabuleiro do Norte/CE. Assim sendo, adite-se a referida deprecata, encaminhando-a via malote digital, com as cópias necessárias à sua instrução, fazendo menção ao número sob o qual foi distribuída no Juízo Deprecado. Deverá a parte autora proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante aquele Juízo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022183-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fl. 72: aguarde-se pela devolução da deprecata. Sem prejuízo, considerando o contido na mensagem eletrônica, intime-se a parte autora para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital formulado à fl. 59, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025162-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Fls. 171 - Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço da inventariante do espólio de IVAN RODRIGUES e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 145/147 não lograram êxito na localização da inventariante LUCY RODRIGUES, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 143. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Fls. 173/185 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como

requerido.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 119 - As pesquisas de endereços, por meio dos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL restaram determinadas a fls. 73.Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do réu.Considerando que as pesquisas realizadas a fls. 74/76 não lograram êxito na localização do referido réu, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 73.Proceda-se à consulta de endereço do réu, via sistema BACENJUD.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca.Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata.Caso a consulta de endereço resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com outros encargos. Protesta pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 81/83).Defêrida a gratuidade pleiteada (fls. 85).Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 88/96).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça

imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, CDI + % da taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 18/22), e conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 36 e 41. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0008003-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante a improcedência da ação, reconhecendo-se a inépcia da petição inicial, por falta de interesse de agir, uma vez que a via processual adequada seria a Execução de Título Extrajudicial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Pleito deferido a fls. 44. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a consequente procedência da ação monitória (fls. 47/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita. Ao contrário do alegado pelo embargante, os contratos ora em questão não atendem ao disposto no artigo 585 do CPC de 1973, eis que não assinados pelo devedor e por duas testemunhas. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CONSTRUCARD. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638120085101 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) - grifo nosso. Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitória mesmo que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.****

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017447-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019260-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Ante a certidão de fl. 31, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021877-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CARANA ASSEREUY

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, guarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0025309-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR3 PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA X AURORA MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus pessoas físicas, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002718-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON SOUZA BISPO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003524-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0007104-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fl. 16 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Diante da análise do contrato objeto do presente feito, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre a razão social da pessoa jurídica com quem foi celebrado referido contrato e a constante no polo passivo, devendo comprovar, se o caso, a alteração da razão social da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fl. 495: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findos os quais deverá ser aberto igual prazo à manifestação da executada acerca do laudo elaborado. Após, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Intime-se.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA VECCHI NEGRI

Fl. 107: ciência à CEF acerca do alegado pela parte ré, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que o não cumprimento do acordo implica a continuidade da execução nos próprios autos, não obstante, contudo, a realização de nova tentativa de conciliação se do interesse das partes. Intime-se.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BASTOS MAIA

Fls. 178/179 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 22/330

bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, sobrestem-se os autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 174. Intime-se.

0007675-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Fls. 168 - Almeja a exequente a renovação da penhora de numerário, via BACEN JUD, bem como a consulta de bens, via INFOJUD, visando obter a cópia de declaração de Imposto de Renda, em virtude do desinteresse na moto penhorada a fls. 106. Indeferido o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da ausência de interesse na manutenção da constrição realizada a fls. 106, expeça-se ao competente mandado de levantamento da penhora, desonerando-se, na oportunidade, o devedor MAURÍCIO FERREIRA DOS REIS do encargo de fiel depositário. Sem prejuízo, proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada, via RENAJUD, a fls. 96. Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MAURÍCIO FERREIRA DOS REIS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 105, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006582-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA MULLER

Ante a certidão de fl. 47, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011568-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Recebo o requerimento de fls. 41 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 23/330

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente N° 7608

MANDADO DE SEGURANCA

0013600-54.1990.403.6100 (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0058238-31.1997.403.6100 (97.0058238-8) - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA X JULIO DA COSTA BARROS X MARIA APARECIDA DO VALE X REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028869-21.1999.403.6100 (1999.61.00.028869-7) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X DELEGADO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034671-63.2000.403.6100 (2000.61.00.034671-9) - GRANJA SAITO S/A(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017538-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017538-7) - OTICA DA PENHA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027566-64.2002.403.6100 (2002.61.00.027566-7) - JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026407-52.2003.403.6100 (2003.61.00.026407-8) - ROBERTO MARIALVA BOMILCAR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. ROGERIO ALTOBELLI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 24/330

ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030483-22.2003.403.6100 (2003.61.00.030483-0) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI GNO INCORPORADORA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003611-33.2004.403.6100 (2004.61.00.003611-6) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007440-51.2006.403.6100 (2006.61.00.007440-0) - FERNANDA MORAES DE CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011742-55.2008.403.6100 (2008.61.00.011742-0) - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0016588-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016588-8) - HELENO VIEIRA DE OLIVEIRA BARROS(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011338-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011338-8) - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021843-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021843-5) - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000880-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000880-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 25/330

FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000052-24.2011.403.6100 - IBRAHIM HUSSEIN CHEDID(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006732-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017362-43.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0019781-31.2014.403.6100 - ANDRE LUIS GIOVANINI MICHELETTI X PAULO HENRIQUE ASSUNCAO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ZAGATTO KRUG DE ARRUDA RIBEIRO X ELIANA ASANO RAMOS X LIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MULLER SERIKAWA X NATHALIA DOMINGOS X PEDRO HENRIQUE MARTINS KEBBE DA SILVA X RAFAEL NOVELLO DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA NOBREGA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002312-85.2014.403.6127 - WEDSON GASPAS DE SOUSA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente Nº 8514

ACAO POPULAR

0007846-23.2016.403.6100 - RAQUEL APARECIDA MARQUES(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ação popular com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o réu do exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados. 2. Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil (O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação sobre as seguintes questões, cujo acolhimento implicará reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200 ou extinção deste processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e inadequação da ação popular para a obtenção da providência jurisdicional ora objetivada e ilegitimidade ativa para a causa. 3. Pode ser que seja o caso de reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, que, aparentemente, tem o mesmo objeto. Seu assunto cadastrado é o afastamento do cargo do Presidente da Câmara dos Deputados. Incide o disposto no parágrafo único da Lei nº 7.347/1985, que, ao versar sobre prevenção, em demanda judicial em que veiculados direitos difusos, estabelece que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 4. Quanto à inadequação da via processual eleita pela parte autora, segundo o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, a ação popular constitui instrumento processual colocado à disposição do cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural: Art 5º (...)(...)LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Igualmente, a lei da ação popular (Lei nº 4.717/1965) estabelece que esta pode ter como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. A sentença proferida nessa ação deve decretar a invalidade do ato impugnado e condenar ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Desse modo, a ação popular não tem como objeto o afastamento liminar de agente público do exercício de suas funções. Daí o motivo por que a pretensão veiculada na petição inicial não cabe na ação popular. Isso implica falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita para obter a providência jurisdicional postulada. A perda da função pública constitui penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Mas a perda da função pública somente se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto na cabeça do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. É certo que o parágrafo único desse artigo autoriza a concessão de medida cautelar para a garantia da instrução processual, quando comprovado, por exemplo (afirmo apenas em tese, sem nenhuma relação com o caso sob exame), que o agente público está a ameaçar testemunhas ou a ocultar ou destruir provas: Art. 20 (...) Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Mas o pedido de afastamento do agente público somente pode ser formulado pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito público, na ação movida com fundamento na Lei nº 8.429/1992. O cidadão não tem legitimidade para mover a demanda de que trata essa lei. Somente o Ministério Público Federal ou a pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos dos artigos 17, cabeça e 2º, da Lei 8.429/1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 5. Mas ainda que se esta demanda se destinasse a punir a prática de ato de improbidade administrativa e houvesse sido promovida pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito pública interessada, seria incabível. Eles não têm legitimidade ativa para a causa - assim como não o tem o cidadão - que visa ao afastamento do Deputado Federal do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados. A perda do mandato de Deputado Federal cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar somente pode ocorrer mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, conforme 2º do artigo 55 da Constituição do Brasil: Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) Tampouco dispõe o Poder Judiciário de competência para determinar tal afastamento, que, se determinada, violaria não apenas o princípio fundamental previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, de separação de funções estatais (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), como também usurparia a competência privativa do Plenário da Câmara dos Deputados. Se somente à Câmara dos Deputados incumbe deliberar sobre a perda do mandato, também lhe cabe, com absoluta exclusividade, a competência privativa para afastar o Presidente dela própria. Trata-se de assunto interno do Parlamento, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais. O Parlamento não pode e não deve ser tutelado pelo Poder Judiciário. O absurdo que seria juiz federal de primeira instância determinar o afastamento de Deputado Federal do Exercício da Presidência da Câmara dos Deputados equivaleria à teratologia resultante da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI na Câmara dos Deputados que deliberasse pelo afastamento de juiz federal de primeira instância do exercício do cargo ante o cometimento de infração disciplinar, em detrimento da competência do próprio Poder Judiciário, pela maioria absoluta do respectivo Tribunal Regional Federal, de determinar tal afastamento. 6. Solicite a Secretaria ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, cópia da petição inicial dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, para análise de eventual prevenção. 7. Para efeito de regularização do registro correto da autuação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da CÂMARA DOS DEPUTADOS e da UNIÃO no polo passivo da autuação. Publique-se.

0007848-90.2016.403.6100 - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ação popular com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o réu do exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados. 2. Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil (O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação sobre as seguintes questões, cujo acolhimento implicará reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200 ou extinção deste processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e inadequação da ação popular para a obtenção da providência jurisdicional ora objetivada e ilegitimidade ativa para a causa. 3. Pode ser que seja o caso de reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, que, aparentemente, tem o mesmo objeto, conforme petição inicial juntada por cópia nos autos nº 0007846-23.2016.4.03.6100, os quais autos tramitam nesta Vara. Incide o disposto no parágrafo único da Lei nº 7.347/1985, que, ao versar sobre prevenção, em demanda judicial em que veiculados direitos difusos, estabelece que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 4. Quanto à inadequação da via processual eleita pela parte autora, segundo o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, a ação popular constitui instrumento processual colocado à disposição do cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural: Art 5º (...) (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor,

salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Igualmente, a lei da ação popular (Lei nº 4.717/1965) estabelece que esta pode ter como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. A sentença proferida nessa ação deve decretar a invalidade do ato impugnado e condenar ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Desse modo, a ação popular não tem como objeto o afastamento liminar de agente público do exercício de suas funções. Daí o motivo por que a pretensão veiculada na petição inicial não cabe na ação popular. Isso implica falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita para obter a providência jurisdicional postulada. A perda da função pública constitui penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Mas a perda da função pública somente se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto na cabeça do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. É certo que o parágrafo único desse artigo autoriza a concessão de medida cautelar para a garantia da instrução processual, quando comprovado, por exemplo (afirmo apenas em tese, sem nenhuma relação com o caso sob exame), que o agente público está a ameaçar testemunhas ou a ocultar ou destruir provas: Art. 20 (...) Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Mas o pedido de afastamento do agente público somente pode ser formulado pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito público, na ação movida com fundamento na Lei nº 8.429/1992. O cidadão não tem legitimidade para mover a demanda de que trata essa lei. Somente o Ministério Público Federal ou a pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos dos artigos 17, cabeça e 2º, da Lei 8.429/1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 5. Mas ainda que se esta demanda se destinasse a punir a prática de ato de improbidade administrativa e houvesse sido promovida pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito pública interessada, seria incabível. Eles não têm legitimidade ativa para a causa - assim como não o tem o cidadão - que visa ao afastamento do Deputado Federal do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados. A perda do mandato de Deputado Federal cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar somente pode ocorrer mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, conforme 2º do artigo 55 da Constituição do Brasil: Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) Tampouco dispõe o Poder Judiciário de competência para determinar tal afastamento, que, se determinada, violaria não apenas o princípio fundamental previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, de separação de funções estatais (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), como também usurparia a competência privativa do Plenário da Câmara dos Deputados. Se somente à Câmara dos Deputados incumbe deliberar sobre a perda do mandato, também lhe cabe, com absoluta exclusividade, a competência privativa para afastar o Presidente dela própria. Trata-se de assunto interno do Parlamento, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais. O

Parlamento não pode e não deve ser tutelado pelo Poder Judiciário. O absurdo que seria juiz federal de primeira instância determinar o afastamento de Deputado Federal do Exercício da Presidência da Câmara dos Deputados equivaleria à teratologia resultante da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI na Câmara dos Deputados que deliberasse pelo afastamento de juiz federal de primeira instância do exercício do cargo ante o cometimento de infração disciplinar, em detrimento da competência do próprio Poder Judiciário, pela maioria absoluta do respectivo Tribunal Regional Federal, de determinar tal afastamento.6. Proceda a Secretaria à juntada a estes autos da cópia da petição inicial dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, enviada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em razão de solicitação determinada nos autos nº 0007846-23.2016.4.03.6100, para análise de eventual prevenção.7. Para efeito de regularização do registro correto da autuação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da CÂMARA DOS DEPUTADOS e da UNIÃO no polo passivo da autuação.8. Apense a Secretaria estes autos da ação popular nº 0007846-23.2016.4.03.6100, para oportuna análise conjunta nestes e naqueles autos quanto às questões acima mencionadas, uma vez que têm os mesmos pedidos e causas de pedir, além da identidade de partes, pois na ação popular o autor não defende direito próprio, e sim direitos difusos de toda a sociedade.Publique-se.

0007895-64.2016.403.6100 - ANNA CAROLINA DE SOUZA DIAS(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ação popular com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o réu do exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados.2. Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil (O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação sobre as seguintes questões, cujo acolhimento implicará reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200 ou extinção deste processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e inadequação da ação popular para a obtenção da providência jurisdicional ora objetivada e ilegitimidade ativa para a causa.3. Pode ser que seja o caso de reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, que, aparentemente, tem o mesmo objeto, conforme petição inicial juntada por cópia nos autos n.º 0007846-23.2016.4.03.6100, os quais autos tramitam nesta Vara. Incide o disposto no parágrafo único da Lei nº 7.347/1985, que, ao versar sobre prevenção, em demanda judicial em que veiculados direitos difusos, estabelece que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 4. Quanto à inadequação da via processual eleita pela parte autora, segundo o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, a ação popular constitui instrumento processual colocado à disposição do cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural:Art 5º (...) (...)LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;Igualmente, a lei da ação popular (Lei nº 4.717/1965) estabelece que esta pode ter como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. A sentença proferida nessa ação deve decretar a invalidade do ato impugnado e condenar ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele:Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.Desse modo, a ação popular não tem como objeto o afastamento liminar de agente público do exercício de suas funções. Daí o motivo por que a pretensão veiculada na petição inicial não cabe na ação popular. Isso implica falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita para obter a providência jurisdicional postulada.A perda da função pública constitui penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das

penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Mas a perda da função pública somente se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto na cabeça do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. É certo que o parágrafo único desse artigo autoriza a concessão de medida cautelar para a garantia da instrução processual, quando comprovado, por exemplo (afirmo apenas em tese, sem nenhuma relação com o caso sob exame), que o agente público está a ameaçar testemunhas ou a ocultar ou destruir provas: Art. 20 (...) Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Mas o pedido de afastamento do agente público somente pode ser formulado pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito público, na ação movida com fundamento na Lei nº 8.429/1992. O cidadão não tem legitimidade para mover a demanda de que trata essa lei. Somente o Ministério Público Federal ou a pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos dos artigos 17, cabeça e 2º, da Lei 8.429/1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 5. Mas ainda que se esta demanda se destinasse a punir a prática de ato de improbidade administrativa e houvesse sido promovida pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito pública interessada, seria incabível. Eles não têm legitimidade ativa para a causa - assim como não o tem o cidadão - que visa ao afastamento do Deputado Federal do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados. A perda do mandato de Deputado Federal cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar somente pode ocorrer mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, conforme 2º do artigo 55 da Constituição do Brasil: Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) Tampouco dispõe o Poder Judiciário de competência para determinar tal afastamento, que, se determinada, violaria não apenas o princípio fundamental previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, de separação de funções estatais (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), como também usurparia a competência privativa do Plenário da Câmara dos Deputados. Se somente à Câmara dos Deputados incumbe deliberar sobre a perda do mandato, também lhe cabe, com absoluta exclusividade, a competência privativa para afastar o Presidente dela própria. Trata-se de assunto interno do Parlamento, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais. O Parlamento não pode e não deve ser tutelado pelo Poder Judiciário. O absurdo que seria juiz federal de primeira instância determinar o afastamento de Deputado Federal do Exercício da Presidência da Câmara dos Deputados equivaleria à teratologia resultante da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI na Câmara dos Deputados que deliberasse pelo afastamento de juiz federal de primeira instância do exercício do cargo ante o cometimento de infração disciplinar, em detrimento da competência do próprio Poder Judiciário, pela maioria absoluta do respectivo Tribunal Regional Federal, de determinar tal afastamento. 6. Proceda a Secretaria à juntada a estes autos da cópia da petição inicial dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, enviada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em razão de solicitação determinada nos autos nº 0007846-23.2016.4.03.6100, para análise de eventual prevenção. 7. Para efeito de regularização do registro correto da autuação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da CÂMARA DOS DEPUTADOS e da UNIÃO no polo passivo da autuação. 8. Apense a Secretaria estes aos autos da ação popular nº 0007846-23.2016.4.03.6100, para oportuna análise conjunta nestes e naqueles autos quanto às questões acima mencionadas, uma vez que têm os mesmos pedidos e causas de pedir, além da identidade de partes, pois na ação popular o autor não defende direito próprio, e sim direitos difusos de toda a sociedade. Publique-se.

0008490-63.2016.403.6100 - JOSE PRADO DE ANDRADE (SP144054 - ANA CARLA ALBIERO E SP173385 - MARIA CLEONICE COELHO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

1. Ação popular com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o réu do exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados. 2. Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil (O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação sobre as seguintes questões, cujo acolhimento implicará reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200 ou extinção deste processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e inadequação da ação popular para a obtenção da providência jurisdicional ora objetivada e ilegitimidade ativa para a causa. 3. Pode ser que seja o caso de reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em relação aos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, que, aparentemente, tem o mesmo objeto, conforme petição inicial juntada por cópia nos autos nº 0007846-23.2016.4.03.6100, os quais autos tramitam nesta Vara. Incide o disposto no parágrafo único da Lei nº 7.347/1985, que, ao versar sobre prevenção, em demanda judicial em que veiculados direitos difusos, estabelece que A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 4. Quanto à inadequação da via processual eleita pela parte autora, segundo o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, a ação popular constitui instrumento processual colocado à disposição do cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou

de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural: Art 5º (...)

(...LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Igualmente, a lei da ação popular (Lei nº 4.717/1965) estabelece que esta pode ter como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. A sentença proferida nessa ação deve decretar a invalidade do ato impugnado e condenar ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Desse modo, a ação popular não tem como objeto o afastamento liminar de agente público do exercício de suas funções. Daí o motivo por que a pretensão veiculada na petição inicial não cabe na ação popular. Isso implica falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita para obter a providência jurisdicional postulada. A perda da função pública constitui penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Mas a perda da função pública somente se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme previsto na cabeça do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. É certo que o parágrafo único desse artigo autoriza a concessão de medida cautelar para a garantia da instrução processual, quando comprovado, por exemplo (afirmo apenas em tese, sem nenhuma relação com o caso sob exame), que o agente público está a ameaçar testemunhas ou a ocultar ou destruir provas: Art. 20 (...) Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Mas o pedido de afastamento do agente público somente pode ser formulado pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito público, na ação movida com fundamento na Lei nº 8.429/1992. O cidadão não tem legitimidade para mover a demanda de que trata essa lei. Somente o Ministério Público Federal ou a pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos dos artigos 17, cabeça e 2º, da Lei 8.429/1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 5. Mas ainda que se esta demanda se destinasse a punir a prática de ato de improbidade administrativa e houvesse sido promovida pelo Ministério Público Federal ou pela respectiva pessoa jurídica de direito pública interessada, seria incabível. Eles não têm legitimidade ativa para a causa - assim como não o tem o cidadão - que visa ao afastamento do Deputado Federal do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados. A perda do mandato de Deputado Federal cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar somente pode ocorrer mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, conforme 2º do artigo 55 da Constituição do Brasil: Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) Tampouco dispõe o Poder Judiciário de competência para determinar tal afastamento, que, se determinada, violaria não apenas o princípio fundamental previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, de separação de funções estatais (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), como também usurparia a competência privativa do

Plenário da Câmara dos Deputados. Se somente à Câmara dos Deputados incumbe deliberar sobre a perda do mandato, também lhe cabe, com absoluta exclusividade, a competência privativa para afastar o Presidente dela própria. Trata-se de assunto interno do Parlamento, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais. O Parlamento não pode e não deve ser tutelado pelo Poder Judiciário. O absurdo que seria juiz federal de primeira instância determinar o afastamento de Deputado Federal do Exercício da Presidência da Câmara dos Deputados equivaleria à teratologia resultante da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI na Câmara dos Deputados que deliberasse pelo afastamento de juiz federal de primeira instância do exercício do cargo ante o cometimento de infração disciplinar, em detrimento da competência do próprio Poder Judiciário, pela maioria absoluta do respectivo Tribunal Regional Federal, de determinar tal afastamento.6. Proceda a Secretaria à juntada a estes autos da cópia da petição inicial dos autos da ação popular nº 5006193-66.2016.4.04.7200, enviada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, em razão de solicitação determinada nos autos nº 0007846-23.2016.4.03.6100, para análise de eventual prevenção.7. Para efeito de regularização do registro correto da autuação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da CÂMARA DOS DEPUTADOS e da UNIÃO no polo passivo da autuação.8. Apense a Secretaria estes autos da ação popular nº 0007846-23.2016.4.03.6100, para oportuna análise conjunta nestes e naqueles autos quanto às questões acima mencionadas, uma vez que têm os mesmos pedidos e causas de pedir, além da identidade de partes, pois na ação popular o autor não defende direito próprio, e sim direitos difusos de toda a sociedade.Publique-se.

HABEAS DATA

0001948-29.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fica a parte impetrante intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de ausência superveniente de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014728-35.2015.403.6100 - MOURA MANSUR LEDNICK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição apresentada pela União Federal nas fls. 76/77, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 73.Publique-se. Intime-se.

0001204-34.2016.403.6100 - EXCELER URUGUAY S.R.L.(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fica a parte impetrante intimada para manifestação, em 15 dias, sobre as questões preliminares suscitadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada.Publique-se.

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a certidão de fl. 138, em 5 dias, apresente o impetrante o comprovante de depósito judicial. Publique-se.

0002014-09.2016.403.6100 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento.A autoridade impetrada não prestou as informações. O INSS ingressou nos autos na defesa do comportamento impugnado. Requer a denegação da segurança. Afirma que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade.É o relatório. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em

ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados

mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, é público e notório que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0002355-35.2016.403.6100 - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante as certidões de fl. 185, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, apresente a impetrante as originais da procuração e guia das custas processuais. Publique-se.

0003354-85.2016.403.6100 - NELCY NAZZARI(SP054991 - NELCY NAZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

PA. 1,7 Converto o julgamento em diligência para determinar à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, se for o caso, adite a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como apresente cópia integral dos autos, inclusive da petição de aditamento, para notificação da nova autoridade. PA. 1,7 Publique-se.

0004066-75.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao advogado pelo prazo de 5 minutos e deferida a juntada da petição apresentada. Pelo MM. Juiz foi deferida a intimação das autoridades impetradas para que apresentem a gravação ou transcrição, uma vez que o cd juntado na fl. 147 não contém nenhuma gravação da arguição realizada no exame oral. Fixo o prazo de cinco dias para o cumprimento desta determinação. Suspendo a determinação dirigida à parte impetrante para manifestação concedida na decisão de fl. 149. Fica suspensa essa determinação até que seja juntada aos autos o cd contendo a gravação ou transcrição da arguição realizada no exame oral, a fim de que a parte impetrante apresente manifestação única de modo a evitar tumulto processual. Oportunamente, juntado aos autos o cd ou a transcrição será concedida à parte impetrante vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do novo Código de Processo Civil. Saiu intimado o advogado. Oficie-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0004430-47.2016.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a notícia de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, fica a impetrante intimada para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de incluir a autoridade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da impetração. Somente tal autoridade disporá de competência para se abster de cobrar o crédito tributário, em sendo concedida a ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não dispõe de competência para deixar de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Fica também a impetrante intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a questão preliminar da ilegitimidade passiva superveniente para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar cópia da inicial e dos documentos que a instruem, da petição de aditamento da inicial e do comprovante de depósito, para notificação dessa autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aditada a petição inicial e apresentados os documentos, a Secretaria deverá: i) remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da nova autoridade impetrada no polo passivo; ii) oficiar à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo de 10 dias e, se considerar suficiente o depósito em dinheiro, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que o 1.º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri, sito a Alameda Grajaú nº 279 - Alphaville - Barueri - São Paulo, cancele o protesto por falta de pagamento registrado no livro nº 3687 - G, fls. 244, protocolo nº 1036/13.01.2016, do título nº 8071403339815 no valor de R\$ 101.235,57 (cento e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) levado a efeito em data de 20.01.2016, e também o protesto por falta de pagamento registrado no livro nº 3669-G, fls. 193, protocolo nº 795/15, do título nº 8061414885304, no valor de R\$ 481.268,02 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), levando a efeito em data de 22.12.2015.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Para afastar a incidência desse dispositivo legal é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, sua inconstitucionalidade. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado está em vigor há mais de três anos e não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo legal em questão, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no

intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia do referido dispositivo legal, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado. Mas ainda que assim não fosse, não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece

destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.³ Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.⁴ No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.⁵ Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.⁶ Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.⁷ Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.⁸ São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.⁹ A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.¹⁰ A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.¹¹ A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).¹² O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.¹³ A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.¹⁴ A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.¹⁵ Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.¹⁶ A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Quanto ao disposto no artigo 1º da Portaria PGFN n 429, de 04.06.2014, segundo o qual As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor - valor esse superado pelo montante da CDA ora protestada -, foi alterado pela Portaria PGFN nº 693/2015, de 01.10.2015, em vigor quando apresentado o protesto. A nova redação desse dispositivo não estabelece mais limite de valor da certidão de dívida ativa da União que pode ser encaminhada para protesto extrajudicial: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. Também não procede a afirmação de que é inconstitucional o protesto previsto parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar, segundo o sujeito passivo, espécie de sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE

CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe? e que não são poucas? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5.º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações em que sempre foi admitido em nosso Direito, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste

quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). Até mesmo o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, cuja execução é possível por meio de cumprimento de sentença, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado ser o protesto meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009).

O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis. A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto:

Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Cerdidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui.

Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os

serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares: OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço). Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Além disso, o protesto constitui meio lícito, legítimo e menos custoso para o credor, para compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. No País há cerca de 33 milhões de execuções fiscais, um terço do número total de demandas em curso, a utilização do protesto constitui medida que vai ao encontro ao disposto no inciso LXXVIII, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, por seu um meio menos custoso e mais célere de cobrança do crédito. O devedor fica ciente de que terá dificuldades, em razão do protesto da CDA, se não procurar resolver seu passivo fiscal de forma amigável, pagando em dia ou parcelando os débitos fiscais, em vez de aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sua citação, o oferecimento de bens sem nenhuma possibilidade de comércio para penhora e a morosidade do Poder Judiciário. O protesto constitui incentivo à não-utilização do Poder Judiciário para protelar o cumprimento de obrigações. Quem pretender fazê-lo deverá arcar com os custos desse comportamento, como ocorre em qualquer nação civilizada no mundo, em que não há incentivos para a judicialização em

massa. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007722-40.2016.403.6100 - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

DECISÃO DE FLS. 136/138: Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários referentes às CDAs nº 80.2.16.001550-01, 80.6.16.006847-98 e 80.2.16.001549-60 e decorrentes dos Processos Administrativos nº 19679.007029/2005-91 e nº 19679.010641/2005-41, tendo em vista as flagrantes nulidades, inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a constituição e exigência de tal crédito, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, determinando-se, assim, o cancelamento do ato de inscrição do suposto débito em Dívida Ativa, bem como que se impeça a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, ou caso tal já tenha ocorrido, determinando-se que se proceda ao imediato cancelamento do ato de ajuizamento do processo de execução fiscal, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de adotar, ainda, quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes, SERASA, indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN), ou protesto da CDA. A impetrante aditou a petição inicial para apresentar seguro garantia, de modo a prestar caução, como autorizado no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, e obter a expedição de certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à autoridade impetrada, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade da garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da autoridade impetrada, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à autoridade impetrada, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a autoridade impetrada, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de concessão de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado pela autoridade impetrada, apenas por se presumir que esta descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentalmente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Finalmente, o conhecimento acerca da relevância jurídica do tema de fundo fica prejudicado nesta fase inicial, ante o oferecimento de seguro garantia. Será resolvido, definitivamente, na sentença. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação (e não dias úteis nem contados da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a autoridade impetrada considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia. Ante a certidão de fl. 100 concedo à parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expeça a Secretaria, imediatamente, com urgência, para cumprimento inclusive em regime de plantão pela Central de Mandados Unificada, ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão na forma e prazo assinalados acima e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 159 E VERSO: 1. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação (e não dias úteis nem contados da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. 2. Decorrido o prazo, a parte impetrante noticia que a autoridade impetrada não procedeu à análise determinada nessa decisão. Pede que seja determinado o registro na Dívida Ativa da União da garantia representada pelo seguro garantia, a fim de autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. 3. Descabe ingressar na análise do preenchimento dos requisitos que conduzem à idoneidade e suficiência do seguro garantia. Tal análise incumbe exclusivamente à autoridade impetrada, que não se manifestou a respeito do preenchimento desses requisitos, apesar de decorrido o prazo para fazê-lo. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da autoridade impetrada, com urgência, em regime de plantão, a fim de que cumpra a decisão em que deferida parcialmente a liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua intimação, e não da juntada aos autos do mandado. 5. Decorrido o prazo sem que a autoridade impetrada tenha procedido à análise da idoneidade e suficiência do seguro garantia, fica determinado, desde já, que ela deverá registrar a garantia na Dívida Ativa da União, com a eficácia de que os créditos tributários por ela garantidos não constituem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, independentemente de nova determinação deste juízo, ante a preclusão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 239 E VERSO: 1. Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos descritos na petição inicial, ressalvada a existência de outros débitos não tratados na presente impetração. Os óbices apontados pela autoridade impetrada não procedem. O fato de a execução fiscal ainda não haver sido ajuizada não impede a antecipação da garantia pelo contribuinte, que pode antecipar-se à execução fiscal e garantir o crédito tributário. a fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ainda que sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Aliás, em inúmeros outros casos que tramitaram neste juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou, sem nenhuma objeção, o seguro garantia para garantir o crédito tributário e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, mesmo estando os créditos tributários apenas em face de cobrança na Receita Federal do Brasil, antes mesmo de ser remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. Há que se atentar para a coerência e a integridade do direito. De outro lado, a circunstância de haver acréscimo de 20% do encargo legal, quando do ajuizamento da execução fiscal, poderá autorizar o endosso do seguro garantia, se e quando ajuizada a execução. Mas não havendo, por ora, notícia do ajuizamento da execução fiscal, descabe exigir tal endosso neste momento. Fica o registro, contudo, de que, em sendo ajuizada a execução fiscal, a impetrante deverá apresentar o endosso do seguro garantia, a fim de incluir cobertura do encargo legal devido no ajuizamento da execução fiscal, de modo a garantir integralmente o crédito tributário, com

todos os consectários legais. Finalmente, cumpre salientar que a Portaria nº 164/2014 não tem o efeito de esvaziar o que se contém no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, no que autoriza a concessão da liminar mediante a prestação de caução pela parte impetrante. Ainda que aquele ato normativo infralegal aluda apenas à execução fiscal como a sede para o oferecimento de seguro garantia, a fim de garantir o pagamento do crédito tributário, não se pode perder de perspectiva que a liminar, no mandado de segurança, pode ser deferida mediante a prestação de caução idônea, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Idoneidade essa que fica reconhecida no caso do seguro garantia oferecido pela parte impetrante, tendo em vista que os óbices a ele opostos pela autoridade impetrada não procedem, pelo menos nesta fase de cognição sumária. 2. Expeça a Secretaria, com urgência, para cumprimento desta decisão ainda hoje, em regime de plantão, mandado de intimação da autoridade impetrada, para expedição imediata da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em razão da licitação de que a impetrante pretende participar amanhã. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007959-74.2016.403.6100 - JULIANA MARIA VALENTIM HIRI DE OLIVEIRA(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

1. Fica a impetrante intimada para, em 15 (quinze) dias, recolher a custas e apresentar cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da instituição de ensino, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso da instituição de ensino no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a instituição de ensino interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para a inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008231-68.2016.403.6100 - SERCOM LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja determinado à Autoridade Coatora que não aponte o débito em comento (CDA nº 80.5.16.001289-01) como pendência na conta corrente da empresa e como óbice à sua certidão de regularidade fiscal, bem como que, sendo esse o único apontamento, que se determine a imediata expedição da dita certidão de regularidade fiscal. É o pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante afirmar que tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa com base no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento, mas que há demora da autoridade impetrada em analisar a idoneidade e suficiência da garantia prestada para a concessão do parcelamento. Na audiência em que realizada a sustentação oral pelos ilustres profissionais da advocacia que representam a impetrante, salientei parecer descabida, a pretensão de determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Esse procedimento subtrairia da autoridade impetrada a competência, que lhe é privativa, de analisar a idoneidade e suficiência da garantia e de, se presentes tais requisitos, conceder o parcelamento. Mas na ocasião da sustentação oral afirmei aos advogados que parecia possível, à luz do artigo 205 do Código Tributário Nacional, determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo de 10 dias, pois esse dispositivo estabelece que a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Contudo, neste exame mais detido e aprofundado que faço da petição inicial, à luz do texto da Lei nº 10.522/2002, o fato é que de nada adiantaria determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em 10 dias, pois há duas questões prévias e prejudiciais a resolver, que geram a ineficácia prática dessa determinação. Primeiro, a Lei nº 10.522/2002 estabelece prazo especial, de 90 dias, para Fazenda Nacional analisar o pedido de parcelamento. O inciso II do 1º artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 dispõe o seguinte: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ainda nem sequer existe parcelamento. Não cabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento que ainda não existe. Existe apenas pedido de parcelamento que pende de julgamento cujo prazo para tanto ainda não terminou. Mas pedido de parcelamento ainda não deferido não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não há, desse modo, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ainda não há parcelamento deferido a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também não há mora ilegal na análise do pedido porque ainda não decorreram 90 dias da formalização do parcelamento, quando, na ausência de análise, considerado automaticamente deferido,

por força de lei. Desse modo, de nada adiantaria determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo de 10 dias. A autoridade impetrada dispõe do prazo legal de 90 dias, ainda não esgotado, para apreciar o pedido de parcelamento, o qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando deferido o parcelamento é que haverá tal suspensão. Portanto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008345-07.2016.403.6100 - FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para o fim de suspender as exigências descritas no Ofício nº 0348/2016 e na Notificação nº 016/2016 (...), determinando-se que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Impetrante o registro e futura indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, assim como de efetuar consequentes cobranças relacionadas à (sic) anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante tem entre seus objetivos sociais a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive pela administração de carteiras de valores mobiliários, atividades sujeitas à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários, na forma dos artigos 1, II, VI e VIII, e 23 da Lei nº 6.385/1976: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...)II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...)VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV. A questão que se coloca é se tais atividades também a sujeitam à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil. Por força da Lei nº 4.595/1964, artigos 10, IX, e 17, compete ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas nessa lei, considerando-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:(...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. É certo que a jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários no Conselho Regional de Economia: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO.

INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação provida (AMS 00038896320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1173 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Há também precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que afastaram a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia de empresas administradoras de carteiras de valores mobiliários. Mas nestes julgamentos a fundamentação adotada pelo Tribunal foi a ausência de exercício de atividades específicas dos profissionais de economia e a existência de registro no Conselho Regional de Administração: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA- CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE_REPUBLICACAO:). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Há, ainda, um precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que consideradas as atividades de intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, não determinantes de registro no Conselho Regional de Economia, porque já sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Desse modo, a atividade profissional de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeita à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários e do Banco Central do Brasil e dispensa o registro da sociedade no Conselho Regional de Economia. Além disso, é

importante resgatar a interpretação consolidada na Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nos precedentes que deram origem a essa súmula (REsp 14000 DF 1991/0017559-5 Decisão:10/02/1993; REsp 13985/GO, 1991/0017544-7 Decisão: 04/05/1992; REsp 13708/DF, 1991/0016893-9, Decisão:06/04/1992; REsp 13981/DF, 1991/0017540-4, Decisão:05/02/1992) os fundamentos da interpretação do Superior Tribunal de Justiça estão amparados, de um lado, no fato de que, sendo os bancos comerciais fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam a registro nos Conselhos Regionais de Economia - fundamento este também aplicável à autora, como administradora de valores mobiliários, sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação consolidada na citada Súmula 79, considerou também que, à luz do artigo 1 da Lei n 6.839/1980, segundo o qual O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, não exercem os bancos comerciais, diretamente, a atividade básica de Economista nem a prestação de serviços de Economista a terceiros, mas sim indiretamente, por meio de análises econômicas de eventuais profissionais economistas integrantes de seus quadros. Nesse sentido o voto do Ministro Américo Luz, relator do Recurso Especial n 14.078/DF, em que alude ao parecer do então Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, in verbis (fls. 189/190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n 1.411/51, nem o art. 1 da Lei n 6.839/80, conduzem a conclusão diversa, daquela esposada no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (artigos 10 inciso VII e IX e 18, da Lei n 4.595/64), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Segundo Lauro Munis Barreto, o banco exerce uma intermediação econômica (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), a atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas, etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgão de classe respectivos. Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso. No mesmo Recurso Especial n 14.078/DF, prossegue o Ministro Américo Luz: No julgamento de questão idêntica no Resp n 13.981-DF, relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a Eg. 1ª Turma o entendimento de que a Lei 6.839, de 1980 (artigo 1, modificou a Lei n 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.92. Estou que desmerece reparo o acórdão recorrido, por isso que harmônico com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o qual ponho-me inteiramente de acordo. Nego provimento. Tendo presente os deveres de coerência e integridade que devem presidir a atuação do juiz, de cada julgamento podem e devem ser extraídas normas, aplicáveis aos casos futuros. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de registro dos bancos comerciais nos Conselhos Regionais de Economia podem ser extraídas duas normas: i) o exercício indireto de análises econômicas, na execução do objeto social, não gera a obrigação de registro nos Conselhos Regionais de Economia, e sim o exercício direto da atividade, mediante prestação de serviços de economistas a terceiros; e ii) a submissão da pessoa jurídica à fiscalização do Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia, ainda que tal pessoa jurídica tenha tais profissionais em seus quadros, para a execução do objeto social e realização de análises econômicas, necessárias para administração de valores mobiliários. Essas duas normas incidem também no caso das pessoas jurídicas que executam a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive a administração de carteiras de valores mobiliários, como é o caso da impetrante, cujo objeto social prevê a possibilidade de exercício dessas atividades. Consideradas as normas extraídas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de registro dos bancos comerciais nos Conselhos Regionais de Economia, as conclusões são as que seguem. O exercício indireto de análises econômicas, na execução do objeto social, não gera a obrigação de registro no Conselho Regional de Economia. O objeto social principal da impetrante é a administração de carteiras de valores mobiliários, e não a prestação de serviços de consultoria na área da economia a terceiros. Somente seria obrigatório o registro caso ela executasse, diretamente, a atividade de prestação de serviços de economia a terceiros. A submissão da parte impetrante, na administração de carteiras de valores mobiliários, à fiscalização do Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de registro dela nos Conselhos Regionais de Economia, ainda que venha a ter profissionais economistas em seus quadros, para a execução do objeto social, e que tais profissionais realizem análises econômicas para a administração de valores mobiliários. Em outros julgamentos o Superior Tribunal de Justiça manteve a aplicação da mesma interpretação. No julgamento do Resp n 74.594/BA, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 06.05.1996, em que eram partes empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia, registro esse exigido apenas de quem exerce a atividade básica de economista. Idêntica interpretação foi adotada no julgamento do REsp 177.370/SP (Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 74), também envolvendo empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, julgamento esse em cuja ementa se afirmou que Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. O Supremo Tribunal Federal, antes da Constituição do Brasil de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, em caso envolvendo empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, adotou a interpretação de que As empresas financeiras, só por abrigarem economistas a seu serviço, não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Economia. Neste caso, cabe o registro somente das empresas que vendem a terceiros serviços técnicos de economia e finanças (RE 99651, Relator

Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/05/1984, DJ 28-09-1984 PP-15959 EMENT VOL-01351-03 PP-00567 RTJ VOL-00111-03 PP-01225).Do citado RE 99651, do Supremo Tribunal Federal, transcrevo o voto do Ministro Djaci Falcão: Também vou pedir vênia ao eminente Relator para prover o recurso, à vista de que o parágrafo único, do art. 14, na verdade, quer-se referir às atividades daqueles que explorem, com o objeto de auferir lucro, uma atividade técnica. Não é o caso da empresa ora recorrente, que apenas se utiliza de uma prestação de serviços efetuada por técnicos em Economia. Entendo que esta é a única interpretação compatível com o preceito objeto do presente recurso extraordinário. Ainda, é certo que não se pode deixar de lembrar que o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula n 96, de 01.10.1981, publicada no DJ de 24.11.1981, consolidara interpretação diversa, de que As companhias distribuidoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a registro nos conselhos regionais de economia. Contudo, a interpretação adotada na Súmula 96 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi superada pelos julgados acima referidos e, principalmente, pelo artigo 1 da Lei n 6.839, de 30.10.1980, publicada no DOU de 03.11.1980 (O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros), que não vigorava quando do julgamento dos casos que originaram tal súmula. Com efeito, entre os textos legais interpretados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, para deles extrair a interpretação descrita na referida Súmula 96, não consta o artigo 1 da Lei n 6.839, de 30.10.1980, publicada no DOU de 03.11.1980. Ante o exposto, se a pessoa jurídica está submetida à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e não presta diretamente serviços próprios de economistas a terceiros, ainda que utilize tais profissionais em seus quadros para análises econômicas, no exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Economia, por força do artigo 1 da Lei n 6.839/1980. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante sofrerá penalidade, cobrança, inscrição do débito em cadastro de inadimplentes e execução, gerando novas demandas para anular multas e anuidades, em prejuízo do exercício da jurisdição, decorrente da multiplicação desnecessária de demandas. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da determinação expedida pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo de registro da impetrante nessa autarquia de controle da profissão. Ante a certidão de fl. 45 fica a parte impetrante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo expeça a Secretaria imediatamente ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Conselho Regional de Economia de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Economia de São Paulo no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Economia de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Economia de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008500-10.2016.403.6100 - MOZIX PARTICIPACOES LTDA.(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.15.014434-08. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Trata-se de imposto de renda sobre juros pagos a título de remuneração de capital próprio, já recolhido quando do pagamento dessa remuneração à impetrante pela pessoa jurídica Kalimo. Aparentemente, a impetrante compensou validamente o crédito tributário em questão, já recolhido, com fundamento no artigo 9º, 2º e 4º, da Lei nº 9.249/1995, quando do pagamento dos juros sobre capital próprio aos seus sócios. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74, 2º, da Lei 9430/96). Extinto o crédito tributário, não cabia sua inscrição na Dívida Ativa sem decisão proferida pela Receita Federal do Brasil que não homologasse a compensação. Parece que não existe tal decisão. O crédito não poderia ter sido inscrito na Dívida Ativa. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a impetrante ficará sujeita a execução fiscal, penhora de bens, inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e não poderá obter certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) aditar a petição inicial para atribuir corretamente o valor da causa ante a certidão de fl. 72, apresentando, além da petição de aditamento, mais duas vias para instruir os ofícios a ser expedidos; ii) aditar a petição inicial para incluir como impetrada a autoridade da Receita Federal do Brasil competente para homologar a compensação, tratando-se de fato supostamente ilegal ocorrido antes da inscrição na Dívida Ativa da União, de competência da Receita Federal do Brasil, bem como apresentar mais duas vias dessa petição, uma vez que não compete à Fazenda Nacional analisar a questão da compensação; e iii) apresentar instrumento de mandato. Cumpridas tais determinações, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir como impetrada a autoridade da Receita Federal do Brasil a ser indicada pela impetrante, e expeça ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia

da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0008776-41.2016.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. 2. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008790-25.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição objeto do presente writ, e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento de pedido administrativo de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e restituir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão restituídos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, restituídos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde julho de 2014. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide e receber os valores para quitar dívidas não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Trata-se de fatos extraprocessuais e metajurídicos. Sob a ótica estritamente processual (endoprocessual), única que importa, não há risco de a ordem judicial ser ineficaz, uma vez concedida a segurança. A única pergunta que se deve fazer é a seguinte: concedida a segurança, o pedido será analisado? Se a resposta for positiva, não há risco de a ordem ser ineficaz, sob a ótica endoprocessual. A ineficácia da ordem ocorreria se o pedido não fosse julgado em sendo a segurança concedida apenas quando da sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo

prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008795-47.2016.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar à impetrante a renovação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa caso não haja outras pendências fiscais além das descritas na petição inicial. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a presença das causas de extinção dos créditos tributários pela compensação e/ou pagamento compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração - mesmo porque a certidão de regularidade fiscal foi requerida por meio da internet. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção dos créditos tributários pela compensação e pagamento impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar dezenas de cálculos e atualizações, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pela compensação e/ou pagamento. A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o devido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial. Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias (prazo de direito material), previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos

administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos de decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias (corridos, e não dias úteis, tratando-se de prazo de direito material previsto no CTN), contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Ante a certidão de fl. 60 fica a impetrante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, imediatamente, com urgência, inclusive para cumprimento em regime de plantão pela Ceuni, ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008812-83.2016.403.6100 - FABIANO ETEVALDO CARDOSO DA SILVA(SP313103 - MARCELO CANALE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que convoque e contrate o impetrante, com máxima urgência. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O impetrante se inscreveu em concurso público de provas e títulos para o provimento da função 327: Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Tecnólogo em Fabricação Mecânica, da empresa Amazônia Azul Tecnologia de Defesa, cujo edital 01/2014 estabeleceu a validade do concurso pelo prazo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data de homologação do certame. O impetrante foi classificado e aprovado em primeiro lugar, conforme resultado final publicado no Diário Oficial da União de 20.5.2015. Desse modo, ainda não expirou o prazo de validade do concurso. No julgamento do recurso extraordinário nº 598.099, em 10.8.2011, no regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, relator Min. GILMAR MENDES, fixou o entendimento de que Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas (grifei e destaquei). No mesmo sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Cuida-se de

mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em quarto lugar (fl. 36-e), em certame cujo edital previa cinco vagas (fl. 18-e). Após o transcurso de sua validade, a expectativa de direito a nomeação convola-se em direito líquido e certo, conforme assentado na jurisprudência do STJ e na do STF (...) (EDcl no RMS 34.048/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) (grifei e destaquei). Nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, somente depois de encerrado o prazo de validade do concurso é que surge o direito líquido e certo do candidato aprovado à nomeação para o cargo cuja vaga estava prevista no edital, ou em caso de preterição. Considerando que ainda não terminou o prazo de validade do concurso e que compete exclusivamente à Administração escolher o momento em que fará a nomeação do candidato aprovado, o impetrante ainda não tem direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. De outro lado, também não há nenhuma notícia ou comprovação de preterição da ordem de classificação do impetrante no concurso. É irrelevante a contratação de candidatos para funções diversas daquela para a qual o impetrante obteve aprovação no concurso. Tal situação não caracteriza preterição e sim escolha das funções que são prioritárias e urgentes pela Administração, consideradas as restrições orçamentárias. O juízo sobre a conveniência e oportunidade dessas escolhas é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Finalmente, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o impetrante terá sido contratado e receberá salários, pelo menos durante algum tempo, o que poderá prejudicar as escolhas e as opções de contratação que a Administração pretenderá fazer para outras funções que considerar mais prioritárias e relevantes, neste momento de graves restrições orçamentárias, caracterizando interferência indevida do Poder Judiciário nessas escolhas. Ante o exposto, ausente a relevância jurídica da fundamentação e presente a irreversibilidade fática do pedido, a liminar não pode ser deferida. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Amazônia Azul Tecnologia de Defesa, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Amazônia Azul Tecnologia de Defesa no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Amazônia Azul Tecnologia de Defesa interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Amazônia Azul Tecnologia de Defesa na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008910-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que seja deferida a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO, no prazo máximo de 48 horas, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever, nos termos do art. 92, I, a, do CP, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedido administrativo de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde outubro de 2013. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide e receber os valores para quitar dívidas não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Trata-se de fatos extraprocessuais e metajurídicos. Sob a ótica estritamente processual (endoprocessual), única que importa, não há risco de a ordem judicial ser ineficaz, uma vez concedida a segurança. A única pergunta que se deve fazer é a seguinte: concedida a segurança, o pedido será analisado? Se a resposta for positiva, não há risco de a ordem ser ineficaz, sob a ótica endoprocessual. A ineficácia da ordem ocorreria se o pedido não fosse julgado em sendo a segurança concedida apenas quando da sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com

cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008922-82.2016.403.6100 - TIAGO MORONI CAMARGO(SP210663 - MÁRCIO SANTOS CAMARGO) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

1. Fica a parte impetrante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial com os documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009075-18.2016.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, concessão definitiva da ordem, para que seja determinada à Receita Federal do Brasil que proceda a baixa/cancelamento do arrolamento fiscal de bens do devedor, referente ao Processo 19515.002441/2005-97, tendo em vista que não mais existem as hipóteses legais para a subsistência daquele arrolamento, não sendo mais aplicável ao Impetrante; que sejam liberados todos os bens arrolados pela Receita Federal do Brasil, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, com o cancelamento da averbação do arrolamento, junto ao DETRAN, e quaisquer outros órgãos que venham a constar a informação do presente arrolamento. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O risco de ineficácia da segurança é inverso. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão da liminar nos moldes postulados pelo impetrante resultará no cancelamento do arrolamento de bens, os quais poderão ser alienados a terceiros e assim sucessivamente. Por sua vez, os adquirentes desses bens serão terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final a segurança for denegada, tal julgamento será inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficarão obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabelecer por força da denegação da segurança. Não cabe a concessão de medida liminar que crie situação de fato irreversível. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato original para representação em juízo pelos profissionais da advocacia que subscrevem a petição inicial. A procuração apresentada é cópia e contém poderes de representação da parte impetrante por esses profissionais perante a Receita Federal do Brasil, na via administrativa. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009088-17.2016.403.6100 - CHARLENE NYIMI AGBOLWA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à

autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de primeira via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor a impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Subsidiariamente, pede a concessão da liminar e da segurança para permitir a cobrança dessas taxas de acordo com os valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Por sua vez, os valores das taxas da tabela de emolumentos e taxas previstos nessa lei devem ser reajustados anualmente, por força do 1º do seu artigo 131: Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e seu 1º da Lei nº 6.815/1980, no que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. Ocorre que tais dispositivos legais, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade dos dispositivos, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de

reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial).Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade.Cumprir observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie:Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder.Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias:Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão.Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado.Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado.De qualquer modo, não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa nem à proibição de sua correção monetária.A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Já o reajustamento anual encontra expressa fundamentação de validade do 1º desse dispositivo, ante a inflação.Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão dos documentos.Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes:Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as

antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual.O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos ? ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil).O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;II - aqueles referentes ao alistamento militar;III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº9.534, de 1997)Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980.Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil).Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300).A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil.Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção,

e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, o reajustamento anual das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, determinado expressamente no 1º do seu artigo 131, não viola nenhum direito fundamental. Não há direito fundamental à proteção contra os efeitos da inflação. Afirmar a inconstitucionalidade do reajuste dos valores das taxas e emolumentos previstos nessa lei, respeitada a coerência e a integridade do Direito, conduziria à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto da correção monetária, o que jamais se admitiu na tradição do direito positivo no País. Pelo contrário. O Brasil ainda é uma economia extremamente indexada, por força da própria Constituição, no que prevê, por exemplo, reajustamento de preços de serviços públicos para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, revisão anual da remuneração dos servidores públicos e reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e do salário mínimo. De cada decisão judicial sempre deve ser extraído um princípio. Se afirmada a impossibilidade de atualização dos valores das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, então se deveria extrair um princípio de vedação da correção monetária, que deveria ser universalizado para todos os cidadãos da República, em qualquer caso, para o bem e para o mal, por força do princípio da igualdade. Contudo, tal não é possível. Na tradição de nosso Direito, não há nenhum respaldo jurídico para afirmar a existência de um direito fundamental à não-correção monetária, especialmente quando considerados os referidos dispositivos constitucionais que conduzem à indexação dos preços e salários no País. Finalmente, não está comprovado, por meio de prova

documental incontroversa, a falta de proporcionalidade entre o custo dos serviços e os valores das taxas e emolumentos cobrados nos valores atuais. Falta direito líquido e certo neste ponto. A alegação de desproporcionalidade entre os valores cobrados e o custo do serviço é meramente retórica. Não está amparada em nenhum estudo econômico empírico sério. Trata-se de aposta na discricionariedade e no ativismo judiciais. De qualquer modo, para acolher tal fundamento, seria necessário decretar, liminarmente, a inconstitucionalidade da Portaria 927/2015, o que não cabe por meio de cognição sumária, presentes os princípios da presunção de legalidade e de constitucionalidade dos atos normativos, conforme já salientado acima. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0009129-81.2016.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para o fim de afastar as restrições impostas pelo inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 2º do art. 47 da IN SRF 242/2002, não sujeitando o Impetrante à apuração e recolhimento da Contribuição Social sobre a totalidade de suas receitas auferidas, porquanto aplicas (sic) na consecução de suas atividades sociais. No mérito o impetrante pede seja concedida a segurança de forma definitiva, para que sejam afastadas as restrições impostas pelo inc. X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e 2º do artigo 47 da IN SRF 247/2002, garantindo o direito líquido e certo do Impetrante de não ser submetido à apuração e recolhimento da Contribuição Social sobre a totalidade de suas receitas auferidas, porquanto aplicadas na consecução de suas atividades sociais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. O artigo 13 dessa medida provisória se refere no inciso III às instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Parece não haver nenhuma controvérsia sobre ser a parte instituição de educação enquadrada no artigo 12 da Lei nº 9.532/1997. Ela vem obtendo a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e atualmente possui pedido protocolado para renovação dele. A controvérsia reside na incidência ou não da COFINS sobre receitas próprias da parte impetrante. A Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa nº 247/2002, artigo 47, 2º, estabelece o seguinte: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Na interpretação da Receita Federal do Brasil, as receitas decorrentes de contraprestações não se derivam das atividades próprias das entidades imunes ou isentas da COFINS. Cabe saber se essa interpretação tem fundamento de validade na lei. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 concede às entidades descritas no seu artigo 13 a isenção da COFINS em relação às receitas relativas às atividades próprias. Parece que as palavras atividades próprias nada têm a ver com expressões sem caráter contraprestacional direto. Dito de outro modo: não há como considerar que as palavras atividades próprias signifiquem atividades sem caráter contraprestacional direto. A palavra própria significa que pertence exclusivamente a alguém, que lhe é privativo (Academia Brasileira de Letras, Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, Companhia Editora Nacional, 2ª edição, 2008). O fato de a receita decorrer de atividade contraprestacional direta não lhe retira a qualidade de receita decorrente de atividade própria. O que retira a qualidade de receita de atividade própria é ela (receita) decorrer de operações em conta alheia, como a intermediação de negócios ou representação de bens ou serviços de terceiros. Portanto, a atividade própria contrapõe-se à atividade em conta alheia. Os valores recebidos pela parte impetrante diretamente de seus alunos, ante a prestação de serviços como instituição de ensino, isto é, com caráter contraprestacional direto, não deixam de ser receitas próprias e são aplicadas nos seus fins institucionais, sem distribuição de lucro para sócios ou administradores. Tais receitas não decorrem de atividades em conta alheia, de modo que estão isentas da Cofins. As receitas decorrentes de atividades próprias das entidades do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estão isentas da COFINS. Apenas as receitas decorrentes de atividades em conta alheia não se compreendem nessa isenção. Ainda, neste momento, não é necessário o julgamento da compatibilidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, com a Constituição do Brasil. Mesmo porque, tendo presente a presunção de constitucionalidade das leis, descabe, por meio de medida liminar, reconhecer a inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, de modo prejudicial ao julgamento do mérito. Reconheço, assim, a relevância jurídica da fundamentação, no que diz respeito a não decorrer do texto do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 a norma de que a parte impetrante estaria sujeita à apuração e recolhimento da Cofins sobre a

totalidade das receitas auferidas. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A parte impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal para exercer seus fins institucionais. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para reconhecer que o inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não sujeita a parte impetrante à apuração e recolhimento da Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005681-03.2016.403.6100 - SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar que as empresas filiadas à parte impetrante não sejam obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários sobre os valores pagos aos seus empregados. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas das informações e ouvida a União. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. A União suscitou a inadequação do mandado de segurança para veicular pretensão relativa a tributos, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela União de inadequação do mandado de segurança. Não se aplica a norma extraída do texto do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) ao mandado de segurança, que tem previsão constitucional, no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, que estabelecem apenas estes requisitos para seu cabimento: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Descabe reduzir o alcance do mandado de segurança coletivo, previsto na Constituição do Brasil, com base em limitação estabelecida em norma infraconstitucional. Seria a subversão da hierarquia da ordem jurídica. Lei ordinária restringindo o alcance da Constituição. Quanto ao pedido de concessão de liminar, o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A alínea c do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976. Por sua vez, o artigo 3 da Lei n 6.321/1976 estabelece que Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Igualmente, o artigo 6 do Decreto n 5, de 14.01.1991, que é o regulamento da Lei n 6.321/1976, dispõe que Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o vale-refeição em pecúnia que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Contudo, tendo presente que o pagamento em pecúnia não está previsto expressamente na Lei n 6.321/1976 e no Decreto n 5/1991, que a regulamenta, pois estes estabelecem que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, nada dispondo sobre o pagamento em pecúnia desse benefício, está presente o interesse processual em relação ao presente pedido. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, adotando a mesma interpretação externada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP (em que afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia de vale-transporte), fixou o entendimento de que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o

valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de modo diverso, o que, nesta fase inicial, de cognição sumária, afasta o requisito da relevância jurídica da fundamentação, que vai de encontro à interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.(...)7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.(...)9. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).Além disso, a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, que vêm sendo exigidas e recolhidas há vários anos sobre a base de incidência ora impugnada. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária ? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições.Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado.Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos.Conforme entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, em julgamento ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum

agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que as pessoas jurídicas filiadas ao sindicato imperante resolvam não aguardar a prolação da sentença de mérito, deixando de recolher, por sua conta e risco, no curso da lide, à Previdência Social, as contribuições previdenciárias sobre a verba em questão, não existe nenhum risco de sofrerem qualquer dano. Em caso de autuação, poderão veicular impugnação administrativa ao auto de infração, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 53 verso, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte requerente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte requerida, que nem sequer ainda foi notificada, o que afasta a aplicação da interpretação contida no enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0008516-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE BONFIM DE ALBUQUERQUE

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraproposto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL

1. Pedido de concessão de tutela provisória antecedente fundada na urgência, para que seja suspensa a exigibilidade da dívida inscrita em 18/03/2016, sob nº 80.6.16.012290-24, relativa ao COFINS discriminados no extrato acostado (doc. 04), até final decisão que além de consolidar a tutela cautelar, ainda declarará compensados os tributos objeto da indevida cobrança, com saldo remanescente negativo de IRPJ em favor da Requerente relativamente ao ano calendário de 2.004, sem prejuízo da indenização prevista no artigo 940 do CCB.2. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste caso faltam elementos que evidenciem a probabilidade do direito veiculado na petição inicial. Os valores cuja exigibilidade se pretende suspender dizem respeito a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil de valores de compensação de imposto de renda retido na fonte relativamente aos quais não houve confirmação de sua declaração em DIRF pelas fontes retentoras. Assim, parece ser irrelevante, sem a confirmação da própria fonte retentora de que houve a retenção, o fato de terem sido os valores informados pela parte requerente em sua DIPJ. Sem a confirmação dos valores em DIRF apresentadas pelas próprias fontes retentoras, é da parte requerente o ônus da prova de comprovar a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, prova essa ausente na espécie.3. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar.4. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, deduzir o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

0008764-27.2016.403.6100 - JOAO EVARISTO ARANTES REPRESENTACOES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar para sustação de protesto da certidão de dívida ativa da União, em nome do requerente, no 4.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.2. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Falta probabilidade à fundamentação veiculada na petição inicial. Não há duplicidade do protesto como afirmado pela parte requerente. Trata-se de protesto único, em nome da parte requerente e da pessoa jurídica que tem seu nome. O protocolo relativo ao protesto contém tanto o nome do requerente quanto da pessoa jurídica que tem seu nome. Trata-se de protocolo único, sob nº 2049-14/04/2016-86. Não há dois protestos para quitação. Sendo o protesto único, a quitação por qualquer devedor implicará extinção do protesto. Inexiste duplicidade de cobrança.3. Fica a parte requerente para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação uma vez que a matéria versada nesta causa não admite autocomposição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004651-09.2016.403.6301 - TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Defiro à requerente prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor destinado a suspender a exigibilidade do crédito, apresentar duas

cópias do respectivo comprovante, para os autos e para instruir o mandado, e cópia da petição inicial, e recolher as custas sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. No mesmo prazo os profissionais da advocacia deverão assinar a petição inicial.3. Cumpridas as exigências acima, peça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida, a fim de que exclua o débito dos registros de cadastros de inadimplentes, no prazo de 2 (dois) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

As autoras, que em 14.9.2007 firmaram com a ré instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, situado na Rua Catulé, nº 211, bloco 3, apartamento 01, térreo, afirmam terem sofrido danos materiais e morais decorrentes de enchente ocorrida no início de 2010. Sustentam a responsabilidade da ré, que sabia que o imóvel onde foi construído o prédio de apartamentos era local de várzea onde frequentemente ocorriam alagamentos. Pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos e indenização por dano material no montante estimado de R\$ 10.000,00, bem como a substituir os bem (apartamento) (sic) arrendado, por apartamentos (sic) na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, logicamente em condições dignas de habitação.Inicialmente promovida a demanda em face da Prefeitura do Município de São Paulo e da Caixa Econômica Federal, estas contestaram. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requerem a improcedência dos pedidos.As autoras apresentaram réplica e requereram a produção de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial.Indeferida a produção de prova emprestada, as autoras interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso.Em audiência de instrução, houve a reconsideração dessa decisão, o deferimento da produção de prova pericial emprestada, a decretação da ilegitimidade passiva para a causa da Prefeitura Municipal de São Paulo, o indeferimento do requerimento de citação da União e a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora. Não houve interposição de recurso de agravo retido na audiência.Depois da audiência, em face do deferimento da produção de prova emprestada a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso em agravo retido.Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Fundamento e decido.A questão da legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida, pois para tanto é necessário saber se, ante a prova pericial emprestada, ela sabia que o imóvel onde foi construído o edifício atingido pelo alagamento era suscetível a este.Mas a resolução dessa questão resta prejudicada porque, ainda que se reconhecesse que a Caixa Econômica Federal construiu o imóvel em local que sabia ser suscetível a alagamentos, os pedidos veiculados na petição inicial não procedem.Os afirmados danos morais e materiais não restaram comprovados. A prova testemunhal produzida foi genérica. Limitou-se a narrar que houve o alagamento, que perdurou por três meses, no imóvel em que construídos os apartamentos - fato esse público, notório e incontroverso, que nem sequer necessitava de testemunhos para ser comprovado.Nenhuma das testemunhas narrou qualquer dano concreto sofrido pelas autoras. As testemunhas nada souberam dizer acerca de quaisquer fatos decorrentes do alagamento em relação às autoras. Uma das três testemunhas nem sequer as conhecia.As autoras não produziram nenhuma prova concreta de que residiam no imóvel por ocasião do alagamento. As fotografias gravadas por meio digital no CD juntado na fl. 27 não contém nenhuma identificação das autoras e do imóvel adquirido por elas no âmbito do PAR. Não é possível saber se as fotografias do interior de imóvel alagado se referem ao apartamento das autoras. A petição inicial não está instruída com comprovante de endereço do imóvel em questão, como contas de luz, telefone, banco etc. em nome das autoras.Em relação aos danos materiais, restou demonstrado pela Caixa Econômica Federal que ela acionou a seguradora e esta procedeu a vistorias nos apartamentos atingidos, para indenizar os arrendatários em relação aos danos produzidos pelo alagamento nos bens móveis danificados. É estranho que as autoras não tenham solicitado a vistoria nos bens móveis que supostamente possuíam no interior do apartamento atingido pela enchente. Elas poderiam ter resolvido a questão de modo muito mais simples e rápido, caso realmente tivessem bens móveis e estes houvessem sido danificados pela enchente.Mas preferiram veicular nesta demanda pedido genérico, apontando suposto dano material no valor de R\$ 10.000,00, sem comprovar a posse de bens nesse valor e a efetiva ocorrência

de danos. Em relação aos danos morais, conforme já salientado, as testemunhas ouvidas não esclareceram nenhum fato concreto relativamente às autoras, limitando-se a narrar a ocorrência do alagamento no condomínio e os danos e sofrimentos experimentados por outras pessoas. Não há nenhuma prova, conforme enfatizado, de que as autoras efetivamente residiam no imóvel quando do alagamento de e que sofreram os efeitos danosos deste. Quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a substituir o apartamento arrendado por outro semelhante na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais, também não pode ser acolhido. A Caixa Econômica Federal já havia oferecido a substituição do apartamento arrendado aos arrendatários cujos imóveis arrendados haviam sido atingidos pela enchente. Tal fato é confirmado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas autoras. Não houve nenhuma oposição da Caixa Econômica Federal à substituição do imóvel arrendado. Mas não têm as autoras direito à substituição de imóvel nas mesmas condições contratuais, em outro condomínio situado em São Paulo, no caso de o bem imóvel oferecido em substituição ostentar valor superior, gerando também o aumento no valor da taxa de arrendamento, como pretendido por elas, que se insurgiram contra esse aumento, no caso de o imóvel oferecido em substituição ser de padrão superior ao inicialmente arrendado. Não há nenhuma autorização legal na Lei 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, instituindo o arrendamento residencial com opção de compra, de substituição do imóvel arrendado por outro de maior valor, mantendo-se as mesmas condições contratadas originalmente, em especial o valor da taxa original de arrendamento, determinada pelo negócio jurídico envolvendo bem imóvel de valor inferior. Decisão que determinasse tal providência violaria o princípio da legalidade, além de gerar enriquecimento sem causa das autoras, além de violar o princípio da igualdade, por não ser passível de universalização para os demais arrendatários, sob pena de comprometimento do fundo e de tornar este inviável. Ainda que se reconhecesse a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelo evento danoso, afirmando-se que construiu o condomínio em imóvel que sabia situar-se em local atingido por alagamentos, dessa responsabilidade não pode decorrer a obtenção de vantagem indevida pelo suposta vítima, o que ocorreria caso auferisse vantagem superior ao dano sofrido. A providência cabível seria a reparação do dano, mediante a substituição do imóvel por outro de mesmo preço, caso as autoras pretendessem manter a prestação no mesmo valor, ou, não sendo possível tal substituição por imóvel de mesmo preço, a restituição dos eventuais valores pagos, descontado o preço da taxa de ocupação ante a posse do imóvel em certo período pelas autoras. Jamais se poderia conceder às autoras direito de que resultasse vantagem superior ao dano sofrido, pois se ultrapassaria o campo da reparação e se ingressaria no campo do enriquecimento sem causa delas e desfalque do fundo que ampara o Programa de Arrendamento Residencial. O agente causador do dano não pode ser obrigado a reparar o dano em montante superior ao próprio dano causado, o que ocorreria caso a ré fosse obrigada a substituir o imóvel atingido pela enchente por outro imóvel de valor superior e ao mesmo tempo manter a taxa de arrendamento no valor original, incompatível com o do novo imóvel de maior preço, transferindo o prejuízo para o fundo que sustenta o PAR, providência essa não universalizável para os demais arrendatários e violadora do princípio da igualdade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno as autoras nas custas e nos honorários periciais de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Resolvo a impugnação das partes à estimativa dos honorários apresentada pelo perito. Com o devido respeito, a invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não resolve em nada a deliberação prática. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. Se trocadas as palavras razoabilidade e proporcionalidade por qualquer outra, como lápis, papel, bola, não sairíamos do mesmo lugar. O uso que as partes fazem das palavras razoabilidade e proporcionalidade, também com a devida vênia, é meramente retórico. A simples invocação dessas palavras serve para justificar qualquer decisão judicial. Caso a parte autora entenda que essas palavras servem para justificar qualquer decisão judicial, autorizando uma tirania moral do juiz, a fim de que este decida, com base em seus critérios pessoais, morais e políticos, o que é razoável e proporcional, então se teria uma contradição. Poder-se-ia justificar o arbitramento dos honorários no valor acima com base na simples invocação genérica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - verdadeiros coringas que vêm sendo utilizados no Brasil para justificar arbitrariedades, voluntarismos, discricionariedades e decisionismos judiciais de toda ordem. O fato é que não há na legislação nenhuma autorização para que os honorários periciais sejam arbitrados com base na proporcionalidade e na razoabilidade - mesmo porque, na deliberação prática, tais princípios não servem para nada, a não ser como meros argumentos retóricos ou enunciados meramente performativos, que podem justificar qualquer decisão judicial, em qualquer sentido. O importante é saber o que diz o texto da lei e dele extrair a norma. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O valor da causa não constitui critério legal para o arbitramento do valor dos honorários periciais. As partes devem utilizar o Poder Judiciário de modo racional. Pretendendo a autora judicializar a discussão sobre multa imposta no valor de R\$ 4.600,00, veiculando questão de alta complexidade técnica cuja resolução demanda a produção de prova pericial na área de engenharia química, a parte não pode transferir o ônus do processo e os custos deste para o perito nem para o sistema de justiça. O perito estimou em 17 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora no montante de R\$ 300,00, montante esse previsto na Tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de São Paulo - IBAPE-SP. Trata-se de critério esse objetivo, que tem sido aplicado em todas as demandas. As partes não demonstraram ser exagerado tempo estimado pelo perito, de 17 horas, para a

execução do trabalho pericial tampouco impugnem a validade da adoção da tabela do IBAPE-SP. O critério preconizado pela autora, com base no valor do salário mínimo, não pode ser utilizado, considerada a qualificação profissional de nível superior do perito, engenheiro químico. Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 5.100,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 2. Sem prejuízo do que decidido acima, ficam as partes autorizadas a indicar, de comum acordo, no mesmo prazo de 15 dias, perito de sua confiança, indicando-o mediante requerimento conjunto, bem como o valor que ele aceitou receber para a execução da perícia, nos termos do artigo 471 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0005066-47.2015.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Requerida a liberação de imediato do procedimento cirúrgico necessário ao Autor com o devido acompanhamento até o final do tratamento, em prazo exíguo a ser estipulado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, com aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, o autor pede a procedência do pedido para, confirmando a tutela antecipada, obrigar o Réu a proceder a liberação da cirurgia, bem como, permanecer recebendo sua remuneração até a sua efetiva recuperação e reintegração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a procedência do pedido para condenar a Ré, a título de dano moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou não sendo este o entendimento, que Vossa Excelência arbitre o valor de acordo com o dano causado e a capacidade financeira das partes. Determinada a intimação da União sobre os fatos versados no pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pelo autor (fl. 273), ela se manifestou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, afirmando, em síntese que a cirurgia pode ser realizada pelo Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) consoante informado no incluso ofício sob nº 153 de 16/03/2015 do Exército (fls. 275/317). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de liminar, decisão essa posteriormente alterada, para determinar à ré a realização da cirurgia de cranioplastia no autor. A União contestou. Suscita a falta de interesse processual e requer a extinção do processo sem exame do mérito quanto aos pedidos de recebimento de remuneração do Exército e de realização de cirurgia. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O Fundo de Saúde do Exército prestou informações e não apresentou resposta. O autor apresentou réplica. As partes noticiaram que o autor foi submetido à cirurgia de cranioplastia com internação em 20/11/2015 e alta no dia 25/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque as partes não requereram a produção de mais provas além das já constantes dos autos. Está prejudicada a questão preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual no pedido de realização de cirurgia. Esta foi realizada no curso da lide. Acolho a questão preliminar de falta de interesse processual no pedido de condenação da União a permitir que o autor permaneça recebendo sua remuneração até a sua efetiva recuperação e reintegração. Não houve a prática concreta de nenhum ato pela União para considerar o autor apto para o trabalho, a fim de licenciá-lo do Exército sem remuneração. A realização de inspeção médica é procedimento rotineiro previsto nos atos normativos que disciplinam o serviço militar. Não há como presumir que, presentes condições médicas que imponham a impossibilidade do licenciamento do autor, por não apresentar capacidade para o trabalho, a União descumprirá a lei. Tratando-se de Administração pública, vigora a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Presume-se que a União cumprirá a lei e manterá o autor nas fileiras no Exército enquanto não reunir ele capacidade para o trabalho. Há que se aguardar eventual prática de ato concreto pela União que licencie o autor das fileiras do Exército para aí sim proceder à revisão judicial e resolver acerca de sua ilegalidade. Também está prejudicado o pedido veiculado pelo autor de condenar a União a proceder a liberação da cirurgia, por ausência superveniente de interesse processual. A cirurgia pretendida foi realizada no curso da lide, conforme informaram as próprias partes, sem nenhuma divergência. Quanto ao custeio da cirurgia, nada há para resolver. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao deferir a antecipação da tutela recursal para determinar à União que realizasse a cirurgia, não determinou que fosse executada em hospital particular, excluindo o hospital militar. Apenas determinou a realização da cirurgia. A escolha do hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo, onde a cirurgia foi realizada, decorreu de decisão do próprio Exército. Tratando-se de decisão deste, não há necessidade de resolver se o autor tinha ou não direito ao atendimento fora do Hospital do Exército. Finalmente, não procede o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Não há nenhuma prova de que a infecção bacteriana que gerou a remoção da primeira prótese colocada no crânio do autor tenha decorrido de erro médico. Também não há nenhuma prova de que ao reclamar dessa infecção a mãe do autor tenha sido mal atendida, destratada e humilhada no Hospital Militar, como afirmado na petição inicial. Quanto à afirmada demora na realização segunda cirurgia, para a execução da cranioplastia, que foi realizada em novembro de 2015, após determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não restou comprovado nenhum nexo causal entre tal demora e comportamento omissivo atribuível ao Exército Brasileiro. A União esclarece que o autor, descontente com o resultado da primeira prótese, cuja remoção foi necessária em virtude de infecção, não queria mais ser atendido no Hospital do Exército e não compareceu a esse hospital para a realização de exames e confecção da prótese personalizada. Tal impasse implicou demora na realização da segunda cirurgia no Hospital do Exército. Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de condenação dos réus na realização da cirurgia de cranioplastia e na manutenção da remuneração do autor, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condene o autor nas custas e ao pagamento aos réus dos honorários advocatícios, em partes iguais, no percentual de 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, pelo prazo de 5 anos, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Transmita o Gabinete esta

sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011823-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Ante a manifestação da parte autora de desistência desta demanda sem impugnação da parte ré extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a parte autora intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento da demanda pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 91.028,99 (noventa e um mil e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), em 02/07/2015, relativo a empréstimo representado pela cédula de crédito bancário nº 0000000000020034, acrescido dos juros remuneratórios e moratórios. Citada, a ré não contestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual do processo ante a revelia nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam a contratação da operação de mútuo entre a autora e a ré bem como o inadimplemento desta. A ré não apresentou resposta nem impugnou a memória de cálculo da autora afirmou haver quitado o débito. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 91.028,99 (noventa e um mil e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), em 02/07/2015, acrescido dos critérios previstos na memória de cálculo que instrui a petição inicial, até a data do efetivo pagamento. Condene a ré nas custas, a restituir as recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0017713-74.2015.403.6100 - JOSUE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Fica o Banco do Brasil intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018378-90.2015.403.6100 - IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(SP211900 - ADRIANO GREVE)

A autora pede a declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa 80615017403 e a sustação do respectivo protesto ante a ilegalidade e inconstitucionalidade deste por falta de pertinência temática entre a medida provisória e a respectiva lei de conversão. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 65/330

expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.³ Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.⁴ No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.⁵ Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.⁶ Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.⁷ Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.⁸ São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.⁹ A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.¹⁰ A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.¹¹ A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).¹² O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.¹³ A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.¹⁴ A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.¹⁵ Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.¹⁶ A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).¹⁷ Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). De outro lado, quanto à afirmação da parte autora de inconstitucionalidade do protesto de CDA, a questão já foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, o STF decidiu cientificar ao Poder Legislativo que o STF afirmou, com efeitos ex nunc (de agora em diante), que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação, conforme notícia veiculada no sítio do STF em 15.1.2015: Quinta-feira, 15 de outubro de 2015 Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha a MP, decide STFO Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (15), que a partir de agora o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias (MPs) editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado contrabando legislativo. A decisão foi tomada nesta quinta-feira (15) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, por meio da qual a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) questionava alterações feitas na MP 472/2009, convertida na Lei 12.249/2010, que resultaram na extinção da profissão de técnico em contabilidade. A MP em questão tratava de temas diversos, que não guardam relação com a profissão de contador. Por maioria, o Plenário julgou improcedente a ação, mantendo a validade da norma questionada em razão do princípio da segurança jurídica. Contudo, o Tribunal decidiu cientificar o Congresso Nacional de que a prática é incompatível com a Constituição Federal. Amicus curiae O julgamento teve início na sessão do dia 8 de outubro, quando o representante do Conselho Federal de Contabilidade, falando na condição de amicus curiae, defendeu a validade da norma. Para o advogado, a ADI deveria ser julgada improcedente, uma vez que a lei é de livre iniciativa de ambos os Poderes, de forma que o próprio Legislativo poderia fazer uma proposição de lei independentemente. Tampouco seria necessária lei específica sobre o tema da organização profissional, sendo necessária apenas lei no sentido formal. Relevância e urgência A relatora do caso, ministra Rosa Weber, lembrou em seu voto que o uso de medidas provisórias se dá por motivos de urgência e relevância da matéria, cuja análise compete ao chefe do Poder Executivo. E, de acordo com a ministra, a jurisprudência do STF aponta no sentido de que, em se tratando de matéria sob reserva de iniciativa do Poder Executivo, há necessidade de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o conteúdo da norma original. Nesse ponto, a ministra lembrou que a Resolução 1/2002 do Congresso Nacional veda a apresentação de emendas sobre assuntos não pertinentes ao texto da MP. De acordo com a relatora, no caso concreto, a matéria versada na emenda, ainda que não sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não foi considerada como de relevância e urgência a merecer o rito especial do processo de conversão de medida provisória em lei. Para Rosa Weber, o chamado contrabando

legislativo não denota mera inobservância de forma, mas um procedimento antidemocrático, em que se subtrai do debate legislativo - intencionalmente ou não - a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade. A ministra salientou que ao seguir o rito da conversão de MP, impediu-se que os dispositivos questionados fossem analisados por comissões temáticas, fossem objeto de audiências públicas e que fosse debatido e refletido de forma mais aprofundada. Assim, votou pela procedência da ação. Acompanharam a relatora, pela procedência do pedido de inconstitucionalidade da norma, o ministro Marco Aurélio e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski. Ambos ressaltaram a inconstitucionalidade da inserção de matéria totalmente estranha à tratada inicialmente no ato do Executivo. Divergência O ministro Edson Fachin divergiu da relatora e será o redator do acórdão do julgamento. Para ele, a norma em questão, que trata da profissão de técnico em contabilidade, não contém inconstitucionalidade material. O tema deve ser tratado por lei, e a conversão de medidas provisórias produz leis em sentido estrito, explicou o ministro. Contudo, o ministro concordou que a prática de incluir emendas sobre temas estranhos ao conteúdo do texto original não é desejável nem salutar. Mas, para Fachin, reconhecer que essa prática sistemática de edição de emenda com conteúdo temático distinto desobedece a Constituição não significa, necessariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis que, por essa sistemática, foram promulgadas até hoje. Com esse argumento, o ministro votou no sentido de julgar improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da norma questionada e frisando que ficam preservadas, até a data do julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Seguiram esse mesmo entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O ministro Dias Toffoli também votou pelo improcedência do pedido, mas quanto à matéria de fundo - contrabando legislativo - entendeu que não cabe ao STF apreciar ato que, na sua avaliação, encontra-se no âmbito da competência do Congresso Nacional referente ao processo legislativo. Proclamação Na proclamação do resultado do julgamento foi afirmado que, por maioria de votos, a Corte decidiu cientificar ao Poder Legislativo que o STF afirmou, com efeitos ex nunc (de agora em diante), que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação. Desse modo, todos os casos em que supostamente houve conversão de medida provisória em lei que contenha emendas sem relação de pertinência temática com aquela, ocorridos até 15.10.2015, não são inconstitucionais, conforme decidido pelo STF, na modulação dos efeitos no julgamento da ADI 5127, com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018856-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...); 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021850-02.2015.403.6100 - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores controvertidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. No mérito, a autora pede seja julgada integralmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária apta a ensejar o recolhimento da taxa instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos (devidamente corrigidos nos termos do artigo 21, inciso I da Lei nº 9.961/2000). Depositados os valores à ordem da Justiça Federal, a ré afirmou sua suficiência para

suspender a exigibilidade do crédito. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a Resolução ANS 10/200, posteriormente alterada pelas Resoluções ANS nº 7/2002 e e 89/2005, ao estabelecer que a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 deve ser calculada pela média aritmética do número de beneficiários do último mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês de recolhimento, não alterou o critério definido no citado inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000. A taxa de saúde suplementar é devida nos termos deste dispositivo, tendo como base de cálculo a média de usuários, apurada em três meses. A única diferença é que se leva em conta o número de usuários no último dia do mês, para se calcular a média dos usuários em três meses de prestação do serviço. A grandeza continua a mesma: média de usuários. De qualquer modo, não cabe a repetição integral. No caso de procedência do pedido, permanece devida a taxa com base em apuração diária do número de usuários. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Procedem os pedidos. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não é devida, por violar o inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que aquele dispositivo legal não define a base de cálculo desse tributo, e essa definição não pode ser feita por meio de ato normativo infralegal. **TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.** 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). **TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.** 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 608.001/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal

ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012).III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 552.433/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa.2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição.3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN.4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto.5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio.6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente.7. Recurso especial não provido (REsp 1110315/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem sendo observada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativamente à ilegalidade do artigo 3º da Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, vez que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da LEI 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade, prejudicada a alegação de decadência da execução fiscal. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 3. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00047057220114036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configurada a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutivos moratórios. 2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita

legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida (AC 00091055820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Acolho os fundamentos expostos nesses julgamentos como motivos desta sentença, para julgar procedentes os pedidos. É certo que tais julgamentos versam sobre a ilegalidade da definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar veiculada no artigo 3º da Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, segundo a qual A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem o mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. Também não é menos certo que os valores cuja repetição se pede foram recolhidos pela autora com base na exigência contida no artigo 6º, 1º, da Resolução Normativa nº 89/2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que tem o seguinte teor: Art. 6º. A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. Tanto a Resolução nº 10/2000 como a Resolução nº 89/2005 estabelecem que a TPS deve ser calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento. Daí por que também se aplica à norma extraível do texto do artigo 6º, 1º, da Resolução Normativa nº 89/2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça de que tal dispositivo infralegal acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido dispositivo, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Finalmente, descabe a exigência da taxa de saúde suplementar, como pretende a ré, no caso de afastamento dos atos normativos infralegais, com base em apuração diária do número de usuários no trimestre. Não há previsão legal de que esse tributo deva ser calculado com base na apuração diária do número de usuários. O Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência da própria taxa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, por não haver definido a base de cálculo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 6º, 1º, da Resolução Normativa nº 89/2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, corrigidos exclusivamente pela taxa Selic. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Tribunal Regional Federal Terceira Região para reexame necessário desta sentença, por ser o valor do proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e sendo mantida a procedência dos pedidos, serão levantados pela autora os valores depositados por ela à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Ante a ausência de manifestação do réu expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal dele, para que ele cumpra a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 105/109, 122/125 e 127.2. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023690-47.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte autora. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000024-80.2016.403.6100 - SYLTRANS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Embargos de declaração opostos pela autora, em que pede a reconsideração da sentença em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito por falta de comprovação recolhimento integral das custas. A autora noticia o recolhimento das custas e apresenta a respectiva guia. 2. Do texto do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, extrai-se a norma de que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3. Nenhum desses vícios sequer foi afirmado nas razões dos embargos de declaração, razão por que os rejeito. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito em benefício da autora, mediante indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação bem como indicação dos números de OAB, CPF e RG desse profissional. Registre-se. Publique-se.

0002111-09.2016.403.6100 - LABORATORIO BIO MASTER LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1.Fica a autora intimada para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias e especificar provas.2.Após, ante a preliminar veiculada na contestação de falta de interesse processual quanto a certa verba, será julgado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

0003356-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-08.2016.403.6100) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0006980-15.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X LIVIA CAMARGOS DA SILVA

Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0007272-97.2016.403.6100 - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Pedido de antecipação de parte dos efeitos da tutela, para reconhecer o direito do requerente e das empresas que compõe (sic) sua base de representação, de não considerarem como parcelas integrantes do conceito de salário-contribuição, valores pagos ou creditados aos seus empregados pelos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; terço constitucional de férias; aviso prévio e reflexos; vale transporte pago em dinheiro e auxílio creche, podendo ser excluídos os valores pagos ou creditados a tais títulos, da base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, bem como de contribuições destinadas a terceiros ou outras entidades e também para declarar que o requerente e as empresas de sua base de representatividade, enquanto fontes pagadoras de rendimentos decorrentes do trabalho, estão desobrigadas de reter imposto sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, férias proporcionais e respectivo adicional pagos ou creditados a seus empregados.2. Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundado em evidência, que dispensa a comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que as alegações de fato estão comprovadas documentalmente e há teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 311, II), apenas em relação à não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).3. Em relação às demais verbas, relativamente às quais não estão presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, incide o artigo 303 do mesmo diploma legal, de cujos requisitos falta o do perigo de dano. Conforme entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, em julgamento ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ainda que a parte autora e seus representados resolvam, quanto às demais verbas, não aguardar a prolação da sentença de mérito, deixando de recolher, por sua conta e risco, no curso da lide, à Previdência Social, as contribuições previdenciárias sobre as demais verbas relativamente às quais não há julgamento em regime de recursos repetitivos, não existe nenhum risco de sofrerem qualquer dano. Em caso de autuação, poderão veicular impugnação administrativa ao auto de infração, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário.Além disso, fica difícil afirmar a presença do risco de dano, requisito esse exigido no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão a tutela antecipada fundada na urgência, no caso das demais contribuições relativamente às quais ainda não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência (artigo 311), a qual prescinde do perigo de dano. As contribuições à Previdência Social têm sido recolhidas sobre as bases de incidência em questão há muitos anos, sem que se tenha notícia de que tenham a parte autora e seus representados sofrido qualquer dano.4. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo

de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré para cumprimento desta decisão bem como para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007273-82.2016.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fls. 59/60: a decisão em que deferida a liminar não estabeleceu o local em que deve ser retirado o medicamento. Essa questão não constitui tema da causa de pedir. Parece que se trata de questão relacionada a normas de organização e procedimento internos da Administração, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição. Além disso, não está muito bem demonstrado de que modo a retirada do medicamento pela autora na unidade administrativa que vier a ser indicada pela Administração, diversa daquele em que a autora pretende receber o medicamento, comprometeria o tratamento médico. Mesmo porque tal retirada pode ser realizada por procurador. Desse modo, a questão não pode ser resolvida sem a prévia oitiva dos réus, sob pena de proferir-se decisão que poderá tumultuar a boa ordem administrativa. 2. Ficam os réus intimados para manifestação sobre essa questão, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0007463-45.2016.403.6100 - SANDRA PAES MICHELON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0007684-28.2016.403.6100 - MOZART BEZERRA ALVES FILHO(SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 24.208,27, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.500,00. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0008375-42.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da

Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0008750-43.2016.403.6100 - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas para o momento da satisfação da execução. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. Em 15 dias, recolha o autor a metade das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do novo Código de Processo Civil).2. Em igual prazo, apresente o autor uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Publique-se.

0008784-18.2016.403.6100 - BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União. Afirma a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9492/1997 na redação da Lei 12767/2012, decorrente da conversão da Medida Provisória 577/2012, por falta de pertinência temática.2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Falta probabilidade na tese veiculada na petição inicial.A questão já foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, o STF decidiu cientificar ao Poder Legislativo que o STF afirmou, com efeitos ex nunc (de agora em diante), que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação, conforme notícia veiculada no sítio do STF em 15.1.2015:Quinta-feira, 15 de outubro de 2015Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha a MP, decide STFO Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (15), que a partir de agora o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias (MPs) editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, o chamado contrabando legislativo.A decisão foi tomada nesta quinta-feira (15) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127, por meio da qual a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) questionava alterações feitas na MP 472/2009, convertida na Lei 12.249/2010, que resultaram na extinção da profissão de técnico em contabilidade. A MP em questão tratava de temas diversos, que não guardam relação com a profissão de contador. Por maioria, o Plenário julgou improcedente a ação, mantendo a validade da norma questionada em razão do princípio da segurança jurídica. Contudo, o Tribunal decidiu cientificar o Congresso Nacional de que a prática é incompatível com a Constituição Federal.Amicus curiaeO julgamento teve início na sessão do dia 8 de outubro, quando o representante do Conselho Federal de Contabilidade, falando na condição de amicus curiae, defendeu a validade da norma. Para o advogado, a ADI deveria ser julgada improcedente, uma vez que a lei é de livre iniciativa de ambos os Poderes, de forma que o próprio Legislativo poderia fazer uma proposição de lei independentemente. Tampouco seria necessária lei específica sobre o tema da organização profissional, sendo necessária apenas lei no sentido formal.Relevância e urgênciaA relatora do caso, ministra Rosa Weber, lembrou em seu voto que o uso de medidas provisórias se dá por motivos de urgência e relevância da matéria, cuja análise compete ao chefe do Poder Executivo. E, de acordo com a ministra, a jurisprudência do STF aponta no sentido de que, em se tratando de matéria sob reserva de iniciativa do Poder Executivo, há necessidade de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o conteúdo da norma original. Nesse ponto, a ministra lembrou que a Resolução 1/2002 do Congresso Nacional veda a apresentação de emendas sobre assuntos não pertinentes ao texto da MP.De acordo com a relatora, no caso concreto, a matéria versada na emenda, ainda que não sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não foi considerada como de relevância e urgência a merecer o rito especial do processo de conversão de medida provisória em lei.Para Rosa Weber, o chamado contrabando legislativo não denota mera inobservância de forma, mas um procedimento antidemocrático, em que se subtrai do debate legislativo - intencionalmente ou não - a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade. A ministra salientou que ao seguir o rito da conversão de MP, impediu-se que os dispositivos questionados fossem analisados por comissões temáticas, fossem objeto de audiências públicas e que fosse debatido e refletido de forma mais aprofundada. Assim, votou pela procedência da ação.Acompanharam a relatora, pela procedência do pedido de inconstitucionalidade da norma, o ministro Marco Aurélio e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski. Ambos ressaltaram a inconstitucionalidade da inserção de matéria totalmente estranha à tratada inicialmente no ato do Executivo.DivergênciaO ministro Edson Fachin divergiu da relatora e será o redator do acórdão do julgamento. Para ele, a norma em questão, que trata da profissão de técnico em contabilidade, não contém inconstitucionalidade material. O tema deve ser tratado por lei, e a conversão de medidas provisórias produz leis em sentido estrito,

explicou o ministro. Contudo, o ministro concordou que a prática de incluir emendas sobre temas estranhos ao conteúdo do texto original não é desejável nem salutar. Mas, para Fachin, reconhecer que essa prática sistemática de edição de emenda com conteúdo temático distinto desobedece a Constituição não significa, necessariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis que, por essa sistemática, foram promulgadas até hoje. Com esse argumento, o ministro votou no sentido de julgar improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da norma questionada e frisando que ficam preservadas, até a data do julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Seguiram esse mesmo entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O ministro Dias Toffoli também votou pelo improcedência do pedido, mas quanto à matéria de fundo - contrabando legislativo - entendeu que não cabe ao STF apreciar ato que, na sua avaliação, encontra-se no âmbito da competência do Congresso Nacional referente ao processo legislativo. Proclamação Na proclamação do resultado do julgamento foi afirmado que, por maioria de votos, a Corte decidiu cientificar ao Poder Legislativo que o STF afirmou, com efeitos ex nunc (de agora em diante), que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação. Desse modo, todos os casos em que supostamente houve conversão de medida provisória em lei que contenha emendas sem relação de pertinência temática com aquela, ocorridos até 15.10.2015, não são inconstitucionais, conforme decidido pelo STF, na modulação dos efeitos no julgamento da ADI 5127, com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário. 3. Fica a parte autora intimada para recolher a diferença de custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Por versar a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008792-92.2016.403.6100 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.15.035760-56, no 1º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob protocolo nº 1991-14/04/2016, no valor total de R\$ 2.462,97. Trata-se de crédito relativo a multa de ofício imposta isoladamente pelo atraso na entrega de DCTF, multa isolada essa compensada por declaração de compensação PER/DCOMP transmitida à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, com redução de 50%, com base no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991. No mérito a autora pede a declaração de inexistência do débito e o cancelamento definitivo do protesto e da inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, resolvo, de ofício, a questão da competência absoluta deste juízo. Apesar de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos e de a autora ser empresa de pequeno porte, não é o caso de reconhecer a incompetência deste juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Isso porque o pedido formulado nesta demanda não visa à anulação do ato administrativo em que realizado o lançamento da multa, ato esse não impugnado pela autora. O que a autora visa afastar é a cobrança da multa em valor considerado indevido, uma vez que o valor original teria sido compensado com redução legal de 50%. Assim, o lançamento da multa em si nada teria de ilegal, e sim a cobrança dela no valor integral, desconsiderando-se o desconto legal de 50%, que seria aplicável ante a compensação da multa no prazo de 30 dias da notificação do lançamento. Desse modo, tratando-se de demanda em que se visa afastar a cobrança de valor indevido e a anulação da inscrição na Dívida Ativa da União, e não a anulação do próprio ato administrativo de lançamento do crédito tributário, não compete ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo processar e julgar esta causa, nos limites do texto do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Reconhecida a competência deste juízo, passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora, fundada no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 (Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento), transmitiu em 24.4.2013 declaração de compensação PER/DCOMP à Receita Federal do Brasil, compensando a multa em questão com redução de 50%, reduzindo-a de R\$ 1.566,46 para R\$ 783,23. Embora a redução da multa de ofício no percentual de 50%, quando imposta isoladamente, tenha sido autorizada, para penalidade isolada, expressamente, no 3º do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, incluído pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013, texto legal este que ainda não estava em vigor quando da compensação da multa na PER/DCOMP transmitida pela autora à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, a norma decorrente desse dispositivo incide retroativamente, a convalidar a multa compensada com redução de 50%. Isso por força da norma extraível do texto do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Não é o caso de afirmar a irretroatividade da lei tributária sob o fundamento de que não haveria, na lei nova, cominação de penalidade menos severa, e sim desconto na hipótese de a multa ser recolhida em prazo menor. A lei em questão institui penalidade menos severa se efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento. A situação se enquadra no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Antes da nova lei o percentual da multa era igual para todos os contribuintes, independentemente do prazo para pagamento. Com a nova disposição normativa, houve a

criação de duas normas: multa integral, se paga ou compensada depois do prazo de 30 dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; multa reduzida em 50%, se paga ou compensada no prazo de 30 dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; multa reduzida em 50%. Ante o exposto, pela nova lei foi cominada penalidade menos severa em caso de pagamento ou compensação da multa no prazo de 30 dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento. Em caso semelhante, relativo ao artigo 35 da Lei nº 8.112/1991, em que discutida a aplicação retroativa da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação àquele artigo, concedendo vários descontos na multa de mora, em casos de pagamento de tributos em prazos menores, o Superior Tribunal de Justiça afirmou a incidência retroativa da nova lei, com base no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA - PARCELAMENTO - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI MENOS SEVERA - RETROATIVIDADE - CTN, ART 106, II, C - LEI 8.212/91, ART. 35 (REDAÇÃO DADA PELA MP 1.571/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97) - PRECEDENTES. - A redução da multa aplicada a infrações administrativas pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. - Recurso conhecido, mas improvido (REsp 381.800/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 05/05/2006, p. 279). Nestes autos a situação é semelhante: a multa de mora foi reduzida pela nova lei, se paga ou compensada em trinta dias da data da notificação do lançamento. Ante o exposto, há probabilidade na fundamentação exposta na petição inicial e também risco de dano ante os efeitos restritivos ao crédito decorrentes do protesto da CDA. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.15.035760-56, no 1º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob protocolo nº 1991-14/04/2016, no valor total de R\$ 2.462,97. Proceda a Secretária à intimação do 1º Tabelião de Protestos de São Paulo por meio eletrônico, conforme postulado pela parte autora, para que suste os efeitos do protesto. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que cumpra esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008948-80.2016.403.6100 - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes autoras intimadas para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0008950-50.2016.403.6100 - JOSIANE GONCALVES PRISCO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de liminar para determinar, sem oitiva da parte contrária, à UNIÃO, que proceda ao reingresso da Autora ao processo seletivo QSCON, do MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA, permitindo, assim, a realização regular de novo exame médico, em se tratando de prova de caráter individual, a qual não apresenta prejuízo aos demais participantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração ainda o caso de força maior. No mérito, a autora pede a procedência do pedido, confirmando-se a liminar concedida, garantindo-se o direito da Autora de reingressar no certame público, para fins de realização das fases a ele inerentes. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A autora, inscrita para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016, não compareceu pessoalmente à inspeção de saúde inicial, em razão de ter sido submetida a cirurgia de urgência, decorrente de apendicite. Cabe saber o que estabelece o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016, que nada mais é que o edital do processo seletivo em questão, lei interna, válida para todos os candidatos. Transcrevo os textos pertinentes desse Aviso, veiculado pela PORTARIA DIRAP Nº 5.820-T/DSM, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015: 4.4.16 O candidato que deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado ao local designado para a realização da INSPSAU, ou que deixar de completar todas as fases da realização da INSPSAU, será excluído do processo e o ato será registrado em ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo. 4.4.18 Não haverá segunda chamada para a realização da INSPSAU, não cabendo, portanto, por parte do candidato, solicitação de adiamento da citada etapa ou de fornecimento de tratamento privilegiado, independentemente do motivo. Portanto, há duas normas extraíveis dos textos legais acima referidos. Primeira, o candidato que deixar de comparecer pessoalmente ao exame de inspeção de saúde, pouco importam os motivos para essa ausência, será excluído do processo e o ato será registrado em ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo. Segunda, não haverá segunda chamada para a realização da inspeção de saúde, não cabendo, portanto, por parte do candidato, solicitação de adiamento da citada etapa ou de fornecimento de tratamento privilegiado, independentemente do motivo. A menos que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, seja afastada, pelo Poder Judiciário, a aplicação desses dois dispositivos, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-os inconstitucionais, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-los, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe nenhuma ponderação de regras, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites senânticos dos textos legais em questão são claríssimos e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz, em autêntico ativismo judicial, utilizado para atropelar a legislação vigente e corrigir o legislador. O texto do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016 é claro e não reservou nenhuma margem de competência discricionária para a Administração Militar utilizar a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios de decisão. O juiz não pode atropelar os atos normativos em questão,

editados validamente, previsto no Aviso, lei interna do certame - disposições normativas essas, cumpre salientar, compatíveis com a Constituição, no que estabelece o princípio da igualdade, de modo a evitar que razões pessoais dos candidatos, por mais importantes e relevantes que sejam, prevaleçam sobre as regras do certame, que cancelam e substituem quaisquer razões pessoais dos candidatos e determinam a conduta a ser adotada pela Administração de modo isonômico. O fato de a parte autora ter deixado de comparecer à inspeção médica porque fora submetida a cirurgia de urgência, em razão de apendicite, com o máximo e devido respeito, é absolutamente irrelevante. Não importam as razões pessoais invocadas pela impetrante para justificar o descumprimento das regras do edital. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. O Direito reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes, urgentes e importantes que sejam tais razões, e determina a conduta a ser seguida. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais invocadas pela autora para justificar o descumprimento da regra do Aviso em questão, cuja aplicação não pode ser afastada pelo juiz, sem a declarar inconstitucional. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (esses dois coringas, que têm sido utilizados para justificar, retoricamente, qualquer decisão judicial), deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras, de modo a afastar discricionariamente a aplicação de regras validamente estabelecidas. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras editadas validamente pela autoridade competente, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como alibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo). Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Mata? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra cangilong 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a norma é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigi-la apelando para juízos morais. A moral não corrige o Direito. Devem ser ignoradas considerações metajurídicas, já levadas em conta e deixadas de fora da norma quando de sua discussão e elaboração, de modo expreso ou tático, no que não considera a norma como juridicamente relevantes as razões pessoais ou morais urgentes e importantes que poderiam ter os candidatos para não comparecer à inspeção de saúde. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da norma para elaboração ou modificação desta, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referidas regras extraíveis dos textos normativos em questão segundo as quais o candidato que deixar de comparecer pessoalmente ao exame de inspeção de saúde, pouco importam os motivos para essa ausência, será excluído do processo e o ato será registrado em ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo, bem como não haverá segunda chamada para a realização da inspeção de saúde, não cabendo, portanto, por parte do candidato, solicitação de adiamento da citada etapa ou de fornecimento de tratamento privilegiado, independentemente do motivo. Este é mais um exemplo de demanda em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos normativos que nada têm de ilegais e inconstitucionais. Identificando a origem dessa prática no Brasil, que tem se alastrado de modo preocupante, colocando em cheque a autoridade do Direito e gerando grande insegurança jurídica, em artigo publicado no site *Consultor Jurídico*, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013). Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama,

juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, as regras resultantes dos textos normativos em questão nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Não cabe afastar a aplicação dessas regras com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as expostas acima. Se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos textos do Aviso, acima referidos, nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar leis votadas democraticamente pelo Parlamento, sem as declarar inconstitucionais. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um autêntico coringa. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios apenas para legitimar a escolha já previamente realizada de modo discricionário, a fim de fazer o bem ou a justiça, segundo seus critérios (pessoais e políticos). Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar os atos normativos estabelecidos validamente pela vontade discricionária do juiz, em um voluntarismo que tem enfraquecido a autoridade do Direito e gerado milhões de processos. Em vez executarmos os planos que deliberamos por meio de nossos representantes no Poder Legislativo, optamos por resolver caso a caso, reabrindo a deliberação prática, de modo particular, em mais de cem milhões de processos, o que afasta qualquer sentido que o Direito pode ter, de ser uma forma de deliberação prévia para resolver problemas que ocorrerão no futuro e cuja resolução já antecipamos nos planos aprovados por meio do Poder Legislativo. Na democracia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar as regras que decorrem dos textos normativos acima referidos. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade ou de legalidade? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional nem razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sem declará-la inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para aquém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da

reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>). Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar a lei votada democraticamente pelo Parlamento ou regras particulares previstas validamente em edital de concurso ou de processo seletivo da Administração Pública. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para controlar a racionalidade das decisões judiciais, estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação.

Atenção: a proporcionalidade é usada para resolver a COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS, A FIM DE OBTER REGRA A SER APLICADA POR SUBSUNÇÃO, E NÃO PARA RESOLVER COLISÃO ENTRE REGRAS; SENÃO, O QUE SE OBTERIA, UMA REGRA DE REGRAS PONDERADAS PARA APLICAR POR SUBSUNÇÃO? Com efeito, sendo as regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra mediante ponderação? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivocou-se ao definir presunção de inocência, Conjur, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tornando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luiz Streck (Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!, Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Assim, qual seria o sentido da ponderação, de resolver a colisão entre princípios e obter regra aplicável por subsunção, se já existem as regras aplicáveis por subsunção, decorrentes do texto do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016, veiculado pela PORTARIA DIRAP Nº 5.820-T/DSM, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015. Fora desse rigorismo formal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24): 8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada! 11. Os princípios são regras A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulos os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão. 12. Ponderação entre princípios A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como

dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proféri, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juizes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proféridos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proférido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proférido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação ? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição ?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador. 100. Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade. 101. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inple exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da

proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis.¹⁰⁴ Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...) Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível. O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprasunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decida o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. ¹⁰⁵ Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais. O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... A parte impetrante está a pretender o afastamento, puro e simples, das regras decorrentes do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016, veiculado pela PORTARIA DIRAP Nº 5.820-T/DSM, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015, sem os declarar ilegais ou inconstitucionais, ao propor sua ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicar princípios colidentes nem observar o rígido procedimento descrito pelo professor Robert Alexy. A ponderação proposta pela parte impetrante não pode ser aceita dentro do Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de legalidade e/ou de constitucionalidade dos textos em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a parte autora nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção.

Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito, com o devido respeito. É certo que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ocorre que a proporcionalidade e a razoabilidade referidas nesse texto legal não podem ser utilizadas para atropelar a legalidade. Somente quando a regra de competência utilizar uma linguagem moral, atribuindo expressamente à autoridade administrativa, quando da elaboração da norma de decisão, margem de discricionariedade para fazer ponderação no caso concreto é que se admite a ponderação exigida na aplicação da regra. Assim, o o item 4.4.16, em vez de estabelecer O candidato que deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado ao local designado para a realização da INSPSAU, ou que deixar de completar todas as fases da realização da INSPSAU, será excluído do processo e o ato será registrado em ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo, deveria dispor, valendo-se de linguagem moral, algo como: O candidato que deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado ao local designado para a realização da INSPSAU, ou que deixar de completar todas as fases da realização da INSPSAU, por motivo que não for razoável, será excluído do processo e o ato será registrado em ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo. E o item 4.4.18, em vez de dispor que Não haverá segunda chamada para a realização da INSPSAU, não cabendo, portanto, por parte do candidato, solicitação de adiamento da citada etapa ou de fornecimento de tratamento privilegiado, independentemente do motivo, deveria dispor, valendo-se de linguagem moral, algo como: Não haverá segunda chamada para a realização da INSPSAU, não cabendo, portanto, por parte do candidato, solicitação de adiamento da citada etapa ou de fornecimento de tratamento privilegiado, por motivo que não for razoável e proporcional. Fora das situações em que o texto atribui expressamente ao agente estatal competência explícita para escolher a melhor providência a ser adotada no caso concreto, os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para outorgar ao intérprete o poder de corrigir o texto normativo e substituir regra de competência vinculada por regra que permite o exercício de competência discricionária. Na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). Acolhida a fundamentação exposta pela parte autora - que não cumpriu o prazo para submeter-se à inspeção de saúde -, de que a razoabilidade e a proporcionalidade devem corrigir a injustiça decorrente da aplicação da letra fria regra (como se existisse uma letra quente da regra, essa com base em voluntarismo), então, por exemplo, nos exemplos a seguir, igual solução deverá sempre ser adotada pelo Poder Judiciário: i) o autor de um homicídio, passados apenas alguns minutos depois de ter completado dezoito anos de idade, não deveria ser considerado imputável, por não ser razoável e proporcional considerar presente a maioria penal depois de passados apenas alguns minutos do término da menoridade penal; ii) a parte que interpusesse apelação apenas depois de um dia do término do prazo, em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorrido um único dia do término do prazo; iii) a parte que interpusesse apelação depois de passados dez segundos da extinção do prazo, terminado as 24 horas do dia anterior, como previsto no artigo 213 do novo CPC [A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo], em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorridos alguns segundos do término do prazo; iv) o candidato que não comparecesse à prova escrita de concurso para provimento de cargo de juiz federal, por ter sido submetido a cirurgia de emergência no dia da prova, poderia exigir a designação de nova data, especialmente para ele, de uma prova diferente, já que fazer prova igual seria impossível, por ser de todos conhecida depois de realizada para todos os candidatos, saldo o deste exemplo. Poderia escrever centenas de páginas com mais exemplos semelhantes. O prazo que estabelecemos na lei ou em regras constitui uma estratégia para evitar a reabertura da deliberação prática sobre o que é razoável e proporcional, em cada caso concreto, em mais de cem milhões de processos que tramitam hoje no País. Talvez um dos motivos para termos mais de cem milhões de processos é que a judicialização tenha se transformado em ativismo judicial. As partes sempre apostam em argumentos de moralidade e justiça para atizar o sentimento de justiça, discricionário e voluntarista do juiz, a fim de que este, cedendo ao canto das sirenes, corrija o legislador. Ocorre que não tem sentido esse modo de atuação. Nós já nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e decidimos que o prazo deve ser x, para todas as situações acima e outras que vierem a surgir no futuro. Se formos reabrir a deliberação prática, ainda que com base em bons argumentos morais e de justiça, em cada caso concreto, não teria mais sentido a fixação de prazo algum. Aliás, nem sequer teria sentido o próprio Direito. Este não seria imperativo. Seria meramente aconselhatório. Bastaria colocar um único artigo na Constituição: tudo será resolvido pelo Poder Judiciário com base na razoabilidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. Desses princípios retóricos, o juiz construiria regras particulares, de sua cabeça, deixando a deliberação prática de elaboração da norma para cada caso concreto, em mais de cem milhões de vezes. Mas isso não é possível, considerados os propósitos do Direito. Aqui, cumpre lembrar um dos mais importantes livros sobre a teoria do Direito publicado nos últimos anos - talvez de importância igual à de obras antológicas e monumentais como O Conceito de Direito, de Herbert L.A. Hart, e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Trata-se da obra *Legality*, de Scott J. Shapiro, publicada em 2011 e ainda não traduzida para o Português. *Legality*, do título do livro, poderia ser traduzido como juridicidade. Nessa obra, Shapiro defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida, referindo à sua teoria como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. A esse respeito, cito um texto publicado em 24.02.2016 (<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/>) no blog Filósofo Grego, de André Coelho, brilhante professor de Filosofia e Filosofia do Direito no Centro Universitário do Pará, um dos maiores conhecedores, no Brasil, das teses do positivismo. Ele explica com muita clareza a tese central de Shapiro, esclarecendo que o Direito não teria sentido se em cada caso se reabrisse a deliberação prática com base em argumentos morais ou de justiça, justamente porque a moralidade principal do Direito é cumprirmos estritamente os planos que

estabelecemos previamente, por meio de nossos representantes eleitos no Parlamento (ressalvo, evidentemente, o exercício da jurisdição constitucional, mas de modo muito restrito, apenas nas hipóteses descritas acima, únicas nas quais se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial exposta pelo professor Lenio Streck): *Legality* é uma obra de teoria do direito de 2011 escrita por Scott J. Shapiro. Nela Shapiro expõe e defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida. Todas as ideias da obra, que reavalia a contribuição de teóricos anteriores como Austin, Hart, Dworkin, Raz e Coleman, além de avançar uma teoria própria repleta de insights originais, giram em torno da noção de planos. Shapiro mesmo se refere à sua como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. Eis como funciona o argumento principal de Shapiro. Em nossa vida em sociedade, sabemos de antemão duas coisas: a) que no futuro enfrentaremos uma série de problemas que requererão nossas decisões coletivas; b) que, se deixarmos para tomar essas decisões apenas quando os problemas se apresentarem, o grau de incerteza e de desacordo reinante entre nós não nos permitirá chegar à decisão necessária em tempo hábil. Para remediar esta situação, recorremos à formulação de planos racionais. Estes planos preveem as prováveis situações problemáticas que teremos que enfrentar no futuro e fixam desde agora os modos que entendemos mais apropriados de lidarmos com aquelas situações, acompanhados do compromisso social de que, quando as situações problemáticas previstas de fato se apresentarem, nos ateremos estritamente aos planos fixados de antemão. Dessa forma reduzimos a incerteza e superamos o desacordo. Reduzimos a incerteza porque, quando os problemas se apresentarem, já saberemos de antemão como agir: de acordo com os planos que fixamos previamente. Superamos o desacordo porque assumimos o compromisso de que, embora alguns de nós discordem dos planos fixados, ou preferissem que os planos fixados fossem distintos, todos seguiremos os planos conforme foram fixados quando as situações a que eles se referem de fato se apresentarem. Não é que tenhamos deixado de divergir, e sim que a divergência foi redirecionada para a fase da formulação e reformulação dos planos, e não mais para a fase de sua execução prática, ocasião em que prevalecerá o referido compromisso de ater-se aos planos não importa o que aconteça e não importa o quanto não gostemos deles. Dessa explicação inicial já podemos retirar algumas das ideias básicas presentes em *Legality*. Em primeiro lugar, a natureza do direito é de ser uma atividade compartilhada de planejamento, isto é, o direito consiste exatamente na técnica social de fixar de antemão planos racionais com vista ao futuro. Em segundo lugar, o propósito do direito, conforme a explicação acima, é o de diminuir incertezas, fixar uniformidades e resolver desacordos de modo mais eficaz do que conseguiríamos por deliberação moral tópica, isto é, discutindo sobre os problemas e tentando resolvê-los um a um apenas quando eles surgissem. Por fim, em terceiro lugar, no que toca às circunstâncias sociais que tornam esse tipo de juridicidade planejativa necessária, o que Shapiro chama de circunstâncias da juridicidade, trata-se do fato de que, de certo estágio social em diante, nos encontramos em comunidades com problemas cuja solução é complexa, contenciosa ou arbitrária e que, por isso, exigem que o poder de planejar fique nas mãos de poucos. Isso não quer dizer que a sociedade inteira vai se comportar em conformidade com os planos que apenas poucos consideraram bons e impuseram, e sim que, mesmo que a sociedade inteira tenha direito e interesse de participar da formulação dos planos sociais racionais, ela precisará contar com um grupo menor de indivíduos a quem ela incumbe, mesmo que temporariamente, de ocupar-se da formulação e reformulação dos planos. No desenho institucional democrático tradicional, este pequeno grupo é o legislativo ou o parlamento: a atividade de planejar jamais é posta diretamente nas mãos de muitos ou de todos; o que se faz é submeter a todos a possibilidade de influenciar na eleição daqueles que pertencem ao grupo encarregado de planejar e renovar ou substituir os membros deste grupo toda vez que estiverem insatisfeitos com a natureza ou eficácia dos planos recentemente formulados. Planos, esta nova entidade que Shapiro retira da teorização de Michael E. Bratman sobre agência compartilhada e em termos da qual Shapiro quer reinterpretar o direito e sua função social, seriam, por sua vez, entidades proposicionais abstratas que requerem, permitem ou autorizam os agentes a agirem, ou não agirem, de determinadas maneiras sob certas circunstâncias. Se essa definição parecer suspeitamente similar à de normas jurídicas, pode-se estar certo de que isto não é por acaso. É que normas jurídicas são apenas modalidades específicas de planos: são planos assumidos coletivamente e aos quais se atribui caráter vinculante. Daí porque, sendo um conjunto de normas, o direito é passível de ser compreendido e estudado como um conjunto de planos coletivos vinculantes. Vinculantes, neste caso, significa que são dotados de preempção (no sentido em que Raz utiliza este termo): uma vez fixados, os planos cancelam e substituem as razões que os agentes individuais tivessem para agir de outra maneira. A existência de um plano fixado entre certos agentes implica que, chegada a ocasião a que o plano se refere, tais agentes abrirão mão de decidirem o que fazer e de agirem segundo seu próprio juízo e, em vez disso, tomarão o que o plano tinha fixado de antemão como a razão determinante de sua ação. Neste caso, diz-se que o plano tem preempção sobre seu juízo, ou preempção sobre suas razões prévias: ele as cancela e substitui pela razão fixada pelo plano. Esta é a razão por que seria incompatível com a própria ideia de planos tentar determinar sua existência ou seu conteúdo recorrendo a critérios morais. Pois, para Shapiro, os critérios morais são justamente aqueles em torno dos quais mais temos incerteza e desacordo. Shapiro não é um cético sobre a verdade moral, ele não acha que questões morais não admitem respostas racionais, ou não admitem posições verdadeiras ou falsas. O que ele é, de fato, é um cético sobre o acordo moral. Ele não considera realista acreditar que chegaremos todos a um acordo sobre questões morais controversas, especialmente aquelas que envolvem juízos morais mais arraigados e apaixonados. Os planos racionais fixados de antemão são, por assim dizer, uma tentativa de superar este desacordo moral não no sentido de alcançar um acordo entre todos, mas no sentido de fixar o compromisso de agirmos de acordo com certos planos fixados mesmo se, diante do desacordo moral reinante, estivermos entre aqueles que discordam do que o plano estabeleceu ou de como o plano lida com o problema que ele visa resolver. Se é assim, seria contraditório que, para determinar os planos que existem e os conteúdos que estes planos estabelecem, recorrêssemos a critérios morais, isto é, aos exatos mesmos critérios incertos e controversos que nos obrigaram a recorrer a planos como uma solução mais viável. Este é o argumento em favor do positivismo exclusivo que Shapiro propõe, um argumento baseado no que ele chama de lógica simples dos planos: A existência e o conteúdo de um plano não pode ser determinada por fatos cuja existência o plano visa estabelecer. Contudo, embora Shapiro afaste o uso de critérios morais para determinar a existência e o conteúdo dos planos coletivos vinculantes, ele reconhece que a própria tentativa de formularmos planos e o compromisso de nos atermos a eles responde, em certo sentido, a um propósito moral. Existe o propósito moral de agirmos em conformidade com esquemas fixados coletivamente para resolvermos os problemas que dizem respeito a todos. Este propósito é perturbado pelas já referidas circunstâncias da juridicidade: o fato de que, nas sociedades complexas, cambiantes e plurais em que

vivemos, estarmos atravessados por incertezas e desacordos que tornam improvável que fixemos aqueles esquemas coletivos mediante deliberação moral tópica. Sendo assim, é preciso assumir compromisso com o propósito moral de superar as dificuldades impostas pelas circunstâncias da juridicidade. Este propósito se realiza na medida em que recorremos a planos capazes de fixar de antemão como agiremos, concordemos ou não, em relação a certos problemas. Desta forma, superamos a incerteza e o desacordo que nos impediam de realizar o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados. Em resumo: tanto o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados quanto o propósito de superarmos os desafios das circunstâncias da juridicidade são propósitos de natureza moral. O direito existe para satisfazer a estes propósitos morais. O que não quer dizer que seu conteúdo seja sempre moral, nem que as consequências dos planos jurídicos sejam sempre morais, muito menos que se esteja autorizado a determinar ou interpretar os planos de acordo com critérios morais (já vimos como isso seria contraditório com a chamada lógica simples dos planos). Significa apenas que o propósito que realizamos com estes planos que nem sempre são morais é, ele mesmo, sempre um propósito moral. Shapiro se refere a isso com o que chama de tese do propósito moral: O propósito fundamental da atividade jurídica é remediar as deficiências morais das circunstâncias da juridicidade. Finalmente, na última parte da obra, Shapiro faz a defesa de um modelo de jurisdição contida. Para isso desempenha papel central sua noção de economia da confiança, que explicaremos agora. Ele afirma que, quando planos são combinados com hierarquias, as alocações de discricionariedade indicam e equilibram atitudes de confiança ou desconfiança em relação a agentes, funcionários e instituições. Isto é, nossos desenhos institucionais correspondem a alocações de confiança, dando maior poder de escolha (mais impondo sempre controle) àqueles em quem confiamos mais e limitando o poder de escolha daqueles em quem confiamos menos. Então, nossos desenhos institucionais podem ser lidos como um mapa de como a confiança foi distribuída, como um registro do estado de nossa economia da confiança. Sendo assim, se observarmos o modo como o legislativo e o judiciário foram postos no desenho institucional das democracias constitucionais, veremos que ao legislativo foi dado o enorme poder de formular e reformular os planos sociais vinculantes - sabemos que este poder é enorme olhando para a natureza dos controles impostos a ele, seja em termos de limites constitucionais, de procedimentos legislativos estritos, de passagem pelo exame e sanção presidencial, de possibilidade garantida de crítica da opinião pública, de eleições gerais periódicas para preenchimento e renovação etc. Se olharmos, contudo, para o papel do judiciário no desenho institucional de democracias constitucionais, especialmente em comparação com o legislativo, veremos os sinais da alocação de um confiança social bem menor. As provas de que aos juízes não foi confiada a tarefa de elaborar nem de modificar os planos sociais vinculantes estão no pouquíssimo controle social exercido sobre a escolha dos juízes e o conteúdo de suas decisões - ao contrário dos legisladores, os juízes entram habilitados por uma formação acadêmica especializada e por meio de uma carreira profissional formal, não são renovados periodicamente, não precisam responder às posições da opinião pública e, embora estejam submetidos aos limites constitucionais, são ao mesmo tempo os guardiões e intérpretes do que estes limites em última instância são e dizem. Tudo isso porque a eles foi confiada apenas a tarefa de aplicar planos fixados de antemão por outros. O menor controle corresponde a menor confiança: há menos para controlar porque menos lhe foi institucionalmente confiado. (Shapiro fornece uma visão rica e informada sobre a história da divisão de poderes nos EUA e o pensamento político que informou o desenho institucional do judiciário norte-americano em seu esquema institucional.) Desta menor confiança atribuída ao judiciário Shapiro retira uma conclusão importante sobre interpretação jurídica. Ao contrário das teorias da interpretação que não levam em conta o papel e limite do poder judiciário no desenho institucional de uma democracia constitucional (Shapiro tem em mente várias teorias, mas sobretudo a de Dworkin), a teoria da interpretação que ele propõe faz exatamente o contrário: ela coloca a institucionalidade antes da teoria, demandando desta última que se adapte às características e limites daquela primeira. Quando se olha para este desenho institucional (e a economia da confiança que ele representa), observa-se que só se justifica a defesa de uma jurisdição contida. Se o judiciário tem a confiança que tem porque é simples aplicados (sic; deve ser aplicador) de planos previamente fixados, então, a única teoria da interpretação jurídica que se conforma com isso é o formalismo. Com formalismo Shapiro se refere a um modelo de interpretação que privilegia ater-se maximamente ao texto legal ou jurisprudencial e às conhecidas intenções dos legisladores. Opõe-se, neste caso, ao finalismo, a posição que privilegia encontrar os fins que as leis ou decisões pretendiam alcançar e, em nome desses fins, ampliar, restringir, modificar ou extrapolar o que o texto em princípio determinava. Especialmente no caso de um tipo de finalismo, o método de Hércules, de Dworkin (em que os princípios fazem o papel dos fins), Shapiro faz uma dupla crítica: a teoria da interpretação de Dworkin, por um lado, atribui à competência e ao caráter dos juízes mais confiança do que a separação de poderes de fato fez (portanto, trai a economia da confiança de democracias constitucionais) e, por outro lado, permite que os juízes revisem planos com base nos exatos objetos de controvérsia que os planos visavam solucionar (portanto, viola a chamada lógica simples dos planos, que tivemos oportunidade de explicar mais acima). Para Shapiro, a opção pelo formalismo não é uma posição moral e política controversa entre outras, e sim a melhor interpretação do que a aplicação de planos enquanto tais requer e do estado da economia da confiança no tocante ao poder judiciário. Este é, como já se pode adivinhar, um resumo básico, que pulou muitos dos argumentos complementares e das análises interessantes fornecidas por Shapiro. O livro, que além de existir no original em inglês já conta com uma tradução para o espanhol (mas infelizmente ainda não para o português), merece a consulta de todo estudioso interessado pela teoria do direito contemporânea e certamente já entrou no rol das obras obrigatórias e inescapáveis para os debates filosófico-jurídicos contemporâneos. Ante o exposto, não está presente o requisito da probabilidade do direito veiculado na petição inicial. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais decorrentes da gratuidade da justiça. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022911-92.2015.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI

FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

1. Homologo o pedido do autor de desistência da oitiva da testemunha Vanderley Lawall.2. Ante a ausência de provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.3. Abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se o DNIT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017975-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os cinco primeiros à parte embargada.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024480-13.1987.403.6100 (87.0024480-5) - HENRIQUE AMBOLT X JOSE SEBASTIAO RUFINO X LUIZ ANTONIO MENDES ALVES DA CUNHA X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER(SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES)

1. Indefiro a expedição de requisição de pagamento. A União ainda nem sequer foi citada para os fins do artigo 730 do CPC.2. Além disso, parece que se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre essa questão, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0012531-84.1990.403.6100 (90.0012531-6) - ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X IBRAHIM OCTAVIO ABRAHAO(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP085672 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pelas partes autoras.2. A ré já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.211/1.212: os extratos dos depósitos e a remuneração aplicada pela instituição financeira depositária não constituem documentos essenciais para a manifestação sobre os valores a levantar pelo contribuinte e/ou a transformar em pagamento definitivo da União - tanto que esta apresentou todos os cálculos que entendia cabíveis consideradas as informações já constantes dos autos. Eventual remuneração dos depósitos, pela Caixa Econômica Federal, com base em critérios reputados ilegais pelo contribuinte, poderá ser veiculada pela parte e resolvida em face da instituição financeira. Mas tal questão nada tem a ver com a definição dos valores que devem ser transformados em pagamento definitivo da União, e sim com a remuneração dos depósitos.2. Acolho a impugnação da União aos cálculos da contadoria. Os cálculos da União foram elaborados com base nas informações registradas na Receita Federal do Brasil. Tais informações têm fé-pública e, na falta de prova cabal em contrário, de erro material ou falsidade das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a cargo do contribuinte, não podem ser desconsideradas. Tal prova está ausente na espécie.3. Reconheço que os valores a levantar pelo contribuinte e a transformar em pagamento definitivo da União são os que constam de seus cálculos, juntados nas fls. 1.166/1.181.4. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União nos valores apresentados por ela.5. Comprovada a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, será expedido alvará de levantamento mediante indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação bem como indicação dos dados desse profissional. Publique-se. Intime-se.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

1. Rejeito o pedido veiculado pela exequente de decretação de nulidade da sentença em que julgada extinta a execução ante a satisfação do débito pela União nos presentes autos. A questão da transferência do valor penhorado ao juízo da execução nada tem a ver com o integral cumprimento da obrigação de pagar pela União nestes autos. Trata-se de questão posterior, de natureza administrativa. O que importa, para autorizar a extinção da execução nos presentes autos, é ter a União liquidado integralmente o débito. A transferência, ao juízo da execução, ou o levantamento de eventual saldo remanescente, pela exequente, nos presentes autos, em nada alteram o cumprimento integral da obrigação de pagar pela União, fato esse incontroverso. 2. Fica a União intimada para apresentar, em 15 (quinze) dias, o valor a ser transferido para o juízo da execução ante a ausência de prestação de informações por parte dele. 3. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 359/360: fica a parte autora intimada para retirar o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópia simples. 2. A presente ação foi julgada extinta nos termos do artigo 794, do Código Civil de 1973, por ocasião da sentença de fls. 325/326. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013399-08.2003.403.6100 (2003.61.00.013399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979442-58.1987.403.6100 (00.0979442-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X SANCO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO)

1. Não conheço do pedido da parte embargada de suspensão do processo nos embargos à execução. Não há interesse processual nesse pedido. A execução deverá ser processada nos autos principais. 2. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos autos dos embargos à execução para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta em 16.03.2016 e, em 18.03.2016, entrou em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação. 3. Fica a parte exequente intimada para retirar na Secretaria as cópias apresentadas para instruir a contrafé. 4. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0047514-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047514-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Restou prejudicada a expedição de mandado de citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado, conforme requerido pela União na fl. 559. A conclusão foi aberta em 22.03.2016, quando já estava em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação. 3. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4) - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta em 22.03.2016, quando já estava em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação.3. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0979442-58.1987.403.6100 (00.0979442-5) - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X UNIAO FEDERAL X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X UNIAO FEDERAL X SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.009,97, para 09.03.2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Aguarde-se no arquivo a disponibilização, pelo juízo em que efetivada a penhora no rosto dos autos, dos respectivos valores.Publique-se. Intime-se.

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente e AGASSETTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME como executada. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta nº 0265.005.00316077-0, referente ao valor penhorado nas fls. 984/985.3. Ante a certidão de fl. 986, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de receita nº 2864, o valor total depositado na conta acima indicada. 4. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.*Publique-se. Intime-se.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BRANDT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABEL GOMES DAVID

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de penhora dos veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) ainda registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.5. Não sendo efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.429,80, em fevereiro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada para retirar o alvará de levantamento na Secretaria deste juízo.3. Liquidado o alvará de levantamento ou decorrido o prazo para sua retirada, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9) - PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 841: indefiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. 2. Conforme determinado na decisão de fl. 826, o levantamento dos valores depositados, bem como sua transferência para o juízo que eventualmente determine a penhora no rosto destes autos, estão suspensos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0016751-57.2011.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do referido agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido.2. Proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento.3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores indicados nas guias de depósitos de fls. 585, 596 e 599. 2. Ficam as partes científicas da expedição dos alvarás.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará3. Liquidado o alvará, arquivem-se sobrestados.Publicue-se.

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício a fim de fazer constar o número de inscrição no CPF da beneficiária, bem como, se necessário, remeta mensagem ao Setor de Distribuição.2. Ficam as partes cientificadas da retificação, com prazo de 5 dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA

Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0029558-36.1997.403.6100 (97.0029558-3) - DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP130675 - PATRICIA ULIAN E Proc. FABIANA LOPES PINTO E Proc. HELIO RUBENS B.R.COSTA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0001807-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001807-5) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE o valor de R\$ 4.114,88, em novembro de 2015, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.3. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.940,59, em janeiro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publicue-se. Intime-se.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Manifešte-se a autora sobre a cota apresentada pela União.2. Certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

PA 1,7 1. Defiro prazo de 5 (cinco) dias à União considerado o tempo já decorrido desde sua última manifestação nos autos.2. Ausente manifestação da União, será reconhecida a preclusão temporal, salvo se apresentado fato caracterizador de justo impedimento, nos termos do CPC.Publique-se. Intime-se

0009165-26.2016.403.6100 - IVONE DE OLIVEIRA DELGADO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que não desconte dos proventos de aposentadoria da autora os valores pagos indevidamente a esta entre janeiro e agosto de 2012.A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Certo, é incontroverso o fato de que os valores que a ré pretende descontar dos proventos de aposentadoria da autora foram pagos em razão de erro material no processamento de informações no sistema informatizado, e não por errônea interpretação da lei ou má-aplicação desta pela Administração.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua jurisprudência - segundo a qual nos casos em que o pagamento pela Administração ao servidor foi efetivado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte daquela e havendo este recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores - (...) estende-se também às hipóteses em que o pagamento indevido de vantagem dá-se em virtude erro da Administração, desde que o servidor beneficiado não tenha participado ou contribuído para esse equívoco, agindo de boa-fé (AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 323).Os fatos desta causa parecem enquadrar-se neste precedente do Superior Tribunal de Justiça. Os valores foram pagos pela Administração à autora por erro exclusivo daquela. A autora não concorreu para o erro, o que caracteriza a boa-fé.O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação, se não antecipada a tutela, também está presente. A aposentadoria tem a finalidade de garantir ao autor meios de sobrevivência. Trata-se de verba alimentar. A autor é aposentada. Se descontados os valores dos proventos de aposentadoria, a autora terá de aguardar o trânsito em julgado nesta demanda, para tê-los restituído somente ao final dela. A parte mais fraca nesta relação processual é a autora. A ré dispõe de meios para aguardar o julgamento final da demanda, a fim de proceder ao desconto, a qualquer tempo, se julgado improcedente o pedido.2. Fica a autora intimada para apresentar a declaração original de necessidade da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento desse benefício.3. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do Código de Processo Civil - CPC. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo.4. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que cumpra esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos realizados em benefício da parte exequente.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Certidão de fl. 421: solicite-se, por meio de Ofício do Diretor de Secretaria, informações ao Banco do Brasil.2. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130021160 de fl. 417 com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

PA 1,7 Ante o tempo já decorrido desde a solicitação do prazo suplementar pelos exequentes, concedo-lhes prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 90/330

PA 1,7 Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento.Publicue-se. Intime-se.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000102 (fl. 507), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publicue-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 20.684,73, para 04/2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PODBOI S/A IND/ E COM/ X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.297,12, para 21.03.2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por

outro meio.6. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada. Publique-se. Intime-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante a certidão de fl. 619, reitere a Secretaria a intimação da perita judicial, a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, esclarecimentos em relação à impugnação da Caixa Econômica Federal, veiculada na petição de fls. 608/614, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. Publique-se.

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Defiro o requerimento formulado pela União de conversão do depósito em renda dela. Expeça a Secretaria ofício para tal fim.2. Manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, sobre o saldo remanescente apontado pela União e, se concordar, deposite o valor no mesmo prazo (R\$ 394,37 para fevereiro de 2016) atualizando-o até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16869

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 16870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025266-75.2015.403.6100 - ROSANA DE FATIMA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 77, dê-se vista à parte autora. Outrossim, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada às fls. 67. Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência deste processo (20/05/2016 às 13h00). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78/134. Int.

0005809-23.2016.403.6100 - RAFAEL STENIO BIAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 84, dê-se vista à parte autora. Outrossim, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada às fls. 73. Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência deste processo (20/05/2016 às 13h00). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/134, bem como sobre a Impugnação ao Valor da Causa apresentada às fls. 86/87. Fls. 135: Ciência à parte autora. Int.

Expediente N° 16871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 931/943: Dê-se ciência ao INSS. Não havendo oposição, ao SEDI para substituição de JOSE ERASMO CASELLA por seus herdeiros 1) ERASMO BARBANTE CASELLA, CPF 015.821.658-07; 2) ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, CPF 084.119.228-63 e 3) MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF 083.470.178-24. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor destes, relativamente ao depósito comprovado às fls. 882, observando-se a proporção indicada às fls. 932. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0939338-24.1987.403.6100 (00.0939338-2) - MARCELLO BARBOSA DO AMARAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Fls. 478/486 e 513/669: Manifeste-se o INSS. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de Marcello Barbosa do Amaral conste a sua única sucessora, CARMEN SYLVIA DE TOLEDO PIZA DO AMARAL, CPF nº 679.550.298-87. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório. Após, expeça-se o ofício precatório com vistas aos cálculos de fls. 438, atualizados para janeiro de 2008. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 288. Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei nº 13.105/2015. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021643-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) WILLIAM ALI CHAIM X VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM X

BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA X ENOCK VALTER DE OLIVEIRA X CREUZA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA WAGNER X FERNANDO HALBEN GUERRA X MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA X GERALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE IOLANDO MALLEGGNI FILHO X LUCIANE DUARTE RODRIGUES X LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO X LUIZ KIYOSHI MORI X MIEKO FUJIHARA MORI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que, com o trânsito em julgado, não subsistem mais motivos para o processamento conjunto das ações n.º 0021643-86.2004.403.6100, 0022334-03.2004.403.6100, 0022332-33.2004.403.6100 e 0029393-42.2004.403.6100, desapensem-se os autos.Ciência às partes do retorno do feito da Instância Superior.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 462/466, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022332-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) MARCIA CRISTINA MONTEIRO X MARIANGELA FATIMA PAGANINI X MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA X MARTINHO VIEIRA DE FREITAS X HELOISA HELENA OLIVEIRA FREITAS X MIRIAN DE FATIMA GOMES X ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DA GRACA MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO SARTO JUNIOR X HELOISA HELENA SARTO DA SILVA X RUBENS CORTEZ FORTUNATO X SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA X FABIO SIQUEIRA DE MIRANDA X SILVIA RENATA RODRIGUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que, com o trânsito em julgado, não subsistem mais motivos para o processamento conjunto das ações n.º 0021643-86.2004.403.6100, 0022334-03.2004.403.6100, 0022332-33.2004.403.6100 e 0029393-42.2004.403.6100, desapensem-se os autos.Ciência às partes do retorno do feito da Instância Superior.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 438/442, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que, com o trânsito em julgado, não subsistem mais motivos para o processamento conjunto das ações n.º 0021643-86.2004.403.6100, 0022334-03.2004.403.6100, 0022332-33.2004.403.6100 e 0029393-42.2004.403.6100, desapensem-se os autos.Ciência às partes do retorno do feito da Instância Superior.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 600/604, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 186, bem como a certidão de fls. 187º, informe o autor o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 181. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se os presentes autos aos dos Embargos à Execução nº 0023303-13.2007.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Fls. 484/485: Manifeste-se a parte executada.Prejudicada a reunião dos processos, tendo em vista que não se aplicam a este caso as disposições concernentes à modificação de competência previstas no art. 55 e parágrafos do CPC.Tendo em vista a manifestação da parte Executada às fls. 477/478 no sentido de que não foi devidamente intimada para o comparecimento à audiência de conciliação e considerando que as intimações das audiência realizadas na CECON ficam a cargo deste órgão, solicite-se a CECON a verificação da possibilidade de inclusão do presente feito em nova pauta de audiência a ser designada, atentando-se, todavia, para a necessidade de intimação da patrona Luciana Wagner Santaella El Khouri, OAB/SP nº 207.160 acerca da data da futura audiência.Int.

0017680-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Publique-se o despacho de fls. 57/57º.Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 59/60, proceda-se ao seu desbloqueio.Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 57/57Vº: Fls. 54/56: Requer a parte exequente a penhora online de contas de titularidade do empresário individual (CPF da pessoa física), sob a alegação de que o seu patrimônio confunde-se com o da pessoa natural, não havendo, assim, distinção.A firma individual é a expressão da personalidade do empresário, mas nem por isso dele se distingue, uma vez que o empresário individual não constitui pessoa jurídica, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa. A confusão patrimonial dos bens da firma e do empresário permite que os efeitos da execução atinja os bens de ambos para a satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, existindo apenas um único patrimônio, tem-se que as obrigações contraídas sob a égide empresarial ligam-se à pessoa civil do empresário e vice-versa.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. 2. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, é certo, o patrimônio de ambos se confunde. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF4, 1ª Turma. Ag nº 2009.04.00.044636-4/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik. DE 17/03/2010).Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face de JULIANNY DA SILVA GUIMARÃES, CPF nº 013.273.202-58.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do detalhamento BACENJUD de desbloqueio de valores juntado às fls. 63/64.

Expediente N° 16872

MONITORIA

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Fls. 75/77: Apresente a CEF memória atualizada do débito, uma vez que a última constante dos autos data de jan/2015.Após, tendo em vista que a certidão de fls. 66 não atesta a impossibilidade de o executado ser encontrado naquele local e considerando tratar-se do endereço no qual foi efetivada a citação (fls. 40), expeça-se mandado de intimação para pagamento no endereço constante da r. certidão, encaminhando cópia desta, bem como no endereço indicado às fls. 75, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTI LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVELE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 2410/2411: Prejudicado, por ora, o pedido de destaque da verba honorária contratual tendo em vista os termos do despacho de fls. 1750/1751, corroborado pelo fato de que a própria União Federal, em sua manifestação de fls. 2131/2134, informa sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa relativos a muitos dos autores. Ademais, verifica-se que diversos autores ainda não foram intimados nos termos do despacho de fls. 1750/1750^v, conforme fls. 2129, o que também ensejaria incertezas quanto à eventual destaque da verba honorária contratual. É sabido que ainda que admitida a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratados, é de se reconhecer sua inoponibilidade em face dos créditos tributários que ensejaram a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, consoante a redação do artigo 186 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Nesse sentido, é a orientação do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detém privilégio geral em concurso de credores. Todavia, não se sobrepõem aos créditos tributários, que antecedem a qualquer outro, independentemente de sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 8.906/94 e 186 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/2/2013 e REsp 1269160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351256/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Quanto ao requerimento da União Federal às fls. 2134, parte final, resta o mesmo prejudicado, uma vez que a planilha dos valores a serem objeto de requisições já se encontra às fls. 1068/1161, sendo que a sua atualização decorrerá por ocasião do pagamento dos requisitórios, mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da ocorrência do pagamento. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2129.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Publique-se o despacho de fls. 1094.No que se refere à manifestação da União Federal às fls. 1090/1093, dê-se vista à autora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA. Em face do tempo decorrido, diga a União Federal sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0008101-07.2014.403.6114 em face da referida autora.Em relação à autora TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, considerando a mesma manifestação da União, proceda-se à transmissão do ofício precatório expedido às fls. 965. Fls. 1095/1097: Solicita o Juízo da 9ª Vara Fiscal a transferência do valor referente à penhora no

rosto dos autos efetuada às fls. 940/943 nos autos da Execução Fiscal nº 0039164-45.2011.403.6182 em face da autora HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LIMITADA, tendo em vista a notícia de pagamento do precatório, conforme extrato de pagamento juntado às fls. 1083. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face da referida autora, no montante de R\$ 15.678,96, atualizado até 06/02/2014. Observe-se que o pagamento foi efetuado no valor de R\$ 177.542,31, atualizado para 01/12/2015. Assim, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 940/943. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do montante depositado na conta judicial nº 3500101232414 (fls. 1083), decorrente do pagamento do Precatório nº 20140036588, até o montante da penhora (R\$ 15.678,96, para 06/02/2014), a ser devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, vinculada ao Juízo da 9ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0039164-45.2011.403.6182, devendo o Banco do Brasil informar o saldo remanescente da aludida conta judicial. Confirmada a transferência e informado o saldo, dê-se nova vista à autora HITACHI e à União Federal. Int. Despacho de fls. 1094: Fls. 1083/1093: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, à exceção dos depósitos efetuados em nome dos autores HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LIMITADA, PERTECNICA ENGENHARIA LIMITADA, cujos créditos estão penhorados. CHI 1,10 Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 2845. Intime-se a União Federal para impugnação no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012338-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-66.2014.403.6100) RUBENS TADEU DA COSTA X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 23º, nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005674-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Preliminarmente, regularizem os Executados as suas representações processuais nos autos. Ademais, de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013279-42.2015.403.6100 às fls. 64/68, providencie a CEF a juntada de nova planilha de cálculos, bem como requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 945/947: Anote-se o novo valor do débito referente à penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 895/898 (Execução Fiscal nº 0053416-63.2005.403.6182, valor R\$ 221.959.383,76, em trâmite perante a 12ª Vara Fiscal). Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 937. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 884/886: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste

juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 16873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063763-67.1992.403.6100 (92.0063763-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA X IRMAOS MARUYAMA LTDA X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X MARTHA MARIA PARDO PEREZ X MACOTO UMEDA X ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 97.0006746-7 apensando-os aos presentes autos. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerimento de fls. 518. Int.

0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6) - MOINHO AGUA BRANCA S A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 524/545: Solicite-se ao SEDI a retificação na razão social do beneficiário indicado às fls. 509 para o fim de constar GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 62.580.394/0001-51. Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, nos mesmos termos do constante às fls. 509, observando-se, no entanto, a alteração acima determinada. Após, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão. Oportunamente, arquivem-se, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 548.

0019603-48.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X BANCO GMAC S.A.(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-30.2015.403.6100) MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO DE FLS. 37: Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015957-30.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MAGATON BUSSOLA

DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 92/93: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 84/91. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026932-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026932-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Publique-se o despacho de fls. 437. Manifeste-se a parte requerente sobre fls. 439/443. Int. Despacho de fls. 437: Fls. 425/436: Tendo em vista que a União concordou com os cálculos da requerente de fls. 324 e 327, embora tenha mencionado em sua manifestação, por equívoco, fls. 414/415, expeça-se ofício de conversão em renda observando-se as planilhas de fls. 427/436, relativos aos depósitos efetuados nas contas judiciais acostadas às fls. 325 (conta nº 0265.635.00262433-0), 328 (0265.635.00263286-4), 329

(0265.635.00263288-0), 330 (0265.635.00263287-2) e 331 (0265.635.00262429-2). Informe ainda a União Federal o código necessário para se efetuar a transformação em pagamento definitivo relativo às contas acima mencionadas. Quanto aos valores a levantar, conforme as planilhas referidas, além do saldo da conta judicial nº 0265.635.0262428-4 (fls. 379), tendo em vista a indicação de fls. 415 referente ao patrono que deverá constar no alvará de levantamento, antes de mais nada, regularize o mesmo a sua representação processual nos autos, uma vez que na procuração de fls. 388 não constam os poderes específicos para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em nome do referido patrono. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos das planilhas acima indicadas. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEHES)

Fls. 1026/1027: Ciência à autora COMERCIAL FHI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Em face do tempo decorrido, informe a União Federal sobre a efetivação do pedido de penhora em relação a esta autora. No tocante às demais autoras, expeça-se ofício de conversão/transmissão em pagamento definitivo em favor da União e alvará de levantamento em favor dos autores MERCADINHO BEZERRA LTDA, JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA, FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA, nos termos do cálculo de fls. 929/958 e quanto à autora COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA observe-se os cálculos de fls. 973/983. No que se refere à autora COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, fica suspenso o levantamento de quaisquer valores em razão da possibilidade de constrição judicial, razão pela qual somente a conversão será realizada. Atente-se, ainda, para o nome da patrona MARIA HELENA LEITE RIBEIRO (fls. 1006) que deverá constar nos alvarás. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA. - EPP (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 661: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro e, analisando o que dos autos consta, verifica-se o evidente equívoco na certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 505/506, prolatada em 23/11/2006, não sendo possível, portanto, que o trânsito em julgado ocorresse em data anterior. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 752, no que tange à expedição de ofício requisitório, devendo constar o dia 06/02/2007 como data do trânsito em julgado, e não como constou na certidão de fls. 508. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 826.

Expediente N° 16885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021727-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON DO CARMO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 28, considerando, ainda, que a citação deveria ser realizada apenas após a apreensão do veículo. Int.

USUCAPIAO

0005400-47.2016.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021011-74.2015.403.6100 - LUIZ FREIRE MATOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0026460-13.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/134: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 53.000,00).Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0024498-31.2015.403.6301 - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI - INCAPAZ X PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 13 é cópia.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a sua necessidade de intervenção uma vez que referido processo trata de interesse de incapaz, a teor do artigo 178, inciso II, do CPC.Int.

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atentando-se para o novo valor da causa atribuído às fls. 25/26 (R\$ 139.451,76).Ademais, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 05 é cópia.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000077-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 24:Preliminarmente, em aditamento à inicial, traga aos autos a CEF documentos que comprovam que os valores cobrados em virtude do contrato extraviado foram efetivamente pagos ao Réu.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0006278-69.2016.403.6100 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0006351-41.2016.403.6100 - ANGELA MARGARIDA TOSI DE FREITAS(SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007320-56.2016.403.6100 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Regularizem os autores a sua procuração de fls. 52, uma vez que se trata de cópia, ainda que extraída do original assinado digitalmente pelo patrono. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007474-74.2016.403.6100 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP241788B - DANIELA DALFOVO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 12 possui poderes para outorgá-la. Cumprido, cite-se. Int.

0007803-86.2016.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 291 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007932-91.2016.403.6100 - EDSON CORREA DE PAULA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007934-61.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007993-49.2016.403.6100 - IVO LEONCIO DE BRITO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0008047-15.2016.403.6100 - ROLF BARBOSA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Int.

0008110-40.2016.403.6100 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0008249-89.2016.403.6100 - ADILSON GUERRERO X ALEXANDRE YUKIO UEHARA X EDEVAL VIEIRA X EDVALDO DAL VECHIO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO X ILSO CARLOS MARTINS X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO LOPES DE ARAUJO X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que o caso envolve litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 101/330

voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:(...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...)II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus,(...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Assim, considerando que o valor da causa para cada litisconsorte é inferior a sessenta salários mínimos, a teor do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005873-33.2016.403.6100 - CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Esclareça a parte autora a sua denominação social, uma vez que o CNPJ nº 65.596.033/0001-91 está vinculado à razão social CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME. Outrossim, regularize a parte autora a sua representação processual nos termos do parágrafo supra. Ademais, deverá a parte autora trazer procuração original ou autenticada e, ainda, comprovar que o seu subscritor detém poderes para outorgá-la, mediante a juntada do estatuto social/contrato social da empresa. Por fim, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, e considerando o que dispõe o art. 99, parágrafo segundo, do CPC, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Uma vez que o procedimento sumário não mais existe no novo CPC, ao SEDI para retificação da classe processual. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025219-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 81, fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva.

0003986-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 114, fica a requerente intimada a retirar em Secretaria os autos, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004442-61.2016.403.6100 - CONDOMINIO LABITARE(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO LABITARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 16886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-57.2016.403.6100 - B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP(SP233431 - FABIO ABUD
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 102/330

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/48: Razão assiste à embargante, eis que houve omissão deste Juízo quanto ao pedido de juntada posterior da guia de recolhimento de custas processuais. Assim, defiro a juntada da guia de recolhimento de custas processuais pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente N° 16887

MONITORIA

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória referente à ré NEUSA DE SOUZA SANTOS às fls. 204/210, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para extinção do feito em relação à referida ré. Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória às fls. 172/182, conforme indicação de fls. 181, providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências lá indicadas. Após, desentranhe-se a Carta Precatória, remetando-a novamente ao Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá) para o seu efetivo cumprimento. Silente a CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 2663/2707, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. O requerimento de fls. 2663, item 2 será apreciado oportunamente. Int.

10ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9347

MANDADO DE SEGURANCA

0003828-56.2016.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA em face da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de imputar à impetrante a multa de ofício no patamar de 50% sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada pela simples não homologação dos valores compensados, com fulcro no 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigo 45 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Narra a impetrante que possui manifestações de inconformidade e recursos

administrativos pendentes de julgamento, atinentes a DCOMP não homologadas ou parcialmente homologadas pelo Fisco Federal conforme fls. 63/91. Relata que com a edição da Lei n. 12.249/2010, com alterações introduzidas pela Lei 13.097/2015, inseriu-se no ordenamento jurídico uma penalidade no montante de 50% sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada pelo Fisco, com o intuito de desestimular os pedidos de compensação, mesmo que esses pedidos tenham sido efetuados com o respaldo legal. Entende que o 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 é inconstitucional eis que pune indiscriminadamente o contribuinte de boa fé. Alega que recebeu oito despachos decisórios homologando parcialmente compensações de tributos federais efetuadas, pedidos que ainda estão em fase de discussão administrativa. Certificou-se o decurso do prazo para a autoridade prestar informações (fl. 120). É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido. Em relação a matéria aqui tratada, registro, preliminarmente, que à questão relativa a constitucionalidade do artigo 74, 15 e 17 da Lei 9.430/96 foi reconhecida repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 796.939/RS), ainda pendente de julgamento definitivo. Analisando a documentação apresentada, verifico que o impetrante apresentou diversos pedidos de compensação e ressarcimento, consoante fls. 63/91 dos autos, sendo que alguns foram retificados, outros encontram-se com despacho decisório emitido e outros pendentes de análise. O artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações da Lei 12.249/2010 estabelece o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) O artigo 45 da Instrução Normativa 1300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB 1573/2015, dispõe o seguinte: Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais. 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais: I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1573, de 09 de julho de 2015) II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Verifica-se que a multa de 50% impugnada incidirá quando ocorrer o indeferimento do pedido de compensação formulado, independentemente da existência de má-fé pelo contribuinte. Ocorre que a aplicação desta multa, não mostra razoável, eis que a simples apresentação de pedido de compensação não acarreta prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, a aplicação da multa dificulta, de certa forma, o direito que o contribuinte possa exercer de pleitear o ressarcimento de suposto indébito tributário, direito que lhe é concedido pela própria lei, vale dizer, a multa imposta obstaculiza o direito do contribuinte de peticionar perante a Administração em busca do direito que entende possuir. Além disso, a imposição da multa aqui combatida afronta o direito de petição inserto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados independente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Desta forma, entendo que a multa acaba por penalizar o contribuinte que nada mais fez do que exercer o direito de petição aos órgãos públicos, previsto em lei e na própria Constituição Federal. Cumpre ressaltar que não se trata de afastar a aplicação de penalidade, mormente em se tratando de pedidos eivados de má-fé, a exemplo da aplicação das penalidades cabíveis quando se comprove falsidade de declaração, no entanto, a penalidade não pode ser aplicada para o exercício regular de um direito. Neste diapasão, conclui-se que a disposições trazidas pela legislação em comento, devem ser aplicadas somente em casos de constatação pela autoridade de má-fé do contribuinte. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - MULTAS - PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/1996 - ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.249/2010. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com a nova redação dos parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 o aludido 15, tal qual o 16, foram revogados pelo artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, porém foi mantido o 17, embora com alteração de texto, adotada na respectiva conversão pela Lei 13.097, de 19/01/2015, cujo artigo 8º determinou a seguinte redação: 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. III - Posteriormente, a MP 668, de 30/01/2015, reiterou, em seu artigo 4º, II, a revogação dos 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com alterações respectivas, que havia sido objeto do artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, de sorte que, atualmente, encontra-se em vigor apenas e tão-somente o 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.097, de 19/01/2015. IV - Conquanto tenha sido revogado o 15 - assim como o 16, o qual, porém, não integra o pedido no presente feito - e alterada a redação do 17, ambos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, e, conforme já consignado pelo MM. Juiz sentenciante, tais multas tratam-se na verdade de sanções a serem calculadas sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte suscetível de compensação. Não deve, pois, prosperar a afirmação do apelante de que tal cálculo deverá incidir sobre o crédito que pretendia compensar, uma vez que afronta o disposto previsto no artigo 5º, XXXIV, a, da nossa Constituição Federal. V- As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - aqui não impugnado, mas revogado inicialmente pela MP 656, de 07/10/2014 e, atualmente, pela MP 668, de 30/01/2015 -, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. VI - Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. VII - No plano legal, a intenção do

agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário (v.g.: RESP 423.083, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA). VIII - A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). IX - O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. X - A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. XI - Agravo legal não provido. (TRF 3, Terceira Turma, Apelação Cível - 357609, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJF 10/03/2016). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de não se submeter à multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 74, 17 da Lei 9430/96 e Instrução Normativa 1300/2012 - artigo 45, sobre o valor do crédito objeto do pedido de compensação efetuados e não homologados ou parcialmente homologados. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial. P.R.I.

0005578-93.2016.403.6100 - LUCYELEN MEDRADO MACHADO(SP323222 - LETICIA MARIA DONADON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCYELEN MEDRADO MACHADO em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine ao acesso da impetrante ao certificado de conclusão de curso e demais documentos necessários. Informa a impetrante que concluiu o curso de Direito no final de 2014, com uma dependência que concluiu no segundo semestre de 2015. Alega que não conseguiu êxito na expedição dos documentos de conclusão de curso, eis que havia pendência junto ao ENADE em virtude do não comparecimento para avaliação. A par disso, procurou informações perante o INEP, oportunidade em que obteve informação de que o prazo para solicitação de dispensa de avaliação expirou em 22/02/2016, sendo o prazo para aplicação da próxima avaliação no segundo semestre de 2016. Menciona que a responsabilidade de informar o aluno é da instituição de ensino. Entende ser, no caso, a responsabilidade da impetrada que não informou de pronto sobre a pendência (18/02/2016), motivo que levou a impetrante a perder o prazo para solicitar a dispensa de avaliação, eis que só teve conhecimento da situação após a expiração do prazo. A impetrada apresentou informações às fls. 65/80. Alegou que a impetrante teve conhecimento da necessidade de realização da prova. É o relatório. Decido. A Lei n.º 10.861/04 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES visando assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, em periodicidade máxima trienal, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. Conforme disposição do artigo 5º, 5º, da Lei n.º 10.861/04, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso dos autos, a impetrante teve negada sua participação na colação de grau e a expedição do respectivo diploma em razão de não ter realizado a prova do ENADE. A impetrante instruiu os autos com documento referente ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil e documentos exigidos para inscrição nos quadros. O impetrado, por outro lado, alegou que a impetrante teve conhecimento da necessidade de realização da prova, questão que segundo alega, foi amplamente divulgada. A fim de corroborar suas assertivas, apresentou a Portaria Normativa nº 03, de 08 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09/03/2015. Com efeito, é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (artigo 5º, 6º, da Lei n.º 10.861/04), sob pena de (7º): suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação (artigo 10, 2º, I); cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos (inciso II); advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior (inciso III); e, responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES (artigo 12). Contudo, no presente caso, a impetrante não logrou comprovar adequadamente a sua ausência no ENADE. Ademais, não comprovou a alegação de que compareceu no dia 18 de fevereiro de 2016 na instituição de ensino e obteve informação de que sua situação era regular, o que teria ocasionado a perda do prazo para solicitar dispensa. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL -

MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE - DISPENSA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA - INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção tornou pacífico que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço. 2. A ação de segurança é uma espécie de procedimento documental (Lopes da Costa), o que torna impeditiva a dilação probatória e a insuficiência de meios de convencimento pré-constituídos e implica a denegação do pedido. Precedente: MS 12.264/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.4.2007. 3. Na espécie, o discente não justifica adequadamente sua ausência ao ENADE, e muito menos comprova de plano a ocorrência de falta do serviço administrativo. Segurança denegada. ..EMEN:(STJ, Primeira Seção, MS 200701625640 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12966, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007)Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006617-28.2016.403.6100 - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a inclusão do débito constante do Auto de Infração nº 0819000.2014.02033 e processo administrativo nº 19515-721.288/2015 no parcelamento ordinário, o total consolidado de R\$ 1.728.147,00 em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 28.802,45. Narra a impetrante que sofreu fiscalização, a qual originou a lavratura do auto de infração e imposição de multa no processo administrativo nº 19515-721.288/2015, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 e 31/10/2011 relativo a legislação do IPI, de modo que optou por proceder ao parcelamento concedido pela Lei 8.218/91, com redação dada pela Lei 11.491/09.Relata, no entanto, que não conseguiu proceder ao parcelamento pelo sistema e-CAC, eis que apresentou erro na página.Alega que diante das dificuldades e dada a proximidade do término do prazo de parcelamento com desconto, dirigiu-se à unidade da Receita Federal do Brasil onde protocolou pedido, que foi recebida como dossiê, quando deveria ser autuada em processo administrativo e ainda não foi julgada.Relata, ainda, que forneceu os dados da conta corrente para realização do débito automático do valor da entrada. Mesmo assim, foi surpreendida com despacho proferido pelo Chefe do Setor de Parcelamento Fazendário, intimando o contribuinte a apresentar o comprovante do pagamento da entrada.O impetrado apresentou informações. Alegou que embora o impetrante tenha sido intimado para comprovação do pagamento da entrada, não apresentou manifestação. É o relatório.Decido.Defiro o requerido pela União Federal. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.A impetrante apresentou às fls. 33/39 o auto de infração referente ao IPI, bem como documentos a ele inerentes.Apresentou documentos relativos ao acesso virtual ao e-CAC em 21/01/2016 às fls. 41/43 e senha de atendimento na Receita Federal em 26/01/2016 (fl. 45). Consta documento referente ao pedido de parcelamento relatando a situação, com protocolo em 26/01/2016 às fls. 50/52, no qual a empresa informa os dados para débito em conta corrente da parcela de R\$ 28.802,45.O documento de fl. 85 denota a intimação efetuada ao contribuinte para apresentação do comprovante de pagamento da entrada em até 15 dias da ciência da intimação, em virtude da informação de que não conseguiu realizar o parcelamento pela internet, sob pena de continuidade da cobrança.Conforme informado pela autoridade impetrada, o sistema apresentou problemas para parcelamento nos períodos de 19/01/2016 até a manhã do dia 21/01/2016 (fl. 118, verso).Verificado que o contribuinte apresentou o requerimento por meio físico em virtude dos problemas apresentados, houve a intimação para que apresentasse o comprovante de pagamento da primeira prestação, conforme o item a, do inciso IV, do artigo 6º, da Portaria Conjunta PGFN nº 15/2009, mas não houve resposta.Nesse sentido, muito embora o impetrante tenha solicitado o débito automático, a impetrada alega que o pagamento deveria ser via DARF e que já havia analisado a questão antes mesmo da ciência da impetração do mandado de segurança.Com efeito, verifico que o impetrante, diante da situação apresentada, efetuou requerimento administrativo referente ao parcelamento, cujo protocolo é de 26/01/2016.Verifico, ainda, que já em fevereiro de 2016, o impetrante foi intimado para apresentar o comprovante de pagamento da entrada em até 15 dias da ciência da intimação, sob pena de continuidade da cobrança e caracterização do desinteresse no prosseguimento da análise da petição apresentada (fl. 85), contudo, não houve resposta.Ressalto que sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso que o devedor, ao aderir ao parcelamento, o faça em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa faculdade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão. Nesse sentido, caberia ao impetrante manifestação acerca da intimação de fl. 85 para comprovar que houve o pagamento da entrada ou justificar suas razões perante à Administração. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0008027-24.2016.403.6100 - FRANCISCO TELES GONCALVES(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

O impetrante pretende provimento jurisdicional que tome sem efeito a suspensão do exercício profissional proferida no Processo Administrativo Disciplinar n. PD03R0000382014, bem como a expedição da segunda via da Carteira de Identidade de Advogado, com a expedição com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados.O presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0006099-38.2016.403.6100, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são comuns, conforme decisão de fl. 331.Desta forma, tendo em vista o acima mencionado, bem como a regularidade da representação processual, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se há interesse no prosseguimento da ação acima mencionada (processo nº 0006099-

38.2016.403.6100) que, em caso negativo será extinta, prosseguindo a discussão pretendida no presente mandado de segurança. Intimem-se.

0009095-09.2016.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 40/41 e 42/45, afásto a prevenção dos Juízos das 26ª e 2ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos dos processos mencionados no termo de fls. 36/37 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do mesmo Diploma Legal; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009193-91.2016.403.6100 - AMANDA ZANI CASTELLO(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER DE CASTRO ARAUJO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO X VICE-REITOR ACADEMICO PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA SAO PAULO - PUC X PRO REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO - CAMPUS PERDIZES

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do (s) seu (s) endereço (s) eletrônico (s) e, se possuir (em), o (s) da (s) autoridade (s) impetrada (s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 3 (três) contrafés para as notificações das autoridades impetradas, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando as dificuldades técnicas encontradas para o agendamento da videoconferência, tais como a alta demanda pela utilização das salas específicas destinadas para a realização do ato, reputo prejudicada a realização da diligência deprecada por meio eletrônico. Solicite-se gentilmente ao Juízo deprecante a oitiva da testemunha, independentemente da participação deste Juízo. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópias das principais peças processuais, para a instrução da carta precatória expedida, rogando àquele Juízo a comunicação da data designada para a respectiva oitiva, a fim de viabilizar a intimação das partes. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3281

MONITORIA

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em despacho. Fl. 310 - Tratando-se de processo incluído na Meta II do E. Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à parte autora, para fins de manifestação acerca do documento de fl. 305, no qual é informado por referida parte: Contrato já renegociado, não passível de novo acordo, nos termos da r.decisão de fl. 309. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Consigno, por oportuno, que diante da proximidade da abertura dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária deste D. Juízo da 12ª Vara Federal Cível, o presente feito somente poderá ser retirado em carga após o término dos trabalhos inspecionais. Intime-se com urgência.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5378

MONITORIA

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011172-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MARQUES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo sem

pagamento, apreciarei os demais pedidos de fls. 116/117.I.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Fl. 210: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Quanto ao pedido de apropriação dos valores transferidos via sistema BACENJUD, o mesmo já foi deferido, de acordo com despacho de fl. 204. Comprove a CEF a conversão no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem que haja manifestação ou indicação de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Face à certidão retro, determino o desbloqueio dos valores penhorados no sistema BACENJUD. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando a consulta de fl. 96 que informa a diligência negativa da carta precatória, intime-se a CEF para que promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0015835-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Face à certidão retro, republicue-se o despacho de fl. 130.I. DESPACHO DE FL. 130: Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 128, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Regularize a parte ré sua representação processual, visto que a mesma encontra-se em nome de Daniel Ribeiro Leopoldino e não da empresa Boa Saúde Produtos Naturais Ltda - ME. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0017091-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0023720-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELO LUCIANO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0006241-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Esclareça a ECT a divergência entre o nome da parte ré constante na certidão de fl. 12 e a mencionada na inicial promovendo a alteração caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fl. 237 verso: acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para esclarecer que o segundo parágrafo do despacho de fl. 235 diz respeito aos embargos à execução, julgados improcedentes. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0026295-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0002235-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-92.2015.403.6100) VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS(SP196591 - ADILSON MORGADO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 243/246: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, requeira a parte exequente o que de direito para o regular

prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018123-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Vistos em inspeção. Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fl. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017733-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY MACCARIELLO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Vistos em inspeção. Fls. 190/197: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Vistos em inspeção.Considerando a transferência de valores de fls. 60/61, defiro a conversão dos mesmos em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício. Comprove a conversão nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência, ainda, a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.Int.

0004676-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Vistos em inspeção.Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova o CRECI a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 6.036,33 (seis mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos)

de titularidade do executado SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE. Conforme documentos de fls. 168/183, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre vencimentos salariais. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos e os vencimentos salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados do executado SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE junto ao banco Itaú. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Considerando a transferência de valores de fls. 310, defiro a conversão dos mesmos em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício. Comprove a conversão nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência, ainda, a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0029423-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHAN CUKIERKORN(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHAN CUKIERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN

Vistos em inspeção. Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Fl. 619: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove a conversão dos valores. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Fl. 712: apresente a CEF certidão de inteiro teor do processo 1028598-79.2016.826.0100, no prazo de 20 (vinte) dias, de forma a comprovar a existência de crédito a ser recebido pela parte executada. I.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X

ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão e do auto de penhora de fls. 281/282, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 652: defiro a penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD às fls. 645/646, nos termos do despacho de fl. 642. Após, intime-se o executado para ciência da penhora, dando-se vista dos autos à DPU, nos termos do art. 841, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF e a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.202,63 (doze mil duzentos e dois reais e sessenta e três centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (n 003312160000057961). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. O réu foi citado por edital (fl. 128). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial do réu (fl. 136). Apresentou embargos monitórios (fls. 138/151). A Caixa impugna os embargos monitórios (fls. 153/167). Ação monitória julgada parcialmente procedente (fls. 220/226). A Caixa requer a intimação pessoal do executado, através de edital, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados (fl. 232). O executado foi intimado por edital (fl. 238). A CEF requer o bloqueio on line, no montante do débito, de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado. Diante da impossibilidade do bloqueio, requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 256). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a pesquisa realizada junto ao Sistema BacenJud concluiu que o executado não possui saldo positivo (fls. 259/260), e que diante disso a exequente não possui mais interesse no prosseguimento do processo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Face ao decurso de prazo para pagamento, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ

Vistos em inspeção. Fls. 100/102: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requiera o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10197

MONITORIA

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA(SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)

1. À Secretaria para que proceda a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida.3. Fls. 92/104 - Preliminarmente, intime-se a parte ré para que apresente extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2016.4. Manifeste-se a parte autora. 5. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré União Federal, intime-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0020887-96.2012.403.6100 - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0022702-31.2012.403.6100 - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0000545-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0006279-88.2015.403.6100 - BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 191 constar expressamente que a parte autora não possui interesse no prosseguimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 114/330

presente ação, intemem-se os corréus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Ante o requerido às fls. 172/178, expeça-se, com urgência, carta precatória para citação da corré Jommag Administração e Participações Ltda, no endereço declinado pela parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 171, tornando-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, após a citação da mencionada corré e juntada da respectiva contestação. Int.

0004196-65.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a provimento jurisdicional que a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em face da Autora por meio do Auto de Infração Sanitária n. 1.205/2005 (processo administrativo sanitário n. 25351.442983/2005-11), mediante a aceitação de apólice de seguro garantia n. 05991201600510775000994000000 da Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/165. Inicialmente, tendo em vista o pedido inicial de suspensão da exigibilidade da multa em razão de depósito em juízo de seu valor, foi proferida a decisão de fl. 171. Contudo, às fls. 173/177, a Autora houve por bem retificar o pedido de antecipação de tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, mediante a apresentação de apólice de seguro garantia. Recebida a petição de fls. 173/177 como aditamento à inicial, foi determinada a apresentação das petições iniciais relativas aos autos dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 167/168 (fl. 178). Às fls. 182/223, a parte Autora cumpriu a providência. É o relatório. DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no artigo 11 da Lei federal n. 6.830, de 1980. Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado seguro garantia, nova modalidade de caução (que não se confunde com a fiança bancária), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015) Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº

367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de decretar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em face da Autora por meio do Auto de Infração Sanitária n. 1.205/2005 (processo administrativo sanitário n. 25351.442983/2005-11), mediante a aceitação de apólice de seguro garantia n. 059912016005107750009940000000 da Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN n. 164, de 2014. Cite-se. Intimem-se.

0006358-33.2016.403.6100 - SAMARA NUNES NOGUEIRA(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMARA NUNES NOGUEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que autorize a comercialização dos materiais relativos a sua prótese médica, a fim de que possa a Autora realizar cirurgia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/58). O pedido de remessa extraordinária dos autos foi deferido (fl. 60). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 63), sobrevindo a petição de fls. 65/68. Deferida a prioridade de tramitação do feito, foi determinada a oitiva dos gestores públicos envolvidos, nos termos da Recomendação n. 31, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (fls. 74/75). Intimada (fls. 82/82-verso), a Ré apresentou a manifestação de fls. 83/90. É o relatório. DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. No caso dos autos, a Autora foi diagnosticada com lesão maligna de baixa agressividade em seu úmero esquerdo, em razão do que foi determinada a ressecção do osso com substituição por endoprótese. Informa que a endoprótese recomendada por sua médica é da fabricante Impol Instrumental Ltda, tendo sido escolhida por sua durabilidade, resistência e adaptação à estatura da paciente. Contudo, sustenta que a empresa está sendo vistoriada pela AVISA desde outubro de 2015, sem que fosse tomada qualquer medida até a presente data para atender os pacientes que necessitam da implantação das próteses desta empresa (fl. 04). Nesse sentido, a Autora ajuíza a presente demanda por meio da qual requer provimento jurisdicional a fim de determinar a Ré que autorize a comercialização dos materiais relativos a sua prótese cirúrgica, permitindo-se, dessa forma, a realização do procedimento de substituição da estrutura afetada pela doença. Não verifico, contudo, a plausibilidade das alegações. Vejamos. Recebida a presente ação, foram determinadas as providências de fl. 63 e 74/75, em razão do que sobrevieram as informações de fls. 83/83-verso e 84/90. Nesse sentido, é necessário pontuar, inicialmente, que a atuação da ANVISA é correta e se dá dentro do exercício do poder de polícia sanitária que lhe foi legal conferido pela Lei federal n. 9.782, de 1999, segundo a qual a Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Dessa forma, intimada a ANVISA acostou aos autos a Nota Técnica n. 23-003/2016-GRIPRO/GGFIS/DIMONANVISA, a partir da qual se faz as seguintes observações: (i) Inicialmente, nota-se a realização de inspeções periódicas da ANVISA junto à empresa IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA desde abril de 2015. Posteriormente, foram realizadas outras duas inspeções, em outubro de 2015 e fevereiro de 2016. (ii) A empresa atualmente está com as atividades de fabricação, distribuição, comercialização, uso ou implantes suspensas, conforme a Resolução RE n. 2.892, de 15 de outubro de 2015, e com Certificado de Boas Práticas de Fabricação cancelado pela Resolução RE n. 3.033, de 6 de novembro de 2015. (iii) O relatório da inspeção realizada em outubro de 2015 fez constar, na conclusão que a empresa demonstra a inexistência de um sistema de qualidade implantado, pois, não há controle sobre os documentos emitidos, os produtos fabricados, os produtos não conformes, bem como, das condições em que foram expostos e guardados os produtos, instrumentos e documentos encontrados. Ficou demonstrado que o sistema de qualidade tem falhas sistêmicas em pontos críticos dos processos e que os responsáveis pela qualidade na empresa não acompanham e documentam adequadamente as ações desenvolvidas para garantia da qualidade. (iv) A inspeção de fevereiro de 2016 foi novamente insatisfatória, sendo mantida a suspensão da fabricação e venda de produtos pela empresa imposta pelo Auto de Imposição de Penalidade AIP n. 001-B-0649, de 02 de outubro de 2015. Isso posto, ao contrário do que sustenta a Autora em sua inicial, a penalidade aplicada pela ANVISA sobre a empresa Impol Instrumental e Implantes Ltda. não se deu de forma arbitrária, sendo consequência do exercício do poder de polícia sanitário, legalmente atribuído à Autarquia, a fim de evitar a ocorrência de fato danoso à população. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007368-15.2016.403.6100 - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANJI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte Autora a indicação do valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculos, salientando-se seu dever de observância às regras estatuídas nos artigos 292 e 293 do Código de Processo Civil, bem assim de recolher as custas em complementação em caso de majoração do valor. Outrossim, tendo em vista a menção à tutela de evidência, retifique-se a petição inicial a fim de fazer constar tal requerimento de forma expressa entre os pedidos, em respeito à norma contida no caput do artigo 322 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deixo de determinar a emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC, tendo em vista tratar a demanda de direitos indisponíveis. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015711-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Faculto o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos documentos que demonstrem que os contratos ns.º 21.1572.110.0000902.34.1572, 210238.110.0081451.01.0238, 21.3262.110.000087.32-3262, 21.0238.110.0081972.50.0238, 21.0238.110.0082586.58.0238, 21.4050.110000186479.4050, 21.0238.110.008316011.0238, 21.4050.110.0001957.02.4050, 21.0238.110.0084634.05.0238 às fls. 27/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39/40, 41/42, 43/45 e 46/52, respectivamente, estão interligados e/ou renegociados do contrato n.º 21.0238.110.0084634-05 (que deu origem a execução apensa). Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 136/138. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020918-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020918-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CARLA MARTINS PAIXAO X ALDO ANTONIO PAIXAO X ROSELI DOS SANTOS MARTINS

Fls. 157: Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente traga, aos autos, planilha de cálculo nos termos do acórdão de fls. 153/154. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.. Pa 1,10 Int.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 108/109: Uma vez comprovada a apropriação dos valores depositados, manifeste-se o executado acerca da baixa do gravame hipotecário, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fls. 99, remetendo-se os presentes autos ao arquivo-findo. Int.

0024925-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BOICZAR 17127747865 X ALEXANDRE BOICZAR

Fls. 175/178: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016533-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HADDAD NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Fls. 106/129 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento e demais documentos acostados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022956-53.2002.403.6100 (2002.61.00.022956-6) - JOSE TEODORO MARTINS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SAO PAULO - CENTRO DO INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 298: dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido.

0020599-17.2013.403.6100 - RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0008321-13.2015.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Fls. 85/86: aguarde-se cumprimento da carta precatória distribuída à fl. 86. Int.

0017657-41.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 127/128 e 130/131: ciência ao impetrante. Fls. 132/136: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0022276-14.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 109/110, o alegado pela impetrante à fl. 113/128 e ainda, o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 129, intime-se a Receita Federal a fim de que informe a este Juízo acerca do cumprimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 117/330

liminar deferida à fl. 57/62. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Expeça-se com urgência. Int.

0023133-60.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 115/121: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025080-52.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cumpra a União Federal determinação contida à fl.196. O pedido de fls. 226 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0026144-97.2015.403.6100 - JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES)

Fls. 192/193: ciência ao impetrado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006803-51.2016.403.6100 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO(SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 69/82: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0007722-07.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à PRF 3ª Região e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Traslade-se cópias das fls. 118/122, 187/190 e 193 para os autos principais sob nº 0006823-72.1998.403.6100 e, após, desapensem-se estes daqueles, certificando-se. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 101/103: preliminarmente, certifique, se em termos, o transitio em julgado da sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios requerida pela parte autora (exequente), nos termos do julgado às fls. 97/102, 184/201, 230/232, 249, 350/357, 400/402 e 404, no qual houve comunicação de falecimento do causídico, Dr. José Roberto Marcondes (em 16/11/2009), conforme constam das fls. 411/441. Denota-se da fl. 443, decisão exarada por meio da qual foi determinado o início da execução do julgado, com a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. A referida citação foi aperfeiçoada em 16/09/2015, conforme mandado juntado aos autos às fls. 449/450. Após ter sido citada, a União Federal manifestou-se às fls. 452/453, requerendo a regularização processual do espólio do causídico e a desconsideração da sua citação à fl. 450, haja vista ter sido apensado aos autos do inventário sob nº 0028019-

56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessões, incidente de Remoção de Inventariante. Alegou que, a inventariante Prescila Luzia Bellucio estaria levantando valores em nome do espólio, sem lhes prestar contas, razão pela qual foi substituída e nomeada como inventariante dativa a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, nos termos da consulta processual constante à fl. 453. É o relatório do essencial. Decido. Ante a notícia acerca da existência do incidente de Remoção de Inventariante, apensado aos autos do inventário sob nº 0028019-56.2013.8.26.0100, tramitante perante a 8ª Vara de Família e Sucessões, no qual foi proferida decisão, publicada em 11/02/2015 (fl. 453), nomeando a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, em substituição da inventariante Prescila Luzia Bellucio, determino: a) a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; e b) a anulação da citação da União Federal realizada à fl. 453, pois à época em que foi aperfeiçoada, em 16/09/2015, a Sra. Prescila Luzia Bellucio já havia sido destituída do cargo de inventariante, conforme decisão publicada em 11/02/2015, padecendo o espólio do representante legal da exequente da respectiva regularidade nestes autos. Nessa esteira, promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do espólio do representante legal da exequente, juntando, inclusive, certidão de inteiro teor dos autos do inventário do espólio de José Roberto Marcondes, bem como do incidente de Remoção de Inventariante. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 269: Ante a não oposição de embargos à execução da União Federal (executada), haja vista a expressa concordância com os cálculos apresentados à fl. 263, intime-se a parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos de fl. 263. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor da parte autora, observando-se os cálculos elaborados à fl. 263, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

0004547-38.2016.403.6100 - WALDIRO PACANARO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023345-87.1992.403.6100 (92.0023345-7) - NASTROMAGARIO & CIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X NASTROMAGARIO & CIA LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 240 dos autos. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE DOS SANTOS BADILHO

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/204, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000040-30.1999.403.6100 (1999.61.00.000040-9) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 713/715: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Fl. 270: Ante a inércia das partes acerca do cumprimento da decisão exarada à fl. 271, conforme consta da certidão de fl. 271 (verso), bem como dos ofícios juntados às fls. 241, 243/267, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo promover: a) a indicação nominal, com os respectivos endereços atualizados e números de CPFs e/ou CNPJs, dos associados da parte ré que deverão ser incluídos no polo passivo desta ação;b) a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação nº 583.00.1994.624338-0, bem como de cópias da respectiva sentença e certidão de trânsito em julgado; e c) o apontamento do nome e endereço do liquidante da parte ré, caso o referido processo de liquidação da associação sindical não esteja findo. Int.

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 716 dos autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0024252-08.2005.403.6100 (2005.61.00.024252-3) - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido à fl. 592, intime-se o corréu Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do termo de quitação do financiamento, bem como dos demais documentos pertinentes a liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte autora, nos termos do julgado constante às fls. 390/413, 576 e 580.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A CEF compareceu em juízo nos termos do art. 526 do CPC e ofereceu em pagamento o valor de fls. 154.O autor devidamente intimado impugnou o valor depositado pedindo o seu imediato levantamento.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor nos termos do parágrafo 1º do art. 526 do CPC do depósito de fls. 154. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Fls. 159/168: O depósito de fls. 154 foi insuficiente para o pagamento da condenação imposta ao réu. Assim sendo, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença apurada, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, com incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (art. 526, parágrafo 2º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Fls. 349/352: anote-se.3. Intime-se.

0019618-17.2015.403.6100 - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Ante a inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 122, conforme consta da certidão de fl. 122 (verso), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 122, intimando-se a União Federal (PRF 3ª Região). Int.

0019954-21.2015.403.6100 - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante a informação constante às fls. 74/75, republique a decisão exarada à fl. 73, apenas para a parte ré, Caixa Econômica Federal. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Int.

0007808-11.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fls. 180 e 184 - Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/Forum Pedro Lessa, para que informe a este Juízo o saldo do depositado junto à conta corrente 0265.005.00257301-9. 2. Intime-se a parte ré para que informe se promoveu o levantamento do valor excedente (fls. 151 e 161/162) junto a conta nº 0265.005.00257301-9 e esclareça o teor do pleito de fl. 183, pois não há elementos nos autos que configurem o recolhimento das custas apontadas. 3. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001867-69.2015.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(RJ101130 - SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002303-39.2016.403.6100 - EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0003837-18.2016.403.6100 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 42: defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região, conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0006976-75.2016.403.6100 - IVANILDA DA LUZ VIRGOLINO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 37/75: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se, dando-se vista à Defensoria Pública da União-DPU.

0009199-98.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Considerando que não há na procuração de fl. 17 identificação do(a) outorgante, promova a parte impetrante sua regularização, devendo constar a indicação do(a) subscritor(a) da procuração e/ou do(a) respectivo representante com poderes para outorga, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 10 do Estatuto Social de fls. 20/25. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3 - Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-91.2016.403.6100 - MARCELO DA CRUZ COUTINHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Ante o requerido pela exequente à fl. 273, solicite-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265 (PA Justiça Federal-SP), informação sobre o saldo remanescente atualizado existente na conta sob nº 0265.635.701700-9, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópias das fls. 265/266, 273 e da presente decisão. 2. Com a resposta, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente acerca do pedido deduzido pelo executado às fls. 270/271. Int.

0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME

Manifeste-se a parte executada para que, no prazo 15 (quinze) dias, promova o pagamento do saldo remanescente requerido pela exequente (UNIFESP) às fls. 392/394, sob pena de penhora. Int.

0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/223: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7445

ACAO CIVIL PUBLICA

0024240-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ PEREIRA DE MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

AUTOS N.º 0024240-76.2014.4.03.6100CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL SENTENÇA Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha: 1) à requerida TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA a obrigação de não fazer consistente em se abster imediatamente de celebrar novos contratos do denominado Cartão de Todos ou de qualquer outro produto semelhante, a menos que previamente receba autorização da ANS como operadora de plano de saúde; 2) à requerida TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA a obrigação de não fazer consistente em cessar toda a publicidade atualmente existente que envolva a divulgação dessa espécie de contrato, bem como as obrigações de fazer consistentes em publicar em pelo menos dois jornais de grande circulação estadual o teor da liminar, assim como comunicar individualmente a todos os seus clientes a suspensão dos serviços; 3) à requerida ANEEL a obrigação de fazer no sentido de suspender, de imediato, os efeitos ou a autorização concedida, através do 4º, do artigo 6º, da Resolução Normativa n.º 581, de 11 de outubro de 2013, que faculta às concessionárias, distribuidoras de energia elétrica, cobrar, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, outros tipos de débitos em conjunto com a tarifa mensal de energia elétrica, bem como obrigação de fazer consistente em comunicar, de imediato, a todas as concessionárias que, doravante, fica expressamente vedada a cobrança de outros débitos em conjunto com a tarifa mensal de consumo de energia elétrica, através de um mesmo código de leitura ótica (código de barras); 4) à requerida ANS a obrigação de fazer no sentido de incluir esse tipo de atividade desenvolvida pela corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA, especificamente Cartão de Desconto de serviços de saúde, também conhecido como autoprograma, no escopo da regulação do setor de saúde suplementar, editando e fazendo publicar, no prazo máximo de 190 (cento e oitenta) dias, regulamentação, seja vedando expressamente tal prática, e estabelecendo sanções, seja prevendo deveres e direitos quanto ao tema, e também fixando penalidades para proteger os interesses dos usuários/consumidores; 5) seja fixada multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer objeto acima requeridas, sem prejuízo de outras medidas, na forma dos artigos 287 e 461, 5º e 6º do Código de Processo Civil. Sustenta o MPF que a corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA nega a sua atuação como operadora de plano de saúde e se intitula como empresa que oferece descontos nas áreas de saúde, educação e lazer, através de uma rede de parceiros credenciados. Relata que, embora não se enquadre no conceito legal de operadora de plano de saúde, na prática, a forma peculiar pela qual presta seus serviços e os oferece aos clientes/consumidores constitui plano de saúde, caracterizado pela contraprestação dos associados e por uma rede conveniada de profissionais e estabelecimentos cooptados e indicados pela corré TODOS EMPREENDIMENTOS, sendo ela responsável pela operacionalização de descontos pelas empresas/clínicas para os consumidores aderentes, por meio de contratos de parceria firmados com os prestadores, incluindo os serviços de assistência à saúde. Afirma que, não obstante ofereça descontos também nas áreas de educação e lazer, o enfoque da propaganda do Cartão de Todos é na área da saúde, tanto que a grande maioria das reclamações consultadas nos sites Reclame Aqui e Reclamão é nessa área, denotando a falta de estrutura de atendimento, a desqualificação dos profissionais, falhas de atendimento, bem como dificuldades de agendamento de consultas e exames. Conclui, portanto, que, na prática, a corré TODOS EMPREENDIMENTOS atua como operadora de plano de saúde à margem da lei, haja vista que, além da falta de registro perante a corré ANS, também não atende ao que preceitua o disposto no artigo 34 da Lei n.º 9.656/98. De outra parte, argui a omissão da ANS na fiscalização das atividades de assistência suplementar à saúde, na medida em que não considera o cartão de desconto como plano de saúde, afirmando não estarem, portanto, sob sua fiscalização. No entanto, afirma o autor ser incontestável a ineficiente regulação e fiscalização do setor pela corré ANS ao permitir que empresas como a TODOS EMPREENDIMENTOS há muito tempo sem qualquer regulação, limites balizadores e previsão de responsabilidade em face de danos causados aos usuários/consumidores. Com relação à corré ANEEL, sustenta a omissão na fiscalização das cobranças indevidas, à evidência de inúmeras reclamações de consumidores relatando dificuldades de cancelamento e cobranças indevidas, uma vez que são realizadas através das contas de energia elétrica. Afirma que o grande problema encontra-se no disposto no 4º do art. 6º da Resolução n.º 581/2013 da ANEEL, que faculta e, portanto, não obriga, às distribuidoras cobrar em códigos de barras separados os valores dos serviços de terceiros. À fl. 201 foi determinada a intimação dos representantes legais dos corréus ANS e ANEEL para se manifestarem acerca do pedido liminar. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 207/216-verso, sustentando, em síntese, que somente está autorizada por sua lei criadora (Lei n.º 9.961/2000) a atuar nos limites nela estabelecidos e a regular a atividade praticada pelas operadoras que comercializam ou disponibilizam os produtos definidos no inciso I ou no 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.656/98, as quais não se incluem as empresas que operam o sistema de descontos, que não podem ser confundidas com operadoras de planos privados de assistência à saúde. Afirma, ainda, a inadequação da via eleita e a inexistência de periculum in mora a justificar o deferimento da liminar. Requer, ao final, a limitação dos efeitos da decisão à competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16, da Lei n.º 7.347/85. Por sua vez, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, prestou informações às fls. 229/236, alegando que a Resolução ANEEL n.º 581/2013, alterada pela Resolução n.º 629/2014 dispõe sobre os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias e atípicas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Relata que a atividade de oferta de serviços de plano de saúde não é típica de uma concessionária de energia elétrica, razão pela qual não pode a mesma prestar tais atividades, cabendo-lhe tão somente, por meio da conta de energia, proceder a arrecadação de valores, situação prevista no art. 4º da Resolução da ANEEL n.º 581/2013. Argumenta, ademais, que o valor cobrado pelo serviço adicional é identificado e discriminado na conta de energia, não havendo a possibilidade de confusão e que eventual cobrança indevida enseja a devolução dos valores em dobro, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que o inadimplemento das cobranças relativas à prestação do serviço adicional não enseja a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o consumidor efetuar a solicitação de cancelamento das cobranças nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL n.º 581/2013. Afirma, ao final, a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, pugnano pelo indeferimento da liminar. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 249/257v. O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 278/298v, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 389/390). A Todos Empreendimentos Ltda opôs embargos declaratórios (fls. 300/310), que foram rejeitados (fls. 324/325). Às fls. 328/331 a corré Todos Empreendimentos

Ltda requereu a concessão de prazo suplementar para o cumprimento integral da liminar, o que foi deferido às fls. 388. A ANEEL noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 396/411). A Todos Empreendimentos Ltda comunicou o integral cumprimento da liminar às fls. 441/445, colacionando os documentos de fls. 446/460. Às fls. 461/509, a Todos Empreendimentos Ltda contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a incompetência da ANS para regular cartão de descontos, a inadequação da via eleita, a inexistência de mora legislativa, a ocorrência de coisa julgada em relação à ação civil pública n.º 1856502-19.2008.8.13.0024 movida pelo Ministério Público de Minas Gerais e o litisconsórcio necessário com as demais empresas de cartões de desconto. No mérito, sustenta que não opera um plano de saúde, pois sua atividade é a operação de cartão de descontos. Argumenta que o produto Cartão de Todos não oferece cobertura de risco, mas apenas faz a intermediação entre portadores do cartão e várias clínicas, oferecendo desconto na contratação, garantindo um preço máximo a ser pago pelo consumidor. Ademais, não presta serviços médicos, nem é responsável pelo pagamento da clínica ou reembolso ao consumidor. Ressalta que fornece informação clara e completa para seus consumidores e a eficiência e qualidade dos serviços prestados são sabiamente diferenciados, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A ANEEL apresentou contestação às fls. 644/657v alegando, em preliminar, a impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, a impossibilidade jurídica do pedido, pela impossibilidade do poder judiciário condenar a agência reguladora a exercer seu poder normativo. No mérito, afirma que a Resolução ANEEL n.º 581/2013 está de acordo com a legislação consumerista, haja vista que a cobrança do serviço prestado pela corré Todos Empreendimentos não se dá por imposição, mas sim por voluntariedade do consumidor. Argumenta que o valor cobrado pelo serviço adicional é identificado e discriminado na conta de energia, não havendo a possibilidade de confusão do que vem a ser cada custo. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal e a Todos Empreendimentos Ltda comunicaram, às fls. 698/702, a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre as partes signatárias, requerendo a extinção do processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação à corré Todos Empreendimentos. Às fls. 710 foi proferida decisão dando vista às corrés ANS e ANEEL do Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre a corré Todos Empreendimentos e o Ministério Público Federal. Determinou, ainda, a especificação de provas. A ANEEL manifestou-se à fl. 713v. A ANS peticionou às fls. 714/725, requerendo o afastamento dos efeitos da revelia, sob alegação de que a matéria versada nos autos trata de direito indisponível. Requereu, portanto, a apreciação de suas razões de contestação quando da prolação da sentença. O CREMESP requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal (fls. 730/732). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o pedido formulado em relação à ANS é mais abrangente que os fatos relativos à TODOS EMPREENDEMENTOS, admito o ingresso do CREMESP no feito, na qualidade litisconsorte da autoria, tomando o feito no estado em que se encontra, tendo ingressado nos autos com o eles já em conclusão para sentença, sendo legitimada para integrar a lide nos termos do art. 5º, VI, da Lei n. 7.347/85, podendo habilitar-se nos termos do 2º do mesmo artigo, sendo patente a pertinência temática, uma vez que, conforme os documentos acostados à inicial, o Conselho reputa antiética a vinculação de médicos aos serviços de cartões de descontos, que o Ministério Público Federal pretende seja regulamentado e fiscalizado pela ANS. Passo ao julgamento. Preliminares Preliminarmente, tratando-se de ação coletiva, mister se faz enfrentar de plano e expressamente questões processuais específicas, de forma a bem delimitar o alcance da lide. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, pois se trata de dano a alcançar todos consumidores dos serviços prestados pela corré privada, em mais de um Estado da Federação, incluindo São Paulo, sendo, portanto, nacional, o que permite ao autor a eleição do foro de qualquer capital de Estado atingido, nos termos do art. 93, II, do CDC. Reconheço expressamente a legitimidade ativa do autor, Ministério Público Federal, para o ajuizamento de ação civil pública no caso presente, bem como a adequação da via eleita, pois se alega lesão ao consumidor dos cartões de descontos fornecidos pela ré-privada, quanto aos quais embora os direitos defendidos sejam individuais, têm por fundo o direito social fundamental à saúde, art. 6º da Constituição bem como a proteção ao consumidor, portanto de inequívoco interesse social, em face de adesão a prática que se reputa ilícita e onerosa por via de publicidade enganosa de um número amplo e dispense de interessados, com vínculo de origem comum na sujeição à publicidade e contratação de tais cartões, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, passível de proteção por meio de ações coletivas, ainda que não fosse atinente a direito do consumidor, como se depreende do art. 21 da Lei n. 7.347/85. A autora está inserida no rol de legitimados ativos ao ajuizamento de ações coletivas, arts. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 e 82, I, do CDC, sendo invidiosa a pertinência temática de sua atuação ao objeto da lide, pois é instituição que por missão constitucional tem por fim, nos termos do art. 127, caput, e 129, III, da Carta Maior, a defesa dos interesses sociais e do patrimônio social, mediante ação civil pública. Por fim, quanto à abrangência desta lide, entendo que no conflito de leis entre o art. 16 da Lei n. 7.347/85 e os arts. 93 e 103 do CDC deve prevalecer a segunda, posterior e especial, além de prestigiar os princípios da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, da Constituição, razoabilidade, celeridade, segurança jurídica e isonomia. Nessa esteira, sendo o dano de alcance nacional, assim deve ser a abrangência do objeto da lide e, consequentemente de sua eficácia, sob pena de mitigação marcante da efetividade deste tipo de provimento jurisdicional, levando-se à necessidade de uma infinidade de ações de igual teor; de insegurança jurídica e desigualdade, dado o risco de decisões conflitantes; de frustração à celeridade, ora alçada como princípio constitucional, art. 5º, LXXVIII, em decorrência do risco de inúmeras ações de mesmo teor espalhadas pelo país. Com efeito, a mim me parece que não há razoabilidade em se admitir o ataque de uma questão jurídica difusa por uma única ação, exatamente a fim de se alcançar a realização dos princípios acima enunciados, para de outro lado restringir este ataque territorialmente a limites mais restritos que o do problema social enfrentado, o que leva, quanto muito, a uma tutela jurisdicional incompleta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. IMPROVIMENTO. 1.- A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública ajuizada pela APADECO, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AResp 192687, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 02/05/2013). DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, Resp 1243887, Relator Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Dje 12/12/2011).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAQUE DE FGTS. BENEFICIÁRIOS DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE CTPS E DE INSCRIÇÃO NO PIS/INSS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA DECISÃO. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) VI. A abrangência geográfica da decisão proferida em ação civil pública reflete a dimensão do interesse coletivo, o grau de disseminação dos titulares, independentemente dos critérios adotados na fixação da competência. VII. O FGTS é um direito social outorgado aos empregados espalhados por todo o território nacional (artigo 7, III, da Constituição Federal). Os beneficiários da prestação assistencial que têm depósitos fundiários em aberto também apresentam o mesmo nível de dispersão, o que recomenda a abordagem da questão do saque dos recursos com alcance similar. VIII. Não existe a possibilidade de exoneração dos honorários de advogado, pois o artigo 18 da Lei n.7.347/1985 a restringe à associação que haja litigado de boa-fé. IX. Apelação a que se nega provimento.(AC 00057196820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à corrê ANEEL, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Não há óbice à imposição de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, consoante reiteradamente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 5.000,00. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante. 2. Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde. 3. Agravo Regimental desprovido..EMEN:(AGARESP 201401633589, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é, a rigor, alegação de mérito, a ser oportunamente apreciada. Passo ao exame do mérito. Mérito Transação - TODOS EMPREENDIMIENTOS No que tange à corrê TODOS EMPREENDIMIENTOS LTDA, verifico que foi apresentada petição conjunta com o Ministério Público Federal no qual as partes notificaram a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Portanto, resta a este Juízo homologar a transação noticiada entre as partes celebrantes e extinguir o feito em relação a elas, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Passo à análise do feito quanto às corrês ANS e ANEEL. Mérito da Lide Trata-se nestes autos duas questões autônomas de interesse público, com conexão nos serviços cartão de descontos em saúde prestados pela ré privada: a natureza destes serviços em relação aos planos de assistência à saúde e a forma de sua promoção ao consumidor, que seria enganosa e sem as garantias decorrentes do regime da Lei n. 9.656/98, em que se alega necessidade de intervenção da ANS, de um lado, e a forma de sua cobrança nas faturas de energia elétrica, conforme regulamentação pela ANEEL, que se reputa insuficiente à proteção ao consumidor, de outro. ANS Em relação à ANS, foi imputada pelo Ministério Público Federal omissão indevida em campo que seria de sua atuação, ainda que mediante o exercício de sua competência normativa. A despeito de a ANS não ter contestado tempestivamente, a ela não serão aplicados os efeitos da revelia, quer porque os fatos alegados na inicial já foram impugnados em sede de defesa prévia, quer porque se trata de direito indisponível, incidindo o art. 320, II, do CPC. Examinando primeiramente a questão relativa à natureza do serviço discutido, visto, a rigor, é questão prejudicial em relação à atinente à sua forma de cobrança. No que toca à sua natureza, entendo que os serviços de cartão de descontos em saúde não podem ser caracterizados como planos de assistência à saúde, para os fins de sujeição ao poder de polícia da ANS e ao regime legal da Lei n. 9.656/98, diversamente da posição da autora e de algumas decisões por ela citadas. O conceito de operadoras de assistência à saúde complementar é legalmente delimitado no art. 1º da Lei n. 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de

contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o I o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como está de plano claro nos autos, os serviços prestados pela ré privada com isso não se confundem, não há qualquer cobertura de custos ou garantia sem limite financeiro à assistência à saúde, tampouco pagamento aos conveniados pela operadora contratada. O que se tem é meramente um serviço de aproximação entre os consumidores e prestadores de serviços de saúde credenciados à ré privada, além de alguns de outras espécies sob o mesmo regime, os quais em troca deste agenciamento prestarão seus próprios serviços aqueles sob preços promocionais, mediante pagamento pelo próprio consumidor. Trata-se, a rigor, de uma espécie de clube de compras, ora tão populares em diversas modalidades de produtos e serviços, embora envolvendo aqui serviços de saúde, muito diferente do que ocorre nos planos de saúde, como bem esclarecido pela ANS, os sistemas de descontos não são planos de assistência à saúde, vendidos por empresas que não garantem e não se responsabilizam pelos serviços oferecidos, pelo pagamento das despesas ou pelo valor que efetivamente é cobrado do consumidor. Como se nota, a contratação do cartão de descontos em saúde não oferece qualquer cobertura de assistência em saúde, não são garantidos atendimento médico ou hospitalar, tratamentos e procedimentos de qualquer espécie, não há a menor cobertura de riscos em saúde, mas apenas a concessão de descontos nos pagamentos efetuados diretamente pelo consumidor ao prestador, se este for credenciado à ré privada. A única semelhança é que ambas as espécies de serviços aproximam os consumidores de sua rede de entidades e profissionais credenciados na área da saúde, o que sequer é elemento relevante na conceituação de plano de saúde, já que o dispositivo legal citado o faz sejam os profissionais ou serviços integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, isto é, o elemento comum entre os planos de saúde e os cartões de descontos é irrelevante na caracterização do primeiro. Com efeito, o próprio Ministério Público Federal reconhece que não se enquadra no conceito legal de operadora de plano de saúde, fl. 03, o que dispensa maior discussão a esse respeito. O que se pretende efetivamente é uma interpretação ampliada da lei para que esta abarque qualquer atividade relacionada à saúde, ainda que não se trate de plano de assistência à saúde, mas apenas agenciamento em troca de descontos, o que não tem qualquer amparo constitucional, legal ou regulamentar. Ademais, o serviço em tela não é em si ilegal, inexistindo vedação alguma a tal prática, não obstante as vedações éticas apontadas em normas dos Conselhos de Medicina e Odontologia em face dos profissionais e entidades a eles submetidos, sendo que estes não têm competência para obstar o exercício de atividade econômica qualquer, podendo interferir apenas sobre a atuação de seus profissionais, coisas que não se confundem. Não há sequer que se falar em concorrência entre os planos de assistência à saúde e os serviços de cartões de desconto, pois tanto seus preços quanto sua atuação são imensamente distintas, vale dizer, de um lado, um cartão de descontos não substitui um plano de saúde, muito mais seguro e abrangente no que toca à tomada de serviços de saúde, de outro, um cartão de descontos alcança consumidores de baixa renda a quem os preços de um plano de saúde são proibitivos, assim conferindo-lhes, em caso de atendimento por credenciado, preços menores que aqueles pagos em caso de atendimento privado direto. Se o consumidor está ciente das limitações do cartão de descontos e opta por ele, nada há de ilícito, muito ao contrário, já que muitas vezes é a única alternativa econômica viável à pessoa de baixíssima renda que não pretende se valer do SUS. Não se nega que é correta a avaliação da ANS no sentido de que desaconselha este tipo de contratação, que não apresenta as garantias assistenciais mínimas exigidas pela legislação, deixando o consumidor vulnerável nas situações de maior risco, que são exatamente aquelas em que o custo da assistência médica pode chegar a valores muito elevados, mas não se pode ignorar que para muitos o ideal, que seria a contratação de um plano, não é economicamente acessível. Assim, tenho que o problema não está nos serviços em si, nada se exigindo da ANS além do já realizado no sentido de restringir os descontos no âmbito das operadoras de planos de saúde e na campanha para elucidação da diferença entre os serviços. Afora a análise específica da atuação em concreto da TODOS EMPREENDIMENTOS, resolvida em ajustamento de conduta, tendo em vista a generalidade do pedido formulado em face da ANS, para inclusão sob seu controle regulatório deste tipo de atividade, Cartão de Descontos de serviços de saúde, mas sem discussão individual e concreta da efetiva atuação de cada empresa pertinente nem inclusão destas no pólo passivo da lide, este é o limite da decisão: rejeitando o pedido para admitir a atividade de cartões de descontos em saúde sem sujeição à ANS. Sem prejuízo, eventuais desvios em concreto que venham a ser praticados por alguma empresa, no sentido de operar de fato planos de saúde sob a roupagem de cartões de descontos, ou de confundir o consumidor quanto à real natureza do serviço, poderão ser apurados e coibidos em ação própria ou ajustamento de conduta nos moldes do subscrito pela TODOS, dado ser incabível ir além disso sem análise caso a caso da atuação concreta de cada empresa de descontos individualmente considerada e sob contraditório próprio. ANEEL No mérito, quanto à forma de cobrança, tem-se que os serviços em tela podem ser cobrados conjuntamente com a conta de energia elétrica, no mesmo boleto e sob o mesmo código de barras, o que, no entender do autor, estaria lesando consumidores, compelidos ao pagamento dos serviços da ré privada sob pena de interrupção dos serviços de energia elétrica que lhe são prestados e restando impossibilitado de tratar ambas as despesas distintamente. A ANEEL informa que não haveria qualquer lesão ao consumidor, sendo assegurado na Resolução n. 581/13 que este pode cancelar diretamente junto à distribuidora de energia, sem necessidade de contato prévio com o terceiro, a cobrança do cartão de desconto. A questão é assim tratada na referida Resolução: Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica. 1º Os valores cobrados na fatura de energia elétrica devem ser identificados e discriminados. 2º Deve-se incluir na rubrica correspondente às cobranças de produtos ou serviços o contato telefônico do terceiro responsável. 3º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. 4º Faculta-se à distribuidora implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução. Art. 7º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, que sejam feitas por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval da distribuidora ou do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) 1º Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do 3º do art. 6º. 2º O disposto no 1º não se aplica ao caso de fatura que já tenha sido emitida antes da solicitação de cancelamento. 3º Na situação prevista neste artigo, a distribuidora deve emitir uma nova fatura com o prazo mínimo para vencimento de 5 (cinco) dias úteis contados da data da respectiva apresentação, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de

cancelamento. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) 4º Os custos decorrentes do procedimento definido no 3º não devem ser imputados ao consumidor. 5º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução não enseja a suspensão do fornecimento. (Incluído pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) 6º Na situação prevista no caput, caso a fatura de energia elétrica esteja em atraso de pagamento, os acréscimos moratórios, nos termos do art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, devem incidir somente sobre os valores referentes à prestação do serviço de energia elétrica, considerando o período entre a data de vencimento da fatura e a data da solicitação. (Incluído pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) Art. 8º Faculta-se à distribuidora a suspensão do fornecimento por inadimplemento, caso o consumidor, após ter recebido a notificação de suspensão, não tiver pago os valores relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, uma vez que o consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, conforme disposto no art. 7º. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) Parágrafo único. Na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade de o consumidor solicitar a emissão de nova fatura sem a cobrança relativa à prestação das atividades previstas nesta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) Art. 9º A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor. Inicialmente, destaco que não prospera a pretensão de se furtar a Agência Reguladora ao controle jurisdicional, prerrogativa de que não goza sequer o Poder Legislativo, sendo que no caso não se tem ingerência em sua discricionariedade técnica, mas sim controle de legalidade em face do Código de Defesa do Consumidor, coisa bem diversa, já que não se discute aqui qualquer norma ou prática técnico-setorial, mas sim procedimento de cobrança agregada de serviços de terceiros. Posto isso, como se nota, embora faculte à distribuidora implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução, isso não é dever, permitindo-se a cobrança num único código de barras, portanto vinculada, confundindo-se, para esse fim, a cobrança do serviço público de energia elétrica com a do cartão de descontos, de forma a conferir a este as prerrogativas daquele, no que salta aos olhos a sujeição ao risco de sustação do serviço público pelo não pagamento do privado. Embora a Resolução confira o direito ao consumidor de interromper a qualquer tempo a cobrança do serviço de terceiros pela distribuidora de energia, este direito não é evidente ao consumidor e não consta que seja ele disso informado em toda fatura; embora o 5º do art. 7º da Resolução afirme que o inadimplemento dos valores de terceiros não levará à suspensão do fornecimento de energia, isso não vale quando a cobrança é conjunta num mesmo código de barras, que não pode ser paga parcialmente, tanto que o art. 8º contempla a hipótese de suspensão por conta do não pagamento vinculado a tais créditos; o parágrafo único do mesmo artigo explicitando que na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade de o consumidor solicitar a emissão da nova fatura sem a cobrança relativa à prestação das atividades previstas nesta Resolução, evidenciando que o consumidor só é informado de seu direito à cisão das cobranças quando já ameaçado de suspensão de fornecimento. Nesse contexto, embora o direito ao não pagamento do crédito de terceiro sem embaraços seja formalmente conferido, verifica-se descaso com a informação ao consumidor, que anula a efetividade deste direito. O direito do consumidor à informação adequada quanto a características essenciais do produto decorre de uma série de dispositivos do CDC, arts. 6º, III, e IV, 37, 1º e 3º. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Se o consumidor só vem a ser alertado da possibilidade de pagar pelo serviço de energia elétrica separadamente quando já está inadimplente, esta notificação só tem eficácia para evitar a efetiva suspensão de distribuição por conta do crédito de terceiro, mas não o caráter coativo indevido que decorre da cobrança casada, que lhe retira a liberdade de escolha assegurada pelo art. 6º, II, do CDC e garantida pelo art. 39, I, do mesmo diploma. Em outros termos, é razoável inferir que o consumidor ao receber a fatura sem ressalvas nesse sentido desconhece a possibilidade, portanto vê como concreto o risco de ter sua energia cortada se não pagar inclusive o valor cobrado por terceiro, fazendo-o não porque deseja estar adimplente perante tal serviço, mas premido por tal receio, o que por si torna o procedimento ilícito. Com efeito, a cobrança de serviços outros juntamente com a conta de energia elétrica só é lícita e conforme os ditames consumeristas se com o fim de meramente propiciar maior conveniência de procedimento de cobrança e pagamento para o fornecedor e o consumidor, mas em hipótese alguma deve servir para que este empreste para si prerrogativas da essencialidade do serviço público, o que é por si abusivo e se verifica no caso de desconhecimento do direito de cisão das cobranças antes de seu vencimento. Dessa forma, tenho adequada, razoável e proporcional a determinação já fixada em liminar, à qual a ré não opôs qualquer fundamento relevante ou resistência específica em sua contestação, de que a informação a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Resolução citada conste não apenas da notificação de suspensão, mas de cada fatura em que seja cobrado crédito de terceiro, medida que resolve a questão sem a necessidade de emissão de código de barras autônomo, sem prejuízo de se manter esta faculdade na forma do 4º, do art. 6º, ressaltando-se, ainda, o dever de fiscalização e sanção da ANEEL em caso de descumprimento ou ineficiência das distribuidoras quando o consumidor se vale do referido art. 7º. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos: a) Em relação a Todos Empreendimentos Ltda, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Conduta; b) Quanto à corré ANS, JULGO IMPROCEDENTE DO PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) No tocante à ANEEL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a liminar, no que determinou que a corré procedesse à interpretação do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 581/13 conforme o CDC, de forma que a informação nele mencionada seja incluída em todas as faturas em que sejam exigidos créditos de terceiros, ressaltando-se, ainda, o dever de fiscalização e sanção da ANEEL em caso de descumprimento ou ineficiência das distribuidoras quando o consumidor se valer do referido art. 7º, e deveria comunicar esta obrigação às distribuidoras em até 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para que tomem as

devidas providências para sua implantação em 15 dias, sob as penas administrativas ora incidentes em caso de descumprimento do referido art. 8º, parágrafo único, a serem aplicadas pela própria ANEEL.Custas na forma da lei.Sem honorários, art. 18 da Lei n. 7.347/85.Comunique-se os Eminentes Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento nº 0002550-21.2015.4.03.0000 e 0005459-36.2015.4.03.0000 acerca do teor desta sentença.Ao SEDI para inclusão do CREMESP no polo ativo da ação na qualidade de autor.Sentença sujeita a reexame necessário (aplicação por analogia do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme AC 00086492620044036100, Des. Fed. Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 e AGRESP 201001846488, Min. Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, DJE 25/04/2011).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-60.2016.403.6100 - ROBSON SOARES URSCHER(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a sua reintegração ao cargo e função de Técnico da Tecnologia da Informação na Universidade Federal de São Paulo.Alega ter ingressado no quadro de funcionários da Ré em 02/02/2010, depois de preenchidas todas as formalidades legais, para a função de Técnico da Tecnologia da Informação.Sustenta que, inicialmente, prestou serviço para a Ré em 01/11/2007, permanecendo 2 anos e 3 meses na qualidade de estagiário da FAP e 4 anos e 6 meses como servidor concursado.Relata que, em 23/10/2013, ocorreu inconsistência no banco de Dados do Acadêmico, hipótese que acarretou a inclusão de 2 alunos, por engano, no sistema PAPE.Afirma que, em 28/11/2013, foi excluído, a bem da disciplina, sob acusação de estar o requerente na má conduta por cometer faltas de natureza graves, por ter desviado verbas em favores de alunos que não faziam parte dos beneficiários de bolsas, por infração ao artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90.Relata que foi submetido a processo disciplinar, no qual não lhe foi garantida ampla defesa, além de outras irregularidades, razão pela qual referido procedimento deve ser anulado. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor ser reintegrado no cargo e função de Técnico da Tecnologia da Informação na Universidade Federal de São Paulo, sob o fundamento de que o processo administrativo disciplinar instaurado contra ele é nulo.Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a demissão do autor foi publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2014 (fls.83), hipótese que afasta o perigo de dano.Por outro lado, o deferimento do pedido de reintegração no cargo reclama a apreciação do mérito da ação, razão pela qual se torna imprescindível a contestação e eventual produção de provas, não se divisando nesta fase processual a probabilidade do direito invocado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Providencie a autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial, tendo em vista que a Universidade Federal de São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação. Outrossim, junte cópia do aditamento para instrução da contrafé.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Após, o aditamento da petição inicial, cite-se a Ré para contestar o feito, contando-se o prazo para tanto a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a entrada em vigor do Novo CPC, especifique a autora o pedido de tutela provisória pretendido, indicando o artigo a que se refere.Outrossim, deixo de designar audiência de tentativa conciliação, tendo em vista a manifestação expressa da autora de que não possui interesse, nos termos do art. 319, VII do NCPC.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008251-59.2016.403.6100 - MARIA DA GRACA BERNARDES E SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR X REITOR DA JUNTA MEDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0008811-98.2016.403.6100 - VANESSA THAIS LEAL DE ARAUJO(SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI E SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 128/330

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023593-47.2015.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para suspender os atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel.Alega que, em 21/11/2012, celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal. Além disso, contratou Seguro Habitacional com a corré Caixa Seguradora S/A.Sustenta que, na época da contratação, contava com 38 anos de idade, no auge de sua carreira profissional, gozando de ótima saúde e auferindo ótimo rendimento mensal.Relata que, na madrugada do dia 26/12/2013, durante plantão realizado por ela, sofreu queda em razão de escorregar em pingos de água caídos de aparelho de ar condicionado instalado na sala de conforto médico, sofrendo lesão no ombro esquerdo.Afirma que, embora estivesse nas dependências de hospital e tenha sido socorrida imediatamente após a queda, os profissionais de ortopedia que ali estavam, após analisar as radiografias, concluíram que não se tratava de lesão grave, apenas de contusão, a despeito de fortes dores que então sentia. Aduz que foi constatada, posteriormente, a existência de fratura do úmero, sendo ela submetida a cirurgia com urgência em 06/01/2014, ocasião em que foram colocadas duas âncoras para sustentar os ossos fraturados.Refere que, após a realização de minuciosos exames com uso de tecnologia avançada, restou comprovado que a queda por ela sofrida ocasionou as seguintes complicações: traumatismos múltiplos não especificados, fratura da omoplata, luxação da articulação esterno clavicular, síndrome do manguito rotador, capsulite adesiva do ombro, tendinite bicipital, cervicalgia, dor articular, ruptura espontânea de tendões não especificados, fratura de costela, fratura da clavícula, entorse e distensão da coluna torácica, contusão do ombro e do braço, luxação da articulação do ombro, entorse e distensão da articulação acromioclavicular, sinovite e tenossinovite, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e contusão do cotovelo, conforme laudos médicos.Aponta que, mesmo após a cirurgia continuou sofrendo com as dores, as quais, associadas à impossibilidade de exercer seu trabalho e à brusca queda da sua renda mensal, que declinou de R\$40.000,00 para R\$4.000,00, passou a sofrer de depressão; que a despeito do tratamento a que foi submetida, o tratamento se demonstrou ineficaz; que, sem alternativas de tratamento e diante do quadro irreversível, o médico ortopedista que acompanhou seu tratamento expediu minucioso laudo atestando sua incapacidade definitiva.Assinala que, assim que teve conhecimento de que seu quadro de saúde era irreversível, no mês de dezembro de 2014, noticiou a ocorrência do sinistro à corré seguradora; que, meses após requerer o pagamento do seguro, foi submetida a perícia, em 11/06/2015, com profissional indicado pela Ré, cujo resultado até hoje desconhece; que, a despeito de se encontrar inválida para o trabalho, é alvo de cobranças e ameaças de execução pela CEF, embora, à época do sinistro, encontrava-se rigorosamente em dia com o pagamento das prestações do financiamento.Esclarece que, ao adotar a atitude omissa quanto ao sinistro reclamado, a corré seguradora retirou sua tranquilidade, gerando aflição psíquica anormal que a levou quase ao desespero, circunstância que caracteriza dano moral. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 202-246 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a cobertura securitária foi deferida em julho de 2015, retroativamente a junho de 2015 (data da perícia realizada pela seguradora que constatou a invalidez da autora), portanto, antes do ajuizamento da presente ação. Defende sua ilegitimidade passiva para o pedido de cobertura securitária. Salienta que não se pode constar como data do sinistro a data da queda, nem tampouco a data do aviso de sinistro, mas sim a data da perícia que constatou achar-se a autora inválida, ou seja, em 11/06/2015. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 273-301 defendendo a ocorrência de carência de ação e de falta de interesse de agir, tendo em vista que efetuou o pagamento máximo da importância segurada, no importe de R\$ 377.713,83, em 09/07/2015. Sustenta ter recebido o Aviso do Sinistro em 22/12/2014, e durante o razoável prazo de 06 meses realizou a Regulação de Sinistro; que considerou o saldo devedor do contrato na data do sinistro para efetivar o pagamento da indenização securitária à CEF, qual seja: dezembro de 2013. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspensão dos atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.A petição de fls. 247-269 informa que a autora move ação contra CEF, de natureza revisional, sob o nº 0017281-89.2014.403.6100, em relação ao mesmo contrato de mútuo habitacional. Além disso, existem prestações vencidas e não pagas anteriores ao sinistro, cujo pleito de revisão é objeto daquela ação.Inicialmente, não diviso a alegada conexão entre a presente ação e a de nº 0017281-89.2014.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal, na medida em que a causa de pedir e os pedidos não são coincidentes.Por outro lado, pretende a autora a quitação total do contrato por meio do pagamento da indenização securitária.Ocorre que, o documento de fls. 245 revela que o pagamento da indenização securitária foi deferida, nos seguintes termos:(...) O percentual a que faz jus o segurado é de 52,5% que corresponde a 75% de limitação de um membro superior que tem cobertura de 70%, logo: $70\% \times 75\% = 52,5\%$ Por conseguinte, foi realizado o pagamento no montante de R\$ 377.713,83, em 09/07/2015.A corré Caixa Seguros afirma na contestação que a Cia. Seguradora considerou o saldo devedor do contrato da autora na data do sinistro para efetivar o pagamento da indenização

securitária à CEF, qual seja dez/2013. Assim, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a indenização securitária foi paga adequadamente, conforme cálculo apresentado às fls. 245. Neste sentido, existindo parcelas vencidas e não pagas anteriores à data do sinistro, elas são de responsabilidade da autora. Além disso, essa dívida é objeto da ação revisional nº 0017281-89.2014.403.6100, razão pela qual o pedido de suspensão de atos que visem à consolidação da propriedade do imóvel pela CEF é estranho ao presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constam, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

0009132-36.2016.403.6100 - GERONCIO JULIO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. Alega que, a despeito de já ter mantido relações jurídicas com a empresa Ré, desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, o documento de fls. 22 revela que as inscrições ora combatidas datam de 01/06/2011 e 20/09/2012, hipótese que afasta o perigo de dano. Por outro lado, a mera alegação de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação de desinteresse do autor, nos termos do art. 334, 5º do Novo CPC. Cite-se a Ré apresentar a para contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-96.2013.403.6100 - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 168/2016 - NCJF 2118409 (fls. 134), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerente. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte requerente, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008792-98.1993.403.6100 (93.0008792-4) - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA ANDREOLLI GONCALVES X ALTIVO CARLOS DA CONCEICAO X ANTONIO NOGUEIRA NASCIMENTO X ANGELA ISABEL CABRINI X APARECIDO ROSA X ALCIDES BARALDI LIBARDI X ANTENOR CALIXTI X APARECIDA DONIZZETE BARBOZA X ALVARO ROSSINI PRESOTTO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008909-89.1993.403.6100 (93.0008909-9) - LIERTE STAPANI X LUCIANA RITTI ITABORAHY VILLELA X LUIS OTAVIO MUSSATTO X LUIS SHIGER KUTSUNUGI X LUCIO APARECIDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA X LUIZ FIORAVANTE TONELI NOGUEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUCIA EIKO KURAOKA X LUIZ HENRIQUE SALOMONE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do derarquivamento do feito. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0041422-71.1997.403.6100 (97.0041422-1) - FIBRASIL REFORMAS E REPRESENTACOES LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 279: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0050071-25.1997.403.6100 (97.0050071-3) - JOAO JUELLI X JOAO HERNANDES QUENES - ESPOLIO (JANDIRA DA SILVA QUENES) X LYDIO SPLENDORE X JOAO TREVISAN X MAURILIO BUZATO(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito ou consulta em secretaria, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 483/484: Para que o alvará seja expedido em nome da advogada Camila Gravato Iguti, deverá esta regularizar sua representação processual em razão da divergência de seu nome, visto que no substabelecimento de fl. 467 consta Camila Gravato Correa da Silva, e na petição de fl. 483 consta Camila Gravato Iguti, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme extrato à fl. 484.Int.

0048696-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048696-3) - ALICE YOSHIE AZUMA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA X CLAUDIR DE PAULA COELHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência do dearquivamento do feito. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0047681-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047681-0) - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes sobre decisão proferida no STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, do Código Civil. Int.

0016731-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016731-3) - ORLANDO PEREIRA LEMES X JOSE BARBOSA DA SILVA X GERALDO DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA PIRES X ALVARO FERREIRA DA SILVA X OSMAR MORAES DOS SANTOS X JOSE VALDERI COLACA X MARISTELA DE SOUZA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X CARLOS MECIAS GONCALVES(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito ou consulta em secretaria, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

0022073-09.2002.403.6100 (2002.61.00.022073-3) - SHUMIO NAKAGAWA X MIRCO JANCHITY(SP088682 - JULIO URBINA NETO E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SHUMIO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0024099-77.2002.403.6100 (2002.61.00.024099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021966-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021966-4)) FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP245702 - CAROLINE SPINOSA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis para que retire a restrição contida na matrícula referente a esta demanda judicial. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0009026-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009026-0) - PAULO AQUILES FURTADO X MARISTELA LAMUNIER HILARIO(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Oficie-se o 15º Cartório de Registro do Imóveis para que retire a restrição contida na matrícula referente a esta demanda judicial. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0038036-23.2003.403.6100 (2003.61.00.038036-4) - ANGELIM MOREALE X ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA X ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO X ELIANE APARECIDA GONCALVES MOTTA X JOAO VIELAND X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARIO RODRIGUES X VLADIMIR DATINO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o Banco do Brasil S/A o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008049-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008049-8) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES X APARICIO BASILIO DA SILVA X CELSO TADEU DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DA PAIXAO X NELSON POCO X WALTER BARBOSA X WALDIR ANTONIO MUGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes sobre decisão proferida no STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, do Código Civil. Int.

Expediente Nº 10011

MONITORIA

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 262/290, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifêste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 247/250.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO

CARLOS SPINA

Dê-se vista a parte autora da devolução dos mandados negativos às fls. 379/382, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 97 para complementação das custas referentes à carta precatória. Int.

0008476-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR RODRIGUES SILVA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as custas referentes a expedição de carta precatória e guia de oficial de justiça para diligência na Justiça Estadual na Comarca de Taboão da Serra. Após, se em termos, cite-se a ré Dilma Alexandre de Moraes Souza nos seguintes endereços: (i) Av. Mons. Manoel de Almeida, 279, Jd Jussara, CEP: 00552603, São Paulo-SP; (ii) Rua Henrique de Moraes Camargo, 232, Jd Santa Cecília, CEP: 06767320, Taboão da Serra. Publique-se o despacho de fl. 141. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. DESPACHO FL. 141:Fl. 140: Defiro a pesquisa de endereços da ré Dilma Alexandre de Moraes e Souza no sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação a ré Elizabeth Aparecida de Souza, tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 123. Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA(SP213108 - ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI)

Republique-se o despacho de fls. 97 em nome do subscritor da petição de fls. 66/70. Decorrido o prazo para a manifestação da embargante, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. DESPACHO de fl. 97: os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prova pericial contábil requerida pela embargante à fl. 70. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA e fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado e carta precatória negativas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 114/149 para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro. Int.

0019039-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado negativo juntado às fls. 75/77. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar

interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assstente técnico.Int.

0008000-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUCILENE DA SILVA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpra a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 82.Int.

0014981-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA GUERRA NOGUEIRA

Manifêste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado negativo juntado às fls. 41/43 e fls. 45/47.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Intime-se a parte autora para juntar as custas para expedição de carta precatória para a Comarca de Pariquera Açu para citação de JORGE GANANCIA MARTINS.Após, se em termos, cite-se o corréu JORGE GANANCIA MARTINS na Rua Nigéria, 279, Registro, CEP: 01193-000, Pariqueta-Açu-SP.

0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos mais uma contrafê para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação para os endereços: (i) Rua Jesuino Arruda, 202, Apt. 41, Itaim Bibi, CEP: 04532-080, São Paulo, (ii) Rua Jacintho Pereira 557, Parque Panamericano, CEP: 02992-130, São Paulo-SP, (iii) Rua Jacinto Pereira, N 5 C 2, Jd Panamericano, CEP: 02992-130, São Paulo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016223-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI

Intime-se a parte autora para juntar mais duas contrafês, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, expeçam-se mandados para citação da parte autora nos seguintes endereços: (i) Rua José Gaspar, 301, Apt. 31, Jd Lourdes, CEP: 04336-030, São Paulo - SP; (ii) Rua Marguerita L. Rielchemam, 308, Ap. 42, Vila Erna, CEP: 04401-030, São Paulo - SP; (iii) Av. Dr. Cardoso de Melo, 1955, Vila Olímpia, CEP: 04548-005.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023478-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARMANDO TADEU ROSSI

Ciência às partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do nCPC.

0005957-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X TUBARAO AZUL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Cite-se a ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretária, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado.Concedo prazo de 10 dias para que a autora apresente mais uam contrafê para citação do representante legal da empresa.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a informação de fls. 150/154 de que a carta precatória anteriormente expedida foi extraviada, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cotia.Após a expedição dê-se ciência à parte autora, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, nCPC, publicando este despacho.Cumpra-se.Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA

Fls. 107/108: Primeiramente dê-se vista à Exequente do pedido de fls. 107/108. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fl. 102. DESPACHO DE FL. 102: Fl. 83: Razão não assiste a executada Samara Simões Martins, quanto ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA E SCPC. A executada, embora devidamente intimada, através de seu advogado, para que comparecesse a agência da Caixa Econômica Federal, a fim de regularizar a situação do contrato, objeto da demanda, quedou-se silente. Somado a tal fato, temos que o documento tomado como base pela executada para estabelecer o valor das parcelas dos depósitos (fl. 72) não se encontra devidamente formalizado, e ainda, referidas parcelas são inferiores às relativas ao FIES, uma vez que estão sendo depositados R\$ 202,09, enquanto as parcelas do FIES correspondem a R\$ 325,00, conforme fl. 28, estando, portanto, inadimplente em relação ao contrato em questão. Nestes termos, por derradeiro, intime-se pessoalmente a executada para que, no prazo de 15 dias, compareça a agência da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e da proposta para pagamento do débito em parcelas, realizada com a finalidade de lavrar novo contrato/compromisso de pagamento, conforme documento de fl. 72, comprovando nos autos a regularização do contrato. Após, no silêncio da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 101.

0009648-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS

Decreto o segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 95/98. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009648-90.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução do mandado negativo às fls. 84/85. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Expediente Nº 10021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

Defiro a substituição do fiel depositário. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo constante na petição inicial no endereço à Rua Amparo da Serra, 252 - Parque Dom João Neri, - São Paulo/SP. Ciência à parte autora das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 84 e 96. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

Defiro o prazo de 10 dias à parte ré, conforme requerido à fl. 293, para vista dos autos fora do Cartório.

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Preliminarmente, dê-se vista ao expropriado do depósito em juízo da condenação. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Carta de Adjudicação. Int.

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004256-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004256-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Fl. 550 - A expedição do ofício precatório se dará nos autos da ação principal.Considerando o disposto no artigo 85, parágrafo 13 do Código de Processo Civil, em que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, caso do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9) - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 6965. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4) - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Requeiram as partes o que de direito no tocante ao pagamento do ofício precatório complementar (fls. 533/534). Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o pagamento do ofício precatório de fl. 818 encontra-se liberado e o seu levantamento independe de alvará de levantamento, indefiro o pedido de fl. 830. Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado. Int.

0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO CARLOS VALALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores a serem requisitados serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal quando do pagamento, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Considerando ainda, a informação de fls. 275/279, expeça-se ofício precatórios para os autores João Carlos Valala, Alexandre Sormani, Sérgio Luiz Ruibo Marques e Eraldo dos Santos Soares, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se os autores Luis Fernando Franco Martins Ferreira e José Roberto Marques Couto sobre a referida informação. Informem os autores, no mesmo prazo, os dados para expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2) - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Revejo parcialmente o despacho de fl. 353 para que seja intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, nos termos do artigo 535, do CPC.

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada.Fls. 106/128 - Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 274, 277/278, 280/281 e 288.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Fl. 86: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado.Int.

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR MOURA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 127 e 130/131.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, 2 (duas) contrafês, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos.Após, cite-se a executada Carlito Construção Civil Ltda EPP, na pessoa do seu representante legal, na Rua Sérgio de Censo Filho, nº 597, Parque São Francisco, CEP: 8526230, Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como o executado Marcelo Cardoso Alcantarilla, nos endereços abaixo relacionados: 1) Rua Petrobras, nº 390, Vila Antonieta, CEP: 00347406, São Paulo; 2) Rua Serra Jaire, nº 374, Quarta Parada, CEP: 00317501, São Paulo; 3) Rua Julio Parigot, nº 289, Vila Antonieta, CEP: 03478007, São Paulo; 4) Rua Professor Antônio Sampaio Doria, nº 63, Jardim Tietê, CEP: 03947-000, São Paulo; 5) Rua Mto Tom Jobim, nº 85, Apto 101A, Jardim Anália Franco, São Paulo.

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fl. 137/138, 140/141 e 143.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, com relação a executada Daniele Cristina Custódio de Lima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 107.

0000274-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 84, 86/87, 89/90 e 92/93.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000370-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECOES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Fls. 86/88-verso: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 78.Int.DESPACHO FL. 78:1- Folha 77: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Diante do resultado negativo da tentativa de acordo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010418-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Fl. 131/135: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0013591-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR CESPEDES

Fls. 132/138: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, 2 (duas) contrafês, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.Publique-se o despacho de fl. 131.Int.DESPACHO FL. 131: 1- Folha 130: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, bem como a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para o mesmo fim. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. 3- Cumpra-se.

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Fls. 44/46: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0020671-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIGA AUTO PECAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS VIEIRA X VANESSA GUERRA VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 126, 128 e 140.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020928-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELE-SERV ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP X LEONARDO APPOLONI DE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 125/126.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021169-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 125. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito com relação a executada Rosimar de Fátima Zuddio Weitzel-ME. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022714-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO X EVELYN FILETTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 53 e 55.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 77 e 79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000590-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADESYSTEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X BERNARDO GOLDSTEIN PALOMBO X MARIANGELA DE OLIVEIRA GOLDSTEIN X LEANDRO NICOLAS DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 63-verso, 64-verso, 65-verso, 66 e 74. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 10045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/298: Assiste razão à exequente. Compulsando os autos verifico que os cálculos fls. 248/252 referem-se aos juros de mora em continuação no valor principal de R\$ 51.545,81 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.154,58 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 11/2013, cálculo elaborado nos termos do julgamento do agravo de instrumento nº 2013.03.00.016161-9/SP. Dessa forma, revejo o despacho de fl. 289 para determinar a expedição dos ofícios requisitórios nos valores indicados às fls. 249/250, conforme requerido às fls. 281/283, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento informando o teor desta decisão para os fins do artigo 1018, parágrafo 1º, nCPC. Int.

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Fls. 449/450: Deverá a parte autora requerer o levantamento das penhoras no rostos dos autos junto ao Juízo das Execuções Fiscais. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal que consta nos autos crédito no valor de R\$ 26.458,77. Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MACHERTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que os honorários advocatícios arbitrados no presente feito foram homologados nos autos dos Embargos à Execução, retifique o ofício requisitório nº 20150000117, para que passe a contar o valor de R\$ 13.211,60 (fl. 182), dando-se vista às partes. Fls. 263/267 - Vista à executada. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conclusos para decisão quanto a litispendência. Int.

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente N° 10049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032302-77.1992.403.6100 (92.0032302-2) - FRANCISCO IVANHAES X IDA FERNANDES IVANHAES X LUCIA CRISTIANE BARTH X VITOR SHOZO EMORI X PEDRO TOMASULO(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência ao solicitante do desarquivamento deste feito, para requerer o que de direito, ou para consulta em secretaria, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDES X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 573/581: intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização dos cálculos de sucumbência em relação aos autores/executados, nos termos da decisão de superior instância transitada em julgado (fl. 561). Prazo: dez dias. Int.

0020865-97.1996.403.6100 (96.0020865-4) - EDUARDO JOSE OSTUNI(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES E SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência ao solicitante do desarquivamento deste feito, para requerer o que de direito, ou para consulta em secretaria, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diga a CEF se tem algo a objetar ao levantamento dos valores depositados nestes autos pela autora, conforme solicitado a fl. 658. Prazo: cinco dias. Int.

0047675-70.2000.403.6100 (2000.61.00.047675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO ALBUQUERQUE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0022639-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022639-1) - ANDRE RICARDO CRUZ DIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0027884-81.2001.403.6100 (2001.61.00.027884-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da informação da União de que não pretende executar a verba honorária, dado o pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

0018829-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018829-3) - ELIANA ARTAGOITIA VINCENTE X LUCIANO FERREIRA SANTOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0014078-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014078-1) - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa deste feito do E. TRF da 3ª Região pelo motivo exposto na decisão monocrática de fl. 99. Cumpra a autora o decisório proferido em superior instância, juntando aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2002 a 2008, com o fito de comprovar o exigido no art. 39, parágrafo 5º da Lei nº 11196/2005. Prazo: dez dias. Int.

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0023804-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023804-5) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0026685-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026685-5) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0018754-18.2011.403.6100 - F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o(a) vencedor(a) o que de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

0001205-58.2012.403.6100 - ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O presente feito foi equivocadamente remetido ao E. TRF da 3ª Região sem apreciação dos embargos de declaração interpostos a fl. 108, referentes à decisão de fl. 106, a qual recebeu o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega a autora/embarcante que, nos termos do art. 520, VII do finado Código de Processo Civil de 1973, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (caso da sentença proferida nestes autos) deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo. Pois bem. Recebo e acolho os embargos interpostos pela autora, para, nos termos do art. 520, VII do antigo CPC [em vigor quando do recebimento da apelação e da interposição dos embargos], receber a apelação de fls. 102/103 apenas em seu efeito devolutivo. Uma vez já contra-arrazoado o recurso interposto, após a publicação deste decisório e do decurso de prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se imediatamente ao E. TRF da 3ª Região, para o devido julgamento da apelação da requerida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006025-82.1996.403.6100 DECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que a sentença de fls. 186/187 homologou os termos do acordo firmado por Roberto Lehman. A sentença de fls. 294/295 homologou os acordos firmados por Rodnei Bergamo, Regiane Aguiar Silva Bergamo, Moacir Rodolfo Junior e julgou extinta a execução, em razão de pagamento, para os autores Paulo Emilio Giacoia e Lorizete Aparecida Brambila. Em ambas as sentenças, foi ressalvado ao patrono da parte autora o direito de cobrar seus honorários, fixados por no percentual de 10% sobre o valor da condenação, (fls. 169/173). O feito encontra-se, portanto, em fase de execução da verba honorária devida ao patrono dos autores, cuja tramitação passo a relatar. A CEF efetuou o depósito de R\$ 2.702,86 em 30.01.2004, fl. 202, valor este referente à verba devida em relação ao autor Paulo Emilio. À fl. 231 a CEF acostou aos autos guia de depósito judicial da verba honorária devida em razão dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor Lorizete Aparecido Brambila. A decisão de fl. 275 deferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 205, (página renumerada para 202), e 231, determinação cumprida pela serventia, tendo o patrono dos autores já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 142/330

levantado tais valores conforme alvará liquidado de fl. 282. Após a prolação da sentença de fls. 294/295, a parte autora deu início à execução da verba devida em decorrência dos valores pagos aos autores Roberto Lehimann, Rodnei Bergamo, Regiane Aguiar da Silva Bergamo e Moacir Rodolfo Junior, fls. 297/299. Quanto à verba honorária devida aos autores Paulo Emilio Giacoia e Lorizete Aparecida Brambilla, considerou quitada, pelos valores depositados pela CEF às fls. 205, (página renumerada para 202), e 231. A execução encontra-se, portanto, limitada à verba honorária devida em relação aos valores pagos a Roberto Lehimann, Rodnei Bergamo, Regiane Aguiar da Silva Bergamo e Moacir Rodolfo Junior. Após diversas manifestações da CEF, a decisão de fl. 309 determinou sua intimação nos termos do parágrafo 1º dos artigos 475-A e 475-J do CPC. Intimada, a CEF peticionou às fls. 311/312, requerendo a extinção da execução em razão da adesão aos termos da LC 110/01. A parte autora apresentou cálculos atualizados às fls. 314/317. A CEF foi novamente instada a efetuar o pagamento da verba honorária pela decisão de fl. 318. À fl. 327 a CEF acostou aos autos guia de depósito no valor de R\$ 4.584,41, datada 15.09.2009, referente à verba honorária devida, já levantado pela parte autora, fl. 339. A parte autora apontou a existência de saldo remanescente, R\$ 10.720,58, fls. 334/337, descontando o valor levantado, (R\$ 4.584,41). A decisão de fl. 340, considerando a ausência de impugnação da CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora desde o início da execução, determinou a expedição de mandado de penhora no valor da diferença apontada, R\$ 10.720,58. Auto de Penhora constante à fl. 352, com aditamento às fls. 361/362. A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por petição protocolizada em 14.03.2011, após o que seguiram-se inúmeras remessas à Contadoria Judicial para apuração de quanto devido e esclarecimentos, sucessivas manifestações das partes envolvidas, culminando com a realização e mais dois depósitos pela CEF às fls. 426 e 428, sem que o feito chegasse a um termo. Nesse ponto cumpre observar que a execução teve início por petição protocolizada em 04.12.2007, fls. 297/299, tendo a CEF sido intimada nos termos dos artigos 475-A e 475-J do CPC por despacho disponibilizado no Diário da Justiça em 04.03.2009, fl. 309, o que por si só demonstra a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença protocolizado em 14.03.2011. Observo, ainda, que a decisão de fl. 340, (que acolheu os cálculos da parte autora ante a ausência de impugnação da CEF), disponibilizada no Diário da Justiça em 12.03.2010, foi também atingida pela preclusão, ante a ausência de recurso da CEF, que veio a apresentar impugnação apenas em 14.03.2011, quase um ano depois. Neste contexto, apesar da discordância da CEF, os valores apontados pela parte autora às fls. 271/274, atualizados às fls. 334/338, tornaram-se incontroversos, ante a ausência de impugnação específica e tempestiva. Isto posto: 1. Considerando os valores depositados pela CEF fls. 205, (página renumerada para 202), e 231, já levantados pela parte autora, (alvará liquidado de fl. 282), considero satisfeita a execução da verba honorária devida em razão dos valores pagos aos autores Emilio Giacoia e Lorizete Aparecida Brambilla. 2. Comprove a CEF, no prazo de cinco dias, a efetivação de depósito em conta judicial dos valores penhorados às fls. 352 e 361/362, conforme noticiado às fls. 363/366, considerando ser este o valor remanescente efetivamente devido a título de honorários incidentes sobre os valores pagos aos autores Roberto Lehimann, Rodnei Bergamo, Regiane Aguiar da Silva Bergamo e Moacir Rodolfo Junior. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo a CEF reapropriar-se dos valores depositados às fls. 427/428, considerando que ainda não foram levantados pelos autores. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X DOLORES LALA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 530/553: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo Banco Sistema S/A. Cadastre-se a subscritora de fl. 553 no sistema processual para recebimento de publicações. Intimem-se.

Expediente Nº 10058

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Considerando: 1 - que os embargos à monitoria apresentado pelo réu Valdeci Felix dos Santos foi recebido como incidente de falsidade (fl. 399); 2 - que o réu Nelson Luiz Pereira dos Santos foi devidamente citado (fl. 393) e a empresa ré Rovell Distribuidora de Bebidas Ltda foi dado por citado (fl. 405) e 3 - o laudo pericial grafotécnico apresentado às fls. 506/529.4 - a autora requer prazo suplementar para manifestação sobre o laudo e designação de audiência de conciliação a ser realizada na subseção de Osasco. Diante do exposto, determino: a) manifeste-se o réu Valdeci Felix dos Santos sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, b) defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre o laudo pericial, c) decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais arbitrados à fl. 412 e 414 e tomem os autos conclusos para sentença, d) int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução do mandado negativo para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetna-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Diante do resultado negativo da consulta de endereço através do sistema RENAJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Fl. 118 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007292-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 285 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020971-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0020971-68.2010.403.6100EMBARGANTE:FILIP ASZALOSEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2016SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução opostos face ao processo de execução por título executivo extrajudicial, fundado em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União que condenou o embargado, Filip Aszalos, a responder solidariamente com a Organização Santamarinense de Educação e Cultura - OSEC, ao ressarcimento integral do débito apurado em NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), decorrente de irregularidades na prestação de contas de valores que lhe foram transferidos a título de subvenção.Alega o embargante, a incompetência do juízo, a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, a nulidade da execução, a ilegitimidade passiva, a ausência de prova pericial e consequente incerteza e inexigibilidade do título.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/69.A União apresentou impugnação às fls. 74/86.Instadas a especificarem provas, fl. 88, a União requereu a produção de prova documental, fl. 91.Às fls. 94/128 a União acostou aos autos os acórdãos proferidos pelo TCU.À fl. 130 a embargante foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a existência de acordo firmado em autos em apenso.A União noticiou a inexistência de pagamentos, fl. 132.Às fls. 134/137 o embargado requereu a extinção dos embargos.Às fls. 139/140 a União requereu que se aguardasse o cumprimento do acordo para extinguir o débito.Assim, a execução foi suspensa, fl. 144.Às fls. 212/213 dos autos principais a União informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da execução, considerando que as providências necessárias à obtenção do benefício legal não foram ultimadas pela OSEC, razão pela qual a execução teve seu regular prosseguimento.É o relatório. Decido.1. Da incompetência do juízo De início o embargante alega a existência de conexão entre a presente execução e a ação civil pública autuada sob o n.º 96.0030525-0, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, no bojo da qual requer-se a devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos acarretados à coletividade e a suspensão dos direitos políticos do embargante.O primeiro ponto a ser salientado concerne ao fato de que a presente execução funda-se em acórdão do Tribunal de Contas da União que apurou a irregularidade das contas que lhe foram apresentadas pela OSEC, determinando o ressarcimento ao erário de verbas irregularmente utilizadas.A ação civil pública, por sua vez, tem por objetivo a apuração de atos de improbidade administrativa e a consequente aplicação das sanções administrativas e políticas previstas pela Lei n.º 8.429/92.Muito embora a existência de irregularidades nas contas prestadas pela Universidade possam caracterizar-se como um indício da prática de ato de improbidade administrativa, o TCU não tem competência para esta aferição e nem mesmo para imputação de responsabilidade de forma tão abrangente, limitando-se a aferir a existência de prejuízo ao erário e determinar o seu ressarcimento.É claro que um dos efeitos da procedência da ação de improbidade administrativa, constatando-se a existência de dano ao erário, é a condenação dos envolvidos à respectiva reparação, o que, todavia, não implica em dupla reparação.Se a reparação pleiteada em ACP for efetuada em ação de execução, cabe ao interessado pleitear a compensação do quanto pagou, não sendo o caso de efetuar um duplo pagamento. Nesse caso o objeto da ACP ficará restrito às demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, em se tratando de ações de natureza distinta, em distintas fases de processamento, desnecessária a pretendida reunião dos feitos, a qual, diga-se de passagem é indevida uma vez que a ação individual não gera litispendência nem conexão com a ação coletiva(artigo 104 da Lei 8078/90).2. Da nulidade da execução2.1 Da ilegitimidade passiva do embargado, ora executadoO embargado alega sua ilegitimidade passiva, considerando que a OSEC demonstrou o destino dos recursos recebidos, de tal forma que a própria instituição deles se beneficiou, razão pela qual o embargado, na qualidade de administrador não poderia ser responsabilizado. As decisões dos Tribunais de Contas possuem presunção juris tantum de veracidade, justamente por isso constam do rol dos títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executadas.Registre-se que no caso dos autos o embargante foi condenado à indenização do dano ao erário, solidariamente com a

OSEC, de forma que a alegação de que esta instituição foi a única beneficiada com a utilização dos recursos públicos apenas lhe confere eventual direito regresso do quanto tiver que ressarcir ao erário, o que, todavia, não tem o condão do torná-lo parte ilegítima no feito executivo. 2.2 Da ausência de prova pericial O embargado alega que o processo administrativo chegou a termo, sem que lhe fosse oportunizada a realização de prova pericial para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Ao opor os presentes embargos à execução, o embargante instruiu sua petição inicial com o instrumento de mandato, cópia do agravo de instrumento que interpôs e relação de bens penhorados pelo Ministério Público Federal, cópias da petição inicial da ação civil pública supramencionada e declaração de pobreza, fls. 32/69. A decisão de fl. 88 determinou às partes a especificação de provas. A União juntou o inteiro teor dos acórdãos 700.040/1998-6, fls. 95/130, enquanto o embargante nada requereu a título de produção de provas. As posteriores manifestações do embargante nestes autos limitaram-se a informar a existência de acordo, parcelamento, celebrando entre a União e a OSEC. Neste contexto, deixando a parte interessada de instruir seus embargos com cópias do procedimento administrativo e de requerer e justificar as provas que entendia pertinentes no momento oportuno (prova pericial), não há como reconhecer a existência do alegado vício. Infere-se, portanto, que em momento algum o embargante logrou demonstrar seu direito, deixando o feito transcorrer sem cumprir com o ônus probatório que lhe competia, de forma que a alegação de nulidade processual pela ausência da produção de prova pericial no procedimento administrativo é matéria preclusa neste momento processual, que, por isso, não pode ser conhecida. Fora isto, este não é o foro adequado para discutir questões inerentes ao trâmite do processo administrativo. Nesse sentido, caberia ao Autor, a tempo e modo, socorrer-se até mesmo da via judicial se necessário fosse, com vistas a produzir as provas de seu interesse no processo administrativo. 2.3 Da existência de Circular contendo orientação da Comissão Mista do Orçamento que ampliou as possibilidades de gastos de verbas recebidas a título de subvenção, afastando as irregularidades apontados pelo TCU. A simples alegação da existência da Circular, acostada à fl. 25, não é suficiente para elidir a condenação imposta ao embargante pelo TCU, sem que houvesse uma exposição clara ao juízo dos fatos que envolveram o embargante, acompanhada de um conjunto probatório suficientemente robusto para tanto, o que não há nestes embargos. Quanto ao mais, reporto-me ao precedente do E. TRF 3-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui, à parte, o direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a responsabilidade ao juiz para velar pela rápida solução do litígio. Em consonância com o referido dispositivo, confere o art. 130 competência ao juiz para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A solução adotada pelo legislador tem por finalidade coibir abusos dos litigantes, impedindo a produção de perícias e diligências com objetivos meramente protelatórios e que em nada contribuirão para o deslinde das questões controvertidas. 2. Não demonstrada a necessidade da produção de provas para o julgamento dos embargos, sua dispensa não importa em cerceamento de defesa, mormente diante da prova documental que acompanhou a exordial. Precedentes (STJ - AGA 834.707 e AGA 390.667; TRF3 - AC 90.03.022534-6). Preliminar afastada. 3. Afastada a ocorrência de decadência ou prescrição ante a imprescritibilidade dos prejuízos causados ao erário. Precedentes (STF - AGREGRE 608.831; STJ - RESP 1.185.461 e RESP 894.539). 4. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza. 5. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial. 6. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214). 7. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. (AC 00225894320134036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2018194; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 26/02/2015; Data da Publicação 10/03/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso artigo 85, 2º do CPC, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que neste momento lhe são deferidos, atendendo ao requerimento de fl. 69. Custas ex lege, devidas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Fl. 97 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER TAVARES FREITAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 145/330

Fl. 201 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0013557-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SHINJI HIGA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Considerando que não há valores bloqueados através do sistema BACENJUD, tampouco veículos automotores através do sistema RENAJUD, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001710-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA EMILIO DE ABREU

Vistos em sentença.HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, conforme se depreende às fls. 42/47, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0016233-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA.(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ELITE ELETRICIDADE TÉCNICA LTDA., MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA e CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$341.114,19 (trezentos e quarenta e um mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos), atualizada para julho/2015, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.ºs. 21.0267.690.0000091-42 e 21.0267.690.0000082-51) firmados respectivamente em 08.12.2014 e em 25.08.2014, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que liberou as empresas devedoras o limite total previsto nos contratos firmados entre as partes, enquanto que as demais rés figuram na condição de avalista.Com a inicial vieram os documentos.Citada por hora certa, a empresa Elite Eletricidade Técnica LTDA ofertou embargos monitorios com pedido de efeito suspensivo (fls. 75/108) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasou a presente demanda. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros contratuais.Impugnação da CEF (fls. 117/131). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 115/116), ao passo que a empresa embargante não se manifestou (fl. 132).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.De início, as rés Maria Batista Pereira de Oliveira e Carolina Pereira Bispo de Oliveira foram devidamente citadas por hora certa (fls. 70/71), mas não apresentaram defesa no prazo legal.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).AFASTO a preliminar sustentada pela empresa embargante, pois, ante os expressos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão.Alíás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da

ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia dos contratos acompanhados dos extratos do débito correlatos (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Não procede a alegação da empresa embargante de que a credora pretende receber dívida de duas empresas distintas (Elite Eletricidade e MMW Indústria e Comércio), vez que o contrato indicado nos extratos bancários de fls. 106/108 (nº 21.0267.704.0000689/16) não tem qualquer relação com os contratos de renegociação ora questionados. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência dos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida firmados em 08.12.2014 e 25.08.2014, a empresa embargante obteve da CEF a renegociação das dívidas dos empréstimos nº 21.0267.734.0000368-46, nº 21.0267.690.0000082-51 e nº 21.0267.003.0000151-45. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF ação monitoria. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a empresa embargante a revisão do valor ora cobrado, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros contratuais. Pois bem. Examinando as demais questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. III - Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/05/2014 - Página: 104. ... VI - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que houve a previsão de incidência da capitalização mensal de juros no contrato celebrado entre as partes (cláusula Terceira). JUROS REMUNERATÓRIOS Alega o embargante que a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, pois afirma que as taxas inflacionárias oscilam em torno de 1% ao mês, o que resulta em um ganho exacerbado pela instituição financeira (fl. 80). Dos extratos bancários e demonstrativos de débito acostados na inicial (fls. 47/51 e 52/56), verifica-se que as taxas de juros aplicadas foram de 1,61% ao mês para contrato nº 21.0267.690.0000082-512 e de 2,10% ao mês para o contrato nº 21.0267.690.0000091-42. O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de dezembro de 2014, a taxa média situou-se na ordem de 2,035 % a.m. - 24,42% a.a. (www.bcb.gov.br/ftp/depec/NTJ201210.xls) e de

2,42% a.m - 29,15% a.a. (www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls) no mês de agosto de 2014 para os empréstimos à Pessoa Jurídica acima, portanto, dos índices aplicados pela CEF. Portanto, tenho que as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Diante do exposto, I) CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial em relação às corréis Maria Batista Pereira de Oliveira e Carolina Pereira Bispo de Oliveira, em razão da ausência de impugnação, na forma do art. 701, 2º do CPC; e II) REJEITO os embargos monitórios da empresa ELITE Eletricidade Técnica LTDA, com fundamento no art. 701, 8º do Código de Processo Civil, convertendo-se de pleno direito o título executivo judicial para condenar os devedores ao pagamento da importância de R\$341.114,19 (trezentos e quarenta e um mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos), atualizada para julho/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Fl. 317: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando contradição e obscuridade na sentença que julgou parcialmente extinta a execução. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. É que, ao que se pode verificar, foram declarados nulos todos os atos praticados na execução extrajudicial, inclusive a adjudicação feita em leilão e seu registro, tendo também a sentença condenado a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios e a devolução de custas e despesas judiciais (fl. 154). Ao cumprir o julgado, a empresa pública embargante limitou-se a dar cumprimento à primeira parte da sentença, sem que, contudo, cumprisse a segunda parte, no que toca ao pagamento de honorários advocatícios e a devolução das custas. Daí, a extinção parcial da execução. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020490-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020490-3) - MARIA JOSE DA SILVA LEME X LILIAN CONCEICAO RODRIGUES LEME X LUCIANO WILSON RODRIGUES LEME X WILSON RODRIGUES LEME(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás parciais do valor depositado judicialmente à fl. 86, conforme se depreende às fls. 149 e 174, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011519-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011519-4) - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás parciais do valor depositado judicialmente à fl. 77, conforme se depreende às fls. 101 e 117, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014350-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014350-5) - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás parciais do valor depositado judicialmente à fl. 104, conforme se depreende às fls. 130 e 150, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032310-29.2007.403.6100 (2007.61.00.032310-6) - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás parciais do valor depositado judicialmente à fl. 81, conforme se depreende às fls. 91 e 109, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033072-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033072-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás parciais do valor depositado judicialmente à fl. 63, conforme se depreende às fls. 74 e 91, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária ajuizada por RONALDO DA SILVA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880.638229/2012-59 (CDA n. 80112060389-59). Narra o autor, em suma, haver entregue sua declaração de IRRF (anos 2008 e 2009) corretamente. No entanto, sustenta que a empresa empregadora (Dimensional Montagens Elétricas e Hidráulicas Ltda) não apresentou sua declaração (DIRF), o que gerou irregularidade entre o valor declarado pelo autor (empregado) e o apurado pelo Fisco. Alega que a empregadora cometeu o crime de apropriação indébita e o requerente não pode ser penalizado criminalmente ou civilmente por ilícito alheio, o que o torna parte ilegítima na execução fiscal (processo n. 0021931-64.2013.403.6182). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/47 e 48/51). Alega, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sustenta que as declarações de IRPF dos exercícios de 2010 e 2009 do contribuinte foram submetidas à revisão de ofício. Afirma que o interessado foi intimado a esclarecer as deduções de IRRF. Contudo, como não atendeu a intimação, foram glosados os valores de IRRF indevidamente compensados e emitidas as Notificações de lançamento dos exercícios 2010 e 2009. Aduz que não houve impugnação aos lançamentos em questão, o que acarretou a inscrição em dívida ativa. Houve réplica (fls. 54/57). Nos termos do Provimento n. 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a este juízo em 15/09/2014. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 65 e 68). É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem. No presente caso, o autor alega que preencheu corretamente sua declaração de IRRF (anos 2008 a 2009), mas que, como a empresa empregadora não apresentou sua declaração, isso gerou irregularidade entre o valor declarado pelo autor e o apurado pelo Fisco. A fim de comprovar suas alegações, o autor junta ao processo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (ano-calendário 2008), o recibo de entrega da declaração, contrato de trabalho e notificação de lançamento (com data de recebimento em 16/04/2012). A seu turno, a União Federal, em sua contestação, juntou as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, abaixo transcritas: As declarações de IRPF dos exercícios de 2010 e 2009 do contribuinte em epígrafe, foram submetidas a revisão de ofício. Preliminarmente, o interessado foi intimado a fim de esclarecer as deduções de IRRF dos anos-calendário citados. Essas intimações foram recepcionadas no endereço do contribuinte no dia 27.01.2012 conforme ARs do sistema Portal/IRPF. Como o interessado não atendeu, foram glosados os valores de IRRF indevidamente compensados e emitidas as Notificações de Lançamento dos exercícios 2010 e 2009. Essas Notificações de Lançamento de IRPF/2010 e 2009 foram recebidas no dia 16/04/2012, no endereço do interessado, porém, não houve impugnação aos lançamentos em questão. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União no processo administrativo n. 10880.638229/2012-59. Não houve manifestação por parte do interessado no prazo legal, no sistema DIRF não existe retenção em nome do contribuinte nos anos-calendário 2008 e 2009 (extrato DIRF fls. 45 a 50), esta fase processual não é o momento de apreciar questões de mérito, e não constatamos no lançamento erro de fato, erro material, vício formal, ou qualquer ilegalidade que enseje a revisão de ofício nos termos da legislação vigente (fl. 49). Verifica-se que o autor/contribuinte foi intimado, em duas oportunidades, a esclarecer as deduções de IRRF dos anos-calendário citados. No entanto, quedou-se inerte. Importante destacar que a Notificação de Lançamento (IRPF 2009/421914146684050) foi encaminhada ao autor no mesmo endereço por ele declinado na petição inicial (Rua Capistrano de Abreu, 405, Bloco A 83). Tal fato, inclusive, não foi refutado pelo autor em sua réplica. A alegação de que a empresa empregadora não apresentou sua declaração, isso gerou irregularidade entre o valor declarado pelo autor e o apurado pelo Fisco é muito vaga e genérica, não tendo o condão de desfazer a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, instado a especificar provas, o autor nada requereu, limitando-se a dizer que todas as provas são documentais e já foram juntadas aos autos na época da distribuição da peça inicial (fl. 65). Assim, o autor, embora incumbido do ônus da prova, não logrou êxito em comprovar suas alegações. Por fim, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, atribuição inerente à

Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a sua inexistência ou extinção. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006005-61.2014.403.6100 - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 129: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento, incluindo as custas e verba honorária, nos termos da Instrução Normativo RFB nº 1300/2012 e JULGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016849-70.2014.403.6100 - ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA MITSUKO KASE TANNO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor da verba trabalhista recebida acumuladamente pela autora, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, na quantia de R\$ 210.888,34. Narra a autora, em suma, que em outubro de 2009 recebera verbas trabalhistas em decorrência de processo judicial que teve seu curso no juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n. 1968.2002.019.02.00-7). Afirma haver recebido, a título de suplementação de aposentadoria, o valor de R\$ 769.277,56, de modo que fora tributado na fonte o Imposto de Renda no importe de R\$ 210.888,34. Todavia, alega que, por se tratar de verba recebida em caráter global oriunda de ação trabalhista sobre prestações que deveriam ter sido recebidas mês a mês, equivocadamente está o desconto sobre o valor total recebido. Sustenta que o valor recolhido a título de imposto de renda exacerba a obrigação tributária disposta em lei, pois, além de incluir na base de cálculo os juros moratórios, deixou de observar o número de meses abrangidos na condenação, para fins de aplicação da tabela de dedução respectiva, tendo em vista versar a ação trabalhista sobre verbas devidas por força de remuneração mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/49). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/57). Sustenta, em suma, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Alega que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Aduz que entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/66). Instadas as partes a especificarem provas, a autora juntou novos documentos (fls. 59/85) e a União Federal nada requereu (fl. 86). A autora juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 87/88). É o relatório. Decido. No mérito, o pedido é procedente. A Lei n. 7.713/88, com alteração dada pela Lei n. 12.350/2010, bem como pela Medida Provisória n. 670/2015, assim dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências

tributárias. Verifica-se que o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliante-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).** Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Desse modo, não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de verbas trabalhistas. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P. R. I.**

0021182-65.2014.403.6100 - TREVO CAR LOCACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TREVO CAR LOCAÇÃO, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de prescrição do débito tributário consubstanciado na CDA n. 80614001975 e, conseqüentemente, o cancelamento do respectivo protesto extrajudicial. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e a fim de efetuar a quitação de CSLL, do exercício de 2006, transmitiu à Receita Federal do Brasil, em 31/03/2006, o PER/DCOMP 34311.07382.310306.1.3.04-6170. Afirma que o despacho decisório de não homologação fora emitido em 23/10/2009 e o débito inscrito em Dívida Ativa em 17/01/2014, tendo sido protestada extrajudicialmente em 12/09/2014 perante o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos em São Paulo. Sustenta que o direito do Fisco de ajuizar cobrança judicial do referido débito de CSLL iniciou-se com a entrega da DCTF, momento em que houve a constituição definitiva do crédito tributário. Porém, como houve a transmissão de PER/DCOMP, o prazo prescricional inicia-se com a emissão do despacho decisório acerca do pedido de compensação requerido, fato que ocorreu em 23/10/2009, com a decisão de não efetuar a compensação pleiteada. Assim, sustenta que, como não houve interrupção da prescrição, já que o protesto extrajudicial não está previsto no artigo 174 do CTN, tem-se a extinção do crédito, haja vista a prescrição operada. Alega, ainda, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, acrescido pela Lei n. 12.767/12, que incluiu as CDAs como títulos passíveis de protesto. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o depósito judicial do valor do débito, a fim de suspender os efeitos do protesto. Comprovante de depósito (fls. 39/40). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/61). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega que o débito fiscal foi constituído por declaração de compensação, cujo curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até o advento do despacho de não homologação em 23/10/2009. Aduz que, antes que se esgotasse todo o quinquênio legal, a prescrição foi interrompida em razão do protesto da CDA efetuado em 12/09/2014. Alega, ainda, que o protesto é legítimo exercício do direito do credor de tornar público o descumprimento da obrigação e tentar realizar seu crédito sem recorrer à Justiça, nos termos da Lei n. 9.492/97. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Embora regularmente intimada, a autora não apresentou réplica nem especificou provas. Já a ré, instada a especificar provas, nada requereu (fl. 63). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

(Lei n. 13.105/2015). Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que, por a autora pessoa jurídica, não pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside em saber se ocorreu ou não a prescrição do débito tributário consubstanciado na CDA n. 80614001975. Conforme afirmado pela própria autora, em sua petição inicial, em 31/03/2006 transmitiu à Receita Federal o PER/DCOMP n. 34311.07382.310306-1.3.04-6170, referente à quitação de CSLL, exercício de 2006. Com isso, o crédito tributário indicado à compensação ficou com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo, que sobreveio em 23/10/2009. Referida decisão administrativa NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada. A partir dessa data, o prazo prescricional voltou a correr. Alega a autora que, como não houve o ajuizamento de execução fiscal até a data da propositura da presente ação, em 07/11/2014, o débito está prescrito. Todavia, a União Federal sustenta que houve a interrupção da prescrição, com o protesto do título em 12/09/2014. Pois bem. Dispõe o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora o artigo mencione protesto judicial, importante destacar que a Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. Confira-se a redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Não merece acolhimento a alegação da autora de que a Lei n. 12.767/12 é inconstitucional. Vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Porém, à toda evidência, a Lei 9.492/97 (ou a alteração que lhe produziu a Lei 12.767/12) não estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, nem, muito menos dispõe sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ao que se verifica, apenas define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, definindo o ato do protesto (ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida) e incluindo as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto (parágrafo único). Portanto, não há que se cogitar, para essa disciplina, da necessidade da edição de Lei Complementar. Ademais, não procedem as alegações da autora no sentido de que o ordenamento jurídico (Lei n. 6.830/80) já instituiu mecanismos para a execução do crédito fiscal, não havendo necessidade da cobrança extrajudicial. Ora, a Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, mas não veda a instituição ou utilização de mecanismos de cobrança extrajudicial. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (ns. 70, 323 e 547). Logo, não há que se falar em violação ao princípio da dignidade humana. Anoto o precedente jurisprudencial que considerou válida a utilização do protesto extrajudicial de CDA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-

se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) É certo, como bem ressaltou a autora, que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça em que rechaça a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior a inovação legislativa, ora apontada. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. LEI 12.767/12. LEI 9.492/97. PROTESTO DECDA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 2. Ao contrário do alegado em sede de aclaratórios, o precedente jurisprudencial do STJ não versa sobre protesto posterior à Lei 12.767/2012, nem fundamentou o entendimento pela possibilidade de protesto na lei nova. 3. O acórdão do STJ evidencia o entendimento daquela E. Corte Superior, no sentido de que a Lei 12.767/2012 é meramente interpretativa, ou seja, mesmo na redação original da Lei 9.492/97 (art. 1º, caput), já era plenamente possível o protesto de CDA. 4. A lei 12.767/12 propôs-se apenas a encerrar intensa divergência interpretativa jurisprudencial existente à época. 5. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado. 6. Embargos Declaratórios rejeitados. (TRF3, AC 00096015820114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJE 25/02/2016). Desse modo, considerando a legalidade do protesto da CDA, não há que se falar em prescrição do débito tributário, uma vez que, com o protesto do débito em questão (CDA n. 80614001975), em 12/09/2014, a prescrição restou interrompida, antes que se esgotasse o quinquênio legal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da União Federal. P.R.I.

0022149-13.2014.403.6100 - EEMICO UEMURA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EEMICO UEMURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a isenção de imposto de renda de proventos de aposentadoria a partir do diagnóstico de sua doença (25/09/2008). Conseqüentemente, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados a tal título, bem como a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde 25/09/2008. Narra a autora, em suma, haver se aposentado por tempo de serviço no ano de 1983 e no ano de 2008 foi acometida pela doença denominada aterosclerose cerebral (CI-10 i 67.2), conforme laudo médico pericial juntado aos autos. Alega que, por ser portadora de doença grave, especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, requereu administrativamente isenção do imposto sobre sua renda e restituição dos valores descontados a tal título desde a data do diagnóstico de sua doença. No entanto, afirma que a Administração reconheceu dita isenção somente a partir de 09/08/2013, o que contraria a legislação vigente e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende que a isenção deve ser concedida a partir da data em que a moléstia foi contraída. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/212). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 216/217). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 224/246). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois já houve o reconhecimento na esfera administrativa da isenção do imposto de renda da autora e não houve requerimento de restituição. Sustenta, ainda, como preliminar, prescrição das parcelas relativas a supostos débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, alega que, em relação aos demais exercícios: 2010 a 2014, anos-calendário 2009 a 2013, após análise da documentação anexada, verificou-se que a contribuinte se equivocou na hora de retificar e não impugnar os lançamentos resultantes de seu engano, de modo que procedem todos os valores pleiteados de restituição de indébito, à exceção do exercício 2009, ano-calendário 2008, motivo pelo qual aduz que a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 251/255). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União Federal, pois, de acordo com o documento de fl. 193, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a isenção de imposto de renda foi concedida administrativamente à autora a partir de 09/08/2013 e não de 25/09/2008, conforme pleiteado pela autora, o que justifica o seu interesse processual na presente lide. Confira-se o teor do BSL n. 132 de 15/08/2013: O CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MPAS/GM n. 296, de

09/11/2009, publicada no DOU n. 214, de 10/11/2009, a Portaria que concedeu a Aposentadoria Voluntária à servidora EEMICO UEMURA, matrícula 0.954.354, fica apostilada para constar que o servidor obteve isenção de imposto de renda em sua aposentadoria, conforme Proc. 35460.000273/2013-21, que concedeu isenção, a contar de 09/08/2013. Com relação à preliminar de mérito de prescrição, assiste razão à União Federal, pois de acordo com o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Mas isso atinge tão somente as prestações, sem afetar o fundo de direito. Assim, para fins de restituição, deve ser considerado o período de 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, qual seja, 19/11/2014. No mérito, a ação é parcialmente procedente. É fato incontroverso nos autos de que a autora é isenta de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria por ter sido acometida de alienação mental, conforme estabelece a Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XIV. Resta saber a partir de qual data deve ser reconhecida essa isenção. No presente caso, verifico a existência de Laudo Médico Pericial, emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, SIASS - INSS/SP, datado de 05/08/2013, que atesta ser a Sra. EEMICO UEMURA, portadora de alienação mental, CID n. 10 I67.2, desde 25/09/2008 (fl. 188). Desse modo, não é devido o imposto de renda sobre os proventos da autora desde setembro de 2008, em razão de ser portadora de moléstia grave, de modo que devem ser anulados todos os débitos fiscais que se refram ao imposto de renda na fonte a partir daquele período, conforme a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. E mais, faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda a partir daquela data, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme acima explanado. Com relação aos demais pedidos, importante ressaltar que a União Federal, em sua contestação, concordou com o que foi pleiteado pela autora em sua inicial. Confira-se: Foi feita uma simulação, usando-se os valores que deveriam ter sido declarados (planilhas de fls. 231/235) onde se constatou que, à exceção do exercício 2009, ano-calendário 2008, procedem todos os valores pleiteados de restituição de indébito (fls. 136/137), bem como im procedem as notificações de lançamento de imposto suplementar (exercício 2010), restituição indevida a devolver (exercícios 2011 e 2012) e malha débito (exercício 2014). (fls. 227/228). Por fim, cumpre destacar que, em que pese a idade avançada da autora (80 anos), não é possível a restituição de créditos tributários em sede de liminar/tutela antecipada, dada a precariedade da decisão e a irreversibilidade do provimento antecipatório, sendo certo que a própria Administração tem priorizada a restituição segundo critérios étários. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR os débitos tributários em nome da autora atinentes ao imposto de renda retido na fonte constituídos a partir de setembro de 2008, tendo em vista o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Consequentemente, CONDENO a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir daquele período (setembro de 2008), respeitada a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação (19/11/2014). A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. CONDENO, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0024992-48.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de depósito judicial, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AVIACÃO GERAL - ABAG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal atinente à taxa FUNDAF consubstanciado na CDA n. 80.6.14.147769-55, em razão da violação do princípio da legalidade. Narra a autora, em suma, ser associação sem fins lucrativos e, dentre outros objetos, organiza feiras, convenções, seminários e eventos similares que possam propiciar aos participantes a disseminação de informação, contato com novos produtos e tecnologias, e o treinamento pessoal ou técnico de seus associados e de outros profissionais da aviação civil. Afirma que, para a consecução do seu objeto social, organiza, anualmente, a segunda maior feira do mundo em aviação executiva e a maior da América Latina, conhecida como LABACE (Latin América Business Aviation Conference and Exhibition). Em 14/07/2011, relata que requereu ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, autorização para que a Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF/SPO), alfandegasse, em caráter excepcional, o espaço no Aeroporto de Congonhas, onde seria realizada a LABACE 2011. Assim, foi expedido o Ato Declaratório Executivo SRRF08 n. 078, de 04/08/2011, alfandegando a área - antigo hangar da VASP - localizado no Aeroporto de Congonhas, entre os dias 11 e 13 de agosto de 2011. Alega que referido ato, em seu item 5, estabelecia que cumpria ao interessado, nos termos do inciso V, do 3, do artigo 27 da Portaria RFB n. 2.438/2010, ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.437/75, de acordo com o caput do artigo 4º do Decreto n. 1.912/96. Todavia, afirma que, em 19/12/2011, foi publicada uma retificação do Ato Declaratório Executivo n. 078/2011, que alterou a base normativa do citado item 5 do caput do artigo 4º do Decreto n. 1.912/96 para a Instrução Normativa SRF n. 14, de 25/01/1993. Referida retificação, de acordo com a autora, teve como fundamento não ser possível estender o conceito de Porto Organizado ou de Instalação Portuária à área situado no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP, que foi alfandegada para a realização da LABACE, de modo que não poderia se pretender o recolhimento do FUNDAF com base no Decreto n. 1.912/96. Ante a retificação, alega que foi intimada do relatório fiscal GEPLAN/ALF/SPO n. 01-12, no sentido de que seria devido ao FUNDAF de 0,15% do valor das aeronaves admitidas temporariamente através do recinto alfandegando, em Congonhas para a realização da LABACE. Assim, a taxa que seria de R\$ 582,00 por dia de fiscalização passou a ser de 0,15% das aeronaves alfandegadas, impondo à autora a cobrança de um valor exorbitante (R\$ 933.658,67). Sustenta haver impugnado administrativamente a cobrança, mas a Administração manteve o valor cobrado, de modo que, em 11/12/2014, recebeu uma guia DARF, com vencimento para 30/12/2014, no valor de R\$ 1.575.044,82, referente ao FUNDAF combatido. Sustenta que a contribuição ao FUNDAF, como se destina ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira, tem natureza jurídica de taxa, já que compulsória e decorrente do exercício do poder de polícia

exercido pela autoridade fiscalizadora. Assevera que a ré, ao considerar a cobrança ao FUNDAF como sendo preço público, obrigatoriamente, deveria ter apresentado os efetivos custos da fiscalização, sendo ilegal a cobrança de uma porcentagem pela quantidade de aeronaves alfandegadas pela autora, isso porque o preço cobrado deve corresponder ao efetivo custo do serviço de fiscalização que foi prestado. Ademais, sustenta que houve violação ao princípio da estrita legalidade, pois, por ser taxa, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/89). O pedido de depósito judicial do débito tributário em questão foi DEFERIDO (fls. 92/93). Comprovante de depósito judicial (fls. 94/98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 110/126). Alega, como preliminar, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, sustenta a higidez da atividade administrativa, pois a retificação mencionada foi necessária porque ocorreu um equívoco ao capitular-se o FUNDAF do recinto em questão no art. 4º do Decreto n. 1.912/96, uma vez que esse decreto dispõe sobre o alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias de uso público e de uso privativo. A base normativa correta para o FUNDAF é a definida na Instrução Normativa SRF n. 14/93, que estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros. Alega que a natureza da contribuição ao FUNDAF é contratual e não tributária, porque não há coação em sua cobrança e a autora poderia ter-se utilizado de recintos aduaneiros de uso público para realizar o desembarque de suas aeronaves, tais como os Aeroportos de Guarulhos ou de Viracopos. No entanto, preferiu utilizar o Aeroporto de Congonhas. Por fim, sustenta que a forma de cobrança do FUNDAF, já que tem natureza jurídica contratual, de preço público ou tarifa, é aquela prescrita na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Houve réplica e juntada do PA n. 10314.006278/2011-71 (fls. 128/469). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial à proposição da ação, uma vez que a autora juntou o PA n. 10314.006278/2011-71 às fls. 128/469 e referido processo administrativo era de pleno conhecimento da ré. Passo ao exame do mérito. Prevê o artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.437/75: Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. (Vide Decreto-lei nº 2.280, de 1985) Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. (Vide Decreto-lei nº 1.754, de 1981) (Revogado Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência)Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF: (Vide Decreto-lei nº 1.754, de 1981)I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais; II - Transferências de outros fundos; (Revogado pela Lei nº 7.711, de 1988)III - Receitas diversas; e III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e (Redação dada pela Lei nº 7.711, de 1988)IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei. Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda. Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte. Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O cerne da questão reside em saber qual a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Fiscalização, se de taxa ou de preço público. Pois bem. Taxa é espécie tributária que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme previsto no artigo 77 do Código Tributário Nacional. A taxa caracteriza-se pela sua compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o preço público caracteriza-se pela sua faculdade, já que decorre de uma relação contratual. Acerca da diferença entre taxa e preço público, a Ministra Carmen Lúcia do E. Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou(...) taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado (STF, RE 556854, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 30/06/2011). Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 545 que estabelece: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui. Depreende-se, pois, que o preço público não tem caráter obrigatório e corresponde a serviços de natureza exclusivamente privada, industriais ou comerciais, prestados pelo Estado, tendo a parte a liberdade de usá-los ou não. No caso em tela, o pressuposto para a exigência da cobrança da mencionada contribuição é o exercício da fiscalização alfandegária, pelas autoridades da Receita Federal, no entreposto aduaneiro de uso público, caracterizando, assim, exercício regular do poder de polícia. Vale destacar que, tratando-se de atividade de fiscalização, tipicamente estatal, o seu recolhimento é compulsório e não decorre de opção do usuário. Nesse ponto, Hugo de Brito Machado esclarece que: Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias dos tributos. O contribuinte estará seguro de que o valor dessa remuneração há de ser fixado por critérios definidos em lei. Terá, em síntese, as garantias estabelecidas na Constituição. Por outro lado, se a ordem jurídica não obriga a utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário. Pode ser fixada livremente pelo Poder Público, pois o seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 412). Desse modo, não se pode considerar a contribuição ao FUNDAF como

preço público, tendo em vista que não há o elemento volitivo consistente na liberdade do administrado de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios, até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. Nesse sentido, já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui. (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013; REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1446258/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Campbell Marques, DJe 23/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA OFUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da compulsoriedade da cobrança da contribuição ao FUNDAF, não decorrente da opção do contribuinte, trata-se de exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfândegária, esta que apenas pode ser realizada pelo poder público, demonstrando-se, assim, todos os elementos constantes para caracterizar a natureza jurídica da referida exação como taxa. Precedentes do STJ. 2. O princípio da legalidade tributária delimita que, para a instituição dos tributos que o ente político tem competência, é necessária a edição de lei strictu sensu, o que não ocorre no caso da contribuição ao FUNDAF, pois a sua instituição ocorreu através da Instrução Normativa SRF nº 14/93. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00022729320054036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJe 22/05/2015). Reconhecida a natureza jurídica de taxa para a cobrança em comento, deve ser aplicado o regramento e princípios inerentes aos tributos. Embora a contribuição para o FUNDAF tenha sido prevista pelo Decreto-lei n. 1.437/75, houve a sua instituição por meio da Instrução Normativa n. 14/93 da Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal (Instrução Normativa SRF n. 14/93), inexigível sua cobrança, em atenção ao princípio da legalidade estrita. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para determinar a ANULAÇÃO do débito fiscal atinente à taxa FUNDAF consubstanciada na CDA n. 80.6.14.147769-55. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0017713-87.2014.403.6301 - HIGOR CARMO CREPALDI X SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação originalmente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, processada pelo rito ordinário proposta por HIGOR CAMO CREPALDI e SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a restituição dos valores pagos decorrentes da cobrança indevida dos juros de obra, além da ausência de amortização do saldo devedor do financiamento. Narram os autores que firmaram, em 24.02.2011, com a corré construtora VIVERE JAPÃO contrato particular de promessa de compra e venda para a aquisição do apartamento nº 54 situado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, nº 233, lote 02, Vila Prudente, São Paulo/SP. Posteriormente, celebraram com a corré instituição financeira CEF, em 08.07.2011, contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.1350.294-1) para a compra de terreno e para a construção do referido imóvel. Relatam que o contrato firmado com a construtora VIVERE previa a entrega do imóvel para março de 2011, enquanto que no contrato de financiamento habitacional celebrado com a instituição financeira CEF foi previsto o prazo de conclusão das obras em até 11 meses. Asseveram que receberam as chaves do imóvel em agosto de 2011. Sustentam que, de maneira abusiva, foram cobrados os juros na fase de construção, conhecidos como juros de obra, desde a assinatura do contrato e até mesmo depois da entrega das chaves e inissão na posse do imóvel. Alegaram, ainda, que, mesmo a obra já estando concluída e entregue as chaves do imóvel em agosto de 2011, não foi feita a devida amortização do saldo devedor do financiamento dos Autores, que se iniciou apenas em fevereiro de 2012, configurando evidente descumprimento contratual e conduta extremamente abusiva - grifei (fl. 04). Diante de tais irregularidades, solicitaram a rés esclarecimentos. A construtora, nada respondeu. Já Caixa Econômica Federal informou que, embora o imóvel tivesse sido entregue e o Habite-se expedido, o empreendimento ainda não havia sido regularizado junto àquela instituição financeira para a baixa no sistema (fls. 05/06). Por isso, ingressaram com a presente ação para serem indenizados pelos danos causados pelas condutas abusivas das rés. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/104). Aditamentos da inicial (fls. 109, 218/219 e 332). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 107/162) alegando, em preliminar, a

incompetência do Juizado Especial Federal para dirimir e julgar a presente ação, ante ao valor dado à causa e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato. Afirmou que o valor do financiamento é liberado à construtora em parcelas mensais, mediante a comprovação da execução do percentual de obra prevista no cronograma. Asseverou que a amortização tem início com a conclusão da obra, o que será atestado pela CAIXA após medição de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. Quanto ao dano moral, entendeu que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, tampouco fatos que não ultrapassem a esfera do mero dissabor cotidiano. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Contestação apresentada pela construtora VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 194/233) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria dos autos. Afirmou que os juros de obra são cobrados por conta da prestação existente no contrato firmado com a CEF, não mantendo, pois, nenhuma relação com a contratação realizada pelos Autores com a Corrê ora contestante. Sustenta, ainda, que os valores questionados pelos Autores guardam relação única e exclusivamente com o financiamento imobiliário obtido por eles por eles com a Caixa Econômica Federal. Defende que nenhum ilícito foi cometido pelas rés, já que agiram conforme a legislação pertinente e nos contratos firmado entre as partes, atendendo todas as cláusulas lá estipuladas. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Decisão proferida pelo JEF/SP que DECLINOU da competência para conhecer e julgar o presente feito e DETERMINOU a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 235/237). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 251). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pediu julgamento antecipado da lide (fl. 257), a construtora VIVERE informou o desinteresse na produção de prova (fl. 258) e a parte autora não se manifestou (fl. 259). Não houve apresentação de réplica (fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Resta PREJUDICADA a apreciação acerca do valor dado à causa, ante a decisão do Juizado Especial Federal que RECONHECEU sua incompetência (fls. 235/237). REJEITO as preliminares alegadas pelas rés quanto à ausência de discriminação prevista no art. 330, 2º do CPC (antigo art. 285-B), tendo em vista que, dos documentos é possível constatar quais são as obrigações contratuais que os autores pretendem discutir, com a eventual devolução dos respectivos valores (juros de obra e amortização). As preliminares de falta de ilegitimidade passiva da construtora VIVERE e de impossibilidade jurídica dos pedidos confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas a seguir. Superadas as preliminares, passo à análise dos pedidos. Pretende a parte autora a devolução dos valores pagos a título de juros na fase de construção (período de 08/11 a 02/12) e a utilização das parcelas do financiamento para o fim de amortização da dívida habitacional. Em contestações, as rés alegaram que não cometeram nenhuma irregularidade, pois as referidas cobranças foram previstas nos contratos de financiamento e acordadas pelas partes. Pois bem. Os pedidos são procedentes. Sustenta a parte autora que é ilegal a cobrança de juros de obra, após concluída e entregue as chaves do imóvel em agosto de 2011 (fl. 04), além da ausência de amortização da dívida habitacional pela instituição financeira CEF. Da narrativa dos fatos, verifica-se que os autores firmaram dois negócios jurídicos distintos, mas necessariamente associados do ponto de vista jurídico: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças onde figura como promitentes compradores os ora autores e como promitente vendedora a construtora Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o segundo, decorrente do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE onde figura como devedores fiduciários os autores e credora fiduciária a instituição financeira CEF, objetivando à aquisição do terreno e à construção do imóvel descrito como objeto do primeiro negócio acima mencionado. O primeiro contrato firmado com a construtora (VIVERE) foi pactuado em 24.02.2011 para a aquisição da fração ideal e a construção da unidade habitacional (apto nº 24, Torre 03), que compõe o empreendimento CONDOMÍNIO AVANTI CLUBE, com pagamento das parcelas intermediárias durante a construção (R\$6.000,00 de sinal; R\$13.500,00 (03 parcelas de R\$4.500,00 - a partir de 24.03.11); R\$12.874,20 em 01.06.11; R\$421,47 (03 parcelas de R\$140,49 - a partir de 01.02.11); e o restante (R\$141.700,00), por meio do financiamento habitacional concedido pela CEF, totalizando o valor de R\$174.374,20. O segundo contrato foi pactuado com a instituição financeira (CEF) em 08.07.2011 para a aquisição do terreno e a construção da unidade habitacional mediante a liberação do valor de R\$131.935,24, a ser pago por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 300 meses, com a taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano e efetivo de 10,500% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, não procede a alegação dos autores de que houve atraso na entrega do imóvel pela Construtora VIVERE JAPÃO. Em que pese no contrato celebrado com a construtora esteja prevista a data para conclusão das obras e posterior entrega física da unidade habitacional para o mês de março de 2011 (item 7), houve também a estipulação de mais 180 (cento e oitenta) dias para efetiva entrega das chaves do imóvel aos devedores fiduciários (item XIII - 1), que ocorreu em agosto/2011. Passo a análise do contrato firmado com a instituição financeira CEF. Do contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira CEF (fls. 47/76), verifica-se que o devedor fiduciário deve arcar, na fase de construção, com o pagamento dos juros e atualização monetária, da taxa prevista no quadro c, do prêmio de Seguro (MIP e DPI) e da taxa de administração (cláusula Sétima, inciso II, alíneas a, b e c) e que, após o término da fase de construção, deve o mutuário quitar a prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no quadro c, prêmio de Seguro (MIP e DPI) e a taxa de administração (cláusula Sétima, inciso V, alíneas a, b e c). Segundo a planilha da evolução da dívida habitacional (fls. 157/159), foram mencionadas duas fases distintas de cobrança de encargos no financiamento a saber: a fase de construção/composição do saldo devedor (08.07.11 a 08.12.11), e a fase de amortização efetiva, que se iniciou com o término da conclusão das obras (08.01.12). Contudo, a taxa de juros de obra não poderia ter sido cobrada até o mês de dezembro de 2011, pois a construtora entregou o imóvel aos autores em 08 de agosto de 2011 (fls. 224/225), tendo a conclusão das obras do empreendimento ocorrido em 23.07.2011 (fl. 228). E, por consequência, a amortização do saldo da dívida habitacional deveria ter sido iniciada, após a efetiva entrega do imóvel aos devedores fiduciários, ora autores, conforme previsto na cláusula Sétima, inciso V do contrato de financiamento firmado com a CEF. É pacífico o entendimento da jurisprudência que a cobrança da taxa de juros na fase de construção é devida, até a entrega efetiva do imóvel aos devedores pela construtora. Cuida-se de recurso inominado interposto

pela BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados e pagos indevidamente, referentes aos meses de junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/14, novembro/2014 e janeiro/2015; determinar que os valores debitados, a título de taxa de obra, nos meses de fevereiro/2015 e março/2015, sejam utilizados para amortização do saldo devedor da demandante junto à CEF e, finalmente, condenar a recorrente no pagamento integral da taxa de obra durante o interregno de atraso da obra compreendido entre os dias 01/03/2014 (data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue de acordo com o cronograma inicial) até 26/01/2015 (data da efetiva entrega das chaves à proprietária). - A sentença, a qual transcrevo abaixo, como razão de decidir deste voto, não merece reparos. Senão, vejamos: (...) No contrato de financiamento habitacional junto à CEF avençado pela autora, algumas cláusulas, por serem pertinentes à demanda, merecem destaque, para fins de delimitação do seu objeto, sobretudo no que se refere ao levantamento de recursos relativos ao financiamento e pagamento de custos da operação, amortização do débito e taxas de administração. A cláusula sétima, por exemplo, trata da forma e local do pagamento das taxas à vista na fase de construção e de amortização e dos encargos mensais devidas tanto pelo comprador do imóvel como pela construtora. Segundo tal cláusula são devidos pelo devedor fiduciante, no momento da contratação, o prêmio de seguro de morte e invalidez permanente e, mensalmente, durante a fase de construção, encargos relativos à juros e atualização monetária da taxa de encargo inicial estipulado no contrato composto de prestação, prêmio de seguros e taxa de administração. A mencionada cláusula ainda convencionava que, após a fase de construção, ficam adstritos ao devedor o pagamento da prestação de amortização, mais juros à taxa prevista no instrumento contratual, além prêmio de seguro por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (parágrafo quinto). Ainda sobre os encargos mensais incidentes do financiamento, a cláusula décima terceira possui texto semelhante à cláusula sétima no que diz respeito ao pagamento de tais encargos durante a fase de construção e depois desta fase, delineando a restituição da mutuada (CEF) em forma de amortizações (anexos 21 a 24). Estritamente, o cerne da controvérsia limita-se a declaração de inexistência da obrigação de adimplir com a Taxa de Evolução da Obra ou Taxa da Obra, bem como reaver, em dobro, os valores pagos até a presente data. Vê-se que a referida taxa está admitida no parágrafo quarto da cláusula terceira que dispõe acerca do levantamento de recursos destinados à operação contratada (anexo 22), a qual reza que: quando houver recursos do FGTS, estes são creditados na conta poupança vinculada ao empreendimento em nome do comprador/devedor/fiduciante na data da assinatura do presente instrumentos, e liberados de acordo com os percentuais apontados no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento-RAE, obedecido o percentual de obra efetivamente executado. Demais disso, a letra c da mesma cláusula terceira dispõe de modo semelhante acerca da mencionada taxa ao cuidar que: condiciona-se a liberação acima referida ao pagamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. Como se nota, esses valores serão repassados à construtora de acordo com o andamento da construção, juntamente com o financiamento concedido pela Caixa. É uma forma de proteger o promissário comprador contra eventual inadimplemento da construtora, o que poderia deixar os adquirentes dos imóveis em claro prejuízo, sem dinheiro e sem o imóvel. Contextualizando os fatos, tem-se que a BRAPOR deveria ter procedido com a entrega das chaves no dia 01 de março de 2014, já computados os 120 dias de tolerância conforme previsão contratual (anexo 04). Entretanto, as chaves somente forem entregues à requerente em 26/01/2015 (anexo 06), fato que não foi impugnado por nenhuma das corrés. Ademais, não há nos autos nenhuma justificativa plausível do atraso das obras pela corré BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., responsável técnica pela construção do imóvel. Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção, cabendo à responsabilização pelo reembolso correspondente. Não há dúvidas que a cobrança da mencionada taxa objeto da demanda é legal apenas durante a fase de construção do imóvel. Contudo, após tal período, em havendo atraso não justificado na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso e sim a construtora. Com efeito, a cobrança de tal taxa só perdura até se que expire o prazo que a construtora possui para entrega do imóvel (ainda que inacabado) ou que este imóvel seja entregue com emissão do habite-se pela construtora. Ora, uma vez demonstrado o atraso na entrega da unidade comercializada, não é de forma alguma razoável, ainda que prevista em contrato, a cobrança de quaisquer acréscimos, juros ou outros encargos dirigida aos compradores e futuros mutuários. (...) De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (...) Remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273. No caso, da análise do contrato juntado aos autos (anexos 21/27), verifica-se que são cobradas a taxa de evolução de obra e os encargos da fase da obra. A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito. Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma. Vale dizer: se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel. No presente caso, o contrato definitivo de compra e venda foi subscrito em 28/12/2012, ao passo que o prazo para a entrega do imóvel era 01/03/2014, de modo que o encargo, após tal prazo, se tornou indevido. Deve-se ressaltar que, tanto a cláusula que prevê a prorrogação da entrega por 180 (cento e oitenta) dias, quanto a que prevê a postergação do prazo em razão de caso fortuito ou força maior, sem estabelecer claramente as condições em que seria possível isso ocorrer, revelam-se meramente potestativas, ao talante de apenas uma das partes do contrato, de modo que há abusividade e, por conseguinte, a nulidade dessa estipulação (art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Acerca do tema,

colaciono precedente do e. TRF5: CIVIL. RESPONSABILIDADE. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA NA ENTREGA. (...) 3. Considerando que a maior parte dos recursos utilizados na construção civil é oriunda dos financiamentos, é razoável vincular a data da entrega dos empreendimentos à assinatura do contrato com o agente financeiro. Abusiva, entretanto, é a previsão de que, independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, que, na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. (...) (TFR - 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 08001039520124058400, Rel. Francisco Cavalcanti, j. 11/06/2014). Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Recurso Inominado improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator (JEF de Pernambuco, Recurso Inominado 05013759820154058302, Joaquim Lustosa Filho, Terceira Turma, Fonte Creta Data 27/10/2015, Página N/I). Por outro lado, a instituição financeira (CEF) em sua contestação (fls. 107/162) informou que os juros ora questionados foram cobrados diante da demora da construtora em apresentar os documentos comprobatórios da conclusão das obras (fls. 110/111). De acordo com a vistoria de constatação de conclusão da obra realizada pela CEF ocorrida em 10.11.2011 (fls. 139/143), bem como a existência das mensagens eletrônicas entre as rés (fls. 144/155), constata-se que, de fato, houve atraso no cumprimento de requisitos contratuais entre a construtora e a instituição financeira para a liberação da última parcela do financiamento para a construção do empreendimento Avanti Clube, que ocorreu em 22.12.2011. Como é sabido, é obrigatória a contratação de Seguro de Garantia Construtor visando a garantir a conclusão das obras de construção do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de Responsabilidade Civil do Construtor e a cobertura de risco de engenharia, a qual deve ser mantida até a conclusão da obra e obtenção do respectivo habite-se (cláusula Vigésima Segunda). Assim, os autores não poderiam ser prejudicados pela comprovada inércia da construtora ré, pois a taxa de juros foi cobrada pelo atraso na conclusão das obras, apesar da entrega do imóvel. Ademais, no contrato firmado entre os ora autores com a construtora foi estipulada a incidência de correção monetária, entretanto, sobre o valor das parcelas previstas nas alíneas (a) e (b) do mesmo item (6.2), não haverá incidência de juros, se resgatadas pontualmente, das datas de seus vencimentos - grifei (fl. 27). Fora prevista, ainda, que a construtora seria responsável pelo pagamento de todas as despesas, encargos e custos financeiros relativos ao empréstimo que vier a ser concedido aos autores, no tocante à unidade autônoma e respectiva fração ideal de terreno ..., em nada concorrendo para esse fim o(a,s) PROMISSÁRIO(A,S), ora autores (item III - 3.5) - grifei (fl. 32). Diante disso, a procedência dos pedidos é medida de rigor. Posto isto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para que condenar a CEF a proceder a devolução dos valores cobrados referentes aos juros na fase de construção no período de setembro até dezembro 2011 e, posteriormente, efetuar a amortização da dívida habitacional, diante da comprovação da entrega efetiva do imóvel aos autores (08.08.2011). Custas ex lege. Condene as rés pro rata ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES (SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, reconsidero o decisão de fl. 91. Intime-se a parte executada, Miguel Volmar Lopes, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da sentença de fls. 85/87v, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor retro deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento parcial, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. Nas duas hipóteses será, desde logo, expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos expropriatórios, conforme determinado no art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para a classe 229, cumprimento de sentença. Int.

0006752-74.2015.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por GLOBAL SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir o pagamento dos débitos parcelados pelo programa REFIS IV contendo o reflexo dos juros calculados sobre o percentual excluído da multa, conforme a Lei n. 11.941/09. Consequentemente, requer o reconhecimento do seu direito de efetuar o abatimento do saldo a pagar do referido parcelamento ou, subsidiariamente, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de excluir o CNPJ da autora do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 - REFIS IV, bem como se abstenha de promover por qualquer meio -

administrativo ou judicial - a cobrança dos valores correspondentes aos valores objeto do presente feito, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgão de controle, como o CADIN. Narra a autora, em suma, haver aderido ao parcelamento previsto no art. 1º, 3º, V da Lei n.º 11.941/2009 e que se utilizou do SICALC - Sistema da própria Receita Federal do Brasil -, que indicou os valores a serem recolhidos, já considerando os descontos previstos na Lei 11.941/09. Entretanto, após algumas parcelas pagas, verificou que estavam sendo exigidos valores superiores ao efetivamente devido. Constatou que no cálculo de consolidação dos débitos o valor dos juros de mora incidentes sobre as multas (já exoneradas) não havia sido excluído, desrespeitando a Constituição Federal e a legislação de regência. Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que no momento da consolidação dos débitos, o valor do crédito tributário será mantido, excluindo-se a multa no percentual perdoado e os juros a ela correspondentes; e somente depois será aplicada a redução de 25% sobre os juros remanescentes (incidentes sobre o débito principal e sobre a parcela da multa não exonerada). Afirma que a Lei n.º 11.941/2009 ao determinar as reduções aplicáveis às multas, não estabeleceu nenhuma restrição quanto à apuração desta redução, e exatamente por este motivo não poderia uma nota emitida pela PGFN ou uma Portaria Conjunta inovar na ordem jurídica e limitar os direitos dos contribuintes à margem da legislação ordinária. Assevera que as multas - desoneradas em parte (60%) por previsão legal - não podem gerar reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/103). Alega, em suma, que o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que o parcelamento somente pode ser concedido nos termos da lei de regência. Sustenta que o sujeito passivo não pode distorcer os benefícios fiscais concedidos, provocando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Ressalta que o artigo 155-A, 1, do CTN estabelece que a concessão de parcelamento não exclui a aplicação de juros e multa. Além do mais, destaca que a mera adesão do sujeito passivo a parcelamento tributário não o retira de sua situação de mora para com a Fazenda Pública. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 104/107). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 119/174), ao qual foi dado provimento (fls. 176/180). Houve réplica (fls. 109/115). Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: O art. 1º, 3º, V da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Depreende-se que um dos benefícios do parcelamento em até 180 prestações, instituído pela Lei n.º 11.941/09, é a redução de 60% do valor da multa de ofício e de mora. Assim, quando do recolhimento das parcelas nos termos da Lei n.º 11.941/2009, mister a redução de 60% no valor da multa de ofício e de mora. Nessa esteira, se o valor da multa foi reduzido, os juros de mora devem incidir sobre o percentual reduzido desta e não sobre o seu valor total. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 dispôs que a consolidação dos débitos resultará da soma de todos os débitos, devendo-se aplicar as reduções previstas na Lei 11.941/09 posteriormente à consolidação. Vejamos. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. E é assim que os valores vêm sendo cobrados pela ré. Todavia, verifica-se que a portaria supracitada extrapola os limites da Lei n.º 11.941/09, vez que determina a incidência de juros de mora sobre o total dos débitos consolidados, incluindo o valor das multas em sua totalidade, ou seja, antes que seja aplicado o benefício da redução legal. Assim, acolho as razões expendidas pela autora para afastar, no ponto, a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 e determinar que os juros de mora sejam aplicados sobre a multa devidamente reduzida em 60%, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Sobre a questão, colaciono precedente: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º. III - A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV - É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. V - O conjunto probatório acostado aos autos não fornece elementos suficientes para aferir se, de fato, o débito foi recolhido em sua integralidade, uma vez que as partes controvertem sobre o cálculo do valor devido - ainda que desconsiderado o cálculo dos juros moratórios sobre a multa de ofício - a questão demanda**

dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. VI- Agravo retido não conhecido. VII- Apelação parcialmente provida.(AMS 00178482820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Assim, a autora faz jus à compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.Iso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para DECLARAR que os juros de mora previstos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 incidam sobre o valor da multa devidamente reduzida em 60% (sessenta por cento). Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0007604-64.2016.403.6100 - JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0024367-77.2015.403.6100 - JUIZO DA VARA UNICA DO FORUM FEDERAL DE PONTE NOVA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA LONGA(MG141563 - LAYON NICOLAS DIAS PEREIRA E MG089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E MG129578 - FABRICIO FERNANDES DOS SANTOS E MG145374 - RAYANNA CERQUEIRA PENA E MG145521 - JOAO BATISTA DE SALES) X LUCIO FLAVIO XAVIER CARNEIRO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO E MG081810 - ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS E MG023907 - HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E MG141287 - GRACIELE CHAISA COSTA) X VALDIMARA MOL ROMANO X CARLOS ALBERTO FERREIRA CARNEIRO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO) X MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO OZORIO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO) X VANDERLEI FERNANDES MADUREIRA - ME(MG145543 - ANDERSON INACIO TOMAS E MG147591 - LUCIO MAURO GOMIDES) X VANDERLEI FERNANDES MADUREIRA(MG145543 - ANDERSON INACIO TOMAS E MG147591 - LUCIO MAURO GOMIDES) X PROMOSHOW PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP(MG142352 - TATIANA ROSMANINHO ANDRADE E MG135285 - VAGNER ADRIANO FERREIRA) X SAMUEL PAIVA MASSIMO(MG142352 - TATIANA ROSMANINHO ANDRADE E MG135285 - VAGNER ADRIANO FERREIRA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em Inspeção. Fl. 284: Ciência às partes acerca da designação de nova data para a oitiva das testemunhas via sistema de videoconferência - 29.06.2016, às 15 h.Intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 04). Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. art. 455, parágrafo 5º, do CPC.Oportunamente, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de Execução de Sentença Estrangeira Homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) promovida por CONVENTION PLANNING SERVICES, INC., com sede no Estado da Flórida, Estados Unidos da América, em face de RENÉ GOMES DE SOUSA, domiciliado na Cidade de São José dos Campos, São Paulo, visando o recebimento de importância correspondente a US 521,752.24 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois dólares americanos e vinte e quatro centavos), atualizada e com os acréscimos legais, conforme sentença proferida pelo juízo da Vara Cível da Nona Comarca Judiciária do Condado de Oranje, no Estado americano da Flórida. Distribuída ação, em 22.02.2011, ao juízo da 2.^a Vara Federal de São José dos Campos, o feito fora redistribuído a este juízo em 09.05.2011. Deu-se a intimação do executado (fl. 636), seguindo-se a determinação de bloqueio BACENJUD (fl. 659/665), não tendo sido encontrados valores. Pedidas à Receita Federal as últimas declarações de IR do executado (fl. 669), sobreveio a resposta com indicação de bens (fls. 673/698). Instada a se manifestar sobre as informações da RF, a exequente pediu a penhora de imóveis e veículo indicados (fls. 705/710). Nova pesquisa BACENJUD, sem sucesso (fls. 724/728). Através da petição de fls. 741/756, os patronos do exequente comunicam a renúncia dos poderes a eles conferidos, fato que teriam comunicado o mandante através de mensagem eletrônica (email). Determinação para que cumprissem corretamente o estabelecido no art. 45 do CPC (fl. 750), sobrevindo pedido de reconsideração acompanhado dos e-mails traduzidos para o vernáculo (fls. 751/756). Determinada a comprovação da ciência do mandante (fl. 757), sobreveio novo pedido de reconsideração (fl. 758), sendo uma vez mais mantida a decisão (761). Pela petição de fls. 784/789, os patronos da exequente informam, com a juntada de documentos, que a exequente requerera, em 25.03.2013, falência perante juízo falimentar do Estado da Flórida (Processo n.º 6:13-bk-03514) e que com ela não mais conseguiu qualquer contato, conforme informação que obtiveram com Brian W. Bennett, P.A., membro do escritório PAGE, EICHENBLATT, BERNBAUM & BENNETT, P.A, o qual sempre serviu de intermediário nas comunicações entre os patronos e a exequente (fls. 784/789). É o relatório. DECIDO. O desenvolvimento válido do processo pressupõe que a parte esteja representada nos autos por patrono dotado de capacidade postulatória. Isso vinha acontecendo, até que os patronos da exequente informaram a renúncia aos poderes que lhes haviam sido conferidos. O art. 45 do CPC exige que para que essa renúncia exima o procurador do ônus de praticar, em nome do mandante, os atos necessários ao normal desenvolvimento do processo, que o procurador faça prova nos autos de haver cientificado o mandante a fim de que ele nomeie substituto. Somente depois dessa inequívoca comunicação e decorrido o prazo razoável para que a substituição seja feita é que o procurador está autorizado a deixar o patrocínio da causa, cujo impulso passará a ser de responsabilidade do autor - que para isso deve nomear substituto. Tem-se, pois, que, sem comunicação da renúncia o advogado não pode deixar a causa; e com a comunicação, pode fazê-lo, ficando a própria parte responsável pelo impulso do processo. No caso dos autos, tenho que as providências adotadas pelos patronos da exequente são suficientes a suprir a comunicação exigida por lei. Demonstraram que a exequente entrou em processo falimentar e com ela perderam o contato. Exigir mais que isso seria desarrazoado. E se a comunicação foi feita e a exequente não se interessou pela prática dos atos necessários ao normal desenvolvimento do processo, a extinção deste é medida que se impõe. Isso posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, III, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005323-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO LIMA DA SILVA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019475-28.2015.403.6100 - THAISE DE MELO MARTINS(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a inscrição da impetrante perante o Conselho de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência símile. Argumenta, em suma, haver solicitado a sua inscrição de registro profissional perante o Conselho de Despachantes, todavia, não obteve êxito, vez que a autoridade impetrada lhe exigiu Diploma SSP e comprovante de escolaridade. Afirma que referida exigência é ilegal, na medida em que o Diploma SSP se trata da certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado. Narra que a impetrada exige, ainda, que seja feita a realização de cursos e provas para que seja efetuada a sua inscrição. Em suma, sustenta que para que pudesse exercer a profissão de despachante deveria satisfazer as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pela impetrada, exigências estas ilegais. Assevera haver apresentado requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de ter que apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do Diploma SSP, todavia, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional sem os requisitos ilegais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que o CRDD/SP nunca exigiu Diploma de Despachante SSP. (fls. 84/164). Instada a impetrante a comprovar o ato coator (fl. 165), esta juntou

aos autos a exigência formulada pela autoridade impetrada no seu sítio eletrônico (fls. 168/174). Foi reconhecida a conexão com a Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível (fls. 175 e verso), cuja devolução dos autos foi determinada em decorrência de já haver sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (fls. 182 e verso). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 200/207). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 213/215), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Ação Civil Pública referida visava, entre outros pedidos, a condenação do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas, (CFDD/BR), e do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo, (CRDD/SP) a não exigir dos despatchantes a inscrição e aprovação em cursos como condição ao exercício profissional. Em que pese haver conexão entre os feitos, a reunião dos processos não se faz necessária ante a prolação da sentença nos autos da Ação Civil Pública supracitada. Todavia, a questão decidida nos autos da referida ação Civil Pública é a mesma da discutida no presente mandamus, razão pela qual acolho como razões de decidir as já expendidas pela Excelentíssima Juíza Leila Paiva Morrison: A solução da presente lide exige que sejam identificadas na ordem jurídica brasileira quais são as normas legais válidas que, em atendimento ao inciso XIII do artigo 5º do Texto Constitucional, estão a disciplinar a atividade de despatchante documentalista. A abordagem da lide será realizada sob a ótica da dogmática jurídica aplicada ao sistema, buscando-se, portanto, a solução no bojo do ordenamento jurídico nacional, segundo juízos de valor direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, e despojados de discricionariedade, a qual não se adequa à prestação do serviço judicial. Observando-se, inclusive, a lição do preclaro Ministro Luís Roberto Barroso que adverte: Nas demais situações - isto é, quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos -, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador. A questão posta a desate envolve, sim, direitos fundamentais, de modo que a investigação das posturas do CFDD/BR e do CRDD/SP deve ser realizada segundo a égide da disciplina jurídica da profissão de despatchante documentalista, para fins de aferir se incorreram em alguma prática indevida que viesse a prejudicar os direitos e as garantias individuais dos profissionais. Os pedidos do Ministério Público Federal são procedentes. Verifica-se que o inquérito civil nº 1.34.001.001789/2008-38, iniciado em razão de ofício da Associação dos Despatchantes e Auxiliares de Despatchantes do Município de São Paulo, apurou a prática de atos contrários à lei e à Constituição. Os corréus defendem que o legislador federal, ainda que submetido aos princípios constitucionais, é livre para elaborar a legislação sobre as profissões, mas a fiscalização deve ser delegada a outras pessoas jurídicas criadas para essa finalidade. Por essa razão, ao considerar que uma profissão é a atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo (fl. 513), defendem que o ofício de despatchante documentalista está submetido ao registro no Conselho para fins de comprovação da habilitação técnica, objetivando a defesa da sociedade contra pessoas inabilitadas que venham a exercer a profissão. Entretanto, não têm razão nem o CFDD/BR nem tampouco o CRDD/SP, pois se fundamentam em raciocínio equivocado uma vez que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício do mister de despatchante documentalista. Vejamos: 1) A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho: O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Decorre da referida garantia constitucional que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admitindo-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. Note-se que a norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos cidadãos um direito individual expresso ao trabalho, que segundo José Afonso da Silva, consiste na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. Evidentemente, essa regra se aplica ao ofício de despatchante documentalista, que precisa colher da lei os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional. Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da profissão dos músicos, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Decisão Plenário em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011) (destacamos) Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados. Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais. 2) A definição legal de qualificativo profissional como proteção ao interesse público. Todas as atividades profissionais podem ser exercidas na forma de prestação de serviço - pessoa física - ou na

modalidade empresarial - pessoa jurídica, sendo que a Constituição, em seus artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, prestigia a total liberdade do exercício de ambas, a não ser que a lei estabeleça condições prévias que indiquem qualificativos, habilidades ou conhecimentos específicos. Somente ao Congresso Nacional cabe a fixação de qualificativos especiais para uma profissão. Isso significa dizer, ao contrário do que afirmam o CFDD/BR e o CRDD/SP, que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, de modo que a prévia inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização, como condição ao exercício de seu ofício, tem por objetivo a proteção da sociedade contra atividade que possa indicar potencial lesivo. A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade. Essas explicações são oferecidas com expressiva clareza pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, no voto proferido no RE nº 414.426/SC, cujo excerto transcrevemos: Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar, (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (Ives Grandra Martins/Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha de se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão (todos os grifos no original). Mais ainda, lembre-se o trecho do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, no julgamento pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, da Representação de Inconstitucionalidade nº 930/DF, por meio do qual foram enfatizadas as diretrizes da limitação consistente na imposição de capacidade profissional, in verbis: Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final (observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer) já revela, de maneira infismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades. Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar livre o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse? (...) E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...) Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. (REPRESENTAÇÃO 930/DF - Distrito Federal. Relator: Min. CORDEIRO GUERRA. Relator p/Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, julgamento: 05/05/1976, por maioria de votos, Tribunal Pleno, DJ 02.09.1977). Na hipótese, tratou-se de discutir a constitucionalidade da Lei nº 4.116, de 27.08.1962, que havia disciplinado o exercício da profissão de corretor de imóveis estabelecendo restrições, que não se coadunavam, segundo o entendimento da Colenda Suprema Corte, ao interesse público na medida em que não representavam condições de capacidade técnica. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei nº 6.530, 12.05.1978, que regulamentou a profissão de corretor de imóveis, exigindo para o seu exercício o título de Técnico em Transações Imobiliárias, bem assim constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais como órgãos dotados de competência para disciplina e fiscalização. 3) A competência da União para legislar sobre o exercício de profissões: A Constituição confere apenas e tão somente à União a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, na forma do artigo 22, inciso XVI, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo (destacamos). Não obstante o legislador constituinte tenha facultado a delegação aos Estados para legislar sobre a matéria, na forma do referido parágrafo único do artigo 22, o fato é que não existindo a lei complementar para tanto, somente o Congresso Nacional poderá produzir a norma legal para delinear uma profissão. Veja-se, também, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorizem a exercer, com exclusividade, um ofício. Daí advém a importância da disciplina de toda e qualquer limitação ao direito individual ao trabalho ser fixada por meio de texto de lei, sob pena de se malferir também o princípio da igualdade. Essa problemática foi abordada por José Joaquim Gomes Canotilho ao cuidar da discussão acerca das relações materiais entre a constituição e a lei, nas quais o legislador pode ser considerado: (1) como mero executor da lei constitucional; (2) como aplicador da constituição; (3) como conformador dos preceitos constitucionais. Enquanto aplicador da constituição, o legislador, segundo Canotilho : é órgão nato e natural da actividade legiferante destinada a dar aplicação aos preceitos constitucionais. A sua liberdade de actuação seria, desse modo, intrinsecamente mais ampla do que a da administração (que necessita sempre de autorização legal para a sua actividade) (...). Além disso, segue o professor, na hipótese de haver necessidade de lei como conformação da constituição: o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar, comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Esta actividade de ponderação, de valoração e de escolha implica que o legislador, embora jurídico-constitucionalmente vinculado desenvolve uma actividade político criadora (...). Assim, é próprio ao Estado Democrático de Direito a observância às esferas de atribuições entre os Poderes. Lembre-se que a Colenda Corte Constitucional, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que cabe tão somente ao Poder Legislativo da UNIÃO estabelecer restrições ao livre exercício de qualquer ofício e, de outra parte, prestigiou o entendimento segundo o qual a fixação de tais impedimentos ou limitações profissionais deve estar imbricada com a busca da proteção da sociedade, de tal forma que poderia ocorrer vedação ao exercício de certas actividades àquelas pessoas que não dominam determinadas habilidades técnicas. Nesse diapasão o Egrégio Plenário

da Colenda Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, confirmou a medida liminar concedida em 2010, e julgou inconstitucional a Lei estadual paulista nº 8.107, de 27.10.1992, que havia disciplinado o exercício da profissão de despachante no Estado de São Paulo, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, com a seguinte ementa, in verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387 / SP - SÃO PAULO; julgamento: 04/09/2014; DJe 09.10.2014). Nesse diapasão, passemos ao exame da única norma legal criada, em tese, para regular especificamente a fiscalização do ofício de despachante documentalista. Trata-se da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, cujo texto não traz em seu bojo qualquer indicação dos atributos mínimos necessários ao exercício da atividade, até porque não se buscou evidenciar a proteção do interesse coletivo, pois, em princípio, não foi evidenciada uma potencial lesividade a desafiar a disciplina normativa da atividade de despachante documentalista, segundo a ótica do Poder Legislativo. Aliás, adiante-se que o CFDD/BR e o CRDD/SP não observaram o teor da Lei editada e sancionada, nem tampouco dos vetos contidos na Mensagem nº 1.103, de 12.12.2002.4) A disciplina legal da atividade de despachante documentalista a Lei federal nº 10.602, de 12.12.2002, não contém referência a sequer um requisito técnico necessário ao exercício da profissão multicidada. Aliás, aqueles que referiam certas condições foram vetados. Eis o texto integral da Lei nº 10.602, de 12.12.2002: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ora, do cotejo do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, com o texto da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, não se evidencia nenhuma obrigação que conduza um cidadão à obrigatoriedade de manter uma relação jurídica com o CFDD/BR nem com o CRDD/SP, simplesmente porque não constam no texto da lei os requisitos para o exercício da profissão de despachante documentalista, de modo que não há o que fiscalizar sob o aspecto técnico. Os artigos 5º e 6º passam ao largo da disciplina da profissão. A redação do artigo 5º estabelece que os profissionais despachantes não estão subordinados ou hierarquicamente submetidos a servidores ou funcionários públicos. O caput artigo 6º, por sua vez, não traz um requisito propriamente dito, mas estabelece a presunção legal quanto ao instrumento de mandato, de forma a facilitar o trabalho dos profissionais. Além disso, no parágrafo único, quanto à vedação ao exercício de atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei, também não inova, pois, na medida em que refere profissão disciplinada legalmente, somente aqueles que atenderem aos requisitos próprios é que poderão exercê-la, não o despachante. Exsurge, nitidamente, que qualquer pessoa pode exercer o ofício de despachante documentalista. Por essa razão, é de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal no sentido de vedar a prática de atos, pelos corréus, tendentes a exigir a inscrição prévia como condição ao exercício profissional. Revela-se, assim, que o teor do artigo 12 do Estatuto do CFDD/BR (fl. 793) é de todo inconstitucional e ilegal, na medida em que restringe o direito ao livre exercício do trabalho ao arrepio da lei, ao dispor que o exercício da atividade de despachante documentalista cabe apenas e tão somente àqueles que forem inscritos nos quadros do CFDD/BR, nos seguintes termos: Art. 12. O exercício da Profissão de Despachante Documentalista, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Despachante Documentalista é privativa dos inscritos no CFDD/BR e registrados nos CRDDs, detentores de Cédula de identidade Profissional de modelo e Padrão Nacional, com validade identificativa e exercitativa da profissão, em todo o território nacional, aprovado pelo Conselho Nacional Pleno (CNP) expedida pelo CRDDs competente, mediante o pagamento correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional, que os habilitará ao exercício profissional, atendidas as demais cominações deste Estatuto. Pela mesma razão, o artigo 13 do referido Estatuto do CFDD/BR (fl. 793/4) padece de mácula, na medida em que fixa, em seus incisos I a III, os requisitos sem o cumprimento dos quais não será deferida a inscrição dos profissionais, que acabam sendo impedido de trabalhar por força da criação de impedimentos infralegais (...). Pelo exposto, evidencia-se que não há limitação ou fixação de habilidades especiais para o exercício do ofício de despachante documentalista, razão por que é assegurado a todos os cidadãos o exercício desse mister, independentemente da apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo

487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e CONCEDO A ORDEM para assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista à impetrante, independentemente da exigência de habilitação especial, ou seja, sem que seja apresentado Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência símile. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022454-60.2015.403.6100 - PETERSON PADOVANI X PAULA FERREIRA DE CARVALHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETERSON PADOVANI e PAULA FERREIRA DE CARVALHO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que os autorizem a protocolar os requerimentos administrativos, obter vistas e cargas de processos administrativos, obter a restituição de carteiras de trabalho e carnês eventualmente retidos dos segurados que representam, sem a necessidade de agendamento prévio perante a autarquia impetrada, bem como sem restrição de quantidade de atendimentos. Narram os impetrantes, em suma, que quando comparecem às agências do INSS são informados acerca da necessidade de realizarem um prévio agendamento para efetuarem o protocolo de requerimentos administrativos, obterem vista e realizarem carga dos processos. Aduzem que o sistema de agendamento prévio prejudica o exercício da profissão de advogado, vez que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, aos impetrantes não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses, correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Sustentam que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 20/21). Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de EFEITO SUSPENSIVO FOI DEFERIDO (fls. 48/51). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 42/44). Alega que as normas administrativas que oferecem atendimento com hora marcada não violam direito líquido e certo do impetrante, porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam, vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos). Sustenta, ademais, que o desenvolvimento do sistema informatizado e o investimento em programas de melhoria do atendimento produziram e estão a garantir uma nova realidade. Ressalta, ainda, que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal com a ideia do Atendimento Programado. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 46). É o relatório, decido. Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifão nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Consequentemente, REVOGO a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0024992-14.2015.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉ SUPERMERCADOS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao RQA - Processo n.º 18186.732752/2014-81, na base de dados da RFB e da PGFN, nos termos do artigo 33, 6º, da Lei n.º 13.043/14, impedindo que referidos débitos sejam indicados como óbice a renovação de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e por consequência determine que a autoridade coatora expeça referida certidão imediatamente. Afirma, em síntese, haver apurado saldo de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL e, assim, objetivando quitar seus débitos com o valor apurado, nos termos da MP n.º 651/2014, apresentou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) formalizado através do Processo n.º 18186.732752/2014-81. Todavia, que ao requerer a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, em análise preliminar do referido RQA, a Autoridade Fiscal da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), em manifestação interna datada em 25.08.2015, entendeu que os Saldos de Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo Negativa da CSLL seriam, aparentemente, insuficientes para lastrear o montante informado e consumido no referido RQA. Afirma que antes do despacho ser analisado de forma definitiva pelo DERAT, a fim de que fosse proferida uma decisão quanto a suficiência dos créditos, foi surpreendida pela resposta negativa da D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ora impetrada, quanto ao seu pedido de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra que a negativa decorre da prolação de despacho preliminar interno proferido no bojo do Processo Administrativo supracitado, dando conta da necessidade de verificação, pela equipe especializada EPAR/DICAT/DERAT/SP, do crédito informado pela impetrante por meio do RQA. Requer que lhe seja garantida a suspensão da exigibilidade ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) até ulterior análise dos créditos utilizados. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 102/105). Notificado, o Procurador Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 113/135). Alega, em suma, ausência de ato coator, uma vez que o requerimento Sicar protocolado pelo impetrante em 19/11/2015 foi analisado e a conclusão foi no sentido ser insuficiente o saldo disponível apurado de Prejuízo Fiscal, em relação ao montante declarado no Anexo III. Também notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações (fls. 136/145). Sustenta, em suma, que o pedido de reconsideração formulado pela impetrante nos autos do processo n. 18186.732752/2014-81 foi objeto de apreciação pela DERAT-SPO em 14/12/2015. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 149/151). Instada a se manifestar acerca da permanência do interesse processual no presente feito (fl. 153), a impetrante esclareceu que a ação em questão resta prejudicada, em razão da superveniente perda de seu objeto (fls. 155/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Este juízo é o competente para o julgamento da causa. É que se tratando de litisconsórcio necessário e sendo o juízo competente para umas das autoridades impetradas, também o será quanto à outra. Quanto ao mérito, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. O presente writ foi impetrado em 02/12/2015 e objetivava a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do RQA Processo n. 18186.732752/2014-81, até a análise de seu pedido administrativo. Em 04/12/2015 o pedido de liminar foi deferido tão somente para suspender a exigibilidade do débito em questão. No entanto, as autoridades coatoras informaram que a resposta ao requerimento Sicar protocolado pelo impetrante foi analisado e a conclusão foi no sentido de ser insuficiente o saldo disponível apurado de Prejuízo Fiscal, em relação ao montante declarado no Anexo III. Assim como o pedido de consideração formulado pela impetrante nos autos do processo n. 18186.732752/2014-81 foi objeto de apreciação pela DERAT-SPO em 14/12/2015. Desse modo, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026282-64.2015.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que seja declarada a inexistência de relação jurídica no que concerne ao dever de inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao INSS do valor pago pelo empregador nos termos do artigo 8 da Lei n. 12.546/2011 e consequentemente sua exclusão da soma pecuniária atinente ao ICMS da base de cálculo da referida contribuição. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de indústria e comércio de roupas, sendo, portanto, nos termos da Lei n. 12.546/2011, contribuinte do INSS recolhido sobre a receita bruta. Afirma que a base de cálculo fixada para recolhimento do INSS sobre a receita bruta não inclui apenas receitas oriundas das operações de venda, mas também os valores provenientes do ICMS, o que implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31). Sem pedido de liminar, a autoridade coatora foi notificada a prestar informações (fls. 42/51). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o entendimento jurisprudencial é pacífico sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo ao PIS e COFINS. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 54). Instada, a impetrante manifestou-se acerca da preliminar suscitada pela autoridade coatora (fls. 62/64). Sustenta, em suma, que não está sendo discutido nos autos lançamento decorrente de fiscalização ou multas e penalidades decorrentes de fiscalização. É o relatório, decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva a contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores

econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epiígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Defende a impetrante que inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea b, inciso I, do artigo 195, da CF. Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO

AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e então Desembargadora Federal Regina Helena Costa, hoje ilustre Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão por ela proferida ainda como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do

ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e nem da CPRB (as razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000760-98.2016.403.6100 - HARDMAN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE E SP364225 - MARCELO ALVES) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HARDMAN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento definitivo dos protestos das Certidões de Dívida Ativa ns. 80414122512 (R\$ 33.146,67), 80314004333 (R\$ 5.205,29), 80614144549 (R\$ 42.784,72) e 80614144548 (R\$ 26.212,72), com vencimento em 18/01/2016. Sustenta, em suma, que o protesto da certidão de dívida ativa constitui meio inadequado e desnecessário, afrontando a livre iniciativa e a liberdade profissional (art. 5, XIII, e art. 170) e inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial. Intimada, a impetrante emendou a inicial (fls. 30/34). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/54). Alega, em suma, a legalidade do protesto para cobrança de créditos públicos e o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 59). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta FLÁVIA SERIZAWA E SILVA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos

sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes e ao processo legislativo. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0000951-46.2016.403.6100 - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato administrativo de exclusão do REFIS da COPA, bem como a sustação definitiva do protesto das CDAs ns.º 80.2.14.038574-37, 80.7.14.013791-00, 80.6.14.064846-14 e 80.6.14.064847-03, todas com vencimento em 18.01.2016. Alega a impetrante, em suma, que os débitos oriundos das referidas CDAs foram parcelados e estão sendo pagos rigorosamente na forma da adesão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.996/2014. Sustenta, ainda, que em nenhum momento foi notificada sobre a exclusão do REFIS, o que possibilitaria a interposição de eventual recurso administrativo. Assevera que a intimação da exclusão do parcelamento é ato obrigatório previsto na Lei n. 12.996/2014. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 100/101). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 130/136). Notificada, autoridade coatora prestou informações (fls. 115/128). Alega que foi constatada a existência de parcelas e atraso e diferenças entre os valores pagos e aqueles realmente devidos, razão pela qual o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação, sendo inescapável a aplicação do comando legal que determina a exclusão do contribuinte do programa. Sustenta, ainda, que, na grande maioria dos parcelamentos concedidos pela Fazenda Nacional, a rescisão do acordo é consequência automática do seu descumprimento pelo contribuinte, de modo que, se o sujeito passivo incorre em uma das hipóteses em

que a lei prevê a rescisão do parcelamento, este é imediatamente rescindido e os débitos voltam ser exigidos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 138/139). Convertido o julgamento em diligência (fl. 141), a impetrante se manifestou às fls. 144/151, pleiteando a procedência da ação. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta FLÁVIA SERIZAWA E SILVA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a União Federal, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impositividade do devedor, que age no exercício regular de direito seu. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No caso em tela, é verossímil a alegação da impetrante no tocante à quitação dos débitos objetos do presente feito. Vejamos. Verifica-se que as CDAs ns. 80.2.14.038574-37, 80.7.14.013791-00, 80.6.14.064846-14 e 80.6.14.064847-03 foram objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, conforme demonstrativo da consolidação de fl. 84, ocorrida em 14/08/2014. Além disso, note-se que tais débitos estão sendo quitados na forma do parcelamento, consoante demonstram os comprovantes juntados aos autos (fls. 54/71). Por fim, conforme demonstra o documento de fl. 80, não há na caixa postal eletrônica da impetrante, acessada através do e-CAC, qualquer intimação ou mensagem acerca de exclusão do parcelamento. E, consoante estabelece o art. 14, 4, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, que regulamenta a Lei n. 12.996/2014, o sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. Importante destacar que não se discute no presente writ se a impetrante é inadimplente ou não do parcelamento. O ato apontado como coator é aquele que a excluiu do parcelamento sem a devida comunicação. Esse é o ato administrativo considerado ilegal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e CONCEDO A ORDEM para determinar o cancelamento do ato administrativo que excluiu a impetrante do REFIS da COPA, bem como a sustação definitiva do protesto das CDAs ns.º 80.2.14.038574-37, 80.7.14.013791-00, 80.6.14.064846-14 e 80.6.14.064847-03. Expeça-se ofício ao 1º, 4 e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que suspendam definitivamente os efeitos dos protestos dos títulos consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.14.038574-37 (1 Tabelião, protocolo 1345-12/01/2016), 80.7.14.013791-00 (4º Tabelião, protocolo 1690-13/01/2016), 80.6.14.064846-14 (5º Tabelião, protocolo 1185-13/01/2016) e 80.6.14.064847-03 (5º Tabelião, protocolo 1186-13/01/2016), todas com vencimento em 18.01.2016, nos valores, respectivamente, de R\$ 86.400,44, R\$ 49.434,31, R\$ 81.517,02 e R\$ 243.167,27. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001303-04.2016.403.6100 - LUCIANA C.J.V. GUEDES FEIRAS E CONGRESSOS - EPP(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 40/41: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fl. 38, sob a alegação da ocorrência de omissão e/ou contradição e erro material, na medida em que extinguiu o feito sem resolução de mérito sem considerar o cumprimento extemporâneo do despacho de fl. 30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Em que pese o cumprimento extemporâneo do despacho de fl. 30, o fato é que a impetrante providenciou as regularizações requeridas. Assim, em atenção ao Princípio da Economia Processual, reconsidero a sentença de fl. 38 e determino a continuidade do processamento do presente mandamus. Para tanto, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se. P.R.I.

0002650-72.2016.403.6100 - NATALIA PANDOLFI GAZOLLA LIMA(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em sentença. Fl. 53: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022684-05.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 134/137: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 121/122, integrada pela decisão de fls. 132/132-v. Alega que tanto na sentença quanto na decisão dos primeiros embargos há inexatidão, configuradora de omissão sanável pela via dos declaratórios, quanto ao objeto da garantia oferecida. Diz que enquanto ofereceu garantia do crédito tributário eventualmente decorrente das divergências de GFIP X GPS do período compreendido entre os meses de maio a outubro de 2015, o juízo considerou que a garantia oferecida se referia ao crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n. 10080.003373/1115-47, cujo processo, contudo, não se refere a qualquer crédito tributário, tendo sido aberto apenas e tão somente para verificação da suficiência da garantia apresentada pela autora. Relatei, decido. Tem razão a autora. Deveras, a decisão foi imprecisa no que tange ao objeto da garantia oferecida e considerada suficiente pelo Fisco. Assim, corrijo o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença a ser o seguinte: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão liminar, para autorizar o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n. 1007500003185, em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do débito decorrente das divergências de GFIP x GPS relativas aos meses de maio a outubro de 2015, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de

regularidade fiscal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015652-46.2015.403.6100 - ZABALETA PARTICIPACOES LTDA.(SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 68/69, sob a alegação de que a sentença deixou de condenar a União Federal ao ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a Fazenda Nacional, ao permanecer inerte na propositura da correspondente execução fiscal, deu causa ao ajuizamento da presente ação cautelar. É o breve relato, decidido. A sentença não padece do vício da omissão, pois foi expressa ao deixar de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pela lei n. 12.844/2013. A questão levantada pela embargante, no sentido de que a União Federal teria dado causa ao ajuizamento da presente cautelar, é matéria a ser discutida em grau de recurso, e não por meio de declaratórios. A sentença não é omissa; a matéria apenas foi decidida de maneira contrária ao entendimento da requerente. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003730-71.2016.403.6100 - LUANA OHIAS MARSICH(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por LUANA OHIAS MARSICH, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Auckland, Nova Zelândia, em 14 de março de 1997, filha de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Altinópolis, nº 124, casa 2, Água Fria, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 05/16. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fl. 21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na Nova Zelândia, é filha de mãe brasileira (fls. 07/08), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo juntado às fls. 11/15. Assim, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de LUANA OHIAS MARSICH, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme requerido às fls. 113/115. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração (fl. 23), não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130.)Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025026-86.2015.403.6100 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução ao Cumprimento Provisório de Sentença distribuída originalmente à 24ª Vara Cível Federal, ajuizada por MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/32). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 24ª Vara Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 55, que julgou prevento este Juízo, a presente demanda foi redistribuída. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de CATANDUVA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011072-42.1993.403.6100 (93.0011072-1) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO acerca da quantia depositada por meio das DARFs às fls. 538 e 546, conforme se depreende à fl. 547, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Fls. 216-233: Verifica-se da documentação apresentada pela executada, o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de R\$5.014,68 sendo que destes, R\$58,94, na conta corrente nº 000010884215, agência 3831, do Banco Santander, e R\$4.955,74, na conta poupança nº 000600157837, agência 3831, do mesmo Banco. Pelo que dispõe o art. 649, incisos IV e X, do CPC: São absolutamente impenhoráveis... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (...); X - até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Isso posto, defiro o desbloqueio do valor de R\$5.014,68, por se inserir nas hipóteses acima elencadas. Por derradeiro, intime-se a EXEQUENTE a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da executada. Com a juntada da manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3217

ACAO CIVIL PUBLICA

0010883-29.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a requerida aceitar o parcelamento de dívidas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR após o ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse nas mesmas condições em que tal renegociação é admitida antes da judicialização. Narra, em síntese, que o parcelamento do PAR é possível apenas no período que antecede o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse ou ação de cobrança. Ajuizada a ação, sustenta a autora que a CEF não possibilita a realização de acordo para o parcelamento do débito, o que contraria a política do governo federal no que tange ao direito à moradia. Sustenta que, ante a impossibilidade de acordo após o ajuizamento da ação judicial, a autora, com fulcro no artigo 5º, I, da Lei n.º 10.188/01, encaminhou a Recomendação n.º 02/2011 à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades para que fosse autorizado o parcelamento da dívida de PAR, inclusive após a propositura de ação judicial por parte da CEF. Afirma que a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, após consulta à Secretaria Nacional de Habitação, expediu ofício à CEF para que esta oferecesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 174/330

pronunciamento técnico sobre a questão. A CEF concluiu, entre outros argumentos, que a possibilidade de renegociação nos moldes do que propõe a Defensoria Pública da União aumentaria o número de parcelamentos, gerando oscilações no fluxo de caixa e afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo de Arrendamento Residencial. No intuito de afastar óbice à ocorrência do parcelamento após a propositura de ação judicial pela CEF, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/49). Foi designada audiência de conciliação (fl. 56), que restou infrutífera ante a ausência da CEF (fl. 66). Instada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56 e 67), a CEF apresentou manifestação sustentando, preliminarmente, falta de capacidade postulatória da autora, incompetência funcional, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União, ausência de documentos essenciais, inexistência de caso concreto, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido antecipatório (fls. 73/83). O pedido liminar restou indeferido às fls. 84/85. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 91/105), oportunidade em que reiterou as preliminares anteriormente suscitadas. Após discorrer sobre o PAR, pugnou a requerida pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 110/117. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 123 e 124). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 127/134, opinou pelo acolhimento da pretensão autoral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 335, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. PRELIMINARES i) Falta de capacidade postulatória: A Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece que o exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da carreira (art. 4º, 10º). O fato de o subscritor da petição inicial não haver declinado o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não implica a ausência de sua capacidade postulatória, uma vez que a inscrição nos quadros da OAB é requisito para que o candidato participe de concurso público para ingresso na respectiva carreira, nos termos do art. 26, caput, da citada lei complementar. Com efeito, ostentando o subscritor da exordial a condição de defensor público federal, presume-se que o mesmo esteja devidamente inscrito nos quadros da OAB, inexistindo previsão legal que exija a indicação do respectivo número. Rejeito, pois, a preliminar. ii) Incompetência funcional - abrangência nacional: Sustenta a requerida que em virtude do PAR possuir abrangência nacional, há incompetência funcional deste Juízo para julgamento da ação, devendo o presente processo ser remetido ao Distrito Federal. Sem razão, contudo. Como é cediço, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam o chamado núcleo do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, com previsão expressa de integração entre as normas (vide art. 21, LACP e art. 90, CDC). Nesse cenário, o art. 93, II, do CDC dispõe que o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal é competente para o dano de âmbito nacional (e também regional), consagrando hipótese de competência concorrente. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRCM 200703027726, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2008 ..DTPB:.) (destaquei) Lado outro, também não merece acolhida a preliminar de limitação geográfica da decisão proferida em ação coletiva. De fato a Lei nº 7.347/85 estabelece, em seu art. 16, que A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (destaquei) Contudo, trata-se de preceito normativo objeto de severas críticas sob o argumento, em síntese, de que o legislador confundiu coisa julgada (limites subjetivos) com competência. Em acréscimo, cite-se a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr que, ao discorrer sobre o art. 16, LACP e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 (que traz previsão semelhante), registra que Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes em cada uma delas. Na jurisprudência, imperioso registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1243887/PR firmou a tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/10/2011, DJE 12/12/2011) E, anoto, a adoção do referido entendimento prestigia a segurança jurídica que deve pautar nosso ordenamento jurídico, ainda mais quando se considera que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.473/RS, decidiu não haver repercussão geral em relação a questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional (Lei de Ação Civil Pública e Código de Processo Civil). Assim, em observância ao quanto decidido pelo STJ e pelos fundamentos adrede explicitados, desacolho a prefacial. iii) Ilegitimidade passiva: Sustenta a CEF que compete ao Ministério das Cidades normatizar sobre a temática no âmbito PAR, razão pela qual pleiteia a sua exclusão do polo passivo da ação ou, subsidiariamente, a inclusão da União Federal em litisconsórcio passivo necessário. Todavia, tais pleitos não merecem prosperar. De fato, a Lei nº 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra, prevê que cabe ao Ministério das Cidades estabelecer as diretrizes gerais para aplicação dos recursos alocados (art. 5º, I), com a fixação de condições para implementação do programa (art. 5º, II). Por seu turno, a mesma norma estabelece que compete à CEF expedir os atos necessários à operacionalização do programa (art. 4º, III). Nesse cenário, reputo que a pretensão vinculada pela autora (autorização para parcelamento mesmo após a propositura de ação judicial), se insere na esfera de atribuição da empresa pública federal. Para corroborar tal conclusão, observo que, antes do ajuizamento da ação, a DPU expediu recomendação à Secretaria Nacional de Habitação para que fosse autorizado o parcelamento de débitos no âmbito do PAR. No parecer acostado à fl. 22/v, o consultor jurídico do Ministério da Cidade opinou pela expedição de ofício à CEF para que se pronunciasse sobre a recomendação, tendo a empresa pública apresentado manifestação contrária à pretensão (fls. 23/24), a qual constituiu fundamento para o não acolhimento da recomendação expedida. Além disso, há nos autos manifestação da CEF no sentido de que Quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos informamos que a CAIXA, na qualidade de responsável pelo risco de crédito, tendo já ressarcido o FAR das taxas de arrendamento atrasadas, torna-se proprietária dos direitos creditórios e, por isso, estabelece as regras para negociação de dívidas vencidas no Programa. (fl. 32).

Com efeito, exsurge de tal cenário a legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo da ação. iv) Ausência de documentos essenciais à propositura da ação: Segundo a requerida não foi juntado um único documento que comprovasse a ocorrência de irregularidades nos procedimentos de cobrança efetuados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. (fl. 77). Rejeito referida prefacial porquanto não se discute, nesta ação, eventuais irregularidades nos procedimentos de cobrança referentes ao PAR, mas sim a possibilidade de parcelamento do débito após o ajuizamento de ação judicial. v) Inexistência de qualquer caso concreto: Desacolho a preliminar, pois não há previsão normativa que imponha ao autor demonstração de caso concreto para o ajuizamento de ação coletiva. Ainda que assim não fosse, os procedimentos adotados pelo Ministério da Cidade em razão da recomendação expedida pela DPU já demonstram, por si só, a relevância da tese ora examinada, sendo que, em sede administrativa sustentou a CEF que Considerando a possibilidade de renegociação com os arrendatários através do parcelamento de débitos, nos moldes propostos pela Defensoria Pública, estimamos um aumento considerável de 3% para 70% de demanda para parcelamentos, comparado a outros produtos do crédito mobiliário, que adotam procedimentos similares, porém, com a cobrança de juros compatíveis ao equilíbrio econômico-financeiro do produto. (fl. 24). vi) Inépcia da petição inicial: A peça inicial é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa da requerida. Tanto que efetivamente apresentou manifestação prévia e contestação. A questão atinente à estipulação do regramento do parcelamento está relacionada à forma de cumprimento da sentença proferida, caso acolhida a pretensão autoral. Desacolho, assim, a preliminar. vii) Inadequação da via eleita: impossibilidade de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos e impossibilidade de ação civil pública para discutir fundo público: Como já consignado, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam o chamado núcleo do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, com previsão expressa de integração entre as normas (vide art. 21, LACP e art. 90, CDC). O art. 81, III, do CDC conceitua os interesses ou direitos individuais homogêneos como os decorrentes de origem comum. Deste modo, inexistente óbice para a defesa dos direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública (Lei nº 7.347/85), o que é reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201101856477, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2014 ..DTPB:.) Logo, não merecer guarida a prefacial. Por fim, no que pertine à prefacial de impossibilidade de ação civil pública para discutir fundo público, tem-se que a Lei nº 7.347/85 dispõe que Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único). Embora as verbas destinadas ao PAR sejam provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, não se estabelece uma relação direta entre o arrendatário e o fundo. Diferentemente do FGTS, por exemplo, o arrendatário não é titular dos recursos pertencentes ao fundo, razão pela qual não incide a vedação que trata a Lei de Ação Civil Pública. Afasto a preliminar. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. MÉRITO Com o ajuizamento da presente ação civil pública busca a parte autora, em suma, obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF aceitar o parcelamento de débitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR mesmo após o ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse (ou ação de cobrança) nas mesmas condições em que tal renegociação é admitida antes da judicialização. Pois bem. Como é cediço, a Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, trouxe a previsão do arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Tal programa visa a atender às necessidades de moradia da população da baixa renda, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. Trata-se, pois, de programa habitacional de índole marcadamente social no seu mais alto grau, vez que voltada a atender a faixas menos desassistidas da população, com parco nível de renda, à qual o Estado deve direcionar políticas de inclusão, dentre as quais a política de moradia assume papel relevante. A gestão do PAR compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal (art. 1º, 1º), que está autorizada a criar um fundo financeiro privado destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º). A norma suso mencionada ressalva que os bens e direitos integrantes do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com patrimônio da empresa pública federal (art. 2º, 3º). Assim, o FAR confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa, sendo que o patrimônio de ambas não se comunicam. Sedimentadas tais proposições e considerando objeto da presente ação (viabilidade de parcelamento da dívida atinente ao PAR após a propositura de ação judicial), válido rememorar recorrente lição jurídica no sentido que o parcelamento do débito constitui faculdade do credor, de maneira que não pode ser imposto pelo Poder Judiciário contra a sua vontade. Vale dizer, a opção pelo parcelamento de débitos atrasadas no âmbito do PAR assenta-se no rol de prerrogativas do ente dirigente, sem que ao Poder Judiciário seja dado interferir nessa seara informada pelos critérios de conveniência e oportunidade. Ainda que a CEF não ostente propriamente a situação de credora, eis que os recursos do programa pertencem ao FAR, certo é que, na condição de representante do fundo e operacionalizadora do programa, também não lhe pode ser imposta a obrigação de aceitar o pagamento da dívida de forma diversa da que foi contratada, inclusive mediante o seu parcelamento. Sobre o parcelamento no âmbito do PAR, registro que a Lei nº 9.469/97, com redação vigente à época do ajuizamento desta demanda, estabelecia que: Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta). Dessume-se, pois, que a autorização para o parcelamento encontra assento na legislação, porém, a sua concretização trata-se de uma faculdade do credor e a CEF, no exercício dessa prerrogativa, aceita parcelar as dívidas

atrasadas, mas não nas situações em que já haja ação judicial ajuizada. É dizer, a CEF admite o parcelamento no âmbito do PAR, mas somente até o momento imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação, a CEF sequer admite qualquer proposta de parcelamento. Justificando sua conduta quanto à pretensão aqui deduzida, a CEF, em sede de contestação, sustentou que as operações realizadas no âmbito do PAR não contam com qualquer garantia e os recursos investidos na produção de unidades habitacionais precisam retornar para o fluxo financeiro do FAR, por meio do pagamento de encargos mensais pelos arrendatários, sob pena de se inviabilizar os reinvestimentos na produção de novas moradias e financiamentos de novos programas habitacionais como, por exemplo, o Programa Minha Casa Minha Vida que, aliás, também é financiado pelo FAR, nos termos da Lei nº 11.977/2009. (fl. 81). E isso é verdade, tanto que a Lei nº 10.188/01 contempla a possibilidade da retomada do imóvel por meio da ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), isto é, de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Considera a CEF que a ampliação das hipóteses de parcelamento de modo a abarcar também as situações em que já haja o ajuizamento de ação poderia até mesmo inviabilizar o programa. Bem por isso aduziu: A partir da estimativa do aumento de 70% nas solicitações de parcelamento de débito, a recuperação da dívida se torna cada vez mais ineficaz à medida que se aumenta o período de inadimplência, o que acarretaria a redução no repasse mensal das taxas de arrendamento ao FAR. O impacto no equilíbrio econômico-financeiro do FAR com a redução no repasse mensal prejudicaria novas contratações de empreendimentos podendo deixar de atender milhares de famílias que esperam a chance de adquirir uma moradia digna. (fls. 24/25). Ainda que essa estimativa de aumento de 70% no número de pedidos de parcelamento possa parecer exagerada (não há uma demonstração exauriente sobre essa questão na manifestação da CEF), não se pode olvidar que o parcelamento do débito acarreta alteração no fluxo de recursos do programa, com implicações no seu equilíbrio econômico financeiro, o que demanda parcimônia na atuação do Poder Judiciário. Por isso mesmo, são vários os precedentes jurisprudenciais no sentido de que a CEF não pode ser compelida ao parcelamento do débito referente ao PAR. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agrado improvido. (AI 00015118620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TEMPESTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SOB PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. - O recurso não pode ser considerado deserto, porquanto o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, embora não tenham sido juntadas aos autos junto com a inicial, posteriormente foram juntadas. Verificou-se que a data de protocolo da petição é a mesma data de protocolo do recurso e a data de pagamento do registro mecânico bancário é anterior a data de interposição do recurso. - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, regulado pela Lei nº 10.188/01. - A CEF na qualidade de administradora do Programa de Arrendamento Residencial não detém poderes para negociar parcelamentos com os arrendatários em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos à espera de novas unidades residenciais. - Não tem fundamento legal a imposição de parcelamentos compulsórios ou acordo pelo Poder Judiciário, acolhendo pretensão unilateral de arrendatário inadimplente, pois é da essência de qualquer transação que as ambas as partes estejam dispostas a concessões recíprocas, para que tal tipo de pacto seja válido. - Agrado de instrumento provido. (AI 00251239220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. I - A advogada subscritora do recurso de apelação da CEF não figura em procuração ou substabelecimento constante dos autos, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do recurso da empresa pública. II - Tendo a parte autora requerido a reintegração na posse de imóvel inserido em Programa de Arrendamento Residencial, com pagamento da dívida oriunda do contrato de arrendamento residencial, cotas condominiais e multa diária por ocupação indevida, revela-se ultra petita a sentença que condenou os réus ao pagamento da dívida do contrato de arrendamento, bem como das cotas condominiais vencidas e vincendas e deferiu prazo de 80 dias para quitação integral do débito, hipótese em que deferida a continuidade ao contrato e, em caso de não quitação, determinada a reintegração da CEF na posse do imóvel. Hipótese de anulação da sentença, de ofício, na parte em que excede os limites objetivos da lide. III - Improcedente é a pretensão dos réus de que seja a dívida integrada ao saldo devedor ou de que tal débito seja parcelado, de forma a permitir sua permanência no Programa de Arrendamento Residencial, ante a ausência de previsão legal ou contratual, não se podendo exigir do credor que aceite o pagamento da dívida de forma diversa daquela prevista contratualmente. IV - Recurso de Apelação da CEF não conhecido. Recurso de Apelação dos réus não provido. Sentença parcialmente anulada de ofício. (AC 200451010140272, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/08/2011 - Página:166/167.) Todavia, a hipótese aqui posta em julgamento é diversa daquela enfrentada nos casos paradigmas acima ementados. Não se trata de determinar que a CEF aceite o parcelamento (isto somente será aferido no caso concreto, se as condições estiverem de acordo com os permissivos legais) e nem aceite negociar o parcelamento fora dos casos que ela mesma inadmitte a abertura de negociação. Aqui se trata de saber se é válida a discriminação estabelecida para admissão da possibilidade de parcelamento: antes do ajuizamento da ação, pode; depois do ajuizamento, não pode. Ou seja, no caso de atraso de prestações no âmbito do PAR, a CEF só

aceita negociar o parcelamento da dívida atrasada (e repactuar o contrato) até o advento do ajuizamento da ação; mas não admite sequer abrir negociações de parcelamento se já tiver sido ajuizada a ação de reintegração de posse. Cabe, então, indagar: o fator de discriminação eleito é válido, ou a escolha do ajuizamento da ação como fator de discriminação é condutora à violação do princípio da isonomia? Tenho que o fator de discriminação escolhido, por ser destituído de qualquer razoabilidade, conduz a uma situação de discriminação odiosa, violadora do fundamental princípio da igualdade. Qual a diferença de admitir o parcelamento (isto é, a possibilidade de) ANTES ou DEPOIS do ajuizamento da ação? A resposta é, necessariamente, NENHUMA. Ao contrário, estando a ação ajuizada e considerando-se, até mesmo, que o novo Código de Processo Civil tem como uma de suas vigas mestras a CONCILIAÇÃO, tem-se aumentada a possibilidade de efetivação de um acordo, com a vantagem adicional da chancela judicial que elevará o termo de acordo ao patamar de título judicial. Mas há mais. Estando o ajuizamento da ação exclusivamente ao talante da CEF, escapando por completo do âmbito de vontade do mutuário (o ajuizamento da ação só depende da CEF, ou da disponibilidade deste ou daquele procurador a quem o caso esteja afeto, ditada pela diferente carga de serviço dos diversos procuradores ou escritórios da instituição financeira), poderia ocorrer de ser oferecida a oportunidade de parcelamento a um mutuário em condições de inadimplência muito mais severa, contra quem ainda não tenha sido ajuizada ação, do que a outro, menos inadimplente, contra quem já tenha sido ajuizada uma ação por procurador mais zeloso, mais expedito ou menos sobrecarregado de trabalho. O exemplo hipotético acima torna evidente a impropriedade do fator de discriminação utilizado pela CEF para admitir ou inadmitir a possibilidade de parcelamento. Assim, tendo a CEF aceitado fazer o parcelamento de dívidas em atraso no âmbito do programa PAR, fica ela, pelo presente provimento, proibida de adotar o ajuizamento, ou o não ajuizamento de ação de reintegração de posse como fator de discriminação. Em suma, e a teor de remansosa orientação jurisprudencial, tenho que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a CEF a admitir a possibilidade de parcelamento no âmbito do PAR, mas, de outro lado, cabendo ao Poder Judiciário o afastamento de discriminações odiosas, condutoras à violação do Princípio Constitucional da Isonomia, fica a CEF, pelo presente provimento, proibida de discriminar, para efeito de admitir o parcelamento de dívidas atrasadas no âmbito do PAR, o mutuário contra quem já tenha sido ajuizada ação de reintegração de posse em relação ao mutuário contra quem a possessória ainda não tenha sido ajuizada. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à Caixa Econômica Federal que passe a admitir, EM ÂMBITO NACIONAL, o parcelamento de dívidas do PAR após o ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse nas mesmas condições em que tal renegociação é aceita antes da judicialização. Examinada a matéria com base em cognição exauriente e considerando o disposto no art. 11 da Lei n.º 7.347/85, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a CEF passe a admitir, em âmbito nacional, o parcelamento de dívidas do PAR após o ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse nas mesmas condições em que tal renegociação é aceita antes da judicialização. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pela Defensoria Pública da União, a qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Bem por isso é que, no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-17.1995.403.6100 (95.0004402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-48.1994.403.6100 (94.0034511-9)) EDSON CESAR SCABELO - ESPOLIO (SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDSON CESAR SCABELO- ESPOLIO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Afirmou, em resumo, haver sido contaminado, em 1985, pelo vírus da AIDS (HIV), adquirido por meio de transfusão de sangue para o tratamento de hemofilia ao qual era submetido no Hospital Brigadeiro. Alegou, outrossim, conduta omissiva dos requeridos em vista da legislação que lhes atribuiu o dever de fiscalizar instalações desta espécie, imputando-lhes responsabilidade objetiva pelo contágio. Defendeu, por fim, a incidência da Lei n. 4.701/65, qual seja, a regulamentação da atividade hemoterápica, estabelecendo a necessidade de medidas de proteção individual ao doador e receptor de sangue. Por esses motivos, ajuizou a presente ação. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, conforme decisão de fls. 15. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 16/28. Em fase preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que eventual responsabilidade pela contaminação deveria ser pleiteada junto aos bancos de sangue e aos fabricantes de medicamentos, assim como a inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, em resumo, aduziu a prescrição da pretensão da autora, a teor do artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 c.c. art. 219 do Código de Processo Civil (CPC). Por fim, afirmou a inexistência de nexo causal entre a ação da União e o dano suportado pelo autor, como também a inverossimilhança do valor pretendido a título de dano moral. Por sua vez, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 32/43. Suscitou, em fase preliminar, a impropriedade do cúmulo subjetivo de causas de pedir diversas. No mérito,

sustentou a inexistência de norma, antes da promulgação da Lei Paulista n. 5.190/96, que obrigasse a realização de testes sorológicos para detecção do HIV. Arguiu, ainda, a falta de demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor. Indigitou, por fim, a ausência de especificação dos danos morais e materiais que o autor pretende ver indenizados. Às fls. 44/52 foi apresentada réplica às contestações. Instadas as partes a especificar provas (fl. 53), o demandante pleiteou a produção de prova testemunhal, documental, pericial e a expedição de ofício ao Hospital Brigadeiro, visando a apresentação de seu prontuário. Já a UNIÃO FEDERAL pugnou pela oitiva do autor, assim como realização de perícia médica. A decisão de fl. 56 deferiu o pedido para expedição de ofício ao Hospital Brigadeiro. Sobreveio aos autos a informação de que o autor faleceu em 27/04/1996 vítima das infecções oportunistas causadas pela AIDS. Pleiteou-se, assim, a substituição processual nos termos do art. 43, CPC (fls. 59/60). Juntada do prontuário médico do autor às fls. 65/253. À fl. 258 o ESTADO DE SÃO PAULO requereu o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 268/273. O demandante acostou declaração à fl. 280 para comprovar suas declarações. Às fls. 296/297 a UNIÃO FEDERAL pugnou pela produção de prova pericial. Em parecer de fls. 308/310 o MPF opinou pela inclusão do Hospital Brigadeiro no polo passivo. A sentença de fls. 338/342 reconheceu a prescrição da pretensão autoral. O requerente interpôs recurso de apelação às fls. 350/356, contrarrazoado pelo ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 368/378 e pela UNIÃO FEDERAL às fls. 382/386. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para, afastada a prescrição, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível (fl. 415), tendo o demandante postulado o julgamento do feito (fls. 416/417) e a UNIÃO FEDERAL sustentado a não comprovação do nexo causal (fl. 420/v). Não houve manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO, consoante certidão de fl. 418. Parecer do Parquet Federal às fls. 424/432 pela procedência a ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 434 para, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinar a expedição de ofício ao Hospital Brigadeiro para apresentação do prontuário integral do autor, o que foi cumprido às fls. 444/609. As partes foram cientificadas da documentação apresentada, consoante manifestações de fls. 611/636 e 638/651. Em razão da Informação de Secretaria de fl. 656, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar o correto cadastramento do Procurador do Estado de São Paulo no sistema processual (fl. 658), com a consequente intimação dos atos processuais praticados, não tendo havido manifestação nos autos, consoante certidão de fl. 658v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com fundamento no art. 12, 6º, I, do Código de Processo Civil, passo à prolação de sentença. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 335, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. PRELIMINARES A presente ação foi ajuizada por EDSON CESAR SCABELO, à época assistido por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sob a alegação de ter sido contaminado pelo vírus HIV quando submetido a transfusão de sangue para tratamento da hemofilia. Posteriormente, sobreveio aos autos a notícia de que o requerente faleceu na data de 27/04/96, vítima das infecções oportunistas causadas pela AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fl. 61). Considerando que o autor faleceu no curso do processo e embora os herdeiros não possam suceder no sofrimento da vítima, pois se trata de direito personalíssimo, reputo possível a habilitação dos herdeiros no polo ativo da presente ação de indenização por danos morais (e materiais), haja vista sua natureza patrimonial. Nesse sentido é a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: O crédito pela compensação da dor surge, ainda ilíquido, no momento do acidente inevitável ou do ato ilícito. Incorpora-se, desde então, ao patrimônio da vítima. Os efeitos do dano são extrapatrimoniais, mas sua compensação será sempre uma forma de enriquecimento patrimonial da vítima. Transmite-se, assim, aos herdeiros e sucessores o direito de exigir reparação moral. Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada tanto pela UNIÃO FEDERAL, quanto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, não merece acolhida. A Lei n.º 4.701/65, vigente à época dos fatos, estabelecia ser da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e o controle da hemoterapia, para a garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue (art. 4º). EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. HEMOFILIA GRAVE. TRATAMENTO DE HEMOTERAPIA. MORTE. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 4º DA LEI 4.701/65. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Nos termos do art. 4º da Lei 4.701/65, vigente à época do fato e do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a União pode figurar no pólo passivo de ação visando ao ressarcimento por danos morais pela morte de paciente infectado pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento estadual. II - Tendo o Tribunal a quo verificado estar presente o nexo causal, não é possível, em sede de recurso especial, chegar-se a conclusão diversa, pois seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ. III - Não é possível alteração do valor fixado a título de danos morais, por demandar o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 07 desta Corte. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200401057294, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00226 ..DTPB:) (destaquei) Não prospera, igualmente, a preliminar em relação do ESTADO DE SÃO PAULO. Isso porque, a citada norma estabelecia: Art. 3º O exercício da atividade hemoterápica é decorrente da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e ou de iniciativa particular, assim classificados: (...) 2) órgãos de fiscalização - com autoridade de âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, atuando no campo da saúde pública; (...) Art. 13. A ação fiscal sobre os órgãos executivos da atividade hemoterápica serão da responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia com a participação dos órgãos congêneres estaduais e territoriais do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Ademais, o tratamento ao qual foi submetido o autor em virtude da hemofilia ocorreu Hospital Brigadeiro, entidade pública subordinada à Secretaria de Estado da Saúde. Escorreita, pois, a indicação do polo passivo na presente ação. Também desacolho a preliminar de inépcia da petição inicial aduzida pela UNIÃO FEDERAL. Embora a petição inicial não tenha sido instruída com a juntada de documentos, o autor pleiteou a expedição de ofício ao Hospital Brigadeiro para que fornecesse o seu prontuário médico, o que restou deferido às fls. 56. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 65/253 e, posteriormente, os de fls. 444/609. Tratava-se de documentação que não estava na posse do autor, razão pela qual não se poderia exigir sua apresentação no momento da propositura da demanda. No mais, a peça inicial é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa da requerida. Tanto que efetivamente apresentou contestação. As questões atinentes à comprovação do nexo de causalidade entre a transfusão de sangue e o contágio pelo vírus HIV, assim como a discriminação dos valores que o autor pretende receber a título de indenização estão relacionadas ao mérito da ação. Por fim, resta prejudicado o

exame da preliminar de prescrição, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 405/408v. Passo, assim, ao exame do mérito. Como já registrado, a presente ação foi ajuizada tendo por objetivo a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Isso porque, conforme sustenta o demandante, foi contaminado, em 1985, pelo vírus da AIDS (HIV), adquirido por meio de transfusão de sangue para o tratamento de hemofilia ao qual era submetido no Hospital Brigadeiro. Pois bem. Como é cediço, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada nas Constituições que vigoram em nosso País. A responsabilidade objetiva já era reconhecida como regra no sistema brasileiro, tornando-se constitucional com a Constituição de 1946, em seu art. 194. Daí por diante, a regra não mais foi excluída, levando os textos seguintes a serem aperfeiçoados. A Constituição de 1967 dispunha sobre o assunto no art. 105, em 1969 a disposição estava no art. 107, com texto bem equivalente ao atual art. 37, 6º, da CF/88. Vale dizer, a Carta Magna vigente à época dos fatos contemplava a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causavam danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Não se desconhece, registro, o entendimento jurisprudencial no sentido de que a situação retratada nos autos configura hipótese de responsabilidade objetiva do Estado. Todavia, pondero, aqui se busca a responsabilização do Poder Público (UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO) por alegada omissão. Teria o Poder Público deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano sofrido pelo autor. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - inexistência a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. (sem destaques no original) A doutrina não discrepa desse entendimento quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. É a lição sempre autorizada de Celso Antônio Bandeira de Mello: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). Logo, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia. Forte nessa premissa, tenho que o DANO sofrido pelo autor encontra-se plenamente caracterizado. Consta do relatório médico acostado à fl. 18 da ação cautelar nº 0034511-48.1994.403.6100, em apenso, subscrito pelo médico infectologista Dr. Crésio Romeu Pereira, que o primeiro teste Anti-HIV-1 ao qual foi submetido o autor apresentou resultado positivo, isso em junho de 1985, com a confirmação do diagnóstico em três ocasiões posteriores. Desprezando maiores considerações a respeito do sofrimento vivenciado pelo portador de uma doença (AIDS) até hoje incurável; ainda mais na década de 80, quando o diagnóstico positivo para o vírus HIV praticamente representava uma sentença de morte para o portador, uma vez que os primeiros medicamentos antirretrovirais, criados no ano de 1987, ainda apresentavam resultados insatisfatórios. A ocorrência do dano é evidente. O NEXO DE CAUSALIDADE também foi demonstrado. Válido transcrever, para melhor compreensão dos fatos, as informações constantes do relatório médico juntado nos aludidos autos em apenso: Informamos, a pedido da mãe, que Edson Cesar Scabello é paciente desta Unidade desde outubro de 1982, quando foi matriculado com diagnóstico de Hemofilia A de intensidade moderada. Desde a matrícula até junho/julho de 1986, data onde tornou-se obrigatória a triagem de todo o sangue doado no Estado de São Paulo, para anticorpos marcadores de infecção pelo HIV-1, esteve inúmeras vezes neste serviço tanto para ambulatorial, vários registros de atendimento onde consta prescrição de fator VIII, tanto na forma de concentrado quanto crioprecipitado: aproximadamente 50 (cincoenta) vezes de 16/11/82 a 12/02/85. (...) Como é cediço, a hemofilia é uma doença genético-hereditária que afeta a coagulação do sangue, o que resulta na ocorrência de sangramentos prolongados. Embora incurável, a hemofilia pode ser controlada com a reposição do fator de coagulação ausente. E, no passado, isso só era possível com a transfusão de sangue. Daí o grande número de doentes infectados com o vírus da AIDS. Como não lembrar de imediato do sociólogo Hebert José de Sousa, o Betinho, que, também hemofílico, foi contaminado pelo vírus HIV em 1986, contraído por meio de transfusão de sangue, vindo a falecer no ano de 1997. Assim, com a descoberta do vírus HIV também se descobriu que um grande número de hemofílicos foram contaminados pelo referido vírus, presente nos fatores de coagulação utilizados para o tratamento da hemofilia. Em que pese a existência de outras formas de contágio pelo vírus HIV (sexual, transmissão vertical no momento da gestação, parto ou amamentação, compartilhamento de seringa etc), o nexo de causalidade da contaminação do autor com o sangue transfundido não pode ser afastada. Nascido em 22/09/1976, o demandante foi diagnosticado com hemofilia em outubro de 1982, quando contava com apenas 06 (seis) anos de idade. Inexistindo nos autos qualquer indicio de que tenha sido contaminado por outras formas de contágio, e considerando que no período de 16/11/82 a 12/02/85 foi submetido a aproximadamente 50 (cincoenta) procedimentos para a ministração do fator VIII para tratamento da hemofilia, é altamente provável que o autor tenha sido contaminado por meio de uma dessas transfusões. Vale dizer, embora não haja prova cabal de que a contaminação ocorreu no tratamento ao qual foi submetido, o fato de o autor, hemofílico, ter realizado inúmeras transfusões com hemoderivados é um forte indicio de que, realmente, tenha sido contaminado no

referido tratamento. Não se poderia exigir do autor, anoto, a indicação da época em que ocorreu a contaminação, sob pena de colocá-lo diante de uma verdadeira prova diabólica, caracterizada pela prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida. Com efeito, diante do cenário fático então vivenciado pelos hemofílicos no início da década de 1980, quando surgiu a pandemia da AIDS, o estabelecimento do nexo de causalidade entre a contaminação pelo vírus e as transfusões ministradas é consectário lógico. Por fim, tenho que, ante as especificidades do caso concreto, não restou caracterizada a OMISSÃO e a CULPA do Poder Público, indispensáveis para amparar o pleito indenizatório. Explico. Como consignado linhas acima, a responsabilidade subjetiva do Estado pressupõe a demonstração de que o serviço público não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente, tendo o Estado, por meio de seus agentes, atuado de forma negligente, imprudente ou imperita. E, para o exame dessa questão, revela-se imperioso reproduzir, no que pertine aos autos, informação constante do site da Fundação Oswaldo Cruz na rede mundial de computadores sobre a epidemia da AIDS ao longo do tempo: - 1977/78: Estados Unidos, Haiti e África Central apresentam os primeiros casos da infecção, definida em 1982.- 1980: Primeiro caso da doença no Brasil, em São Paulo, classificado como Aids dois anos mais tarde.- 1982: Confirmação do primeiro caso de Aids no Brasil e identificação da transmissão por transfusão sanguínea. Adoção temporária do termo Doença dos 5 H - Homossexuais, Hemofílicos, Haitianos, Heroínômanos (usuários de heroína injetável), Hookers (profissionais do sexo em inglês).- 1983: Primeira notificação mundial de infecção por HIV em criança. Brasil identifica primeiro caso de Aids entre mulheres. Primeiros relatos de transmissão heterossexual do vírus e de contaminação de profissionais de saúde. Jornal do Brasil publica a primeira notícia sobre Aids no país: Brasil registra dois casos de câncer gay. Estados Unidos registram 3 mil casos da doença e 1.283 óbitos. O HIV-1 é isolado e caracterizado no Instituto Pasteur, na França.- 1984: O vírus da Aids é isolado nos Estados Unidos. Início da disputa entre pesquisadores franceses e norte-americanos pela autoria da descoberta. Estruturação do Programa da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, primeiro programa brasileiro para o controle da Aids.- 1985: O agente etiológico causador da Aids é denominado Human Immunodeficiency Virus (HIV). Surge o primeiro teste diagnóstico para a doença, baseado na detecção de anticorpos contra o vírus.- 1986: Criação do Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde. Conquanto possa haver pequenas discrepâncias em relação às datas acima mencionadas, a depender da fonte consultada, referido esboço histórico tem o condão de demonstrar, para os fins desta ação, como era incipiente o conhecimento sobre o vírus HIV no início da década de 80. E, sob esse aspecto, em que pese a Lei n.º 4.701/65, vigente à época dos fatos, estabelecer ser da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e o controle da hemoterapia, para a garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue (art. 4º), tal determinação deve ser interpretada em conjunto com o estado da arte existente naquele momento. Explico. Com o aparecimento dos primeiros casos da AIDS remontando aos anos de 1977 e 1978 (a classificação da doença ocorreu em 1982), somente nos anos de 1983 e 1984 é que a comunidade científica conseguiu isolar o vírus HIV, identificando-o como o agente causador da doença. Já o primeiro teste para a detecção do mencionado vírus surgiu em 1985 e, segundo consta do relatório médico acima mencionado, em junho de 1985 o exame ao qual foi submetido o autor apresentou resultado positivo. Dessarte, naquela época o Poder Público não dispunha de instrumentos técnicos capazes de aferir a qualidade do sangue transfundido no tocante ao vírus HIV. E tal circunstância, anoto, não se deve a uma conduta negligente; inexistia, mesmo nos chamados países de primeiro mundo, a necessária tecnologia para diagnóstico do agente causador da AIDS. Diante do conhecimento embrionário que se tinha sobre o HIV, não era exigível da Administração Pública a adoção de medida preventiva, caracterizada, precipuamente, pela testagem do sangue/hemoderivado antes de ser transfundido ao paciente. Embora em 1982 a comunidade científica tenha identificado que a transfusão do sangue era uma das possíveis formas de transmissão do agente causador da AIDS, impende consignar que se tratava de terapêutica indispensável para o tratamento da hemofilia (tanto que o autor foi submetido a aproximadamente cinquenta procedimentos), razão pela qual no início da pandemia os hemofílicos foram considerados como grupo de risco. Ante esse cenário há de se ponderar: sendo a transfusão de sangue/hemoderivado procedimento fundamental para o tratamento da hemofilia e considerando que no início da década de 80 ainda não se tinha noção da magnitude alcançada pela AIDS, somado à falta de instrumentos que pudessem auxiliar na adoção de medidas preventivas, não se pode atribuir ao Poder Público, ante o cenário então vivenciado, uma atuação negligente. Nesse norte, colaciono os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - HEMOFÍLICOS - CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRECISO SOBRE A AIDS AO TEMPO DA TRANSFUSÃO - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. - Não há como elidir, in casu, a responsabilidade objetiva do Estado, expressamente prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o evento danoso decorreu do próprio fato administrativo em si considerado. - A responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que se admite a exclusão do nexo causal nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. - À época do contágio do Autor com o vírus HIV ainda não havia um diagnóstico preciso sobre a AIDS, e, por conseqüência, não existia um teste eficiente que pudesse detectar a doença na amostra de sangue do doador voluntário. - O Autor fora submetido a transfusões de sangue e contaminado em época que sequer havia conhecimento detalhado sobre a AIDS, o vírus HIV, suas formas de contaminação e métodos de prevenção e detecção. - Não se poderia exigir da União e tampouco do Estado do Rio de Janeiro a devida fiscalização do sangue, de forma a se detectar a existência do vírus HIV, se ao tempo da contaminação não havia uma previsibilidade de contágio da AIDS por transfusão de sangue. Com efeito, não se pode responsabilizar os Réus pela demora da ciência no desenvolvimento do teste de detecção do vírus HIV. Não se pode imputar aos Réus o descumprimento de um dever inexistente. - Excluído o nexo causal, não há como imputar à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro qualquer responsabilidade civil pelo ocorrido. - Reconhecida a improcedência dos pedidos do Autor. (AC 199551010451810, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/08/2012 - Página: 401.) (destaquei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - HEMOFÍLICO - CONTAMINAÇÃO COM VÍRUS HIV POR MEIO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - AIDS - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIGANÓSTICO PRECISO AO TEMPO DA TRANSFUSÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Autor hemofílico e portador do vírus HIV, desde 1985, que adquiriu a síndrome através do tratamento de hemofilia, que exige constantes transfusões sanguíneas, postulando indenização por danos emergentes e pensão vitalícia. 2. A responsabilidade objetiva do Estado se caracteriza quando comprovado o nexo entre o comportamento comissivo ou omissivo do seu agente e o dano. Há que se perquirir se a

lesão produzida a terceiros pode ser imputada ao Estado. Se havia no momento situação de risco, esta não foi devidamente apreciada e calculada. 3. Não havendo demonstração das condições descritas e do nexo de causalidade, não há como imputar ao Estado reparação por dano. Não houve ação ou omissão voluntária por parte do Estado, considerando que à época em que o autor contraiu a doença, desde 1985, já se falava em AIDS (vírus HIV), sem contudo ter-se informações científicas abalizadas quanto à contaminação, efeitos, características da doença, suas conseqüências e a forma de preveni-la e com ela lidar. 4. Não poderia o Estado prever ou prevenir algo de que não tinha conhecimento. Portanto, não há que se falar, no caso concreto, em ação ou omissão. 5. In casu, improcede o pedido de indenização visando à reparação de dano, uma vez que este não pode ser imputado ao Estado. 6. Apelações e remessa providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (AC 199851010087050, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:17/09/2009 - Página:104.) (sem destaque no original) Lembro, em acréscimo, que o autor foi submetido a teste anti-HIV em junho de 1985, antes mesmo da publicação, pelo ESTADO DE SÃO PAULO, da Lei n.º 5.190/86, que dispôs sobre a realização de testes para detecção de anticorpos do vírus causador AIDS, assim como da publicação, pela UNIÃO FEDERAL, da Lei n.º 7.649/88, que também previu a realização de exames laboratoriais para detecção do vírus HIV. Exsurge, pois, que o requerente infelizmente foi contaminado em um período no qual o conhecimento sobre as causas, métodos de transmissão e conseqüências da AIDS eram muito incipientes, de modo que não poderia se exigir do Poder Público conduta diversa. Com tais considerações, tenho que não merece guarida o pleito indenizatório. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. No que concerne à fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, 4º, III, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Assim, fixo os honorários advocatícios no mínimo previsto em cada uma das faixas constantes do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, com incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Fica suspensa a exequibilidade das mencionadas verbas, em conformidade com o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019965-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019965-4) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a concordância da UNIÃO acerca dos depósitos efetuados por meio das DARFs às fls. 127/128 e 135/136, conforme se depreende às fls. 139/140, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI - ESPOLIO X SIMEI DOBLINSKI (SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPARE SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI (depois sucedida pelo espólio desta) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene às rés no pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Narra a autora, em suma, haver ingressado nos quadros de funcionários da ECT em abril de 1979 e que em todos os anos foi submetida a exames periódicos. Afirma que, em 15/09/2007, realizou exames de sangue e mamografia. Alega, no entanto, que não recebeu o resultado do exame como costumeiramente recebia, embora tenha cobrado diversas vezes o laboratório clínico. Relata que, no mês de junho de 2008, percebeu um caroço durante o apalpamento e agendou imediatamente consulta com ginecologista, que solicitou exames. De acordo com a autora, tais exames foram realizados por conta própria, sem intervenção dos correios. Alega que seu médico pediu os resultados de exames anteriores para fins de comparação e então a autora decidiu ligar diretamente para o laboratório para pedir uma cópia do resultado do exame, a mando do médico. Então, em agosto de 2008, um funcionário do laboratório Mello enviou uma segunda via para a autora. Sustenta que o médico, ao analisar o exame realizado em 09/2007, que não lhe foi entregue na época, afirmou que desde então a autora já tinha câncer de mama e que, tendo em vista o risco iminente de metástase e pelo grau que o câncer já tinha atingido, os médicos optaram pela extração da mama. Em 05/09/2008 foi feita a cirurgia. Aduz que, com a extração da mama, que poderia ter sido evitada caso o exame fosse entregue corretamente, a autora tem que carregar as marcas para o resto da vida. Alega que a empresa Correios foi absolutamente negligente porque sempre convocou seus funcionários para realizar os exames e retirar os resultados e infelizmente, por algum motivo, quiçá omissão, deixou de convocar a autora para retirar o resultado da mamografia. É importante ressaltar que nenhuma liberdade tinha a autora em retirar o exame sem a interferência dos correios ou da Sansim. Só foi possível para a autora retirar a segunda via porque o médico havia solicitado, as empresas rés não inspiravam mais confiança e depois de muito a autora insistir com o laboratório Mello. Sustenta que a omissão causou a perda da chance da autora tratar o nódulo antes de ele se expandir e se tornar um carcinoma causador da extração da mama. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46). Citada, a empresa SANSIM Serviços Médicos Ltda apresentou contestação (fls. 69/95). Alega, em suma, ser uma empresa terceirizada, que presta serviços para a corre ECT, atendendo os seus funcionários através de exames periódicos relacionados à função exercida por eles. Assevera que o médico que atende o paciente somente tem obrigação em verificar a capacidade laborativa do funcionário. Tanto é, que, ao verificar uma irregularidade no exame, é solicitado ao funcionário procurar um médico daquela especialidade de sua confiança. Alega que autora, embora convocada, não compareceu para a realização de exames laboratoriais, nos dias 03/09 a 11/09/2007. Ela somente foi atendida pela corre SANSIM em período de 08 e 09 de maio de 2008, onde foi reprovada no exame oftalmológico, sendo considerada temporariamente inapta até a resolução do problema. Neste momento, ela foi aconselhada a procurar um oftalmologista para a solução do problema. Por prestar atendimento na área de medicina ocupacional, alega ser a responsável pela análise geral da saúde do funcionário, e não cabe a qualquer

interpretação de resultados de exame. Como não está vinculada ao paciente, não cabe a ele ir atrás do exame, quicá do seu resultado. Houve réplica (fls. 99/104). Também citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 109/251). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, tendo em vista que, entre as rés, há tão-somente um contrato para a prestação de serviços de exames médicos, laboratoriais e radiológicos e periódicos. Alega que, em momento algum, esteve na posse do exame realizado pela autora. No mérito, alega que a autora, desde o início de 2005, já tinha conhecimento de que havia indícios da patologia e se a falta da informação do resultado deu causa aos prejuízos alegados, estes decorreram da conduta da prestadora de serviço médico (SANSIM) e/ou do Laboratório Mello Diagnósticos. Sustenta que inexistente responsabilidade solidária das rés. Também alega ausência de nexo de causalidade entre os males que afligem a autora e qualquer atuação/omissão por parte da ECT. Foram deferidas as provas pericial e testemunhal (fl. 257). Sobreveio a informação de que a autora faleceu na data de 01/02/2012, conforme certidão de óbito de fls. 319. Laudo pericial às fls. 326/336. A corrê SANSIM requereu esclarecimentos periciais (fls. 343/344) e a corrê ECT, por sua vez, manifestou-se às fls. 348/371. Esclarecimentos periciais (fls. 377/382), acerca dos quais as partes tiveram ciência. Juntada das procurações dos herdeiros da autora (fls. 390/393 e 399/400). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 23/09/2014, nos termos do Provimento n. 424/2014, do CJF3. Instadas a manifestarem interesse na oitiva de testemunhas (fl. 410), as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ECT, uma vez que foi com ela que se deu a relação empregatícia da autora, apta a ensejar as garantias de assistência à saúde, prestada pela corrê SANSIM Serviços Médicos Ltda. A responsabilidade, portanto, é solidária, sendo irrelevante para a obrigação de indenizar à autora que se apure de quem foi o erro. E não poderia ser diferente, pois nos termos do contrato firmado entre as corrês, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS - ECT tem a obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da SANSIM. Prevê a cláusula terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE. 3.1. (...) 3.2 Fiscalizar a execução deste Contrato e subsidiar a CONTRATADA com informações necessárias ao fiel e integral cumprimento contratual. (fl. 135). Assim, sendo a SANSIM longa manus (extensão) da ECT no cuidado da saúde de seus funcionários, a responsabilidade pelos danos eventualmente causados aos empregados passa a ser solidária. E mais, a jurisprudência tem entendido que o beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe, o que significa dizer que se o beneficiário pode demandar em face da seguradora de saúde, com mais razão pode incluir a estipulante do contrato coletivo. Considerando que a autora faleceu durante o curso do processo, conforme atesta certidão de óbito de fl. 319, e embora os herdeiros não possam suceder no sofrimento da vítima, pois se trata de direito personalíssimo, reputo possível a habilitação dos herdeiros no polo ativo da presente ação de indenização por danos morais, haja vista sua natureza patrimonial, de modo que passo ao exame do mérito. A ação é parcialmente procedente. Estabelece o artigo 927 do Código Civil: Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Depreende-se dos autos que a autora, TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI, era funcionária (trabalhava como carteira) da corrê ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 10/04/1979, conforme comprova documento de fl. 17 (comprovante/recibo de pagamento). Como funcionária da ECT, era beneficiária do plano de saúde da empresa pública federal. A corrê ECT, em 23/04/2007, firmou contrato de prestação de serviços de exames médicos, laboratoriais e radiológicos periódicos com a corrê SANSIM Serviços Médicos Ltda (contrato juntado às fls. 133/184). De acordo com a cláusula primeira o presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de exames médicos, laboratoriais e radiológicos periódicos, conforme Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa Auditivo - PCA. Nos termos das cláusulas 2.8 e 2.11, do anexo 1, do contrato mencionado (fls. 147/166): 2.8. A CONTRATADA deverá obrigatoriamente concluir os ASOs - Atestado de Saúde Ocupacional (avaliação oftalmológica e exame clínico) em todas as unidades da ECT, onde deverá ser realizado por especialista - (oftalmologista e Médico do Trabalho), com agendamento previamente estipulados no cronograma, comunicando com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao gestor da CONTRATANTE. O ASO deverá ser emitido em 3 (três) vias e distribuído da seguinte forma: (...) c) 3ª via - deverá ser entregue ao empregado avaliado. 2.11. O colaborador DURANTE sua avaliação deve ser informado de forma clara pelo Médico do Trabalho sobre o seu estado de saúde, conforme resultado de sua avaliação e dos seus exames (previstos pela grade do PCMSO vigente). Se por ventura, houver alteração em relação à normalidade da sua avaliação clínica e/ou dos seus exames, CABE ao médico do Trabalho orientá-lo a procurar acompanhamento médico especializado na rede credenciada dos Correios. Verifica-se que incumbe à corrê SANSIM a convocação para exames médicos periódicos e, na hipótese do exame apresentar alguma anormalidade, o médico do trabalho DEVERÁ ORIENTAR o funcionário a procurar acompanhamento médico de sua confiança. Pois bem. Alega a autora que sempre realizou os exames periodicamente, mormente o exame de mamografia e ultrassonografia das mamas, alegação que reputo comprovada pela juntada aos autos dos exames realizados em 19/12/2005, 12/12/2005, 07/02/2006 e 17/10/2006 (fls. 18/21). Conforme comprova o documento de fl. 22, a autora realizou outro exame de mamografia na data de 15/09/2007, mas, segundo alegou, não recebeu o resultado do exame como costumeiramente recebia, tendo acesso ao seu conteúdo somente um ano depois, quando já constatado o câncer de mama. Asseverara que, mesmo em abril de 2008, quando compareceu a um exame de vista, não recebeu o exame de mamografia em questão. De seu turno, a corrê SANSIM alega que nas datas de 30 de agosto/2007, realização de coleta de exames, e de 12, 13 e 14 de setembro/2007, fechamento dos exames periódicos com os médicos oftalmologista e do trabalho, a empresa esteve em nossa unidade CTC Santo Amaro, executando dos exames clínicos (físico), com a finalidade de conclusão do Atestado de Saúde Ocupacional em cumprimento ao contrato firmado com a ECT, mas a autora não compareceu. Ocorre que, conforme afirmado por Tereza e de acordo com o documento de fl. 95, juntado pela própria ré SANSIM, a requerente estava lotada na CDD da Vila Olímpia, e não em Santo Amaro. Por isso, a autora não compareceu. E mais, mesmo em abril de 2008, quando a autora foi reprovada no exame oftalmológico, não lhe foi entregue o exame de mamografia, embora tenha solicitado. Fato esse, inclusive, não refutado pela corrê SANSIM. Verifica-se, pois, que a corrê SANSIM esteve na posse de um exame de suma importância durante quase um ano e não entregou a quem mais interessava - à autora. Não há prova nos autos de que a autora tenha sido comunicada a comparecer para a retirada do exame. Além do mais, a autora, por meio das cartas enviadas à parte ré, deixou clara a sua indignação por não ter sido convocada para fechar ASO - Atestado de Saúde Ocupacional - pendente (fls. 33/37). Ademais, o contrato é expresso ao estabelecer que se por ventura, houver alteração em relação à normalidade da sua avaliação clínica e/ou dos seus exames, CABE ao médico do Trabalho orientá-lo a procurar acompanhamento médico especializado na rede credenciada

dos Correios. E o exame de mamografia em questão, de posse da corré SANSIM, apresentou anormalidade em seu resultado, conforme conclusão do perito judicial. Confira-se: Em laudo de mamografia do dia 15/09/2007 realizado pelo Dr. J. Garrote Psiva CRM 23082 consta imagem nodular variada no quadrante inferior esquerdo da mama direita com 2.5 cm, uma lesão altamente sugestiva, sugere diferencial com necrose gordurosa. Não havia presença de exames anteriores para comparação. Sugerido prosseguir na investigação diagnóstica, categoria BIRADS 4C (fl. 22). (fl. 327) Dessa forma, houve negligência, sim, do laboratório clínico. E essa negligência retardou o início do tratamento contra a doença da autora, pois, como se sabe, o tratamento de câncer quanto mais cedo for realizado, maior é a chance de cura. É notório que o diagnóstico do câncer feito no início do aparecimento da doença determinará, muitas vezes, o sucesso do tratamento e a cura do paciente. Assim, o diagnóstico tardio diminui as chances de cura e determina tratamentos mais agressivos e, muitas vezes, menos eficazes. E, no caso da autora, o diagnóstico de câncer foi confirmado por meio do exame de mamografia realizado em 16/07/2008, ou seja, quase 1 (um) ano depois daquele que sugeriu uma melhor investigação clínica, ante a presença de uma lesão altamente sugestiva. Outra não foi a conclusão do perito judicial, in verbis: Na documentação oferecida não consta presença de investigação médica até dia 16/07/2008, quando foi realizada nova mamografia, cujo laudo emitido pela Dra. Marilúcia Batina Fernandes Moreira CRM 104900 mostrava uma imagem nodular em junção dos quadrantes mediais à direita e quando comparado ao exame anterior 14/09/2007 revelava aumento do nódulo e as alterações dos linfonodos axilares à direita supra citados. Categoria BIRADS 4C (fl. 23). A partir daí, iniciou-se uma sequência de investigações médicas, tratamento com abordagem cirúrgica até o desfecho final com óbito devido a doença não controlada. É fato que o desencadeamento da investigação médica e tratamento iniciado a partir da primeira suspeita de câncer de mama na data de 15/09/2007, não garantiriam a cura da doença ou o prolongamento da sobrevivência da pericianda. É fato que a investigação diagnóstica do nódulo encontrado na mamografia realizada no dia 05/09/2007 poderia não confirmar câncer. Apesar da segunda mamografia do dia 16/07/2008 considerar como o nódulo confirmado para câncer ser o mesmo da mamografia do dia 15/09/2007. Contudo, houve perda de uma chance, posto que o câncer é uma doença progressiva e disseminativa. O diagnóstico precoce de câncer rende um prognóstico melhor, uma maior chance de sobrevivência e possibilidade de cura.

CONCLUSÃO: Houve perda de uma chance devido a perda da sequência diagnóstica a partir da suspeita levantada pelo exame de mamografia do dia 15/09/2007. (fl. 329). Por outro lado, não merece acolhimento a alegação da corré ECT de que a autora tinha conhecimento da patologia desde 2005. Ao contrário, a autora vinha realizando exames periódicos desde 2005; nenhum dos exames apontou indícios da doença, com exceção do de 2007, justamente o exame que a autora não teve acesso, por culpa da corré SANSIM. Esse histórico é confirmado pelo perito judicial: Em laudo de ultrassonografia mamária do dia 19/12/2005 consta imagem nodular hiperecogênica à direita, sugestiva de nódulo com conteúdo lipídico. Imagens noduliformes hipoeoicas, aparentemente solidas em ambas as mamas. Em laudo de mamografia do dia 12/12/2005 consta categoria BIRADS 0 e assimetria focal na mama direita (fl. 19). Em laudo de punção aspirativa mamária de nódulo em mama direita do dia 07/02/2005 consta sem presença de malignidade (fl. 20). Em laudo de ultrassonografia mamária do dia 17/10/2006 da como conclusão dentro dos limites da normalidade (fl. 21). Em laudo de mamografia do dia 15/09/2007 realizado pelo Dr. J. Garrote Psiva CRM 23082 consta imagem nodular variada no quadrante inferior esquerdo da mama direita com 2.5 cm, uma lesão altamente sugestiva, sugere diferencial com necrose gordurosa. Não havia presença de exames anteriores para comparação. Sugerido prosseguir na investigação diagnóstica, categoria BIRADS 4C (fl. 22). Em laudo de mamografia do dia 16/07/2008 realizado pela Dra. Marilúcia Batina Fernandes Moreira CRM 104900 consta imagem nodular irregular com margens espiculadas em junção dos quadrantes mediais à direita com cerca de 4,0cm. Linfonodos axilares bilaterais, sendo à direita hiperdensos e com dimensões aumentadas. Em comparação com exame anterior 14/09/2007 revela aumento do nódulo e as alterações dos linfonodos axilares à direita supra citados. Categoria BIRADS 4C (fl. 23). Em relatório da anatomia patológica do dia 04/08/2008 da conta de produto de biópsia percutânea de nódulo irregular de mama direita (7h), BIRADS 5, carcinoma ductal invasivo com áreas de padrão nodular (fl. 24). Em relatório da anatomia patológica do dia 06/09/2008 da conta de produto de mastectomia direita, carcinoma ductal invasivo e linfonodos axilares carcinoma ductal metastático (fl. 25). Em relatório da anatomia patológica do dia 16/12/2011 da conta de produto de biópsia de bexiga e colo do útero demonstrando neoplasia maligna indiferenciada (fl. 321). Em relatório médico da Dra. Ana Luíza de C. Larciprete CRM 132854 do dia 23/12/2011, constata que a pericianda era portadora de carcinoma ductal invasivo metastático para ossos, colo de útero e bexiga e que apesar do tratamento a doença se mantinha em progressão (fl. 322). Em certidão de óbito do dia 01/02/2012, da conta do falecimento da pericianda por insuficiência respiratória, metástases disseminadas e câncer de mama. (fls. 327/328). Não há como negar que houve má prestação do serviço por parte da corré SANSIM por não entregar o exame de mamografia à autora, nem comunicar o diagnóstico da doença a ela e encaminhá-la ao médico especialista de sua confiança. Nesta linha argumentativa, fica claro que a chance de cura da autora foi consideravelmente diminuída com o diagnóstico tardio, pois, ao descobrir o câncer em 08/2008, a doença já estava avançadíssima. Assim, a tardia notícia da malignidade do tumor, transmitida pelo médico que, tempos depois, analisou os exames, causou imenso dano moral à autora, que se viu, ao mesmo tempo, surpreendida e aturdida com a afirmação e, ao mesmo tempo, temerosa de estar acometida há meses de câncer, o que reduziria sua chance de cura e que, infelizmente, foi confirmado pela cirurgia, claramente de maior porte pelo crescimento do tumor, como atestado pelo perito. A demora no tratamento, o maior risco e o impacto psicológico na autora foram causados pela parte ré, que não agiu no devido tempo e nem com o zelo e cuidado adequados ao grave quadro clínico apresentado pela autora. Portanto, se a autora tivesse tido conhecimento do diagnóstico da doença na fase inicial, sua sorte poderia ter sido alterada sobremaneira, vez que veio a falecer cerca de três anos e meio após o diagnóstico, em razão do alastramento das células cancerígenas. Dessa forma, não há dúvidas quanto à culpa da corré SANSIM em razão de sua omissão, consistente na falha do serviço prestado à autora. Havendo dano, surge o dever de indenizar. Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em

juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei. Como regra geral, tem-se que não pode ser irrisória e nem pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Assim, tendo em vista a gravidade do dano, fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Por fim, importante destacar que o dano estético, em linhas gerais, é indenizável independentemente dos danos morais suportados pela vítima, considerada a perfeita distinção entre eles. A possibilidade de cumulação destas indenizações já se encontra consolidada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão de sua Súmula 387 (É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral). No entanto, não há como afirmar, no caso em tela, que se o diagnóstico tivesse sido comunicado à autora em 2007 e iniciado o tratamento naquela época, a cirurgia para extirpação da mama não teria sido necessária. Como se sabe, em alguns casos, a cirurgia se faz indispensável mesmo no início do tratamento. Logo, deixo de condenar a parte ré no pedido de condenação em danos estéticos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para CONDENAR, solidariamente, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ao pagamento de danos morais ao ESPÓLIO DE TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em única parcela, corrigido monetariamente pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), CONDENO a parte ré, solidariamente, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0025293-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025293-5) - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovida por AUGUSTO SCARTOZZONI NETO visando o recebimento das diferenças da taxa progressiva de juros incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos, a CEF apresentou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, em cujos extratos se constata a realização de pagamentos de valores ora exigidos (fls. 142/173). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 174-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente execução não pode prosperar. Dos extratos bancários juntados às fls. 148/164, verifica-se que o autor já percebeu a taxa progressiva de juros, a mesma determinada na decisão judicial ora executada. Assim, tenho que o exequente é carecedor da presente execução. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Página

156).Portanto, ausente o interesse processual do exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 485, VI), o que a impede de prosseguir. Diante do exposto, JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000450-63.2014.403.6100 - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEN VIANO GARCIA(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LINO SENRA BERDULLAS e CARMEN VIANO GARCIA, ambos estrangeiros e residentes no país, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene às rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narram os autores, em suma, que, em 15/04/1998, adquiriram de Neusa de Moraes Moura, um terreno, por meio de escritura pública de compra e venda, que se lavrou no 14º Tabelionato de Notas da Capital, mediante título registrado sob n. R.3, na matrícula 76.228 do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, livre e desembaraçado de ônus e gravames de qualquer natureza. Aduzem que construíram no local uma casa, averbando-a na matrícula em 06/04/2000.Afirmam que, em 27/04/2003, referido imóvel foi objeto de penhora pelo INSS, nos autos da execução fiscal n. 97.0531212-5 ajuizada em face de JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LIMITDA e estendida aos seus sócios REINATO LINO DE SOUZA (alegado convivente em união estável da antiga proprietária Neusa de Moraes Moura) e NAIR JÚLIO DE SOUZA. Sustentam que a penhora perdurou por longos anos causando, portanto, prejuízos materiais e sofrimento intenso aos autores, quase octogenários que, amargurados, lutaram, por mais de oito anos, via embargos de terceiros, que interpuseram contra esta penhora e em face da execução em questão, para reverter o quadro teratológico que lhes tolhia, injustamente, a propriedade do bem em questão, provando-se, ao final, que não houve fraude à execução, pois, adquiriram o bem imóvel daquela ação de execução fiscal, antes da citação válida do corréu, dito convivente em união estável da pessoa que lhes vendeu o bem e, inclusive, antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Asseveram que o acórdão que deu provimento aos embargos de terceiros dos autores transitou em julgado apenas em 07/02/2011 e, somente em 07/04/2011 foi expedido o mandado de cancelamento do registro da penhora pelo juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Sustentam que a desconstituição da penhora pelas decisões enfocadas, tem efeito ex tunc e, por consequência, todo dano decorrente dela é ilícito, porque ilícita foi sua constituição, motivo pelo qual, deve dar causa à reparação, que aqui se pede. Os autores pleiteiam a condenação da ré no pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de honorários advocatícios devidos em razão da atuação do advogado dos autores em que houve a penhora do referido imóvel, e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) relativos à presente ação, além da verba de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/45). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/81). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não há fundamentos que provem a existência de culpa da União (Administração direta) pelos danos materiais e morais supostamente causados aos autores devido à penhora do bem imóvel referido. Aduz, ainda, inépcia da petição inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão apresentada pelos autores. No mérito, sustenta prescrição, já que a penhora foi determinada no dia 27/04/2003 e a ação somente foi proposta no dia 06/01/2014. Sustenta, ainda, que os autores, embora tenham alegado que compraram o imóvel, não registraram o contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega que a efetiva aquisição da propriedade somente se opera mediante registro, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Assevera que a penhora do imóvel teve justa causa e que o ato que determinou a constrição deste bem foi um ato judicial. Não há possibilidade, assim, de responsabilização do ente federativo em danos porventura causados por decisões judiciais. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Também citado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação (fls. 83/109). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Assevera que o pedido de penhora foi realizado em 27/11/2012, por representante judicial do INSS, Procurador Federal, membro da Procuradoria Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia Geral da União. Esse pedido foi deferido judicialmente em 10/03/2003, sendo determinada a penhora por decisão do E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.005738-0. No mérito, alega que não há que se discutir no presente caso se a penhora era ou não devida, se houve ou não fraude à execução ou se há ou não união estável entre os autores. Todas essas matérias encontram-se decididas no acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que os representantes judiciais do INSS e da União Federal, estavam amparados em teses doutrinárias e jurisprudenciais perfeitamente válidas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 111/126). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram prova testemunhal (fls. 128/132), ao passo que as rés nada pleitearam.Nos termos do Provimento n. 424/2014, da CJF da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 18/09/2014.É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de produção de prova oral por considerá-la descabida, de maneira que passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, pois são perfeitamente compreensíveis o pedido e a causa de pedir. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, uma vez que, embora a penhora tenha sido realizada em 27/04/2003, é com o cancelamento do ônus que surge o direito dos autores de pleitear pedido indenizatório. Assim, como o cancelamento da penhora ocorreu em 07/04/2011 e a presente demanda proposta em 15/01/2014, não há se falar em prescrição quinquenal. No mérito, a ação é improcedente. Pretendem os autores a responsabilização da União Federal pelos danos (morais e materiais) decorrentes do ato de penhora que recaiu indevidamente sobre o imóvel de sua propriedade. Pois bem. Vale reproduzir a cronologia dos fatos narrada pelo corréu INSS, a fim de compreender a questão posta em juízo:Em 16/12/1996, houve a inscrição de dívida ativa previdenciária em nome da empresa JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA, e seus representantes legais REINATO LINO DE SOUZA e NAIR JÚLIO DE SOUZA, conforme CDAs acostadas às fls. 4/49 dos autos da Execução Fiscal anexada aos autos através de mídia digital pela parte autora. Em 16/04/1997, houve a distribuição da Execução Fiscal n. 0531212-46.1997.403.6182 (n. 97.0531212-5), em face dessas pessoas jurídicas e físicas (fls. 01, dos autos da Execução Fiscal). Em 22/04/1997, determinou-se a citação dos executados (fls. 50 dos autos da execução fiscal). Em 06/04/1998, conforme certidão de fls. 56 dos autos da Execução Fiscal, o réu REINATO LINO DE SOUZA, não foi localizado no seu endereço, qual seja: Rua Barão de Pirapama, 295 (ou Praça Vinicius de Moraes, 295). Verifica-se que esse é o mesmo endereço de NEUSA MORAIS MOURA. Em 06/05/1998, a propriedade do imóvel localizado na Rua Barão de Pirapama, 275, objeto da matrícula

76.228, junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi transferida para a parte autora da presente demanda, por NEUSA DE MORAIS MOURA, com a interveniência de REINATO LINO DE SOUZA, que nessa data declarou viver maritalmente com NEUSA DE MORAIS MOURA e não se opôs à venda (fls. 183 e 183, v, dos autos da Execução Fiscal). Nessa ocasião, um mês depois da certidão com a negativa de endereço acima indicada, o Sr. REINATO LINO DE SOUZA declara residir exatamente nesse endereço, Rua Barão de Pirapama, 295. Nos autos do processo de Execução Fiscal, com a não localização do réu REINATO LINO DE SOUZA, EM 16/06/1999, requereu o INSS a expedição de ofício à Receita Federal na tentativa de localizar seu endereço e bens de sua propriedade (fls. 59 dos autos da Execução Fiscal). Em 11/05/2001, houve determinação do MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais para que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a certidão do imóvel da Rua Barão de Pirapama, 295 (ou Praça Vinícius de Moraes, 295), onde residia o executado, conforme sua declaração de bens junto à Receita Federal (fls. 108 dos autos da Execução Fiscal). Com a juntada aos autos da resposta a esse ofício, em 06/2002 (fls. 179 dos autos da Execução Fiscal), verificou-se que o Sr. REINATO LINO DE SOUZA residia em imóvel de propriedade de NEUSA DE MORAIS MOURA. Ainda, verificou-se que o imóvel localizado na mesma Rua Barão de Pirapama, mas no número 275, havia sido alienado por NEUSA DE MORAIS MOURA em 1998, com a anuência de REINATO LINO DE SOUZA, que nessa ocasião declarou viver maritalmente com a proprietária do imóvel. Assim, com base nessas informações, em 28/11/2002, foi requerida pelo INSS, através do seu representante judicial, a penhora do imóvel onde residia o Sr. REINATO LINO DE SOUZA e daquele que havia sido alienado após a inscrição em dívida ativa do crédito previdenciário em cobrança, em fraude à execução, portanto, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (fls. 187/188 dos autos da Execução Fiscal). O pedido do INSS foi indeferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, sob o fundamento de inexistir prova das condições previstas na Lei n. 9.278/96, art. 5, para a configuração de união estável entre o executado e a Sra. NEUSA DE MORAIS MOURA (fls. 189 dos autos da execução fiscal). Interpôs, assim, o Instituto exequente, através de seu representante judicial, Recurso de Agravo de Instrumento da referida decisão. Esse Recurso recebeu o número 2003.03.00.005738-0. Concluindo no sentido de que o imóvel alienado aos autores da presente demanda foi adquirido com a concorrência do executado REINATO LINO DE SOUZA, foi determinada pela Desembargadora Federal Relatora a realização da penhora sobre o imóvel em apreço em 10/03/2003 (fls. 220 dos autos da Execução Fiscal). Dessa forma, em 27/04/2003 foi realizada a penhora do imóvel. Em 29/08/2003, os então proprietários do imóvel penhorado e autores da presente ação interuseram Embargos de Terceiro, cujos autos receberam n. 2003.61.82.0570001-3. Em 15/08/2005, houve o julgamento que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, destaca-se, entretanto, a existência de voto vencido da Desembargadora Federal Relatora, que entendeu que a alienação do imóvel se deu em fraude à Execução (fls. 450/460 dos autos da Execução Fiscal). Em 15/12/2006, os Embargos de Terceiro opostos pelos autores da presente demanda foram julgados improcedentes. Nessa sentença (fls. 274/279 dos autos dos Embargos de Terceiro), o MM. Juízo conclui pela procedência da tese jurídica do INSS no sentido da existência de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da penhora. Verificou o MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais que a união estável entre o executado e a proprietária do imóvel existia de fato. Ainda, que inexistia prova que afastasse a presunção relativa do art. 5º, da Lei n. 9.278/96, que institui de que os bens adquiridos na constância da união pertencem a ambos. Houve apelação dos sucumbentes e, em março de 2010, sobreveio Decisão Monocrática do TRF, decidindo pela não ocorrência de fraude à execução, sob o fundamento que a sentença não estaria em conformidade com a Súmula n. 375, do STJ, novamente com a ressalva o entendimento da Desembargadora Federal Relatora, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, nos termos do artigo 185, do CTN (fls. 331/332, v. dos autos dos Embargos de Terceiros). (...) Sobreveio, assim, em 02/08/2010, Acórdão negando provimento ao Agravo Legal Interposto, mantendo-se a decisão monocrática que declarou inexistir fraude à execução na venda do imóvel em questão. Essa decisão transitou em julgado em 07/02/2011 (fls. 392 dos autos dos Embargos de Terceiro), após não ser admitido o Recurso Especial interposto pela União Federal. (fls. 84/86). Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora de indenizações por dano moral e material, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação ou omissão do agente e o nexo causal. A responsabilização do Estado por atos jurisdicionais somente se verifica se restarem configuradas as exceções previstas no artigo 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal, no caso de condenado por erro judiciário ou de cidadão que ficar preso além do tempo fixado na sentença, transitada em julgado. Nesse sentido: O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. (RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.) Vide: RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, DJ de 12-4-2002. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. (RE 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, DJ de 29-10-1999.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. INTIMAÇÃO REGULAR DA PROPRIETÁRIA E DA RECLAMADA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente, na qual se objetiva a condenação da União ao ressarcimento de prejuízo econômico decorrente da perda de linha de telefonia fixa de propriedade da autora, em razão de adjudicação levada a efeito em execução de reclamação trabalhista. O artigo 188 do Código de Processo Civil prevê que computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, estando, portanto, tempestiva a contestação. Atendem-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Magistrado concede às partes o direito de conhecerem e de se manifestarem sobre todos os atos procedimentais realizados na demanda. Basta, portanto, que seja dada ciência às partes do que ocorre no processo, com a oportunidade de resposta. O Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo cumpriu regularmente os procedimentos legais inerentes ao processo executivo em questão, garantindo à parte executada a oportunidade de manifestação e defesa naquele feito, eis que a empresa requerida na execução da reclamação nº 2170/93 foi devidamente notificada da penhora da linha telefônica que utilizava em 19/11/1993, não tomando, no entanto, nenhuma medida em sua defesa. Foi designada a praça pública, tendo a proprietária da linha telefônica, ora apelante, sido devidamente notificada quanto à data do leilão, assim como a empresa reclamada. Além disso, o edital do leilão foi publicado dois meses antes da realização da hasta pública. Na Justiça Trabalhista, considera-se suficiente a notificação postal para ciência

da penhora (Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, Quinta Turma, Processo: 00979-2003-092-03-00-9, publicado em 29/06/2010, Relatora Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo) Os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente atendidos, de modo a não restar configurada a prática de qualquer ato irregular ou mesmo omissivo por parte da Justiça Trabalhista na hipótese em tela. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei e tão somente na hipótese de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou desídia no exercício das funções, o que, conforme plenamente demonstrado, não ocorreu na espécie. (Precedente do STF: RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 03/08/1999, Primeira Turma, DJ 29/10/1999) Apelação a que se nega provimento. (AC 00535335819954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C, DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção iuris tantum de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmudar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas.(AC 200682010004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:444 - Nº:41.)No presente caso, sem adentrar no mérito da motivação do ato jurisdicional que determinou a penhora do imóvel dos autores, tenho que referido ato não equivale ao erro judiciário previsto no artigo 5º da Constituição Federal, aliás, a decisão foi reformada, com determinação de cancelamento da penhora. Ademais, a matéria atinente à fraude à execução é uma questão que sempre gera acaloradas discussões jurídicas. Não é um tema tranquilo, pacífico, como alegam os autores. Em outras palavras, o caso dos autos não é de erro judiciário, a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado (art. 5º, LXXV, CF/88), mas sim de mera penhora de bem para a satisfação de direito do credor, praticada pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar a jurisdição, não havendo que se falar em dano moral resultante da simples prática do supracitado ato, sem que se consiga comprovar que ele tenha sido realizado de forma totalmente irregular ou vexatória.Nessa senda, tenho que os atos praticados na execução fiscal não denotam desídia ou erro grosseiro do Estado, seja em relação aos Procuradores do INSS e da Fazenda Nacional (que, no exercício do direito de ação, atuaram para a cobrança do crédito tributário), seja em relação ao Poder Judiciário (que, no intuito de conferir a prestação jurisdicional, motivou as decisões proferidas). Poder-se-ia admitir, entretanto, a ocorrência de erro in judicando, que desafia recurso cabível na órbita processual, não caracterizando violação da prestação jurisdicional, tampouco falha do serviço estatal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). CONDENO os autores ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3, II, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0023594-66.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BEDOLO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção.Considerando a concordância do exequente acerca do creditamento da taxa progressiva de juros (fls. 106/132), bem como o levantamento do alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl.135), conforme se depreende à fl. 137, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019116-78.2015.403.6100 - KART LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KART LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, com o consequente reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado com a primeira corré ou a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização pelos

investimentos desde a assinatura do contrato. Sustenta que a partir no ano de 1999 a CEF convocou os permissionários de casas lotéricas credenciados antes da promulgação da Constituição de Federal de 1998 para assinatura de um Termo de Responsabilidade e Compromisso, ocasião em que foi fixado um prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, renovável por igual período, para a vigência das permissões. Alega que no ano de 2011 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas União protocolou representação tendo por objeto a anulação dos contratos assinados após o ano de 1999, sob a alegação de que a Lei nº 8.987/95 havia determinado a obrigatoriedade de licitação das permissões. Esclarece que o TCU julgou procedente a representação, declarando irregulares as avenças firmadas após 1999, razão pela qual determinou que a CEF procedesse à abertura e conclusão dos processos licitatórios até 31/12/2018. Notícia, outrossim, que em cumprimento à decisão do TCU, a CEF deu início aos respectivos certames, tendo a lotérica da autora sido sorteada e, portanto, na iminência de ser licitada. Por entender que a decisão do TCU é nula, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/169). Aditamento à inicial (fls. 175/201). A empresa autora esclareceu que remanesce interesse no prosseguimento do feito apesar da notícia de que Presidente da República sancionou a lei que autoriza a continuidade da operação de mais de seis mil casas lotéricas cujas outorgas de permissão foram concedidas antes de 15/10/2013 visto que, a despeito da publicação da nova Legislação, a CEF, em site, mantém os mesmos avisos da época desta ação, respeitante ao andamento das licitações (fls. 203/204). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 218/226) suscitando, em preliminar, a ausência de interesse processual superveniente da autora sob a alegação de que após a publicação da Lei nº 13.177/15 procedeu à suspensão dos respectivos processos licitatórios. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL também aduziu, em sede contestação (fls. 230/251), a perda superveniente do interesse de agir da autora em razão da publicação da Lei nº 13.177/15. No mérito, requereu o não acolhimento da pretensão autoral. Novamente intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 252), a parte autora reiterou os argumentos anteriormente expedidos, pedindo o prosseguimento do feito (fls. 254/255). A CEF informou que houve a suspensão dos procedimentos licitatórios, conforme requerido à fl. 256 (fl. 258-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento de DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, cujo acórdão possui o seguinte teor (fls. 73/114): 9.1 determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Depreende-se que ao se insurgir contra a decisão proferida pelo TCU, tenciona a autora, no plano fático, que a unidade lotérica da qual é titular da permissão não seja objeto do processo licitatório conduzido pela CEF. Entretanto, após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. Isso porque, em 23/10/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.177, que, ao alterar a Lei nº 12.869/13, dispôs acerca de permissão de serviços públicos. Transcrevo: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com efeito, norma superveniente passou a dispor que são válidas as outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15/10/2013 perante a CEF (em contraposição ao que decidira o TCU), situação essa correspondente à da ora postulante, cuja assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso remonta ao ano de 2002 (fls. 46/71). Não bastasse isso, a lei susmencionada determinou o cancelamento de todas as licitações decorrentes do aviso publicado em 05/08/2015, que ora reproduzo: A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal e no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEP/512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA. (destaquei) Nesse norte, com o cancelamento dos processos licitatórios, o reconhecimento da perda do objeto da ação é uma decorrência lógica. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. E, instada, manifestou-se a parte autora no sentido de que a sanção da lei federal alberga a sua pretensão. Contudo, por entender que i) não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/15; ii) não houve modificação do acórdão do TCU e iii) é possível que o Procurador Geral da República discutida a constitucionalidade da referida lei, pugnou a demandante pela citação das rés (fls. 203/204). Entretanto, as razões apontadas pela autora não merecem acolhida. Ao apresentar sua defesa a CEF expressamente consignou

haver suspenso os respectivos processos licitatórios. Ademais, em juízo hipotético, caso a CEF resolva atuar em contrariedade ao comando da Lei nº 13.177/15, a autora, no mínimo, seria obrigada a ajustar a causa de pedir e pedido ou mesmo ajuizar outra demanda, pois estar-se-ia diante de uma conduta praticada pela empresa pública em desconformidade com a lei e não apenas o cumprimento da decisão proferida pelo TCU, como bem ressaltou a UNIÃO FEDERAL em sua peça de defesa. Lado outro, um futuro e incerto pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.177/15 não ampara, nesse momento processual, o interesse de agir da autora. Anoto que até mesmo o fato de a demandante não haver noticiado nos autos a ocorrência do processo licitatório que, segundo afirmado na exordial, ocorreria em poucos dias (fl. 09), já demonstra que CEF está cumprindo o quanto disposto na Lei nº 13.177/15. Com efeito, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que com a manifestação de fls. 203/204 (reiterada pela manifestação de fls. 244/245) a empresa autora deu causa à instauração da lide, com a consequente citação das requeridas mesmo ciente da superveniência da Lei nº 13.177/15, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa para cada ré, nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019820-91.2015.403.6100 - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, com o consequente reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado com a primeira corré ou a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização pelos investimentos desde a assinatura do contrato. Sustenta que a partir no ano de 1999 a CEF convocou os permissionários de casas lotéricas credenciados antes da promulgação da Constituição de Federal de 1998 para assinatura de um Termo de Responsabilidade e Compromisso, ocasião em que foi fixado um prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, renovável por igual período, para a vigência das permissões. Alega que no ano de 2011 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas União protocolou representação tendo por objeto a anulação dos contratos assinados após o ano de 1999, sob a alegação de que a Lei nº 8.987/95 havia determinado a obrigatoriedade de licitação das permissões. Esclarece que o TCU julgou procedente a representação, declarando irregulares as avenças firmadas após 1999, razão pela qual determinou que a CEF procedesse à abertura e conclusão dos processos licitatórios até 31/12/2018. Notícia, outrossim, que em cumprimento à decisão do TCU, a CEF deu início aos respectivos certames, tendo a lotérica da autora sido sorteada e, portanto, na iminência de ser licitada. Por entender que a decisão do TCU é nula, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/150). Aditamento à inicial (fls. 156/159). A empresa autora esclareceu que remanesce interesse no prosseguimento do feito apesar da notícia de que Presidente da República sancionou a lei que autoriza a continuidade da operação de mais de seis mil casas lotéricas cujas outorgas de permissão foram concedidas antes de 15/10/2013 visto que, a despeito da publicação da nova Legislação, a CEF, em site, mantém os mesmos avisos da época desta ação, respeitante ao andamento das licitações (fls. 161/162). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 178/187) suscitando, em preliminar, a ausência de interesse processual superveniente da autora sob a alegação de que após a publicação da Lei nº 13.177/15 procedeu à suspensão dos respectivos processos licitatórios. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL aduziu, em sede contestação (fls. 189/231), a perda superveniente do interesse de agir da autora em razão da publicação da Lei nº 13.177/15. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Novamente intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento o feito (fl. 232), a parte autora reiterou os argumentos anteriormente expedidos, pedindo o prosseguimento do feito (fls. 234/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento de DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, cujo acórdão possui o seguinte teor (fls. 75/101): 9.1 determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Depreende-se que ao se insurgir contra a decisão proferida pelo TCU, tenciona a autora, no plano fático, que a unidade lotérica da qual é titular da permissão não seja objeto do processo licitatório conduzido pela CEF. Entretanto, após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. Isso porque, em 23/10/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.177, que, ao alterar a Lei nº 12.869/13, dispôs acerca de permissão de serviços públicos. Transcrevo: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado

avisoCom efeito, norma superveniente passou a dispor que são válidas as outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15/10/2013 perante a CEF (em contraposição ao que decidira o TCU), situação essa correspondente à da ora postulante, cuja assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso remonta ao ano de 1999 (fls. 52/73). Não bastasse isso, a lei susomencionada determinou o cancelamento de todas as licitações decorrentes do aviso publicado em 05/08/2015, que ora reproduzo: A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEPN 512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA. (destaquei) Nesse norte, com o cancelamento dos processos licitatórios, o reconhecimento da perda do objeto da ação é uma decorrência lógica. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. E, instada, manifestou-se a parte autora no sentido de que a sanção da lei federal alberga a sua pretensão. Contudo, por entender que i) não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/15; ii) não houve modificação do acórdão do TCU e iii) é possível que o Procurador Geral da República discutida a constitucionalidade da referida lei, pugnou a demandante pela citação das rés (fls. 170/171). Entretanto, as razões apontadas pela autora não merecem acolhida. Ao apresentar sua defesa a CEF expressamente consignou haver suspenso os respectivos processos licitatórios. Ademais, em juízo hipotético, caso a CEF resolva atuar em contrariedade ao comando da Lei nº 13.177/15, a autora, no mínimo, seria obrigada a ajustar a causa de pedir e pedido ou mesmo ajuizar outra demanda, pois estar-se-ia diante de uma conduta praticada pela empresa pública em desconformidade com a lei e não apenas o cumprimento da decisão proferida pelo TCU, como bem ressaltou a UNIÃO FEDERAL em sua peça de defesa. Lado outro, um futuro e incerto pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.177/15 não ampara, nesse momento processual, o interesse de agir da autora. Anoto que até mesmo o fato de a demandante não haver noticiado nos autos a ocorrência do processo licitatório que, segundo afirmado na exordial, ocorreria em poucos dias (fl. 09), já demonstra que CEF está cumprindo o quanto disposto na Lei nº 13.177/15. Com efeito, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que com a manifestação de fls. 170/171 (reiterada pela manifestação de fls. 234/235) a empresa autora deu causa à instauração da lide, com a conseqüente citação das requeridas mesmo ciente da superveniência da Lei nº 13.177/15, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa para cada ré, nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004186-21.2016.403.6100 - ADRIANO PIOVESAN MUTTI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a decisão de fl. 44 (regularização da representação processual), conforme certidão de fl. 44-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000435-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024833-47.2010.403.6100) BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIM NUNES DE LIMA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA e BENJAMIM NUNES DE LIMA representados pela Defensoria Pública da União objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de excesso de execução. Sustenta que houve a aplicação indevida da capitalização mensal de juros. Com a inicial vieram documentos. Apensamento dos autos à ação de execução nº 0024833-47.2010.403.6100 (fl. 189). Os embargantes concordaram com o pedido de desistência formulado na ação de execução (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo ao exame do pedido. Considerando a homologação do pedido de desistência formulado pela exequente CEF não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da parte embargante são inexistentes do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos embargantes. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto do pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Honorários fixados na ação principal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Vistos em sentença.Fl. 444: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.Condenado a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 6º combinado com o art. 90, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0011538-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.N. MICAEL PRESTACAO DE SERVICOS - ME X IZALTINO SANTOS MICAEL X RUTH NERES MICAEL

Vistos em sentença.Considerando que a exequente apesar de intimada pessoalmente não cumpriu a parte final do despacho de fl. 68 (distribuição da carta precatória), conforme certidão de fl. 88-v, JULGO extinta execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024688-15.2015.403.6100 - CONFILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(RS089497 - CLAUDIOMIR MAFFI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de seu veículo sem o pagamento de diárias. Subsidiariamente, requer a redução do valor das diárias, para que seja proporcional ao período de 30 (trinta) dias. Narra a impetrante, em suma, ser proprietária do caminhão M. Benz Axor 2540S, cor branca, ano 2007, placa DPE 5023, código RENVAM 925318353, que foi apreendido pela Polícia Federal em 13/05/20015, sob suspeita de adulteração no número do chassi, fato que não se confirmou posteriormente, por meio de perícia técnica. Relata que, após o envio de documentos a fim de comprovar a regularidade do veículo, requereu a sua liberação, que foi deferida no dia 19/11/2015, pelo delegado que presidia o inquérito policial mediante Auto de Depósito. Todavia, alega que, ao se dirigir ao posto da Polícia Federal de Marília, foi informado que a liberação se daria apenas mediante o pagamento das diárias do veículo no depósito, totalizando o valor de R\$ 14.629,02. Sustenta que a Lei n. 6.575/78, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, em seu artigo 6º, estabelece que o disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial. Assevera, ainda, que, embora a Lei n. 13.160, de agosto de 2015, tenha revogado a Lei n. 6.575/78, constata-se que a mesma somente entrará em vigor 150 dias após a publicação, conforme prevê seu artigo 4º, ou seja, em 23/01/2016. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado, pois, de acordo com o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/36). Relata que a Lei n.º 6.575/78 trata dos procedimentos para a venda em leilão dos veículos recolhidos, estabelecendo procedimento diverso enquanto o veículo está sob a guarda do órgão de trânsito. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 37/39) para determinar a redução do valor das diárias do veículo apreendido. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 47/55). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 57). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta FLÁVIA SERIZAWA E SILVA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:A pretensão da impetrante cinge-se à liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento de diárias, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei.Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal.A não liberação do veículo como meio coercitivo para pagamento de multa, ofende tais princípios, tendo em vista a proibição da utilização de meio mais restritivo se há outro disponível, que produza o mesmo resultado ou que implique menor limitação de direitos, como o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e o posterior ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80.Todavia, não obstante a vedação da retenção de veículo sob condição de pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo sem ônus, uma vez que havendo a impetrante dado causa à apreensão - haja vista a falta do número da cabine e eixos traseiros (como informado pela própria impetrante) - deve arcar com as despesas decorrentes da retenção do veículo, quais sejam, as taxas de diária/estadia e remoção do mesmo.Neste caso, além de referidas despesas haverem sido geradas pelo próprio fato da apreensão em decorrência do cometimento da infração pelo motorista e/ou proprietário, a sua exigência se dá estritamente para ressarcimento de valores despendidos com a manutenção do veículo em depósito. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito (STJ, REsp 1104775 / RS, Proc. n.º 2008/0254542-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2009, LEXSTJ vol. 241 p. 265).Outrossim, o pedido subsidiário merece acolhida, vez que o E. STJ já decidiu que a finalidade do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro é a de, apesar de a medida administrativa poder

se estender por mais de trinta dias, a Administração só terá direito a cobrar as diárias relativas ao trintídio. In verbis: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PRAZO MÁXIMO PARA A COBRANÇA DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 262, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, [o] veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. 2. O comando pode ser interpretado de duas formas: ou a apreensão pode durar no máximo trinta dias e a Administração cobrará pela integralidade do período, ou a apreensão pode durar mais de trinta dias e a Administração só poderá cobrar as diárias referentes à estadia até se completarem os trinta dias. 3. A finalidade da referida norma e o interesse público primário caminham no sentido de abrir prazo suficiente para que o proprietário do veículo tome as providências cabíveis para regularizar a situação do veículo e/ou de sua (do veículo) documentação e, por isso, não se poderia admitir que a apreensão durasse no máximo trinta dias. Ela durará até que haja um comportamento do proprietário conforme os ditames legal - ou, antes disso, quando forem completados noventa dias da data da apreensão ou remoção, fato que, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei n. 6.575/78, dá ensejo ao leilão do veículo. 4. A única interpretação compatível com a finalidade normativa é aquela segundo a qual, apesar de a medida administrativa poder se estender por mais de trinta dias, a Administração só terá direito a cobrar as diárias relativas ao trintídio. 5. Precedente da Primeira Turma desta Corte Superior. 6. Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão combatido apenas no ponto em que condicionou a apreensão do veículo ao prazo máximo de trinta dias, mantida a conclusão quanto à limitação do pagamento de diárias de estadia pelo prazo de trinta dias. ..EMEN:(RESP 200801378063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008 ..DTPB:.)Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada reduza o valor das diárias do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, ao período de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.

0025516-11.2015.403.6100 - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR BOHLSSEN em face da COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize, imediatamente, certidão/informação ou documentos equivalente, tal como a ela requerido, única forma de se esclarecer, definitivamente, como visto, se a questionada ação administrativa encontra-se ou não alcançada pela prescrição, mantendo-se suspenso o curso do referido processo até que nele disponibilizado o documento ali requerido. Narra o impetrante, em suma, ser auditor fiscal da Receita Federal e cônjuge da também auditora fiscal, Janice Salomão Bohlsen, que é alvo de procedimento administrativo disciplinar. Afirma que por ser esposo da auditora Janice, investigada, o impetrante também encontra-se investigado nesse referido terceiro processo administrativo de natureza disciplinar. Aduz que contra sua esposa, em 02/02/2015, foi instaurado um terceiro processo administrativo disciplinar, visando apurar eventual variação patrimonial. Alega que tendo em vista a obrigatoriedade de motivação do ato instaurador do terceiro PAD, e tendo que ser considerado ao mesmo tempo o prazo prescricional a permitir a instauração da nova - terceira - ação administrativa, surgiu o memorando CI/2009 n. 04/10, datado convenientemente de 08/02/2010, ou seja, de cinco anos antes menos seis dias para a consumação da prescrição impeditiva da nova instauração. Aduz que esse fato chamou sua atenção, especialmente pela existência de um dossiê integrado contendo 92 folhas. Assim, sustenta que visando produzir a prova cabal da prescrição da ação administrativa, requereu administrativamente uma certidão que aponte quem e quando, nos cinco anos anteriores a 08/02/2010, acessou o referido cadastro/dossiê referente aos dados de sua própria pessoa. Assevera que tal pedido foi indeferido pela autoridade coatora, em 09/09/2015, sob a alegação de que o pedido não tem relação aos fatos objeto do presente PAD e não é da competência desta CI a confecção de relatórios da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 63/64). Pedido de reconsideração (fls. 71/80). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 83/91). Alega, em suma, que a CI não possui condições técnicas de produzir tal documento, uma vez que o acesso a tais informações não está disponível localmente e sim em nível central, na Unidade Central competente da RFB. Ademais, este tipo de informação necessita de apuração especial, não estando disponível de imediato nos sistemas da RFB, portanto, não é informação pré-constituída, há necessidade de apuração nos sistemas informatizados para a extração de informações para confecção da Certidão. Alega, ainda, que cabe ao interessado, caso considere pertinente, solicitar tal informação diretamente ou via hierárquica a Unidade Central, neste caso, a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (Cotec). Mantida a decisão que indeferiu a liminar pelos seus próprios fundamentos (fl. 92). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 95/103), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 109/111), apenas para determinar o fornecimento de certidão/informação de quais os acessos realizados às declarações de rendimentos do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 118/120), que opinou pela concessão parcial da ordem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Ao que se verifica, o impetrante vem a juízo, por meio do presente writ, vergastar a recusa da autoridade coatora em fornecer uma certidão ou documento equivalente informando a data do acesso ao seu dossiê integrado, a fim de comprovar eventual ocorrência de prescrição administrativa. Pois bem. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 156, da Lei n. 8.112/1990 e o artigo 38, da Lei n. 9.784/1999 conferem ao servidor público, acusado ou investigado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas. Isso porque a base do processo administrativo é a transparência. Nestes termos: Constituição Federal: Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Lei n. 8.112/90: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Lei n. 9.784/1999: Art. 38.

O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.(...)2 Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Assim, a recusa em emitir referida certidão ou documento equivalente constitui ofensa ao direito de defesa, no procedimento administrativo, o qual pode, inclusive, demonstrar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva estatal. Diferente não é o entendimento do MM. Desembargador Federal Hélio Nogueira, na apreciação do pedido de liminar no Agravo de Instrumento n. 0000690-48.2016.403.00000:No caso dos autos, verifico que a situação descrita pelos agravantes condiz, efetivamente, com a urgência exigida pela medida pleiteada, restando atendidos os requisitos legais. É o que o deferimento da medida visa assegurar a plenitude de defesa em sede administrativa, tendo em vista que se trata de documento essencial à defesa do impetrante em processo administrativo disciplinar que pode lhe trazer ônus excessivos, inclusive culminar com sua demissão. Por essa razão, deve ser franqueado acesso à certidão/informação, nos termos em que requerida. Ressalto, contudo, que mantenho o indeferimento da liminar quanto à suspensão do processo administrativo disciplinar, uma vez que não foi apontado qualquer vício capazes de nulificar o procedimento ou que tivesse o condão de interromper seu curso regular. Veja-se que a administração processante encontra-se perfeitamente alicerçada no poder disciplinar que lhe é inerente. Nesse ponto, deve ser mantida a decisão agravada. (fls. 109/112). Quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar, não assiste razão ao impetrante, pois não há nos autos prova o indício da ocorrência de qualquer vício que pudesse anular o procedimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que forneça certidão ou documento equivalente que informe quando ocorreram os acessos às declarações de rendimentos do impetrante e quem os fez. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0000690-48.2016.403.00000. P.R.I.O.

0000761-83.2016.403.6100 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOGIANA ALIMENTOS S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a impetrante ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade.Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 67/68). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 96/107), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 112/115). Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 87/88). Notificado, o Superintendente da CEF prestou informações (fls. 90/94). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar n. 110/2001. Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações (fls. 109/110), pugnando pela denegação da ordem. Instada, a impetrante se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 123/126). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 130). É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar levantada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam nas ações que visam a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a ação é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de

10%.Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação.É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas.A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho.A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar.A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar.Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários).E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar.E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe:e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de

contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na aludida obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber,

contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Isso posto: a) JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante sua ilegitimidade passiva e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0002498-88.2016.403.0000. P.R.I.O.

0001672-95.2016.403.6100 - STEPHANI NASCIMENTO FARIAS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEPHANI NASCIMENTO FARIAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNIVOVE), objetivando provimento jurisdicional que determine à

autoridade impetrada que proceda a matrícula da impetrante no quarto e último semestre do curso de tecnologia em marketing, viabilizando, ao final e se preenchidos os demais requisitos, a sua participação da colação, bem como a expedição do diploma respectivo. Narra a impetrante, em suma, ser aluna do curso superior de tecnologia em marketing e que em 2015 cursou o terceiro semestre. Alega que, ao se matricular para o último semestre, a autoridade impetrada exigiu que a impetrante apresentasse o original e cópia de seu histórico escolar, bem como do certificado de conclusão do ensino médio, já que os que constam são insuficientes. Alega que novamente apresentou histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio e, ainda assim, a autoridade impetrada negou-se a matricular a impetrante no quarto e último semestre do curso superior de tecnologia em marketing, de forma totalmente ilegítima e arbitrária, ferindo ao direito líquido e certo de a impetrante continuar e concluir seus estudos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, ad cautelam, foi assegurado à impetrante o direito de frequentar as aulas (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/61). Afirma, suma, que a impetrante, quando da sua matrícula, entregou apenas uma Declaração de conclusão do ensino médio, ficando pendente uma cópia da lauda do Diário Oficial e uma cópia do Certificado de Conclusão do ensino médio. Alega que a declaração apresentada não é suficiente para atestar a impetrante como conculinte regular do ensino médio. Cai por terra, portanto, a afirmação da aluna no sentido que já entregou todos os documentos de conclusão à impetrada - prova diferente dessa não há nos autos. Sustenta que a publicação de certificação no D.O.E. se torna indispensável para atestar a regularidade, procedência e validade da documentação de conclusão do ensino médio. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 64). Instada (fl. 82), a impetrante se manifestou acerca das informações às fls. 89/93. É o relatório, decidido. A impetrante, mediante a juntada de documentos, comprovou estar matriculada no Curso Superior de Tecnologia em Marketing na Universidade Nove de Julho (fl. 16) e que cursou o 1º, 2º e 3º semestres (fl. 18). Juntou, também, cópia do histórico escolar do ensino médio (fls. 25/26) e da declaração de conclusão, expedida pela Mantenedora Sistema Objetivo de Ensino - Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (fl. 27). Pois bem Embora se reconheça a autonomia didático-científica conferida às Universidades pela Constituição Federal para se organizarem internamente, tenho por arbitrária a conduta da impetrada ao impedir a matrícula da aluna no último semestre do curso, uma vez que a instituição de ensino aceitou sua admissão, por meio do vestibular, e sua permanência no referido curso até o 3º semestre, sem a regular comprovação do ensino médio, como sustentado pela autoridade coatora. Ora, o aluno não pode ser prejudicado pela falha da Universidade que não detectou tempestivamente eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. Assim, não se afigura razoável que a aluna seja desligada da Faculdade, em decorrência da constatação de irregularidades referentes a documentos do ensino médio, apresentadas pela instituição de ensino somente após o ingresso da aluna na Universidade, mormente quando não concorreu para tal falha. Presumida deve ser a boa-fé da impetrante. Registre-se, ainda, que por força da concessão do pedido de liminar, em 29/01/2016, foi assegurada à impetrante a matrícula e o direito de frequentar as aulas no período pleiteado, devendo, pois, ser mantida a ordem, até mesmo porque, decorridos quase quatro meses da concessão da tutela mandamental pleiteada, é de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IRREGULARIDADE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. INOPERÂNCIA DO PODER PÚBLICO NO QUE TANGE À FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM FUNCIONAMENTO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, não se pode penalizar o aluno de estabelecimento de ensino médio que funciona irregularmente, impedindo-lhe a matrícula em instituição de ensino superior, por conta da inoperância do poder público em fiscalizar as instituições de ensino. (REOMS 0007454-02.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.128 de 13/06/2012). Em sendo assim, afigura-se ilegítima a recusa da Instituição de Ensino Superior em efetivar a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Jornalismo, sob o fundamento de que os documentos relativos à conclusão do ensino médio seriam falsos, mormente quando comprovada a validação dos estudos realizados na espécie no decorrer do presente feito. II - Registre-se, ainda, que, em casos assim, a orientação jurisprudencial já consolidada de nossos tribunais é no sentido de que se deve preservar a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 28/08/2012, garantindo à impetrante a efetivação de sua matrícula no 7º semestre do curso de Jornalismo da PUC/GOIÁS, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, neste momento processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 00244295120144013500, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJF1 24/04/2015). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que à impetrante seja assegurado o direito de frequentar as aulas e de participar das atividades curriculares (provas, trabalhos etc.), referente ao 4º semestre do Curso de Tecnologia em Marketing e, caso obtenha aprovação no curso, que não seja impedida de colar grau nem de receber o respectivo diploma de conclusão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034511-48.1994.403.6100 (94.0034511-9) - EDSON CESAR SCABELO - ESPOLIO X MARINA CESAR AMADO SCABELO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 79/80, com certificação do trânsito em julgado à fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 198/330

55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (retificação do registro de matrícula nº 75.458) conforme se depreende às fls.298/304, bem como pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fl. 242), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015909-13.2011.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJAS BELIAN MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado judicialmente à fl. 1.405, conforme se depreende à fl. 1.422, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 444. A sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, concedendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e excluindo o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial (fls. 355/364), foi alterada parcialmente em sede recursal. O acórdão de fls. 404/v manteve a procedência apenas do pedido referente à exclusão do CES, excluindo o pedido referente ao reajuste das prestações pelo PES. Portanto, não há que se falar em cumprimento da sentença com relação ao reajuste das prestações pelo PES e, por conseguinte, no fornecimento dos documentos solicitados pela CEF às fls. 434, para este fim. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do acórdão de fls. 404/v. Int.

0029644-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029644-8) - ALEXANDRE ANDRE NUNES(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150/152. Dê-se ciência ao autor acerca do depósito judicial realizado pela CEF, para manifestação, no prazo de 10 dias. Saliente que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá o autor informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Fls. 153/154. Considerando que a CEF depositou valor inferior àquele pedido pelo autor, intime-se-á, nos termos do art. 523 do CPC, para que deposite a diferença faltante de R\$ 122,60 (cálculo de ABRIL/2016), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 356/357. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pelo autor, para que se manifeste acerca do pedido da União de transformação dos depósito judiciais em pagamento definitivo. Int.

0017571-22.2005.403.6100 (2005.61.00.017571-6) - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 168/170. Intime-se ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.002,27 (cálculo de março/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual

de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 232. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 497 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, conforme artigo 536 do mencionado diploma normativo. Int.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 155/156v, 247/249v e 259/259v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, conforme já intimada às fls. 328, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária que ora fixo em R\$ 100,00. Saliento que a multa ora fixada passará a incidir a partir do 31º dia da intimação deste despacho. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 197/198. Decido. A ação foi proposta em 19/03/2015 por ODUVALDO COSTA MAGUETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de danos material e moral. Foi dado prosseguimento ao feito, com a citação da ré (fls. 73/v), a apresentação de Contestação (fls. 74/83), o deferimento da fase de instrução probatória, com a produção de prova documental e pericial-perícia grafotécnica (fls. 109). No curso da fase probatória, foi juntada pela parte autora Certidão de Óbito do autor, datada de 16/03/2014 (fls. 116/120), bem como Procuração subscrita pela inventariante do espólio do autor, para regularização da representação processual (fls. 165/168). O Laudo Grafotécnico foi juntado às fls. 175/191 e as partes foram intimadas a se manifestarem (fls. 192). Fls. 197/198. Antes de se manifestar sobre o Laudo da perícia grafotécnica, a CEF chama atenção do juízo sobre o fato de ação ter sido proposta três dias após o falecimento do autor. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando que o ajuizamento de ação por pessoa sem capacidade postulatória constitui vício insanável. Da análise dos autos, entendo que a extinção do feito, na fase processual em que se encontra, atentaria contra os Princípios da Celeridade e da Economia Processuais e contra o entendimento consolidado pelo novo Código de Processual Civil que, como descrito na exposição de motivos, visa a dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado. Com efeito, a extinção do processo exigiria que o espólio iniciasse nova ação, na qual seriam realizados novamente os mesmos atos já praticados. E isso exigiria tempo e custos que são desnecessários caso este feito seja aproveitado. A regra processual que a CEF pretende que prevaleça neste caso é intensamente menos importante do que os princípios em voga. Além disso, entendo que o fato de a ação ter sido distribuída apenas três dias após a morte do autor, demonstra não ter havido má-fé por parte da procuradora subscritora da inicial. Muito certamente o de cujus contratou a advogada muito antes de seu falecimento. Ressalte-se que às fls. 108, consta uma procuração datada de setembro de 2013. A procuradora necessita de algum tempo para a elaboração da inicial, do que se conclui que a morte do representante deve ter ocorrido durante esse período, sem que do fato a advogada tivesse tomado conhecimento. Presume-se, portanto, sua boa-fé. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS ADVOGADOS APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É certo que o mandato conferindo poderes ao advogado para representar a parte em juízo extingue-se com a morte do mandante, nos termos do art. 1316, II, do Código Civil, que foi reproduzido no art. 682, II, do Código Civil de 2002. Todavia, com base no expresso comando normativo contido no art. 1.321 do Código Civil de 1916, cuja redação não distoia do disposto no art. 689 do Código Civil de 2002, reputam-se válidos os atos praticados de boa-fé pelo advogado, ainda que posteriores à morte do mandante, enquanto ignorado o fato pelo mandatário. Precedentes do STJ. 2. A boa-fé do advogado deve ser presumida até prova em contrário. E, no caso em análise, não se invocou má-fé do advogado quando da propositura da ação executiva mesmo após o óbito da mandante. 3. Por outro lado, a teor do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, sobrevivendo o falecimento do autor no curso da ação previdenciária, seus dependentes ou seus sucessores poderão habilitar-se na demanda para pleitear os valores não percebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento. 4. Ressalta-se que, como na hipótese, os herdeiros habilitaram-se nos autos, ratificando todos os atos até então praticados pelo advogado, afasta-se a alegada nulidade por ausência de capacidade processual. 5. Não se harmoniza com os princípios da celeridade e da economia processual proceder à extinção do processo sem resolução de mérito em relação à parte falecida, não permitindo a ratificação dos atos processuais pelos habilitandos. 6. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 00308309520114010000, J. em 23/07/2014, DJF1 de 11/09/2014, pág. 63, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO) Ressalto, por fim, que a CEF participou de todos os atos processuais, não podendo alegar a ocorrência de prejuízo. Diante disso, ratifico todos os atos praticados antes da regularização do pólo ativo, pelo espólio do autor, determinando o regular processamento do feito. Intime-se a CEF

para manifestação do Laudo, no prazo de 15 dias. Int.

0014919-17.2014.403.6100 - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 759/765v. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0006754-44.2015.403.6100 - WELLINGTON NEVES DE FREITAS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 115/117. Indefiro, uma vez que o pedido de exclusão do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito não foi acolhido com relação ao Contrato com a CEF nº 30062185000421323 (fls. 92v), apontado na consulta junto à Rede de Crédito Nacional (fls. 116). Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012712-11.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da ré (fls. 42, 45, 49 e 51v/42), expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito.Int.

0014876-46.2015.403.6100 - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/219. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC vigente ao tempo da interposição.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169. Diante dos esclarecimentos da autora acerca da pertinência e necessidade da perícia contábil, defiro a produção desta prova. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0024840-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Fls. 58/162. Tendo em vista que, apesar de a ré ter afirmado que encerrou suas atividades há mais de 2 anos (fls. 63), em consulta ao webservice foi constatado que sua situação cadastral ainda está ATIVA. Por esta razão, intime-se a ré para que comprove nos autos sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do CPC, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0026629-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 248/314. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a compensação de crédito tributário. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 98), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 99) e a União informou não ter mais provas a produzir (fls. 100). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial contábil, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15

dias. Int.

0002048-81.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 69/70. Com relação às provas especificadas pela autora, mantenho a decisão de fls. 68 nos seus próprios termos. Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 dias, o demonstrativo do débito discutido nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009079-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 183 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Tendo em vista que a autora objetiva a renovação do contrato de locação comercial, com a revisão do valor do aluguel de R\$ 22.603,02 para R\$ 16.080,00, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 78.276,24, resultante da diferença entre o valor pago e o pretendido, multiplicado por doze. Comunique-se ao SEDI. Intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4312

USUCAPIAO

0026546-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026546-2) - REGINA SANTANA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 00265469120094036100 Vistos etc. REGINA SANTANA DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião contra a UNIÃO FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter adquirido há mais de quinze anos direitos e obrigações decorrentes do termo de permissão de uso elaborado pela extinta Rede Ferroviária Federal, que se apresentou como proprietária do imóvel, para uso de uma área de terra, onde edificou um pequeno comércio e sua residência, localizada na Rua da Ponte Seca, 79 (boxes 19 e 20) no centro do município de Francisco Morato. Alega que sempre pagou as prestações mensais relativas ao uso à RFFSA e, posteriormente, à CPTM. E que edificou benfeitorias no local com seus próprios recursos e com autorização da prefeitura local. Acrescenta que exerce posse mansa e pacífica há mais de 10 anos. Aduz que sempre manteve em bom estado o imóvel, pagando, ainda, todos os encargos a ele relativos. E que não tem certeza, hoje, de quem é a propriedade do bem, uma vez que a Companhia Fazenda Belém e a CPTM o reivindicam. Conclui que o pedido de usucapião deve ser formulado em face da CPTM e da Companhia Fazenda Belém. E sustenta que se a CPTM não for a proprietária do bem, a União, como sucessora da RFFSA, e a própria CPTM, como sucessora daquela na propriedade do bem, deverão lhe restituir os valores pagos indevidamente como prestação mensal de uso. Pede, ao final, que se lhe conceda o direito de domínio útil do imóvel em questão. Pede, ainda, a gratuidade da justiça, que foi deferida às fls. 303. Determinado à parte autora que emendasse a inicial, para esclarecer a indicação da União no polo passivo do feito, já que não restou clara ser a mesma proprietária do bem em questão (fls. 303), a autora peticionou às fls. 304/306, 308/310, 311/312 e 314/316. Esclareceu que a União é responsável pelo pagamento que a autora fez à extinta RFFSA, de permissões de uso indevidas. Às fls. 324, o feito foi extinto sem resolução de mérito, pois a autora não regularizou sua representação processual, a despeito de ter sido notificada a tanto. A sentença foi anulada em segunda instância (fls. 352/354) e os autos retornaram a este Juízo de origem, às fls. 360, após o trânsito em julgado. Em despacho de fls. 361, foi determinado à autora que emendasse a inicial, cumprindo integralmente o despacho de fls. 317, o que foi feito às fls. 362, 364/375 e 378/380. Nessa oportunidade, esclarece que, como ainda paira dúvida sobre a propriedade do bem, o pedido de usucapião é formulado em face da CPTM e da Companhia Fazenda Belém, e, caso seja reconhecida a propriedade desta última, formula pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de permissão de uso em face da União, como sucessora da RFFSA, e da CPTM. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 304/306 como emenda à inicial. Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado perante a União Federal, de ressarcimento de valores pagos a título de prestações mensais de permissão de uso, entendo que a inicial é inepta, sem possibilidade de emenda para sanar o vício. Com efeito, trata-se de pedido condicional. E como tal, exige sentença condicional, o que não é cabível. É que a autora pretende, na eventualidade de ser reconhecida a propriedade sobre o bem imóvel objeto desta ação de usucapião em favor da Companhia Fazenda Belém, que lhe seja declarado o direito ao ressarcimento do que indevidamente pagou à RFFSA e à CPTM. A União Federal está presente apenas porque é a sucessora da RFFSA e, segundo a autora, deve restituir-lhe os valores vertidos indevidamente a essa sociedade anônima, mas apenas na hipótese de ser reconhecida a propriedade da Fazenda Belém. É um evidente pedido condicional porque condicionado a evento futuro e incerto, que é a declaração do direito de propriedade do imóvel em favor da Companhia Fazenda Belém. Ora, o pedido condicional, na forma em que formulado nestes autos, requer sentença condicional. No entanto, ambos são vedados pelo nosso ordenamento jurídico. É o que estabeleciam os artigos 286 e 460, parágrafo único, ambos do antigo Código de Processo Civil, como seguem: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Art. 460. (...) Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. E os incisos do

art. 286 descreviam as hipóteses em que se permitia a formulação de pedido genérico, que não abrangiam o caso destes autos. Atualmente, nosso atual Código de Processo Civil disciplina a questão da mesma maneira, nos artigos 322, 324 e 492, parágrafo único. Confirmam-se: Art. 322. O pedido deve ser certo. Art. 324. O pedido deve ser determinado. Art. 492. (...) Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. E o 1º do art. 324 descreve quando é possível formular pedido genérico, que não é a hipótese destes autos. Resta claro que a petição inicial é inepta, no que se refere a esse pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, que assim dispõe: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) 1o Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DO POLO PASSIVO MANTIDA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 (...) 3. A exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide deve ser mantida. Irretocável a sentença ao consignar que em nosso sistema jurídico não é possível a existência de um pedido condicional, ou seja, não poderia o autor pleitear a condenação do Estado de São Paulo em razão da hipótese deste, eventualmente, não ter repassado recursos federais (fl. 234). 4 (...) 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX n. 09026582919954036110, 3ª T. do TRF3, e-DJF3 de 31.8.12, Relatora CECILIA MARCONDES) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. LEI APLICÁVEL À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO CONDICIONAL. ART. 460 DO CPC. VEDAÇÃO. 1. A procedência da demanda só interessa ao autor se o novo cálculo da aposentadoria lhe for mais vantajoso que o atual. Dessa forma, na hipótese, a sentença será, inevitavelmente, condicional, o que é vedado nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102845441, 6ª T. do STJ, DJE de 04/11/2014, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ) (grifei) Saliento, ainda, que, embora exista a previsão do art. 321 do CPC para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta apresentar defeitos e irregularidades, no presente caso isto não é possível. Ora, a própria autora reconhece que, sendo reconhecida a propriedade da CPTM sobre o imóvel em questão, os valores que pagou à RFFSA e a ela são devidos. Apenas na hipótese de o domínio ser da Companhia Fazenda Belém é que entende que faz jus ao ressarcimento. Terá, portanto, que aguardar essa definição, para formular eventual pretensão de devolução. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso I e parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido formulado perante a União Federal, de ressarcimento de valores pagos a título de permissão de uso, na hipótese de ser reconhecida a propriedade da Companhia Fazenda Belém. Incabíveis honorários advocatícios, por não ter havido a citação. No que se refere ao pedido de usucapião, tendo em vista que voltado apenas à CPTM e à Companhia Fazenda Belém, este juízo é absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Com efeito, não está presente nenhuma das pessoas descritas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recurso pelas partes, exclua-se a União Federal do polo passivo e remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento da ação de usucapião. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MONITORIA

0027248-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA (SP250398 - DEBORA BASILIO)

Fls. 189/192 - Intime-se a requerente para que cumpra o determinado às fls. 184, regularizando a sua representação processual, vez que o substabelecimento de fls. 137 não está assinado, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Regularizados, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 189/192. Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA (BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO)

Fls. 235/236: Tendo em vista a comprovação da notificação da correquerida sobre a renúncia de mandato, exclua-se o advogado de fls. 235/236 do sistema processual. Contudo, analisando os autos, verifiquei que o Dr. Adriano Saar Zellau do Nascimento também representa o correquerido Antonio Benedito dos Santos. Assim, intime-se-o para que comprove que o correquerido Antonio foi devidamente cientificado da renúncia, nos termos do art. 112 do NCPC, no prazo de 15 dias, a fim de que seu pedido seja deferido, em relação a este correquerido. Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Às fls. 107, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerida Marinalva, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF às fls. 130. Sem prejuízo, encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários da perita. Int.

0012212-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X LEANDRO PERES X WILSON MAGNANI FILHO

Às fls. 133 e 134, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0021080-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 96 - Nada a decidir, haja vista o acordo realizado em audiência, homologado por sentença, bem como o trânsito em julgado (fls. 89/93-v). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP194561 - MARCELO VICENTE)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0006644-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL VITOR DOS SANTOS

A autora junta, com a inicial, o contratos nº 278959 (fls. 16/22). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nºs 1203-46 (fls. 24/26), 434867 (fls. 27/30) e 27895-9 (fls. 31). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020706-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100) MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou negativa, bem como a ação revisional nº 0007035-97.2015.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, suspendo o andamento deste feito pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 313, inciso V, a c/c par. 4º do NCPC, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Fls. 99/100 - Intimem-se os embargantes a juntarem aos autos cópia integral da petição inicial do agravo de instrumento interposto, no prazo de 15 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita às coembargantes Luciana Dzioli de Macedo e Vania Maria Dzioli Macedo, mas indefiro-os, em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Int.

0025647-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0004024-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-59.2016.403.6100) PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes José Roberto Goffi e Newton Carlos. Indefiro, no entanto, em relação à pessoa jurídica Prevendo Arquitetura & Engenharia, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE). Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Int.

0008462-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025474-59.2015.403.6100) ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam como chegaram ao valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, sob pena de desconsideração desta alegação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o embargante Almir Miranda Ricca. Indefiro, contudo, para a pessoa jurídica. Com efeito, não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais

de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ (SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 589, apresentando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos e requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA (SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA (MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 126/127). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e tendo em vista que os bens penhorados às fls. 76/80 foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, deverá a ECT requerer o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO

0017321-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO

Às fls. 153, a CEF foi intimada a comprovar o depósito judicial do valor de R\$ 1.227,19, para 14.10.2014, devidamente atualizado, vez que referido valor pertencia aos executados. Às fls. 161/165, a CEF manifestou-se, informando que o valor foi devolvido, diretamente à empresa coexecutada, através de crédito em conta. Analisando os documentos juntados, verifico que foi creditado na conta nº 36462-8, agência 252 da CEF, de titularidade da empresa executada, a quantia de R\$ 1.127,43, na data de 14.10.2015 (fls. 162). Contudo, atualizando-se o valor devido, para a data do depósito, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tem-se a quantia de R\$ 1.344,63. Assim, intime-se a CEF para que comprove o depósito do valor remanescente, DEVIDAMENTE ATUALIZADO para a data do depósito, no prazo de 15 dias. Int.

0014360-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BERRO NETO (SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Às fls. 69, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste

Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIALDESPACHO DE FLS. 96: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 8.220,21 existente na conta do executado no Banco Bradesco. Em manifestação de fls. 74/85, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 86/95. É o relatório. Decido. Verifico que os documentos juntados são demonstrativos de pagamento de salário, comprovando, tão somente, que o coexecutado recebe salários mensais, mas não comprovam que os valores bloqueados na conta mencionada tiveram origem no recebimento dos salários. Assim, intime-se o executado para que junte outros documentos, como por exemplo extratos bancários ou comprovantes de transferências/depósitos, comprovando que os valores bloqueados depositados no Banco Bradesco, agência 657, conta corrente 21379-7 são oriundos de salário por ele recebido. Prazo: 10 dias, sob pena de expropriação dos respectivos valores. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 70/71. Int.

0020745-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNJU HEO X JUNSUK YANG

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizado, descontados os valores apropriados às fls. 96/97, bem como requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 69/73, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento do feito, por sobrestamento. Fls. 107/109 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Int.

0003834-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.915,43, existente em conta da requerida, no Bando do Brasil, bem como do valor de R\$ 8,68, no Banco Santander (fls. 85). Às fls. 89/99, a requerida pede o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente n.º 31.701-2, agência 5954-4 do Banco do Brasil, alegando serem impenhoráveis, vez que se trata de conta-salário. Junta os documentos de fls. 94/97. Analisando os documentos de 95/96 E 97, verifico que a requerida, de fato, recebe seus proventos na conta indicada, e do extrato bancário (fls. 97) consta a informação demais valores bloq. R\$ 3.906,85. Contudo, não resta evidente que o valor bloqueado refere-se ao bloqueio judicial realizado nos autos, inclusive porque difere da quantia de R\$ 3.915,43, bloqueada no Banco do Brasil, conforme documento de fls. 85. Assim, intime-se a requerida para que junte aos autos o extrato bancário referente a fevereiro, mês em que foi realizado o bloqueio, ou outro documento que comprove que o bloqueio judicial de fls. 85 incidiu sobre a conta indicada, no prazo de 10 dias. Int.

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Intimado a apresentar as pesquisas junto aos CRIs, o CRECI alegar já ter realizado as diligências, apresentando matrícula de imóvel pertencente ao executado junto ao 4º CRI de São Paulo. Contudo, não restam comprovadas as diligências junto aos outros cartórios. Portanto, comprove, a autora, no prazo de 15 dias, que realizou diligências junto a todos os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005673-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA MARINHO PAVAO

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 45/47, a CEF apresenta as pesquisas junto aos CRIs e requer a realização de Infojud, o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 91). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do

CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO EM PARTE

0010926-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Tendo em vista que a citação da coexecutada Caroline foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que a represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC. Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da coexecutada Caroline, nos termos parágrafo único do artigo 72. Em relação às demais coexecutadas, a parte exequente pediu Renajud (fls. 265), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos de Biogym e Erika. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

Às fls. 134/136, a CEF requer a realização de Bacenjud para os executados já citados, bem como o arresto de bens do executado não citado, via Bacenjud e Renajud. Indefiro o pedido de arresto de bens de Clebson Desiderio Rocha. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora online, de bens e veículos, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados Fernando Haruo e FH Transportes LTDA, até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto à citação de Clebson Desiderio Rocha, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0015828-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou negativa, bem como a ação revisional nº 0007035-97.2015.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, suspendo o andamento deste feito pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 313, inciso V, a c/c par. 4º do NCPC. Int.

0017564-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 71). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados

das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Os executados devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 42) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 50/51). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021450-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100) M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPEZ

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Tendo em vista o teor das certidões expedidas pelo Oficial de Justiça (fls. 718 e 720), intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os endereços atualizados dos réus MARCOS GARCIA SARAIVA e JEFFERSON JOÃO CAMPOS.

Expediente N° 5161

INQUERITO POLICIAL

0015204-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Autos nº 0015204-58.2014.403.6181Fl. 62: Consoante certidão de fl. 62, JEFFERSON NUNES foi devidamente notificado, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, tendo, na ocasião, declarado que possuía defensor de sua confiança, razão pela qual, às fls. 58/59 foi juntada aos autos procuração. Intime-se o acusado, na pessoa de seus advogados constituídos, para que apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e ofício à OAB. Decorrido o prazo acima in albis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. São Paulo, 27.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Ante a informação de que o acusado Fábio Monteiro de Barros Filho, encontra-se recolhido na Penitenciária II de Tremembé (fls.454), providencie-se a realização de teleaudiência, a fim de que réu participe da audiência designada para o dia 11/05/16. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3984

CARTA PRECATORIA

0011141-53.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Em vista do solicitado no aditamento a presente deprecata, designo o dia 08 de junho de 2016, às 14h00, para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (aditamento a carta precatória n.º 0486/2015, extraída dos autos nº 0008408-30.2010.4.03.6104 - 6ª Vara Federal de Santos/SP), por mensagem eletrônica. Em vista do volume de páginas que compõem o aditamento à presente carta precatória autue-se os documentos em volume apartado, certificando nos autos.

0001272-32.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X JUSTICA PUBLICA X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 14h00 para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 123/2016, extraída dos autos nº 00009207020154036129 - 1ª Vara Federal de Registro/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0001574-61.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 15h45 para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 53/2016, extraída dos autos nº 00059283720144036105 - 9ª Vara Federal de Campinas/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0001696-74.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 31 de maio de 2016, às 15h00 para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 78/2016, extraída dos autos nº 0007364-94.2015.403.6105 - 9ª Vara Federal de Campinas/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a informação de fls. 732 aguarde-se a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré ANA MARIA MORAES PAIVA, a ser realizada no Juízo Deprecado de Artur Nogueira/SP EM 05.05.2016. Com o cumprimento do ato deprecado, venham os autos conclusos para designação da data e horário para realização de audiência de instrução. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para que fosse encaminhado a este Juízo endereço para intimação da testemunha Márcia Rosembach (fls. 349/350), faculto a defesa do réu JOSÉ MARIA BOECHAT a apresentação da mencionada testemunha à audiência designada independentemente de intimação por parte deste Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, conforme já determinado a fls. 326/328. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA COSTA SIQUEIRA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.03.2016 pelo Ministério Público Federal, contra EDSON DA COSTA SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 02. A denúncia (fls. 118/119-verso) narra o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos presentes autos, oferece DENÚNCIA em face de:EDSON DA COSTA SIQUEIRA, brasileiro, nascido em 19.01.1993, filho de Evaldo da Conceição Siqueira e Gloria Maria da Costa Candido, portador do RG nº 46.639.769, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 437.574.538-08, residente na Rua Joaquim Dias Filho (Adamantina), nº 13 A, Parque Paulista, Franco da Rocha/SP, CEP 07844-310, atualmente recolhido na Penitenciária III de Franco da Rocha, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 11.02.2016, por volta das 12h05m, nas imediações do número 104 da Avenida Tônico Lenci, Chácara São Luiz, em Franco da Rocha/SP, o denunciado EDSON DA COSTA SIQUEIRA, de maneira livre e consciente, em concurso com outros agentes desconhecidos até o presente momento, subtraiu coisas alheias móveis, consistentes em encomendas postais, mediante grave ameaça a Israel Cordeiro da Silva, que realizava a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Os fatos acima narrados foram inicialmente noticiados a partir do boletim de ocorrência nº 862/2016 do Distrito Policial - Franco da Rocha da Polícia Civil do Estado de São Paulo e melhor apurados a partir do aprofundamento das investigações, notadamente a partir do resultado oriundo do cumprimento de buscas e apreensões deferidas nos autos nº 0001552-32.2016.8.26.0198 (fls. 2/8, 18/19). Assim, tem-se que, no local e na oportunidade dos fatos, Israel Cordeiro da Silva estava se deslocando para a realização de entrega domiciliar de encomendas pelos Correios através de veículo automotor, quando foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta HONDA/Twister. O garupa, fazendo menção ao porte de arma de fogo, ingressou no veículo conduzido por Israel Cordeiro da Silva e, afirmando que apenas queriam as encomendas transportadas, bem como que conheciam o endereço de residência do ofendido, determinou a condução do veículo até local por ele indicado. Nessa oportunidade, surgiram mais outros quatro indivíduos em outros veículos, dentre eles uma motocicleta YAMAHA/XT, cor escura, e subtraíram todas as encomendas transportadas que ainda não tinham sido entregues aos seus destinatários, especificamente aquelas descritas na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) nº 101100038161. Após, os agentes determinaram a Israel Cordeiro da Silva que seguisse no sentido contrário ao rumo ignorado que tomaram em sal fuga (fls. 3/4, 14, 97, 101/111). Portanto, a comprovação da materialidade delitiva encontra amparo no BO nº 862/2016 (fls. 3/4), na oitiva do ofendido direto Israel Cordeiro da Silva (fls. 14/15) e na especificação das encomendas roubadas a partir de cópia da LOEC nº 101100038161 (fls. 101/111). A autoria do crime em questão, por sua vez, restou apurada a partir do cumprimento de buscas e apreensões nos autos nº 0001552-32.2016.8.26.0198, conforme destacado acima. Isso porque, após o levantamento de informações, a Polícia Civil do Estado de São Paulo representou e obteve o deferimento de buscas no endereço situado na Rua Joaquim Dias Filho (antiga Rua Adamantina), nº 13 A, Parque Paulista, Franco da Rocha/SP, CEP 07844-310, dado que foi informado que lá residia um dos roubadores, de alcunha XUNDA ou XONDA, bem como que parte dos objetos roubados lá se encontravam (fls. 7/8, 18 e 56/58). Ao darem cumprimento ao mandado de busca, os policiais civis Eduardo Parpinelli Junior, Sergio Jose de Paula, Antonio Alexandre Barbosa e Edinei Gomes As apreenderam, dentre outros objetos, uma motocicleta YAMAHA/XT660R, placas DXM 6581, cor azul, um capacete e três mercadorias novas, a saber, um cortador de grama, um roteador e uma cadeira para transporte de crianças em veículos automotores. Além disso, os policiais civis enfrentaram a tentativa de fuga e a resistência da pessoa inicialmente denominada como XUNDA ou XONDA na oportunidade em que ingressaram no imóvel, inclusive sendo lançados escada e morro abaixo, bem como alvejados com fogos de artifício, o que é objeto de apuração no âmbito da Justiça Estadual (fls. 5/6 e 33/47). XUNDA ou XONDA foi identificado como EDSON DA COSTA SIQUEIRA e restou reconhecido pessoalmente pelo ofendido Israel Cordeiro da Silva como um dos agentes que participaram do roubo (fls. 9 e 74/76). Mais do que isso, a motocicleta YAMAHA/XT660R placas DXM 6581, cor azul, e o capacete apreendidos na residência do denunciado foram reconhecidos como objetos utilizados no roubo, restando especificado que o adesivo da marca Oakley apostado na

viseira do capacete e a lanterna traseira quebrada da motocicleta foram alguns dos elementos identificadores que determinaram a certeza do reconhecimento (fls. 10/14). Ouvido em sede policial, EDSON DA COSTA SIQUEIRA confirmou a propriedade da motocicleta e do capacete, muito embora tenha alegado o empréstimo para terceiros com o escopo de afastar a sua responsabilidade penal. Ademais, não soube explicar satisfatoriamente a posse das mercadorias novas apreendidas em sua residência, mormente a cadeira de criança para automóveis, posto que só possuía motocicleta, nem mesmo os motivos para a desabalada resistência e tentativa de fuga (fls. 53/54). Assim, por força dos autos de reconhecimento de pessoa a objeto (fls. 9/13), do termo de declarações do ofendido Israel Cordeiro da Silva (fls. 14) e da ausência de justificativa plausível para a posse das mercadorias novas localizadas em sua residência, bem como para a resistência e tentativa de fuga (fls. 53/54), também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a EDSON DA COSTA SIQUEIRA a prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, o ofendido direto e as testemunhas arroladas abaixo.03. A denúncia foi recebida em 22.03.2016 (fls. 121/123).04. Na data de 11.04.2016, foi realizada audiência de custódia nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da Resolução Conjunta Pres./CORE nº 2/2016 (fls. 197/198 e mídia a fls. 200).05. O réu foi citado pessoalmente em 11.04.2016 (fls. 197-verso), constituiu defensor (procuração a fl. 168), e apresentou resposta à acusação (fls. 213/214), reservando-se o direito de apreciar o mérito ao final do processo, protestando provar sua inocência durante a instrução. Arrolou duas testemunhas com endereço na cidade de Franco da Rocha/SP. É o relatório. Decido.06. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária.07. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.08. Nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (09.06.2016, às 14h00min).09. As testemunhas apresentadas pela defesa devem ser trazidas independentemente de intimação.10. Toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). A oitiva de testemunhas não foge a esta regra. Não se exige que a defesa esgote suas teses defensivas ao justificar a necessidade de determinada prova, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade de sua realização.11. As testemunhas arroladas não aparecem em lugar algum nos autos. Portanto, não parecem pertinentes e a necessidade de ouvi-las sequer restou minimamente justificada pela defesa.12. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, a oitiva deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).13. Em homenagem à ampla defesa o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazer para oitiva testemunha cuja necessidade não se verifica.14. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despropositada, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)15. Portanto, as testemunhas de defesa, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.16. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, por serem funcionários públicos, devem ser requisitados.17. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0010667-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 73/76, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente N° 9844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

Nada a deliberar sobre o recurso de apelação apresentado pela defesa dos corréus DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO, uma vez que já houve o recebimento do referido recurso, conforme despacho de folha 3.547. Com a devolução da carta precatória expedida para intimação dos mencionados acusados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINYEMI QUDUS AKINTAYO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI 11.343/06 -----
Nos termos do item 5 da determinação de fls. 329/330, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 57 da lei nº 11.343/06, em cinco dias. 25/04/2016 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 5) (...) abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 57 da lei nº 11.343/06, em cinco dias sucessivos. (...). 03/03/2016

Expediente N° 5562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

1. Fls. 683/684: Anote-se. Defiro o requerimento de extração de cópias. 2. Intime-se a defesa de Emerson Rodrigues Motta para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o endereço do denunciado, tendo em vista a diligência negativa de f. 603.

Expediente N° 5564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013395-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONCA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

Fls. 937/939: Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu José Tomaz Simioli e mantenho a audiência designada para o dia 21/06/2016, uma vez que o peticionário não é o único defensor constituído do denunciado, conforme consta da procuração de f. 163. Homologo a desistência da testemunha Jefferson Antônio de Almeida formulada pelo MPP à f. 913. Cumpra-se o que faltar do termo de deliberação de fls. 906/907^v. São Paulo, 27 de abril de 2016.

Expediente N° 5565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MARIA JOSÉ DE AGUIAR (fls. 167/171), qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 23/02/2016 (fls. 172/172^v), a acusada foi citada pessoalmente (fl. 191) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 193/197, por intermédio de defensor constituído (procuração a fl. 178). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há falar em inépcia da denúncia, pois ao recebê-la às fls. 172/172^v, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A inicial especificou de forma precisa os fatos, não tendo qualquer caráter genérico, o que possibilitou a apresentação da resposta à acusação pela combativa defesa. Cumpre anotar também que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, inclusive quanto ao dolo, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de AGOSTO de 2016, às 15 :30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré. Requisite-se a testemunha de acusação Maria Vanderli Neves, servidora do INSS e gerente da APS Pinheiros. Intime-se a ré, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como a defesa constituída. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de abril de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050146-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS(SP035813 - FRANCISCO CASSIANI FILHO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada (SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-80.2010.403.6182 (2010.61.82.005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 58: A expedição do ofício requisitório será efetuada nos autos da execução nº 0044836-78.2004.403.6182, conforme determinado às fls. 50/51.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP108961 - MARCELO PARONI)

Vistos em Inspeção.Anote-se o no sistema informatizado processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 218, após, republicar-se o despacho de fl. 220.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0524338-79.1996.403.6182 (96.0524338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515679-18.1995.403.6182 (95.0515679-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Em face da manifestação da Embargada à fl. 184 verso, por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 181, expedindo-se mandado de penhora.Int.

0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fl. 227: O pedido de levantamento deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Int.

0009517-74.2000.403.0399 (2000.03.99.009517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-85.1988.403.6182 (88.0004190-6)) CERVERA CONSTRUCOES LTDA.(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção.Fls.100/103: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos.Int.

0005047-09.2003.403.6182 (2003.61.82.005047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-13.2000.403.6182 (2000.61.82.015827-7)) LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a executada (LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido

mandado e penhora e avaliação.

0043057-83.2007.403.6182 (2007.61.82.043057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046025-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046025-7)) MR. BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0026349-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-81.2010.403.6182) CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047371-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-96.2013.403.6182) LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005388-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-62.2012.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0028580-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182) N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

0048921-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051398-59.2011.403.6182) MARCELO CABRAL BERNABE(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000051-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-76.2005.403.6182 (2005.61.82.033750-9)) TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP169953 - VIVIANE BARRETO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037615-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) SERGIO DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 08/09: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos cópia do RG e do CPF.Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade.

0044747-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Para fins de Juízo de admissibilidade nestes autos, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0015225-56.1999.403.6182.Após, voltem conclusos.Int.

0045877-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051980-54.2014.403.6182) PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0058318-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054610-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058330-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0)) MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025352-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Fls. 288/290: O pedido de cancelamento da declaração de fraude à execução deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042611-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9)) JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO X ALEXSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA BARROS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X MANACA MOVEIS LTDA X JORGE HIROSHE X MARIO HIROSHE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Em face da manifestação da Embargada à fl. 137, apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 583.00.2010.168832, em trâmite na 27ª Vara Cível do Foro central, da comarca da capital - SP.Após, venham conclusos. Int.

0061850-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535458-22.1996.403.6182 (96.0535458-6)) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIVA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Fls. 125/126: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos.Int.

0043377-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5)) NEUSA CARRICO FERNANDES(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE SC LTDA

Vistos em Inspeção. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519744-90.1994.403.6182 (94.0519744-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA X ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI X JOSE BAPTISTA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o encerramento da falência (certidão de fls. 12) e, querendo, comprove eventual natureza fraudulenta da quebra. Int.

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA X ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 505, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0541902-03.1998.403.6182 (98.0541902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NZA EMPREITEIRA S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 36.248, do 15º CRI/SP (fls. 175/176), conforme determinado na decisão de fls. 329/330. Concluída a diligência, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 587/589 e 590/599: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de reforço de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 2.819.705,62, nos autos do processo número 0662793-62.1985.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 601/605, tendo em vista a penhora ora determinada. Intime-se e cumpra-se.

0005843-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S.A. X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Vistos em Inspeção. A presente execução, distribuída em 19/02/1999, foi proposta pela Fazenda Nacional em face da GAZETA MERCANTIL S.A. para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte do período de abril a junho de 1998, consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 98 016104-29 (fls. 02/26). Em setembro de 1999, a Executada ofereceu à penhora 200 milhões de ações preferenciais da Cia. Sacramento de Florestas, de sua propriedade (fls. 28/39). Em março de 2000, a Exequite recusou os bens oferecidos à penhora, por falta de comprovação da propriedade e de cotação em Bolsa de Valores, indicando à penhora diversos veículos de propriedade da Executada (fls. 41/71). Em julho daquele ano, a GAZETA requereu suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida, nos termos do REFIS da Lei 9.964/00 (fls. 74/78). Intimada, a Exequite requereu, em abril de 2002, a reunião deste processo ao de autos n. 1999.61.82.004288-0, movida contra a mesma devedora. Informou que vinham sendo pagas parcelas ínfimas pela Executada e requereu prazo de 120 dias para se manifestar sobre o cumprimento das condições do REFIS (fls. 82/83). Em agosto, os autos foram apensados à Execução n. 1999.61.82.004288-0 (fl. 84). Decorrido o prazo requerido, abriu-se vista à Exequite, em 1º de abril de 2003, sendo os autos devolvidos em 19 de maio, sem manifestação (fl. 85). Em agosto, a Executada informou adesão a novo parcelamento - PAES, previsto na Lei 10.684/03 (fl. 86). Em 26 de abril de 2004, os autos foram desapensados dos autos 1999.61.82.004288-0 e apensados aos de n. 95.0521011-6, do qual se trasladou despacho, dando conta do descumprimento do PAES e determinando a designação de leilão de bens penhorados naqueles autos (fls. 87/88). Em 19/05/2006, a Exequite informou a rescisão do parcelamento em 18/05/2005 e requereu a inclusão no polo passivo dos sócios diretores da executada na época dos fatos geradores,

HÉLIO TAVARES LOPES DA SILVA, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA, ROBERTO DE SOUZA AYRES e SALVADOR VAIRO, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, que trata da responsabilidade solidária dos diretores por débitos de imposto de renda retido na fonte e IPI (fls. 93/98). Ainda em maio, tendo em vista que os feitos reunidos tratavam de dívidas referentes a períodos diversos, determinou-se o desapensamento, bem como a inclusão dos sócios diretores (fl. 110). Em seguida a Exequite requereu a penhora no rosto dos autos 583.00.2003.089309-0/000-00001, em curso perante a 30ª Vara Cível Estadual, no qual seria leiloada a marca GAZETA (fls. 111/140). Tendo em vista que, em outubro, já haviam decorrido os leilões, determinou-se nova vista à Exequite para informar se houve arrematação (fl. 142). A Exequite informou que não havia notícia acerca do referido leilão. Todavia, alegou que, segundo certificado nos autos 1999.61.82.006489-8, a Executada não dispunha de patrimônio. Esclareceu que a GAZETA tinha diversos contratos com o JORNAL DO BRASIL, os quais, contudo, não a desobrigavam perante o Fisco, nos termos do art. 123 do CTN e decisão na Execução 1999.61.82.004998-8. Assim, requereu a penhora de seu faturamento (fls. 144/156). Em maio de 2007, considerando o teor de certidão de fl. 155, no sentido de que o faturamento seria destinado ao Jornal do Brasil, determinou-se nova vista à Exequite para esclarecer o pedido (fl. 157). A Exequite reiterou que o contrato com o Jornal do Brasil não poderia ser oposto a ela, nos termos do art. 123 do CTN e decisão citada, reiterando o pedido (fls. 159/164). Na sequência, requereu, em reforço, a penhora de créditos de publicidade do GRUPO JB, na qualidade de sucessor da GAZETA (fls. 167/195). Na sequência, a Exequite alegou que, mediante contrato de licenciamento de marcas e outras avenças, operou-se a sucessão informal da GAZETA pela EDITORA JB, diante da transferência do fundo de comércio, notadamente na atividade de edição de periódicos, por meio dos mesmos empregados e sócios coincidentes (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e NELSON TANURE). Além disso, a EDITORA JB teria sido sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM, pertencente ao grupo DOCAS S.A., tal como reconhecido judicialmente nos autos 2003.51.01.512929-8 3000, da 2ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - RJ. Diante desses fatos, requereu a inclusão de EDITORA JB e DOCAS S.A. como codevedores, bem como penhora no rosto dos autos 583.00.2003.089309-0/000-00001, em curso perante a 30ª Vara Cível Estadual (fls. 196/213). O pedido de inclusão foi deferido (fl. 428). Entre 2008 e 2009, ROBERTO DE SOUZA AYRES, DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA, LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e SALVADOR VAIRO apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 430/451, 539/559, 595/613 e 629/646), sobre as se manifestou a Exequite (fls. 519/527, 619/627 e 654/662). Em 2010, tendo em vista que a responsabilidade do sócio não resulta do mero inadimplemento tributário, verificando-se apenas quando comprovados atos com excesso de poderes ou infração legal, conforme art. 135, III, do CTN, acolheram-se as exceções, determinando-se a exclusão dos excipientes do polo passivo, assim como dos demais coexecutados que se enquadrassem nos termos da decisão (fls. 664/665). Em 2011, a Exequite comunicou a interposição de Agravo (Autos n. 0010686-46.2011.403.0000) e requereu a citação da EDITORA JB e DOCAS, como deferido (fls. 682/683). Mantida a decisão em juízo de retratação, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo enquanto se aguardava o julgamento do Agravo, com ciência da Procuradoria em 21/10/2011 (fl. 699). Em 2014, a Exequite reiterou pedido de citação das empresas EDITORA JB e DOCAS (fl. 701). Deferido o pedido, expediram-se cartas para citação das empresas coexecutadas (fls. 702/703). Juntou-se aos autos AR negativo de citação da EDITORA JB (fl. 704). DOCAS INVESTIMENTOS S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 705/713). Arguiu ilegitimidade passiva, porque o contrato de licenciamento de marca entre EDITORA JB S/A e a executada foi rescindido há seis anos, não se podendo falar em sucessão da GAZETA MERCANTIL, tal como reconhecido nas execuções fiscais nº 2007.61.82.023895-4, 2005.61.82.043840-5, 2008.61.82.006657-6, 2005.61.82.043224-5 e 2006.61.82.048360-9. Caso não se acolhesse essa causa de pedir, alegou que o simples fato de ter participação acionária em empresa acionista da EDITORA JB S/A, que explorava a marca GAZETA, não autoriza sua inclusão no polo passivo, uma vez que não restou demonstrado pela exequite o interesse comum no fato gerador, como exige o art. 124, I, do CTN e jurisprudência do STJ sobre responsabilidade solidária de empresa do mesmo grupo econômico (REsp 1.001.450/RS e REsp 859.616/RS). Além disso, argumentou que não restou demonstrada a confusão patrimonial e fraude que permitissem desconsiderar a personalidade jurídica da JB para fins de responsabilizá-la. Arguiu prescrição intercorrente, pois teria decorrido mais de cinco anos do conhecimento do contrato de licenciamento, em 2004, suposto fato gerador da responsabilidade tributária, e sua citação, em 2015 (fls. 705/713). A União apresentou resposta (fls. 820/823). Afirmou que o contrato de licenciamento de marcas foi apenas o instrumento pelo qual as partes operaram a dissolução irregular da executada, transferindo seus ativos. Sustentou que, além do licenciamento, houve transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela, organização, impressão, distribuição, ramo de negócio, empregados, para EDITORA JB/RIO e, após, para a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM), ambas controladas direta ou indiretamente por DOCAS. Teria ocorrido, de fato, alienação do fundo de comércio, dando ensejo à responsabilidade tributária das sucessoras, nos termos do art. 133 do CTN. Sendo o contrato um simulacro, seria irrelevante a sua rescisão, uma vez que a transferência do fundo de comércio já estaria aperfeiçoada. Caso assim não se entendesse, poder-se-ia argumentar que a responsabilidade perdurou até a rescisão, não abrangendo, apenas, os débitos posteriores à rescisão em 2009. Quanto à prescrição para redirecionamento, alegou que, tendo ciência do contrato de licenciamento desde 2004, requereu tempestivamente o redirecionamento da cobrança, em 2007, o qual só não ocorreu desde logo, porque a decisão que o deferiu só foi cumprida em 2015, após requerimento e reiteração em 2011 e 2014. DECIDO. Inicialmente, determino o cumprimento da decisão de fls. 664/665, excluindo os sócios do polo passivo, uma vez que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto e ainda não julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios pessoas físicas do polo passivo. Passo à análise da exceção de pré-executividade da DOCAS. Prescrição intercorrente ocorre caso o processo permaneça paralisado, sem que sejam localizados bens penhoráveis pelo prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, ou seja, um ano de suspensão e arquivamento pelo prazo prescricional, que é de cinco anos para os créditos tributários (art. 174 do CTN). Inexiste previsão legal de uma terceira modalidade de prescrição, como a alegada prescrição para redirecionamento, que em verdade se trata de uma construção jurisprudencial, segundo a qual, contados cinco anos da citação da pessoa jurídica, estaria prescrita a pretensão de redirecionar a cobrança aos sócios. Ainda que fosse prevista em nosso ordenamento jurídico, tal hipótese prescritiva deveria se coadunar com o princípio básico da actio nata, ou seja, de que só se inicia prazo prescricional a partir do surgimento da pretensão jurídica. É dizer, somente quando verificados os pressupostos da responsabilidade tributária, nasce a pretensão de cobrar a dívida dos responsáveis, contando-se a prescrição a partir deste momento. Obviamente, a

citação da pessoa jurídica devedora não constitui pressuposto para responsabilidade tributária, que, no mais das vezes, é subsidiária, dependendo do esgotamento das diligências de penhora em desfavor do devedor principal ou contribuinte. Outrossim, a fluência do prazo prescricional está atrelada à inércia da credora ou impossibilidade jurídica de localizar bens penhoráveis, de modo que, havendo diligências requeridas e pendentes de deferimento ou cumprimento, a execução não se paralisa, não correndo, evidentemente, prescrição. Assentadas essas premissas, verifica-se que, em 2004, após tomar conhecimento do contrato de licenciamento de marcas e demais atos tendentes à sucessão da executada, a Exequente requereu, em 2007, o redirecionamento às sucessoras, tempestivamente, portanto, sendo a demora na citação fato não ocasionado por inércia da credora. No tocante à legitimidade, cumpre analisar se de fato ocorreu sucessão empresarial da executada pela EDITORA JB S/A e se houve desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial entre ela e a holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A, a justificar a inclusão delas no polo passivo, com fundamento nos artigos 133 do CTN e 50 do Código Civil. Inicialmente, cabe considerar que DOCAS constitui holding controladora de diversas empresas, direta ou indiretamente, como a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e a EDITORA JB. A respeito dos grupos econômicos, dispõem os arts. 265/266 da Lei 6.404/76: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. A lei acima citada trata do grupo econômico de direito, ou seja, aquele constituído mediante convenção. No entanto, o grupo econômico também pode ser constituído apenas de fato, ou seja, em caráter informal, preservando, como características, a comunhão de objetivos e recursos. Outro requisito considerado relevante para que se identifique grupo econômico é a unicidade de controle ou administração, prevista no art. 2º, 2º da CLT. A mera circunstância de integrar grupo econômico por si só não justifica a responsabilidade tributária, pois as pessoas jurídicas são diferentes, com patrimônio individualizado, por meio do qual devem responder cada qual por suas próprias obrigações. Todavia, no caso de obrigações trabalhistas e previdenciárias, as empresas do grupo econômico são solidariamente responsáveis, por expressa disposição do 2º do art. 2º da CLT e arts. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, abaixo transcritos: (...) 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; No caso, trata-se de cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, razão pela qual não se aplicam tais dispositivos. Fora dessas hipóteses, somente no caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, capaz de inviabilizar a cobrança da devedora, cumpre desconsiderar sua personalidade jurídica para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico, aplicando-se analogamente o que dispõe o art. 50 do Código Civil no tocante à desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, como ilustra a ementa do seguinte julgado: (...) 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 767021/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258) Dessumem-se da leitura do Ato nº 027, Livro 8052, Folha 096 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro - RJ (fs. 217/233) que, em 21/08/2003, a executada, GAZETA MERCANTIL S.A. (GZM), representada por seu diretor, Luiz Fernando Ferreira Levy, firmou com a JB COMERCIAL S/A (COMERCIAL), representada por seus diretores, Ângela Maria Pereira Moreira e Paulo Roberto Franco Marinho, com a interveniência de GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA (GMPART), POLI PARTICIPAÇÕES S.A. (POLI) e MAITAI PARTICIPAÇÕES S.A. (MAITAI), integrantes do conglomerado econômico dirigido por Luiz Fernando Ferreira Levy, o próprio LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (LFFL) e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (PRFL), firmaram contrato segundo o qual a GZM, a quem a GMPART permitia o uso da marca Gazeta Mercantil, registradas no INPI sob n.s 811.183.807, 811.183.785 e 2.227.541 (Classes 11, 38, 40 e 41) para a edição e comercialização do jornal de mesmo nome e outras publicações, assim como dos respectivos espaços publicitários, contratou a JB COMERCIAL como comissária, para, em seu próprio nome, e à conta da GZM, promover as atividades de comercialização do jornal, periódicos e respectivos espaços publicitários. Para execução do contrato, conferiu-se à JB a gestão da carteira atual de assinantes do jornal e dos periódicos, captando novos leitores, mediante Central de Atendimento a Clientes (Telemarketing) a ser por ela criada ou contratada, registrar as informações cadastrais e transmiti-las ao sistema de distribuição, cobrar o pagamento pela venda dos produtos e suspender a entrega em caso de inadimplemento, fornecendo relação bimestral de inadimplentes à GZM. Segundo itens 2.10 e 2.11, os

poderes da JB compreendiam contratar, distratar, rescindir, liquidar obrigações, receber e dar quitação, além de emitir com exclusividade as faturas. Segundo item 2.13, a GZM comprometia-se, no prazo de 2 dias da assinatura do contrato, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, a promover a notificação da PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA para que efetuassem, diretamente à JB, todos os pagamentos devidos à GZM no âmbito do Contrato de Intermediação Para a Venda de Assinaturas de Periódico, Uso e Exploração de Banco de Dados, Cobrança e Outras Avenças, de 22/11/2002, em especial da remuneração ajustada no item III.1 daquele Contrato. Na impossibilidade de edição pela GZM, a JB também poderia assumir esse encargo, hipótese em que faria jus a ressarcimento por todas as despesas. Pelos serviços prestados (itens 3.1 e 3.2), GZM pagaria a JB remuneração mensal de 4% da receita líquida mensal pela comercialização dos produtos, sem prejuízo do ressarcimento pelas seguintes despesas com tais atividades: folha salarial, contratação de prestação de serviços, comissões de venda, tributos e contribuições incidentes sobre receita bruta, encargos financeiros com desconto de faturas/duplicatas. A cobrança da remuneração e do ressarcimento seria efetuada mediante dedução da receita bruta registrada em conta gráfica escriturada pela própria JB (itens 3.2 e 4.0). Segundo cláusula 3.4, a JB emitiria nota fiscal em favor da GZM referente aos recebimentos mensais. A conta bancária na qual seriam movimentados os recursos financeiros auferidos com as atividades seria mantida pela JB, que a informaria por escrito à GZM (item 4.6). O instrumento também previa, além da comissão, a celebração de contrato de licenciamento do uso de marcas, cedidas em comodato pela GMPART à GZM (11.2), e constituição de usufruto oneroso com a JB (cláusula 10). Na mesma data, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS (GMINFO) e INVESTNEWS S/A, representadas por AILTON TREVISAN e NELSON TABACOW FELMANAS, celebrou com JB COMERCIAL S/A (COMERCIAL), representada por ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA e PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, outro contrato (fls. 275/291), pelo qual GAZETA e INVESTNEWS ofereceram as marcas Gazeta Mercantil News e Investnews para licenciamento pela JB, que desde logo se comprometeu a atuar como comissário para promover, com exclusividade, negócios online referentes ao conteúdo editorial e jornalístico produzido pela Gazeta, gerenciando assinaturas e pagamentos. Em troca, JB perceberia remuneração de 4% da receita líquida mensal, ressarcindo-se de todos os custos e despesas, inclusive com folha salarial, tributos, contratação de empresas e encargos financeiros. Em 16/12/2003, foram lavradas outras escrituras de contratos entre as partes: licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso da marca GAZETA MERCANTIL (fls. 235/245) e distrato do anterior contrato de comissão das respectivas marcas (fls. 247/242). Previu-se, então, o encerramento da conta gráfica, de modo que o saldo existente fosse transferido para conta gráfica de que tratava a segunda avença (licenciamento de marca e usufruto oneroso). Neste novo pacto, a JB, ora denominada EDITORA, em razão da mudança de razão social para EDITORA JB S/A, recebeu da GMPART licenciamento exclusivo e usufruto oneroso das marcas GAZETA MERCANTIL, conforme anexo, em especial das registradas no INPI n. 002.227.541, 811.183785, 811.183.807 e 811.183.815 (Classes 11, 38, 40 e 41) bem como de outras registradas ou processo de registro em favor da GMPART, sendo-lhe facultado usá-las diretamente ou por meio de sublicenciamento ou franquia, em território nacional ou no exterior. O prazo de vigência era de 60 (sessenta) anos para o licenciamento e 30 (trinta) anos para o usufruto. Além da comercialização, a edição do jornal e periódicos incumbia à EDITORA JB S/A. Em contraprestação, a EDITORA comprometeu-se a pagar a GMPART 1,5% da receita líquida mensal auferida com a exploração econômica das marcas. Em troca do usufruto, a EDITORA comprometeu-se a pagar à GMPART R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em dez parcelas mensais, a contar de 31 de dezembro 2004. A posse e titularidade das marcas foram transmitidas imediatamente e tanto a licenciadora quanto as demais empresas e diretores do grupo (GZM, POLI, MAITAI, LFFL e PRFL) se comprometeram a não concorrer com os jornais e publicações editados sob as marcas licenciadas. Facultou-se ainda à EDITORA a cessão ou trespasse dos direitos no contrato a terceiros. Outros dois contratos de licenciamento e usufruto foram celebrados nos mesmos moldes. O primeiro abrangia todas as marcas registradas ou em processo de registro em favor da GZM outras marcas, em especial as objeto de registro n. 817.972.242, 817.972.250 e 817.972.269 (Classes 11, 38 e 41), além de (fls. 254/263), mediante pagamento de remuneração de 1,5% à licenciadora mais um milhão e meio pelo usufruto. O segundo contrato (293/304) referia-se aos negócios digitais, todas as marcas registradas em favor da GMINFO e INVESTNEWS, notadamente: Gazeta Mercantil Online, registrada no INPI sob n. 817.807.578 (Classe Produtos/Serviços 40.34), Gazeta Mercantil Webnews, registrada sob n. 820.912.000 (Classe Produtos/Serviços 42), Investnews, registrada sob n. 815.981.228, 815.981.180 e 817.123.091 (Classe Produtos/Serviços 38, 38-m e 40). Em remuneração pelo licenciamento, a EDITORA pagaria à GAZETA 2% da receita líquida mensal, além de um milhão de reais pelo usufruto, a serem pagos em dez parcelas a contar de 31 de dezembro de 2004. As licenciadoras arrendaram ainda seus domínios na internet pela remuneração mensal de 1% da receita líquida. Conforme aditamento acordado entre as partes já em agosto de 2003 (fls. 267/273), a EDITORA se comprometeu a pagar dívidas trabalhistas da GMPART e GZM, e com outros credores, em especial com a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, mediante adiantamentos por conta dos royalties previstos no contrato de licenciamento de marcas e do preço do usufruto oneroso, no importe de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a serem pagos em cinco anos. Em especial quanto à GZM, consta do item c que os adiantamentos corresponderiam ao valor total de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a serem liquidados mediante dação em pagamento ou permuta de espaço publicitário no JORNAL e nas publicações, segundo definido pela Editora. Repare-se que, como comissária, a Editora JB recebia remuneração de 4% sobre a receita líquida da GAZETA, mas, após receber o licenciamento e usufruto das marcas da executada, passou a ficar com toda a receita líquida, remunerando a GAZETA com 1,5, 2 ou 1% pelos diversos contratos. Ocorre que as marcas Jornal do Brasil e JB já eram exploradas desde janeiro de 2001 pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, controlada pelo grupo DOCAS S.A., cujo relatório de administração informa que desde dezembro de 2003, a CBM passou a editar o jornal GAZETA MERCANTIL, sendo certo que EDITORA e CBM são controladas pela holding DOCAS S/A. (fls. 311/314). Tais fatos são corroborados por comunicado publicado no Jornal Gazeta Mercantil (fl. 252), informações constantes da página eletrônica de DOCAS (fls. 315/317), além de nota de empenho de compra de assinatura do jornal Gazeta Mercantil pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (fl. 318). Como visto até aqui, o primeiro contrato entabulado pela excipiente EDITORA JB S/A já lhe conferia vários direitos sobre a atividade principal da executada, ou seja, a comercialização dos periódicos Gazeta Mercantil. Menos de 4 meses depois, tal avença foi distratada para concessão de todo o objeto da GAZETA MERCANTIL S/A, a saber: uso e usufruto das marcas com exclusividade, bem como edição e comercialização do jornal e demais publicações sob este timbre. Como lhe fora permitido, cedeu tais direitos à CBM, subordinada a holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Interessante também observar que

JOSÉ CARLOS TORRES HARDMANN, CPF 029.751.657-49, e ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, CPF 213.323.987-15, sócios que ocuparam e ocupam cargos no Conselho de Administração e Diretoria do grupo DOCAS (fls. 716/737), também integraram ou integram o quadro social da Editora RIO S.A., sendo certo que ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA representou a Editora Rio, nova denominação de JB Comercial, nos contratos celebrados com a GAZETA MERCANTIL S/A., enquanto JOSÉ CARLOS TORRES HARDMANN é o atual presidente da Editora (fl. 824). Nessas circunstâncias, mostra-se irrelevante o fato de haver sido proferida decisão judicial em 2009, suspendendo os efeitos do contrato de licenciamento e usufruto oneroso de marca entre executada e EDITORA JB, na medida em que, com isso, não se desfêz o esvaziamento patrimonial da executada como efeito do negócio, representando apenas que o empreendimento se tornou desinteressante a partir do momento em que se reconheceu a responsabilidade fiscal decorrentes da sucessão irregular. Nesse contexto, pode-se afirmar ter havido a dissolução irregular da executada e transferência de seus ativos para as empresas do grupo DOCAS (EDITORA JB e CBM), de forma velada, por meio de contrato de comissão seguido de distrato e sucessivos contratos de licenciamento e sublicenciamento da marca utilizada pela GZM e GMINFO, esvaziando seu objeto social. Constatada a sucessão empresarial informal da executada por EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, justifica-se responsabilizar tributariamente as sucessoras nos termos do art. 133, I, do CTN, a seguir transcrito: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Ademais, como o patrimônio das sucessoras de fato (EDITORA JB e CBM) confunde-se com de sua controladora, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, impende que se proceda à desconsideração de suas personalidades jurídicas, estendendo os efeitos da obrigação tributária ao patrimônio da holding administradora de tais empresas, com fundamento no art. 50 do Código Civil, assim redigido: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Finalmente, cumpre ressaltar que, nos seguintes agravos 0034383-62.2012.4.03.0000, 0003343-33.2010.4.03.0000 e 0042981-10.2009.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade da excipiente para responder pelas dívidas federais executadas da GAZETA MERCANTIL S/A. Diante do exposto, rejeito a exceção. Prossiga-se, como requerido pela exequente, expedindo-se carta precatória para citação e penhora da EDITORA RIO S.A. no endereço de fl. 824.Int.

0030478-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINSEER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Informe-se o Juízo da 14ª Vara Cível, processo nº 0024051-70.1992.403.6100, em reiteração à comunicação de fl. 297, que não mais persiste a penhora no rosto daqueles autos. Instrua-se com cópia de fls. 287 e 297. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 299.Int.

0014068-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CLAUDIO ROSUMEK

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito será encaminhado ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito seguirá para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do envio dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0035586-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035586-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X ADILSON MODESTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Vistos em Inspeção. Fl. 210: Indefiro o requerido uma vez que nestes autos houve transformação em pagamento definitivo da Exequente de parte do depósito efetuado nestes autos, tendo em vista a adesão da Executada ao parcelamento, na modalidade de pagamento à vista com a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL na liquidação de multas e juros. Assim, manifeste-se a Exequente sobre a quitação do crédito e extinção do feito.Int.

0043884-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome

dos(a) Executados(a)Coexecutados(a) JOÃO WAGNER COUTINHO, SÉRGIO LUIS COUTINHO E FLÁVIO COUTINHO JUNIOR, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Indefiro o pedido quanto à FORMING PLASTIQUE DO BRASIL LTDA., uma vez que não foi citada previamente. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0027792-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JMF-TEMPO LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl.87, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0018496-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH ROSE CAMARGO SENA(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO)

Fls.37/54: A Executada comprova ter formulado pedido de parcelamento em 25/08/2014 (fls.44). É certo, ainda, que a consolidação ocorreu em 13/12/2015, conforme consulta e-CAC, cuja juntada determino. É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos executados devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo,

portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal.2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. Considerando que o bloqueio bancário foi efetuado em 25/02/2015, é certo que a Executada tem direito ao levantamento do valor bloqueado, pois ocorreu o deferimento de que fala o mencionado artigo 127 e seus efeitos retroagem à data do requerimento. Assim, após ciência da Exequerente, autorizo o levantamento dos depósitos de fls.27/33, em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de Margareth Rose Camargo Sena. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00014954-5, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de Margareth Rose Camargo Sena. Cumpridas as determinações supra, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fls.36.Int.

0036455-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA REGINA HUNGHERIA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Vistos em Inspeção. Fls. 37/41: Por ora, intime-se a executada a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato do mês anterior e do atual da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0033482-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORÉ S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMBORÉ S/A, cobrando aforamento e laudêmio, conforme CDAs de fls.02/532. A executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando, em síntese, (1)extinção de parte do crédito por pagamento, (2)extinção de parte do crédito por decadência, (3) ilegitimidade da cobrança dos créditos de laudêmio e, quanto ao remanescente dos créditos de foro, (4)suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial proferida antes do ajuizamento da presente execução (fls.536/592). Juntou documentos (fls.593/1025). A União defendeu a regularidade formal das CDAs. No mérito, reconheceu a existência de pagamento parcial, anexando relatório das dívidas inscritas com as respectivas imputações. Por fim, quanto à decadência e ilegitimidade da cobrança de laudêmio, requereu suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para análise por parte da Superintendência de Patrimônio da União (fls.1029 e verso). Juntou documentos (fls.1030/1042). Posteriormente, requereu nova juntada de documentos e vista dos autos (fls.1044/1046). O pedido foi deferido (fls.1047). Após, manifestou-se a Exequerente reiterando os termos da resposta à exceção e, no tocante à decadência e ilegitimidade da cobrança de laudêmio, reportou-se às informações da SPU de fls.1045. No mais, sustentou incabível dilação probatória nesta sede (fls.1048). Juntou documentos (fls.1049/1060). A Executada peticionou informando que houve julgamento de procedência integral nos autos da Ação Declaratória n.1999.61.00.037334-2, após provimento dos Embargos Infringentes opostos em face do Agravo Legal interposto pela União e, em razão da ausência de efeito suspensivo a eventuais recursos interpostos, seu direito de não recolher as diferenças de Foro reclamadas estaria garantido (fls.1061/1063). Juntou documentos (fls.1064/1075). A União informou o cancelamento da inscrição nº.80613109879-92 (fls.1076). Juntou documentos (fls.1077/1089). A Executada peticionou informando que o imóvel que deu origem ao débito referente à CDA nº.80613109857-87 será leiloado nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais nº.0038103-16.2009.8.26.0405, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco. Requereu a intimação da União para habilitação dos créditos, tendo em vista a sub-rogação no produto da arrematação. DECIDO. (1) extinção de parte do crédito por pagamento No tocante à alegação de pagamento parcial, a Executada aponta 7 (sete) inscrições (80613109813-66, 80613109837-33, 80613109936-15, 80613109949-30, 80613109950-73, 80613109957-40 e 80613109958-20), sustentando indevida a cobrança de R\$23.501,24 (vinte e três mil, quinhentos reais e vinte e quatro centavos). De fato, tais inscrições encontram-se extintas na base de dados da PGFN, conforme extratos de fls.785/798. Contudo, as inscrições 80613109949-30 e 80613109950-73, foram extintas por pagamento efetuado em 31/07/2014. Logo, após o ajuizamento da execução que ocorreu em 27/06/2014. Assim, a exceção merece parcial acolhimento nessa parte do pedido, pois não há que se falar em ajuizamento indevido em relação aos recolhimentos posteriores. Por outro lado, outras inscrições, além das 7 (sete) mencionadas pela Executada, também foram extintas por pagamento, conforme extrato da Exequerente de fls.1077/1088, quais sejam, 80613109818-70, 80613109819-51, 80613109843-81, 80613109874-88, 80613109907-80, 80613109918-33, 80613109923-09 e 80613109928-05, embora não se tenha nos autos a data do recolhimento, o que impede afirmar se foi ou não indevido o ajuizamento referente a tais créditos. De qualquer forma, fica determinada a remessa ao SEDI para exclusão das CDAs 80613109813-66, 80613109837-33, 80613109949-30, 80613109950-73, 80613109957-40, 80613109958-20, 80613109818-70, 80613109819-51, 80613109843-81, 80613109874-88, 80613109907-80, 80613109918-33, 80613109923-09, 80613109928-05, bem como a CDA 80613109879-92 e 80613109936-15, extintas por decisão administrativa, noticiada pela Exequerente. (2) extinção de parte do crédito por decadência A Executada sustenta decadência dos créditos objeto das inscrições 80611000379-78 (laudêmio de 1995), 80613109922-10 (foro de 1990 a 1995), 80613109923-09 (foro de 1990 a 1995) e de parte dos créditos objeto das inscrições 80613109881-07 (foro de 2003), 80613109897-74 (laudêmio de 2003) e 80613109938-87 (laudêmio de 2003), sustentando que as Receitas Patrimoniais referentes a exercícios anteriores à vigência da Lei 9.636/98 deveriam observar o prazo quinquenal do Decreto n.20.910/32, por ausência de previsão legal e entendimento consolidado no STJ, bem como, para o exercício de 2003, deveria se observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.281/99. A Exequerente, no tocante à decadência, limitou-se a se reportar às informações da SPU constante do ofício de fls.1045, que informou inoportunidade de decadência

dos foros e laudêmios, pois teriam sido constituídos e lançados dentro do prazo estabelecido pela Lei 10.852/2004. Anoto, primeiramente, conforme VOCABULÁRIO JURÍDICO, de De Plácido e Silva, Forense, 1978, os significados de: AFORAMENTO. Contrato de Enfitese. Emprazamento. É, assim, o contrato pelo qual o proprietário ou senhorio de um imóvel atribui a outrem o domínio útil dele, mediante o pagamento ao senhorio direto de uma pensão, ou foro anual, certa e invariável, para que possa ele (senhorio útil) possuir e desfrutar como próprio o mesmo imóvel; e de LAUDÊMIO. Atribui-se a formação do vocábulo a laudandi, gerúndio de laudare (louvar, reconhecer), por designar um reconhecimento ou aprovação por parte do senhorio direto do prédio aforado ao novo enfiteuta, em face da transferência ou alienação que para ele se faz da enfitese (domínio útil). Passo a fundamentar especificamente sobre a exceção. Os créditos não são tributários, mas cíveis. Assim, a prescrição, para o laudêmio/foro anteriores à vigência da Lei 9.636/98 (18/05/1998), era aquela prevista no Código Civil de 1916 e, na ausência de previsão legal específica, a decadência ocorreria no mesmo prazo, qual seja, 20 anos. Somente com a vigência da Lei 9.636/98 é que se passou a ter previsão legal específica para prescrição quinquenal; e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência. Vejamos o teor de cada um dos dispositivos: CC de 1916, Art. 177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos. Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art. 47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Verifica-se das CDAs, que os créditos de laudêmio estão compreendidos no período de 1995 a 2010, enquanto os créditos de aforamento, de 1990 a 2012. A notificação do lançamento do crédito objeto da inscrição 80611000379-98 ocorreu em 03/05/2010 e para todos os créditos objeto das inscrições remanescentes, em 19/08/2013. A Executada sustenta decadência dos créditos objeto da inscrição 80611000379-78 (laudêmio de 1995), 80613109922-10 (foro de 1990 a 1995), 80613109923-09 (foro de 1990 a 1995) e de parte dos créditos objeto das inscrições 80613109881-07 (foro de 2003), 80613109897-74 (laudêmio de 2003) e 80613109938-87 (laudêmio de 2003). Para os créditos objeto das inscrições 80611000379-78 (laudêmio de 1995), 80613109922-10 (foro de 1990 a 1995), 80613109923-09 (foro de 1990 a 1995), não é caso de se aplicar os vinte anos do Código Civil, quando sobreveio lei específica prevendo cinco anos, pois nessa época ainda não havia fluído mais da metade do prazo do Código Civil (ver artigo 2.028, CC/2002, aqui aplicado por analogia). Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, deve-se contar cinco anos nos quais a União poderia ter constituído o crédito, ou seja, de 24 de agosto de 1999 até 23 de agosto de 2004. É certo que antes dessa data, mais especificamente em 30/março/2004, entrou em vigor a Lei nº 10.852, prevendo DEZ ANOS. Porém, essa lei não se aplica ao caso, porque não pode retroagir para alcançar prazo iniciado na lei anterior, quase findo. Assim, decorrido o quinquênio previsto no artigo 47 da Lei 9.636/98, com a redação da Lei 9.821/99, considerando que para o laudêmio de 1995 o lançamento somente veio a ocorrer pela notificação de 03/05/2010 e para o aforamento de 1990 a 1995, somente em 19/08/2013, ocorreu a decadência dos créditos objeto das inscrições 80611000379-78 (laudêmio de 1995), 80613109922-10 (foro de 1990 a 1995), 80613109923-09 (foro de 1990 a 1995). No tocante às inscrições 80613109881-07 (foro de 2003), 80613109897-74 (laudêmio de 2003) e 80613109938-87 (laudêmio de 2003), ao tempo dos fatos geradores o prazo decadencial era quinquenal (Lei nº. 9.821/99, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98). Contudo, em 30/março/2004, entrou em vigor a Lei nº 10.852, prevendo DEZ ANOS. Logo, considerando o lançamento em 19/08/2013, não há que se falar em decurso do prazo decadencial decenal. No tocante ao período remanescente, 2004 à 2012, também não há decurso do prazo decadencial decenal, já que os lançamentos ocorrem em 2013. (3) ilegitimidade da cobrança dos créditos de laudêmio A Executada sustenta que dos 12 (doze) créditos referentes ao laudêmio, um estaria extinto por pagamento, três por decadência e que, de qualquer forma, todos teriam sido recolhidos quando da transferência do domínio útil do imóvel. Cumpre observar, no tocante à decadência, que em relação ao crédito objeto da inscrição 80611000379-78 (laudêmio de 1995), foi reconhecida a decadência no tópico acima e, no tocante ao crédito objeto da inscrição 80613109936-15 (laudêmio de 2000), verifica-se que se encontra extinto da base de dados da PGFN, conforme consta de fls. 1086-verso. Por fim, no tocante ao laudêmio remanescente, a sustentação de ilegitimidade da cobrança não pode aqui ser apreciada, pois a verificação do recolhimento, regularidade e suficiência dos pagamentos sustentados demandam ampla dilação, bem como eventual produção de outras provas, impossível nesta sede. (4) suspensão da exigibilidade do crédito de foro por força de decisão judicial proferida antes do ajuizamento da presente execução. Verifica-se da documentação apresentada pela executada, que no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito, houve deferimento de liminar em 16/06/2000 (fls. 972/975) nos autos da Cautelar Incidental nº. 2000.61.00.004942-7 da 24ª Vara Federal, conforme transcrição que segue: (...) DEFIRO A LIMINAR nos termos do pedido para suspender, provisoriamente, a exigibilidade das importâncias relativas ao foro cobrado sobre os imóveis cujo domínio pleno encontra-se sob titularidade da requerente, correspondentes aos quinhões 1 (um), 2 (dois), 5 (cinco) e 6 (seis), e DETERMINAR ao Serviço de Patrimônio da União que expeça as certidões de regularidade de aforamento se por outro motivo não lhe puder ser negada, exigindo o recolhimento de laudêmios quando da lavratura das escrituras definitivas (...) Verifica-se, ainda, que na Ação Declaratória nº. 1999.61.00.037334-2 (fls. 918/923), a Executada obteve sentença de parcial procedência em 12/03/2001, nos seguintes termos: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da autora, enquanto não houver transferência do domínio útil, de efetuar o recolhimento do

foro do ano de 1999, relativo aos imóveis indicados na inicial, com base no montante exigido para o respectivo foro do ano anterior, devidamente atualizado monetariamente, através de índices oficiais de correção monetária (...)E, conforme documento de fls.976/987, em 28/08/2003, nos autos da Cautelar Incidental nº.2000.61.00.004942-7, foi proferida sentença de procedência, mantendo parcialmente a liminar, conforme dispositivo que segue:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta incidental, e por reconhecer à Autora o direito, até o trânsito em julgado da ação principal, de permanecer recolhendo os foros anuais na forma contratada apenas acrescidos de correção monetária, CONFIRMO E MANTENHO A LIMINAR nesse aspecto, por reputar garantidos eventuais créditos da União na hipoteca do bem vinculada a esta ação REVOGANDO A LIMINAR no que diz respeito à obrigação de pagamento do laudêmio apenas por ocasião da lavratura de escritura definitiva de transmissão do domínio útil (...).Posteriormente, a executada impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, autos n. 2004.61.00.015261-0, objetivando a não inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (fls.1009/1011), e obteve liminar nos seguintes termos:(...) DEFIRO A LIMINAR para impedir o ajuizamento de execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº.2000.61.00.004942-7 (...) Tal decisão foi confirmada em 20/10/2006, quando da prolação de sentença de concessão da segurança (fls.1016/1019):(...) CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de ajuizar execuções fiscais referentes à diferença do foro dos quinhões 1, 2, 5 e 6 da Fazenda ou Sítio Tamboré, enquanto perdurar os efeitos da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº.2000.61.00.004942-7 (...). Merece acolhimento a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos de AFORAMENTO, uma vez que mesmo antes das inscrições em dívida ativa, que ocorreu em 2013, já havia decisões judiciais de suspensão da exigibilidade, bem como de manutenção da suspensão até trânsito em julgado das decisões. É certo ainda que os créditos encontram-se garantidos por HIPOTECA JUDICIAL, conforme documento de fls.971. Também é certo que a garantia é integral, conforme se extrai da transcrição de trecho da liminar que segue: (...) A garantia oferecida consistente em área com 39.848,00m, livre e desembaraçada de qualquer ônus matriculada sob nº61792 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, avaliada por mais de R\$6.000.000,00 segundo dados informativos empregados em financiamento junto ao BNDES, afasta qualquer ameaça aos créditos da União (...)Com efeito, tanto as decisões judiciais, quanto a garantia, são anteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 27/06/2014, e anteriores até mesmo às inscrições em dívida ativa que ocorreram em 2013 (fls.02/532).Assim, no tocante ao aforamento, a execução não poderia ter sido ajuizada, salvo no caso de improcedência definitiva da ação declaratória, caso em que a Hipoteca Judicial garantidora do crédito poderia ser executada (ou mesmo vir a garantir a execução), enquanto que em caso de decisão final de procedência, o tributo não seria devido (e a presente execução também restaria extinta).Dessa forma, o presente processo, no que se refere à cobrança de aforamento, é nulo desde o início, pois o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução e até mesmo antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual, nessa parte do pedido, merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta.Cumpre anotar, por fim, que do julgamento de parcial procedência da ação declaratória, houve interposição de recurso de apelação, tendo sido negado seguimento à Remessa Oficial da União e dado provimento à Apelação da Executada. É certo, ainda, que a União interpôs Agravo Legal, provido por maioria de votos, contudo, foi objeto de Embargos Infringentes opostos pela Executada, por sua vez providos para negar provimento ao Agravo Legal da União, mantendo a decisão monocrática de procedência da ação da autora (executada) na sua integralidade e, como bem observado pela Executada a fls.1063, eventuais recursos da União não possuem efeito suspensivo.Diante do exposto, no tocante às CDAs 80613109813-66, 80613109837-33, 80613109949-30, 80613109950-73, 80613109957-40, 80613109958-20, 80613109818-70, 80613109819-51, 80613109843-81, 80613109874-88, 80613109907-80, 80613109918-33, 80613109923-09, 80613109928-05, JULGO EXTINTO FEITO, nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista a extinção por pagamento; no tocante às CDAs 80613109879-92 e 80613109936-15, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista a extinção por cancelamento; e no tocante às CDAs 80611000379-78 (laudêmio de 1995), 80613109922-10 (foro de 1990 a 1995), 80613109923-09 (foro de 1990 a 1995), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a decadência e, por fim, com relação ao crédito de aforamento remanescente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a causa suspensiva da exigibilidade pré-existente ao ajuizamento.A Execução deverá prosseguir no tocante à cobrança de laudêmio objeto das CDAs 80613109853-53 (2005), 80613109856-04 (2010), 80613109884-50 (2010), 80613109885-30 (2010), 80613109886-11 (2010), 80613109887-00 (2010), 80613109897-74 (2003), 80613109930-20 (2010), 80613109938-87 (2003) e 80613109940-00 (2008).Para prosseguimento do feito, deverá a Exequente apresentar o valor atualizado do crédito remanescente, providenciando, também, a retificação das CDAs 80613109856-04 (2010), 80613109886-11 (2010) e 80613109930-20 (2010), mantendo, para o prosseguimento, somente a cobrança referente aos laudêmos, considerando que também são objeto de tais inscrições créditos de aforamento, cuja suspensão da exigibilidade se reconheceu na presente decisão.Cumprida pela Exequente a determinação supra, expeça-se mandado de penhora.Int.

0048527-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Dado o tempo decorrido concedo o prazo improrrogável de 5 dias para regularização da representação processual da Executada.Na ausência de regularização, prossiga-se com a execução, expedindo mandado de penhora de bens.Regularizado, venham conclusos para julgamento da Exceção.Int.

0054610-83.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507160-88.1994.403.6182 (94.0507160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513043-50.1993.403.6182 (93.0513043-7)) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Vistos em Inspeção.Em face da petição de fls. 133/134, dê-se vista a exequente.Após, voltem conclusos.

0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6)) MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA

Vistos em Inspeção. Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada (MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA) para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 3927

EXECUCAO FISCAL

0034370-16.1990.403.6182 (90.0034370-4) - FAZENDA NACIONAL X JORGE ALEJANDRO GAGLIANI(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em Inspeção.Por ora, apresente a Exequente a matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requer.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0279522-69.1991.403.6182 (00.0279522-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP010624 - LEA PEDRINA GADIA E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 769: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora em substituição, a ser cumprido no endereço de fl. 773.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0513031-36.1993.403.6182 (93.0513031-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A(SP033936 - JOAO BARBIERI) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER

Vistos em Inspeção.Verifica-se do extrato de fls. 228, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN e THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0522474-40.1995.403.6182 (95.0522474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em Inspeção.Por ora, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 260.Int.

0512695-27.1996.403.6182 (96.0512695-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 252, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

0518838-32.1996.403.6182 (96.0518838-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos em Inspeção. O presente feito aguarda decisão definitiva dos Tribunais Superiores, em vista da interposição de agravo das decisões que inadmitiram recurso especial e extraordinário opostos em sede da apelação nos embargos à execução. Do andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina, verifica-se que o REsp nº 1483865/SP ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, em que pese a manifestação da Exequente (fl. 76 verso), eventuais providências para adequação das inscrições exequendas deverão aguardar o desfecho dos recursos interpostos. Junte-se aos autos a decisão monocrática já proferida no recurso especial e, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Intime-se.

0004263-71.1999.403.6182 (1999.61.82.004263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA X ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR X DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES X DANIEL ALVES GRANGEIRO X ANA CLAUDIA MENEGACO SOARES(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Vistos em Inspeção. Por ora, intime-se a empresa executada, por seu advogado constituído, da transferência de valores em decorrência de penhora no rosto dos autos. Int.

0021427-49.1999.403.6182 (1999.61.82.021427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Vistos em Inspeção. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 149.669,40 em 04/05/2015), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Por ora, diante da alegação de incorporação da executada por outra empresa, apresente a Exequente a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial, bem como da incorporadora. Int.

0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA X ALDO CIOLA X FRANCISCO XAVIER BASILE(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Verifica-se dos extratos de fls. 321/323, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios ALDO CIOLA e FRANCISCO XAVIER BASILE no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0030443-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME X DAVID FERREIRA NETO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Por ora, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação e, decorrido o prazo para oposição de embargos, leilão dos bens do coexecutado David Ferreira Neto, endereço de fl. 309. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente. Int.

0038713-40.1999.403.6182 (1999.61.82.038713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA X MAURO SERGIO VITALE X MARCELO VICENTE VITALE X MAURICIO CARLOS VITALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 172, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MAURO SERGIO VITALE, MARCELO VICENTE VITALE e MAURICIO CARLOS VITALE do polo passivo desta ação. Após, expeça-se mandado de penhora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 229/330

dos bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 175. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente. Int.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em Inspeção. Cumpre reordenar o feito. A execução foi redirecionada em face Joaquim Constantino Neto, Ronan Maria Pinto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior e Ricardo Constantino. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 277/288) também aponta que Joaquim, Ronan, Henrique, Constantino e Ricardo retiraram-se da sociedade antes de eventual dissolução irregular. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Joaquim Constantino Neto, Ronan Maria Pinto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior e Ricardo Constantino do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequirente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES GOWARA LTDA - EPP(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO)

Vistos em Inspeção. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0066277-57.2000.403.6182 (2000.61.82.066277-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 138/139: Indefiro o pedido. A exequirente sequer aponta a existência concreta de qualquer crédito, limitando-se a requerer a penhora de eventuais créditos pertencentes à Executada junto às Administradoras de Cartão de Crédito. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa ao exequirente. No mais, intime-se a executada, por seu advogado constituído, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0037741-94.2004.403.6182 (2004.61.82.037741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLENAR ENGENHARIA LTDA X ESTEVAO EMILIO KLEIN X EDISON AMERICO NASSER(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Vistos em Inspeção. Cumpre reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fls. 14 e 24). A execução foi redirecionada em face de Estevão Emilio Klein e Edison Americo Nasser. Pelo sistema BACENJUD, foi bloqueado dinheiro de Estevão e Emilio, valores já transferidos para conta à ordem deste Juízo. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada, o redirecionamento da execução em relação aos sócios também deve ser revisto. Diante do acima exposto, após ciência da Exequirente, determino: a) a devolução dos valores penhorados a Estevão Emilio Klein e Edison Americo Nasser, mediante alvará a ser previamente agendado; b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Estevão Emilio Klein e Edison Americo Nasser do polo passivo desta ação. Int.

0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP284804 - TATIANE RIBEIRO PLAÇA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução ainda aguardam julgamento na instância superior, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado daquele feito. Int.

0011624-32.2005.403.6182 (2005.61.82.011624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. S. SZAFIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e penhora de bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 117. Resultando positiva a diligência, voltem imediatamente conclusos. Resultando negativa, dê-se vista à Exequirente. Int.

0010887-92.2006.403.6182 (2006.61.82.010887-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MEFIN MINERAIS COM/ E IND/ LTDA X LUCIANA GRAVA NASCIMENTO BARISON X YARA MARIA NASCIMENTO X HINDY PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCELO RAFAEL CORREA BORGES DA FONSECA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

O registro do distrato na JUCESP, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça. É que, mesmo formalizada a dissolução na esfera civil, a empresa teria deixado de funcionar no seu domicílio fiscal sem honrar seus compromissos tributários. Assim, não houve regular liquidação, remanescendo passivo fiscal. Ocorre que no caso dos autos, não houve diligência do oficial de justiça no último endereço cadastrado da executada, de modo que não foi comprovada a sua dissolução irregular, a autorizar a responsabilização dos sócios. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 154, remetendo-se o feito ao SEDI para a exclusão determinada. Int.

0024118-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Fl. 143: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 24. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0041967-74.2006.403.6182 (2006.61.82.041967-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS)

Remeta-se ao SEDI para inclusão da expressão EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL na denominação da Executada. No mais, diante do requerido e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Cível, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em Inspeção. Por ora, manifeste-se novamente a Exequente, uma vez que se observa dos autos que o pedido de pagamento com as reduções legais foi feito administrativamente pela Executada e não por petição nestes autos, de modo que o prazo aludido na petição de fl. 285, mostra-se, a princípio, inaplicável à espécie. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos. Int.

0024518-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fl. 231: Defiro. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da expressão Massa Falida após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80). No mais, diante do requerido e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Cível, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0036674-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 53, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do acordo de parcelamento do débito. Int.

0047408-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos descritos às fls. 110/111. Int.

Expediente N° 3929

EMBARGOS A EXECUCAO

0031807-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Em face da apresentação da planilha com os cálculos efetivados pela Seção de Cálculos Judiciais, manifestem-se as partes. Dê-se vista. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002790-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046217-14.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0025333-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-73.2012.403.6182) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção. O ônus da prova é da Embargante, assim, indefiro o pedido de expedição de ofício a JUCESP. Concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos os documentos que entender necessários. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA X GIOVANNI DI CLEMENTE X GERHARD SCHNEIDER X NEYDE SCHNEIDER X WLADIMIR SIMOES CAPELLO X OCTAVIO PESSOLATO X MAURO ANTONIO SACIOTO X MARIA INEID BATISTA SACIOTO X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL X FABIO ALEXANDRE SACIOTO X MAURO ANTONIO SACIOTO X ARNALDO SCHNEIDER X IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO PESSOLATO X JOAO BIANCO(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP038922 - RUBENS BRACCO E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.465: Por ora cientifique-se a Exequente, conforme determinado a fls.464. Após, expeça-se o necessário para levantamento das penhoras que recaíram sobre bens dos sócios (fls158, 161 e 334), bem como remeta-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo. Cumpra-se observar que, após ciência da Exequente, o levantamento das penhoras de bens dos sócios, assim como remessa ao SEDI para exclusão do polo passivo, são medidas que deverão ser tomadas em todos os processos apensados ao piloto (0510781-30.1993.403.6182). Traslade-se a presente decisão para os autos do processo piloto (n.0510781-30.1993.403.6182). Int.

0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Fls. 330/331: Diante da recusa da Exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora de faturamento, com base no art. 15, II, LEF, pois não se trata de substituição por dinheiro. Ademais, este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da constrição, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, fixou o percentual em 5%, patamar inferior ao requerido pela Exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 327 expedindo-se o mandado. Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fl. 333. Int.

0008312-77.2007.403.6182 (2007.61.82.008312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO E SP181269 - PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 304/321) manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0024019-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTTON JUICE MODAS LTDA(RJ005273 - FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA) X ALVARO FERNANDO VARANDA X ANTONIO VARANDA FILHO

Vistos em Inspeção. Cumpra-se reordenar o feito. O feito foi redirecionado em face de ALVARO FERNANDO VARANDA e ANTONIO VARANDA FILHO (fl. 498/499). Ocorre que ambos figuraram como sócios e administradores da Executada (fl. 488). Sendo assim, seriam eles partes legítimas para esta execução, como legítimos seriam seus herdeiros, uma vez encerrado o inventário dos bens do de cujus e homologada a partilha. No entanto, a dissolução irregular da empresa somente foi constatada em 29/10/13, conforme certidão de Oficial de Justiça de fl. 493, enquanto o falecimento de ALVARO ocorrera em 27/10/2003 (fl. 504). Diante dessas circunstâncias, verifico que ALVARO faleceu antes da constatação da dissolução irregular da sociedade, e assim, não podem ser responsáveis pelo débito. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 513 e, após a ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALVARO, do polo passivo desta ação. Expeça-se mandado de penhora de bens do coexecutado ANTONIO. Int.

0046239-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Diante do depósito efetuado pela Executada (fl. 122) expeça-se ofício à CEF determinando que o valor depositado na conta 2527.005.00056359-7 seja transferido para a conta corrente n. 8045-4, agência 1897-X, Banco do Brasil, em nome da Exequite. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

0011402-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO X SILVIO FERNANDO TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Promova-se nova vista à Exequite conforme requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 54, remetendo os autos ao arquivo. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Vistos em Inspeção. Fls. 72/73: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias, comprovando o recolhimento dos encargos legais, observando os códigos indicados nas fl. 66, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0044982-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)

Vistos em Inspeção. Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial n. 1299059-94.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, para garantia do crédito em cobro neste feito. Int.

0017922-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 229/230: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Manifeste-se a Exequite quanto a existência de ação anulatória, proposta por parte diversa da Executada nestes autos, onde se discute, dentre outras, as inscrições em cobro neste feito (fls. 207/212). Int.

0045602-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da Exequite (fl. 143, verso), bem como que a carta de fiança preenche os requisitos legais, declaro garantida a presente execução, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037795-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X METODO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Intime-se MÉTODO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 108 (R\$ 1.000,00, em 22/02/2016). Int.

0049503-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 233/330

fl. 136 (R\$ 1.079,47, em 05/02/2016), constando como beneficiário JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA, OAB/SP 221.998. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015956-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-58.2010.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0045148-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043293-59.2012.403.6182) PRESCAFE VENDING LTDA-ME(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a parte embargante não atribuiu correto valor à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, dou à causa o valor de R\$107.097,76 (em 26/03/2012). Nos termos do artigo 357 do CPC, não existindo questões processuais pendentes, saneio o feito e delimito as questões de fato e de direito, bem como defino a distribuição do ônus da prova, como prevê o artigo 373 do referido diploma legal. Da análise da petição inicial, vê-se que o(a) embargante suscita as seguintes questões de direito: a) Nulidades formais das Certidões de Dívida Ativa; b) Ausência do Processo Administrativo nos autos; c) Cobrança exorbitante a título de multa e juros; d) Inconstitucionalidade da taxa SELIC; e) Ilegalidade da utilização de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassando o limite constitucional a 12% ao ano, conforme previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal. Na impugnação, o(a) embargado(a) alega, preliminarmente, que a execução não se encontra garantida. No mérito, dispõe que: a) a certidão da dívida ativa cumpre todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como os do art. 2º, parágrafo 5º da lei 6.830/80. b) que a certidão de dívida ativa se encontra perfeita, revestida dos requisitos legais, líquida, certa e exigível, sendo dispensável a juntada aos autos do processo administrativo; c) a legalidade dos acréscimos legais na cobrança; d) constitucionalidade da taxa SELIC; e) quanto a limitação à taxa de juros em 12% ao ano, fixou o STF a necessidade da promulgação de legislação infraconstitucional, sendo, portanto, válida a apuração de taxas de juros que venha a superar a expectativa de 12% ao ano. Diante do exposto, verifico que a execução está parcialmente garantida (fls. 19), sendo recebidos os embargos, sem suspensão do feito executivo. Não existindo necessidade de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0047372-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

PA 1,10 Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007001-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049952-0)) LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP171665 - MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o

art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Int.

0038906-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027364-26.1988.403.6182 (88.0027364-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.197: esclareça o executado. Int. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0501914-43.1996.403.6182 (96.0501914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0505199-44.1996.403.6182 (96.0505199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0513419-31.1996.403.6182 (96.0513419-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORCON ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X EDIO DE ALEGAR POLLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Fls. 151/160: Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias da coexecutada Maria de Lurdes Moreira Nogueira existentes no Banco Itaú.Alega a executada que os valores bloqueados se tratam de proventos decorrentes de sua aposentadoria, pensão por morte de seu marido, e decorrenmte de serviço autônomo que presta para complementar os parques proventos pagos pela Previdência, que seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC.Em face dos documentos anexados aos autos verifico que a executada não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua contas bancária.Vale dizer, os extratos juntados aos autos (fls. 157) apresentam a movimentação bancária havida no período de 22 de fevereiro a 07 de março de 2016. Considerando que o bloqueio judicial em questão se efetivou no dia 23 de fevereiro de 2016, ainda que se tenha registrado o recebimento de pagamentos pelo INSS em data posterior ao bloqueio, (movimentações bancárias de 02/03 e 07/03) não há nos autos comprovação da origem dos valores efetivamente bloqueados, não sendo possível verificar eventual impenhorabilidade. Da mesma forma, os extratos de pagamento de benefício previdenciário se referem a valores disponíveis para recebimento de 07/04/2016 a 31/05/2016 (fls. 158/159), ou seja, nada comprova quanto a origem dos valores depositados na conta em 23 de fevereiro de 2016, tomados indisponíveis pelo sistema Bacenjud. Assim, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 156 e defiro prazo suplementar de 05 dias para que a Executada junte aos autos extratos bancários e outros documentos que comprovem a origem e natureza dos valores efetivamente bloqueados em sua conta bancária.Nada sendo requerido no prazo fixado, transfiram-se os valores à disposição do Juízo, nos termos da decisão de fls. 195 Após, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Preexecutividade de fls. 162/170.

0534084-34.1997.403.6182 (97.0534084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo,

e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0059058.70.2012.403.6182, que tramita no Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0581590-06.1997.403.6182 (97.0581590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HILDEMAR KLEIN(PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de extinção do feito, haja vista que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil. Notadamente, não obstante tenha havido demora no requerimento de diligência pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tal fato não é suficiente para configurar a negligência ou abandono de causa, visto que, além de ser notório o enorme volume de execuções fiscais movidas por aquele órgão, no lapso de tempo mencionado pela parte executada, houve necessidade de devolução dos autos para contagem física em inspeção/correção da Vara, não havendo paralisação superior a 1 ano. Além disso, não houve prévia intimação da parte para suprimento de eventual falta sob pena de extinção, requisito essencial para extinção sem resolução do mérito, tanto na regra do Código Civil em Vigor, quanto no diploma processual anterior. Prossiga o feito, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 154. Int. Cumpra-se.

0512873-05.1998.403.6182 (98.0512873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTAGE INCORPORADORA E CONT LTDA (MASSA FALIDA)(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0546857-77.1998.403.6182 (98.0546857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0046423-14.1999.403.6182 (1999.61.82.046423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

Vistos em decisão. Fls. 27/35 e 36/38: Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por Publi/3 Propaganda Ltda em que se alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, sob argumento de que o presente feito foi suspenso em 27/04/2000 e reativado apenas em 03/10/2014, após o escoamento do prazo prescricional. Por economia processual, deixo de dar vistas dos autos à exequente para que se manifeste acerca das alegações da Executada, haja vista que a Exequente já foi intimada a se pronunciar acerca da hipótese de prescrição intercorrente e já apresentou manifestação às fls. 18. Pois bem. Pelo que se depreende dos documentos de fls. 19 a 23, em 30/11/2003, a Executada aderiu ao programa de recuperação fiscal - PAES, tendo sido o referido parcelamento rescindido em 17/10/2009. É incontroverso que a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Também não há dúvidas de que, nos termos do artigo 155-A, 2º, combinado com o artigo 155, Parágrafo único, ambos do CTN, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Uma vez descumprido o acordo, ocorre o vencimento automático das demais parcelas e retoma-se a fruição do prazo prescricional quinquenal. Considerando que entre a data do arquivamento (27/04/2000) e a data do parcelamento do débito (30/11/2003), bem como entre a data da rescisão do PAES (17/10/2009), e a data do protocolo da petição da Exequente dando impulso à Execução (15/09/2014), não transcorreu prazo superior a 05 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Não foi por outra razão, aliás, que este juízo deferiu o requerimento do exequente e determinou o prosseguimento do feito com tentativa de penhora de ativos financeiros, conforme decisão de fls. 25. Posto isto, REJEITO liminarmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 25, procedendo-se à imediata tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, nos termos preconizados pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte interessada para os fins legais, oportunizando-lhe, inclusive, a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. Fica a parte desde já intimada de que, não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, independentemente de termo, nos moldes do artigo 854, 5º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0054735-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054735-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 236/330

397999-9, nos termos requeridos na petição de fls. 79/80.Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0009745-53.2006.403.6182 (2006.61.82.009745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X WAGNER LOPES PIRES

Vistos em decisão.Inicialmente, verifico irregularidade na representação processual do executado, haja vista que a procuração outorgada e petição protocolada às fls. 74 estão em nome da pessoa jurídica Executada, parte ilegítima para postular, em nome próprio, o desbloqueio de conta bancária do sócio coexecutado.Entretanto, considerando a relevância dos argumentos e documentos trazidos aos autos, a natureza da questão controvertida, envolvendo a indisponibilidade de verbas alimentares e com vistas ao princípio da proporcionalidade, pondero que não seria razoável simplesmente deixar de apreciar a questão ventilada, máxime porque o vício processual existente pode ser facilmente sanado com a ratificação dos atos praticados e porque eventual demora na apreciação do pedido formulado poderá impor grave prejuízo à parte, privando-a de verba necessária ao seu sustento, caso constatada a constrição indevida.Assim, paço à análise do pedido de desbloqueio formulado.Analisando a documentação ora anexada aos autos, observo que o valor de R\$ 1799,16 bloqueado na Conta 4635.000010017791 no Banco Santander, se refere ao salário do executado, conforme se verifica do extrato de fls. 96, em que consta depósito no valor de 5620,78 vinculado ao CNPJ 060704178/0001-45, compatível com o comprovante de pagamento de fls. 94. Tais verbas possuem caráter alimentar e são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do CPC.Além disso, observo que a conta 4635.60.004218-1 (fls. 99) se trata de conta poupança, sendo que os valores nela depositados, inferiores ao limite de 40 salários mínimos, também são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X do CPC.Assim sendo, determino o imediato desbloqueio das contas existentes em nome do executado Wagner Lopes Pires acima referidas, nos termos do artigo 854, 4º do Código de Processo Civil.Considerando, outrossim, que o valor do referido Executado no Banco Bradesco, conforme extrato de fls. 72/73 é inferior a 1% do valor atualizado do débito, promova-se o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão de fls. 71.Intime-se o executado Wagner Lopes Pires para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0019099-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0041082-26.2007.403.6182 (2007.61.82.041082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.252Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018774-59.2008.403.6182 (2008.61.82.018774-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 41048-0, tendo em vista o transito em julgado da sentença de extinção proferida por este Juízo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ELETROWATT COMERCIAL LTDA (Fls. 116/123) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a nulidade do título executivo. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário consolidou-se por Confissão de Dívida, através de Pedido de Parcelamento em 14/10/2004, conforme fls. 134/164. O parcelamento foi deferido em 27/12/2004, e, posteriormente, rescindido em 07/12/2007 (fl. 188). O parcelamento suspende a exigibilidade da dívida, e, conseqüentemente, o prazo prescricional. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 18/09/2008 e o despacho inicial foi proferido em 20/10/2008. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a rescisão do parcelamento, 07/12/2007, e o protocolo da execução fiscal, em 18/09/2008. Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação

conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0002736-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO SILVEIRA DE SOUZA - ME(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Fls. 106 e ss: ao executado. Int.

0019560-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

O STJ já se pronunciou no sentido de que, nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento não possui efeitos retroativos (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB:).Assim, independentemente das alegações da executada, o fato é que o depósito efetuado 05/07/2011 se constituiu em penhora e, pelo que se depreende do documento de fls. 39/41, o termo de parcelamento foi firmado posteriormente, em 31 de julho de 2014. Sendo assim, não há motivo para adoção de entendimento diverso daquele consagrado pelo STJ, mesmo porque, em caso de extinção do acordo, o valor depositado servirá para garantia do saldo remanescente. outro lado, é inequívoco que, na constância do parcelamento, o débito fica com sua exigibilidade suspensa, obstando-se os atos de execução, inclusive a conversão do depósito em renda.Saliento, por oportuno, que em se tratando de matéria de conteúdo patrimonial as partes poderiam dispor sobre a conveniência da destinação dos valores depositados nos autos, que não cabe a este Juízo analisar. Exigir-se-ia, todavia, o consenso. Não havendo acordo entre as partes, a penhora deverá mantida até ulterior notícia da extinção do débito ou do parcelamento, sendo que, neste último caso, a execução fiscal prosseguirá em relação ao saldo remanescente.Tendo em vista o enorme volume de processo em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia sobre o resultado do parcelamento.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0040309-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA . - EPP(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA) X JOSE LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA

Cumpra-se o r. despacho de fls. 264, regularizando a Executada sua representação processual no prazo de 10 dias. Intime-se.

0042525-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO DA SILVA

Vistos etc.(fl. 96/103)Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS, objetivando o deslocamento da competência para o processamento desta execução fiscal ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara de Guarabira-PB.O excipiente alega ter seu domicílio residencial e eleitoral na Comarca de Pilões - PB, do qual nunca saiu para outro Estado da Federação e que estaria sendo vítima de fraude societária de várias empresas no Estado de São Paulo. A excepta manifestou-se a fl. 120 pela rejeição da exceção, ao fundamento de que a inclusão de sócio no pólo passivo não constitui causa de modificação da competência territorial.Decido.Verifica-se que a tentativa de citação da devedora principal restou frustrada por negativa de endereço, razão pela qual, diante de indício de dissolução irregular, o excipiente foi incluído no pólo passivo, conforme decisão de fl. 80.As regras de competência, dispostas no artigo 578 do CPC/1973 e reproduzidas no art. 781 e incisos do NCPC, estabelecem que a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu, e quando este é pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, atual art. 53, III, a, do NCPC.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE.1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização.2. Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0016451-42.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 8)Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência

especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. A regra da perpetuatio jurisdictionis tem por finalidade evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação, inclusive o insucesso da tentativa de citação da devedora principal e o redirecionamento da execução a sócio residente em localidade fora desta jurisdição, como no caso dos autos. Ademais, cediço que não se trata de substituição processual e sim de ampliação da sujeição passiva na espécie. A propósito: PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE SÓCIO CO-RESPONSÁVEL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1 - A inclusão de sócio co-responsável no polo passivo da ação fiscal, não desloca a competência já fixada. 2 - Precedentes. 3 - Agravo de instrumento provido, determinando prosseguimento do feito. AI 96030603503, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad., DJU de 07/11/2000 Assim, não obstante o manejo de exceção declinatoria de foro, é, em princípio, insubsistente a alegada ocorrência de fraude societária contra o corresponsável, cuja verificação depende de dilação probatória incompatível com o rito da execução fiscal. Logo, considerando que a competência territorial é fixada no momento em que a ação é proposta, nos termos do artigo 43 do NCPC, este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta execução fiscal. Posto isto, REJEITO a Exceção de Incompetência. Prossiga-se, dando-se vista à União Federal sobre a exceção de pré-executividade de fl. 104 e seguintes. Intimem-se.

0061664-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CORREIA NOBRE(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0074973-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VANIA CRISTINA DE CAMPOS(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO)

Nos termos do artigo 373, II e artigo 854, parág. 3º, II, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às Execuções Fiscais, é da parte Executada o ônus da prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados, como fato impeditivo do exercício do direito do credor. Já restou decidido às fls. 83, outrossim, que os documentos juntados aos autos não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em sua petição de fls. 84/87 a parte executada limitou-se a alegar que os valores cuja origem não teria sido comprovada nos extratos se refeririam a depósitos realizados por seu genitor, para sustento da família. Não juntou quaisquer documentos. Considerando que a mera alegação genérica, desprovida de prova, não desincumbe a parte executada de seu ônus processual, há de ser rejeitado o pedido de desbloqueio, pois, consoante já exposto na decisão de fls. 83, os documentos que instruem os autos não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, situação essa não alterada com as alegações de fls. 84/87. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84, ficando a Executada intimada para os fins do artigo 16, III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0015632-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 414/416: Inicialmente, não há indicação nos autos de que o valor bloqueado nos autos esteja errado, sendo que, pelo que consta dos autos, a penhora online foi efetivada anteriormente ao parcelamento e em valor inferior à totalidade do débito. Não há, portanto, excesso de constrição. Acrescente-se que, nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB.; (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB.). Quanto à alegação de que os valores bloqueados não são da Executada,

mas de terceiros, nada há nos autos que corrobore tal afirmação. Considerando que é da parte o ônus da prova de suas alegações, e que a Executada não apresentou documento algum que desse suporte à sua alegação, esta deve ser rejeitada. A questão da legalidade da penhora online em face do princípio da menor onerosidade já foi apreciada às fls. 323, sendo vedado ao juízo conhecer de questões já decididas nos autos, excetuadas as hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais verificada no caso em tela. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 413, onde aguardarão ulterior manifestação das partes sobre o prosseguimento/extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0025005-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebi a conclusão nesta data. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031650-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMAS MOBILIARIOS INDAIA INDUSTRIA E COMER(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SISTEMAS MOBILIÁRIOS INDAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida se refere a débitos de Contribuições Previdenciárias, com competências entre 03/2004 e 07/2010. Referidos débitos foram constituídos mediante DCGB, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 14/03/2010. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 30/05/2012, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da constituição definitiva do débito. Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista a possibilidade de decadência e considerando o novo pedido de prazo para manifestação formulado, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva da Exequente, sob pena de extinção da execução. Considerando que o feito encontra-se sem movimentação desde janeiro de 2015, em face dos sucessivos pedidos de dilação de prazo da Exequente (23/01/2015; 13/08/2015; 04/04/2016), tratando-se ademais, de ato necessário para o andamento da execução, fica desde já intimada a Exequente para os fins do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou com novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0041298-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Diante da expressa concordância da Exequente dou por boa a garantia oferecida, representada pela carta de fiança nº 100413060031200 (fls. 24/25 e aditamento de fls. 74/75), referente à CDA 80211053583-60 e pela Apólice de Seguro Garantia número 059912013005107750005464000000 (fls 91/104, referente à CDA 80611097023-31). Diante da notícia de que já foi anotada a garantia do débito nos sistemas da Exequente (fls. 145 v), intime-se a Executada para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Int. Cumpra-se.

0045057-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o pedido da União de fl. 49/67 como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos art. 133 a 137 do NCPC. Em decorrência, suspendo o curso da execução, ex vi do art. 134, 3º do NCPC. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da execução as pessoas naturais e jurídicas arroladas nos itens 4 e 5 de fl. 64. Após, cite-se para, querendo, ofertarem manifestação em 15 dias, nos termos do art. 135 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 13/39 a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias. Cumpra-se o decisum de fl. 47 intimando-se o administrador da recuperação judicial com urgência. Estando em termos, tornem conclusos para decisão deste incidente.

000048-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0051495-88.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ERA NOVA IND. COM. IMP E EXPORTACAO LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013528-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR SENSOR ELETRONICA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047517-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Fls. 88/236: Regularize, no prazo de 10 dias, o Executado sua representação processual sob pena de desconsideração da petição. Intime-se.

0047522-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0066073-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDELIZE PINHEIRO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALDELIZE PINHEIRO (Fls. 23/39) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega prescrição do crédito tributário. Argumenta a excessiva onerosidade da aplicação da multa e os juros moratórios, bem como que seja afastada a taxa SELIC na atualização do crédito tributário em razão da ilegalidade de sua aplicação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Prescrição A constituição do crédito tributário ocorre na data da declaração, sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído através de Declarações entregues pela executada datada de 06/05/2011 (fls. 04). Considerando que entre 06/05/2011 e 12/12/2014, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Da Multa e dos Juros A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). Ainda, artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Assim, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Taxa Selic Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em

sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço de fl. 08. Intimem-se.

0027688-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MULTIPLUS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por nulidade formal, ausência de liquidez e certeza do título à ausência de demonstrativo circunstanciado acerca da forma de cálculo dos consectários da dívida e excesso de execução, constituindo cerceamento de defesa, bem como impossibilidade de cobrança de dívidas de natureza diversa, bem como a existência de índices exorbitantes (juros, multa abusiva e correção monetária). O excipiente manifestou-se às fls. 121/125, pela rejeição da exceção. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Trata-se de cobrança de IRRF, conforme se verifica da CDA nº 802140727090. No que tange à alegada nulidade da CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que, em que pese as argumentações do excipiente, não há prova pré-constituída de suas alegações e, com base nos documentos apresentados, não é possível constatar, de plano, os argumentos deduzidos pela executada, impondo-se a dilação probatória. No mais, os índices de correção apresentados na CDA estão dentro do previsto na legislação em espécie, não tendo, no mais, o excipiente apresentado fundamentação a infirmar o alegado, o mesmo se diga em relação aos acréscimos legais. Assim, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, deferindo-se o pedido de fl. 124, último parágrafo, nos termos dos arts. 854 e seguintes do CPC. Int.

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos principais, verifico que em 03/11/2014 houve penhora on line pelo sistema Bacenjud (fls.597/600 da execução fiscal).O fato da penhora não atingir todo o débito cobrado não impede o processamento desses embargos. Sendo assim, determino que se prossigam os embargos sem a suspensão do feito executivo.Int.

0007340-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fls.113: Defiro. Intime-se o(a) embargante do despacho proferido em fls.112:Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aplicar-se-ão o disposto no artigo 740 do CPC.Saliento que, de acordo com o novo CPC, o artigo mencionado acima, é o de nº 920.Após a juntada da manifestação do(a) embargante, se houver documento novo, dê-se vista à(ao) embargado para manifestação.

0046742-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-14.2015.403.6182) VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 75 e 76 do CPC, juntando aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia da garantia da execução, apresentando declaração de autenticidade de todos os documentos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029214-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP096425 - MAURO HANNUD E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que, diante do julgamento do agravo de instrumento, requeira o que entender de direito.

0037871-60.1999.403.6182 (1999.61.82.037871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0050223-50.1999.403.6182 (1999.61.82.050223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABUACO COML/ DE COUROS LTDA(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A. X CINAP COMERCIO E INDUSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA

Execução Fiscal n.00435003420074036182 (principal)Apensos: 0018523-46.2005.403.61822) 0002309-72.2008.403.61823) 0032077-48.2005.403.61824) 0024404-96.2008.403.61825) 0033710-94.2005.403.61826) 0014783-46.2006.403.61827) 0025624-03.2006.403.61828) 0050173-77.2006.403.61829) 0016651-25.2007.403.618210) 0023990-35.2007.403.618211) 0043501-19.2007.403.618212) 0047410-69.2007.403.618213) 0049973-36.2007.403.618214) 0028420-98.2005.403.6182Exequente:FAZENDA NACIONALExecutada:INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A e outros(fl. 2024 e seguintes)INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A opõe os presentes embargos de declaração da decisão que acolheu, em parte, embargos de declaração anteriormente opostos e decididos a fl. 1881/82, tão somente para suprimento de omissão quanto à ausência de decisão expressa no tocante ao pedido de apensamento de feitos para processamento em conjunto requerido pela União Federal a fl. 1624, verso.Sendo tempestivos, acolho os embargos de declaração para declarar expressamente a reunião a este feito das execuções fiscais. nº 00147834620064036182; 00501737720064036182; 00166512520074036182; 00239903520074036182 e 00244049620084036182 para processamento em conjunto, ficando ratificado, quanto ao mais, o decisum embargado.Publique-se. Intimem-se.

0011951-98.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI)

Fls. 49/51: ao executado. Int.

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051769-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-22.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00178322220114036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0029271-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-42.2012.403.6182) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0480148-22.1982.403.6182 (00.0480148-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP062109 - MARIA JOSE GAIT ARBEX E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO GIUBBINE RODRIGUES(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

A fim de possibilitar a extinção do processo de execução, intime-se o executado para que proceda a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, conforme requerido pela exequente. Int.

0510036-02.1983.403.6182 (00.0510036-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA CACHOEIRA LTDA X SALIM ABDALLA SALUM X JUAN HERRERO GOMEZ(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X SALIM ABDALLA SALUM

A fim de possibilitar a extinção do processo de execução, intime-se o executado para que proceda a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, conforme requerido pela exequente. Int.

0535665-21.1996.403.6182 (96.0535665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIXIE-LALEKLA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Haja vista a informação trazida aos autos, expeça-se nova ordem de pagamento (RPV) em nome do escritório que patrocina a causa conforme fls. 190. Desta forma, cancele-se a ordem anteriormente emitida, bem como expeça-se ofício à CEF para bloqueio do valor depositado. Ao SEDI para incluir o nome do escritório indicado a fls. 190 no polo passivo da lide. Int.

0039886-02.1999.403.6182 (1999.61.82.039886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

0054384-06.1999.403.6182 (1999.61.82.054384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0039212-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALVACOR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo a apelação de fls.263/268 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044782-15.2004.403.6182 (2004.61.82.044782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0049210-40.2004.403.6182 (2004.61.82.049210-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Preliminarmente, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl.327, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0043891-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0038929-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038929-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA(SP206600 - CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Fl.237: conforme se depreende do cumprimento do ofício para conversão do valor depositado (fls.229/232), não foram observados os parâmetros apontados pelo exequente na petição de fls. 220/223 e convertido integralmente o depósito, não restando saldo residual para devolução ao executado.Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando o cancelamento da conversão efetuada, para que se proceda nova operação nos termos requeridos à fl.223, informando a este Juízo o valor remanescente na conta, após a conversão.Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Int.

0054661-75.2006.403.6182 (2006.61.82.054661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

Tendo em vista que a carta de fiança foi oferecida antes do Parcelamento e trata-se de garantia desta execução fiscal, não há que se falar em levantamento da garantia até que o parcelamento seja quitado integralmente.Retornem os autos ao arquivo até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0032275-17.2007.403.6182 (2007.61.82.032275-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SINDICATO DOS ESCRIVAES DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148995 - GILSON CAMARGO)

Fl.50: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

0018778-62.2009.403.6182 (2009.61.82.018778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0035000-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Tendo decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor depositado na conta 52148-7, em favor do exequente, nos termos requeridos na petição de fls. 96/97. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001343-57.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHOOL OFFICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Fls. 75/77: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0070111-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se o executado para que apresente termo de anuência do proprietário do bem oferecido à penhora, no prazo de dez dias, uma vez que não pertence à empresa executada. Int.

0071109-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA MARIA DA CONCEICAO - ME(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Fls. 126/139: manifeste-se o executado. Int.

0018485-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQ(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA E SP200929 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ)

Fls. 46/47: diante da manifestação da depositária, intime-se a executada para que nomeie outro depositário para os bens penhorados neste feito, no prazo de dez dias. Int.

0047863-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0055306-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

Diante da informação de que os débitos objeto desta execução não estão parcelados, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito, conforme guias de fls. 89/91. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0058714-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO PINHEIRO DE QUEIROZ(SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

Em que pese a informação de pagamento integral do débito em execução, a exequente aponta a falta de pagamento dos honorários (encargos legais), no valor de R\$ 137,69 (cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) até 29/02/2016. Assim sendo, intime-se novamente o executado, para que providencie o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0054882-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0009434-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

manifestação das partes. Int.

0010652-47.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTA DUONIS)

Ante a informação da exequente de que o parcelamento foi formalizado após o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em extinção do feito. Suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0028900-61.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 55614-0. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035648-12.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 55606-0. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0051942-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 51/60: manifeste-se o executado. Int.

0063485-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Fl.09: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061512-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl.68: esclareça o executado, tendo em vista o extrato de fl.66.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Fls.128: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000842-39.2000.403.6182 (2000.61.82.000842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 835, X, do Código de Processo Civil. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim de toda execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0051767-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025361-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049246-38.2011.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00492463820114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0000016-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0007713-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031285-50.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00312855020124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059049-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8)) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº05017302419954036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0407740-67.1981.403.6182 (00.0407740-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECÇOES BIKI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0504237-94.1991.403.6182 (91.0504237-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO53009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X GENERAL WEAR IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0559270-25.1998.403.6182 (98.0559270-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Fls. 60verso: manifeste-se o executado. Após, retornem-me conclusos.Int.

0050287-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA COMODORO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0004037-27.2003.403.6182 (2003.61.82.004037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0004082-31.2003.403.6182 (2003.61.82.004082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0027371-90.2003.403.6182 (2003.61.82.027371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0073559-44.2003.403.6182 (2003.61.82.073559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls.659/664: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514128-03.1995.403.6182 (95.0514128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0)) BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO REAL S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a incorporação da empresa executada, ora exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastro da RFB para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90400888/0001-42, bem como para inclusão na atuação deste feito do Escritório de Advocacia (beneficiário do RPV), LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.754.181/0001-77. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par.3º, I, do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.532. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 251/330

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

EXECUCAO FISCAL

0028311-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H U COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X MOISES ACACIO MARTINS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CESAR RICARDO DOS SANTOS MARTINS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por H. U COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA, MOISES ACACIO MARTINS e CESAR RICARDO DOS SANTOS MARTINS sustentado, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que os débitos foram inscritos em 07/2002 (exercício 95 e 96) e em 09/2005 (exercício 2003 a 2004), sendo que só foram citados em 13/04/2012; que evidente a incidência da concretização da decadência e da prescrição com relação aos sócios; ao final, pugna seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para que se reconheça a prescrição/decadência ocorrida para extinguir a ação executiva, além da condenação das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. Inicial às fls. 115/123. Juntou documentos às fls. 124/128. Determinada a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 133. A empresa executada à fl. 134 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 135/138. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 140/142, em síntese, que os créditos, referentes aos fatos geradores entre 1995 e 1996, foram constituídos por termo de confissão espontânea (CDAs 80.2.02.00616-05; 80.6.02.018594-48 e 80.6.02.018595-29) ao aderir ao parcelamento em 26/11/1998, desta forma não houve decadência; que referido parcelamento foi rescindido em 25/06/2002; que em 30/08/2002 a executada parcelou novamente estes débitos, sendo rescindido em 30/11/2003; que em 31/07/2003 aderiu ao PAES, sendo rescindido em 31/01/2006; que se a prescrição teve início em 01/02/2006 e a ação foi ajuizada em 08/06/2006 não há que se falar em prescrição; que com relação à CDA n.º 80.4.05.091680-03 (fatos geradores em 2003), a constituição foi efetivada pela entrega de declaração em 26/05/2004, logo não houve decadência; que a prescrição teve início em 27/05/2004 e a ação foi ajuizada em 08/06/2006, logo não há que se falar em prescrição; que incoorre a prescrição em relação aos coexecutados, pois não passou de 05 (cinco) anos entre 12/06/2009, data da dissolução irregular e o requerimento de inclusão dos representantes legais em 22/06/2010; ao final, pugna rejeitar a manifestação; se for pela apreciação sejam indeferidos os pedidos, com o prosseguimento da execução fiscal e o rastreamento pelo sistema BACENJUD, de valores do coexecutados. Juntou documentos às fls. 143/146. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Decadência e Prescrição: Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de decadência e prescrição. Da CDA n.º 80.4.05.091680-03: Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo excipiente constitui

definitivamente o crédito tributário. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, tenham sido constituídos definitivamente, em 26/05/2004, ocasião da apresentação da (s) DCTF (s) e/ou declaração de rendimentos entregue pelo excipiente, com inscrição em dívida ativa em 22/09/2005 e a execução fiscal proposta e distribuída em 08/06/2006, com despacho de citação em 14/07/2006, resta certo a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Das CDAs n.º s 80.2.02.00616-05; 80.6.02.018594-48 e 80.6.02.018595-29: Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os fatos geradores são entre os anos de 1995 e 1996; que não houve notícia de pagamento; que o prazo de 5 anos, considerando o crédito mais antigo, iniciou-se na competência janeiro de 1996 e se findaria na competência janeiro de 2001; que as constituições dos créditos pelos lançamentos dos débitos executados deram-se após termo de confissão espontânea do contribuinte, ao ter aderido a um primeiro parcelamento em 26/11/1998. Logo, não há que se falar em decadência. Frise-se que, afóra a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - decadência restou demonstrada pela excepta que os excipientes aderiram a um segundo parcelamento em 30/08/2002 e a um terceiro parcelamento em 31/07/2003, sendo este último rescindido em 31/01/2006 e que os tributos em cobrança referem-se à sistemática de lucro presumido. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 31/01/2006 a empresa/excipiente foi excluída do parcelamento concedido, penso ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs n.º s 80.2.02.00616-05; 80.6.02.018594-48 e 80.6.02.018595-29 que embasam, também, a presente execução. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 01/02/2006, a Fazenda Nacional teria até 01/02/2011 para providenciar a citação válida do devedor (es) na presente execução fiscal. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Da prescrição por redirecionamento: Analisando o caso concreto, observa o Estado-juiz que o despacho que determinou a citação da executada/empresa foi em 14/07/2006, o que, a teor do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, acabou por interromper a prescrição. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta não se manteve inerte na busca da exação guerreada, tanto é verdade que assim que voltou o AR-negativo da executada/empresa, pugnou pela expedição de mandado de citação e/ou penhora em um novo endereço e, diante da negativa, por oficial de justiça, da não localização da executada/empresa, a inclusão dos representantes legais desta no polo passivo, porque já se inferia dissolução irregular, denotando infração à lei. Observamos que a par da constatação, por oficial de justiça, da dissolução irregular da empresa-executada, ter só se efetivado em 22/05/2009, fato que já se inferia com a materialização do AR-negativo da empresa-executada, é cediço que do pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo em 01/06/2010 e do deferimento das suas inclusões no polo passivo em 18/10/2011, quando do redirecionamento, não havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, às fls. 140/142, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite dos débitos, no importe de R\$ 44.675,61 (quarenta e quatro mil seiscientos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valores atualizados até 16/12/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 144/152 e 154/156. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeio entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3.

Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de: a) H U COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 69039402/0001-04; b) MOISES ACACIAO MARTINS, inscrito no CPF n.º 052.646.908-04; e c) CESAR RICARDO DOS SANTOS MARTINS, inscrito no CPF n.º 118.008.638-45, até o limite do débito de R\$ 44.675,61 (quarenta e quatro mil seiscientos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valores atualizados até 16/12/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 144/152 e 154/156, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1551

EXECUCAO FISCAL

0060201-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060201-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARINE LTDA - ME X MIRIAM BERTAN BARSÍ X CLAUDIA GOMES MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017182-56.2013.403.6100 - MARIA MAGELA DE PAULA MOREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGELA DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10480

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO CABRAL X

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes porém, compareça o Advogado, acompanhado do autor ANTONIO NONATO CABRAL, NO PRAZO DE 05 DIAS, a fim de que o mesmo ratifique a assinatura aposta no contrato de fls. 372-374, certificando nos autos, haja vista que difere das assinaturas de fls. 19, 21, 22 e 23. No silêncio quanto a diligência acima, expeça-se o ofício requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ciência ao INSS do despacho de fls. 380-381.Int.

Expediente N° 10482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001116-1) - VANIA MARIA KELLNER(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SPI13151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006476-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006476-2) - CATHARINA NAGATANI GARCIA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003739-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003739-1) - RUBENS BENEDITO CIOCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006375-8) - IVETE SOARES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007325-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007325-9) - CARLOTA MARIA ALMEIDA MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010301-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010301-0) - LUIZ JEREMIAS PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007250-91.2010.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008212-80.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008224-94.2011.403.6183 - NECLAIR FALCONI(SP12583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009506-36.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000337-88.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011478-07.2013.403.6183 - ELISEU CARLOS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001318-83.2014.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004848-95.2014.403.6183 - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004913-56.2015.403.6183 - SHIGEYUKI MURATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão

foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000330-28.2015.403.6183 - MARCELO MARCHEZINI BENEDITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelas peritas a fls. 253/245. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 212/213. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003011-68.2015.403.6183 - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008265-22.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 258/330

FRANCO CORREA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Abra-se vista ao MPF. Int.

0009423-15.2015.403.6183 - ORLANDO FUZZO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0010583-75.2015.403.6183 - CICERO DE FARIAS GUEDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011204-72.2015.403.6183 - JOSE FAUSTINO DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011771-06.2015.403.6183 - SONIA PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000273-73.2016.403.6183 - MARGARETH EIKO SAKAI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOSE EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000722-31.2016.403.6183 - JULIO DA COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0000801-10.2016.403.6183 - REGINA ESPINOSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a

especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0001013-31.2016.403.6183 - NELSON MARSOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. . Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002091-60.2016.403.6183 - APPARECIDA OLGA SERPELONI BARROS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007012-1) - WAGNER BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008102-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008102-4) - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 229/265. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) verifica-se no cálculo do INSS que não consta verba honorária. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais. .pa 1,10 Não presta integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008263-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008263-3) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7) - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 195, visto que a certidão de regularidade do CPF não é a mesma que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo,

cumpra-se o determinado a fls. 195, certificando o decurso de prazo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001001-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001001-8) - CLETTO SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTOM APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTOM APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7) - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem

posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convenencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente

caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINOR TSUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011173-91.2011.403.6183 - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEUZO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 292. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 289.Int.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 914. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 912.Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BANDEIRA GHOLMIEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 312. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 309.Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000842-45.2014.403.6183 - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).Int.

0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Retifiquem-se os requisitos de fls. 308/309, no que tange à data da conta, conforme planilha de fls. 283, assim como o total de meses de RRA. Após, considerando os novos dados e a ausência de manifestação anterior, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).Int.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).Int.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo

discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAS PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAS PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002618-12.2016.403.6183 - ALAYDE MOTTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Ante os documentos de fls. 28/36, verifico não haver a ocorrência de prevenção. Cite-se o réu. Int.

0002636-33.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA X ROBERTO TROMMER SERVEIRA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a improcedência da ação rescisória e conseqüente trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados às fls. 306/307. Int.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 269/330

Ante a opção do autor de fl. 250/251 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1) - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS AUGUSTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/120: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as informações do INSS de fls. 198/208, notifique-se a AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao solicitado pelo I. Procurador do INSS, implementando o benefício concedido nestes autos tão somente para fins de cálculos de liquidação, tendo em vista o óbito do autor. Int.

0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/181: Ciência às partes. No mais, ante a informação de fl(s). supracitada(s), no que concerne à existência de obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 160: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 271/330

SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 272/330

cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Ante a inércia do INSS, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 214, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12449

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 110/116: Mantenho a decisão de fls. 109, pelas razões já consignadas. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006709-70.2016.4.03.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 232/233, informando, no prazo de 10 (dez) dias: 1- se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2- a regularidade do(s) CPFs do patrono do autor, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verifico que, embora o advogado MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA tenha subscrito as petições de fls. 148/152, 250/251 e 256/261, não há nos autos nenhum instrumento procuratório ou substabelecimento outorgando-lhe os poderes para atuar na causa representando o autor. Deste modo, intime-se o referido advogado para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no mesmo prazo supra ofertado, esclareça sua petição de fls. 256/261, no tocante à existência ou não de eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como providencie comprovante de que o benefício do autor encontra-se ativo. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Precatório e de Pequeno Valor. Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Tendo em vista a ratificação do INSS de fl. supracitada, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 240/271, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra CORRETAMENTE o determinado no item 4 da decisão de fls. 200/201, bem como nos despachos de fls. 218, 221 e 225, no prazo de 5 (cinco) dias, pois novamente equivocada sua manifestação de fls. 227/228, vez que, conforme já explicitado nas decisões anteriores, não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Considerando que a PARTE AUTORA já foi por 4 vezes intimada para tanto, no silêncio ou não sendo novamente cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao arquivo para que se aguarde o seu correto cumprimento, tendo em vista que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios.Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/261: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2014.Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no item 3 da decisão de fls. 250/251, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos.Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado nos itens 1 a 5 da decisão de fls. 194/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 234/235, pois equivocada a manifestação de fls. 238/243, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 434/442, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 446/463 e 464/477 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I

0005463-27.2010.403.6183 - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 423/428, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. A embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de afastamento do fator previdenciário. Ainda, a sentença não teria analisado a especialidade dos períodos de trabalho concomitantes, conforme requerido na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que, de fato, o pedido de afastamento do fator previdenciário não foi analisado, omissão esta que passo a sanar. Desta forma, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o pedido de afastamento do fator previdenciário deve ser julgado improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES. O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 276/330

DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se impreciso o pleito ora formulado.Por sua vez, no que tange à alegação de omissão quanto à análise da especialidade dos períodos de trabalho concomitante, consoante as alegações expostas às fls. 434/438, observa-se que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 423/428.P.R.I.

0003345-44.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 510/516, que julgou procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 582/602 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 115/117, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73).É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 122/123 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que

pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001076-95.2012.403.6183 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 246/250, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por obscuridade. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 258/259 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANTUNES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Adriano Antunes, ocorrido em 01/04/2009. Alega, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu administrativamente seu direito ao referido benefício, NB 154.595.389-6 (DER de 21/09/2010), embora ostentasse a condição de dependente econômico do de cujus à época de seu falecimento (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/66. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 68/69. Regularmente citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 84/94. Realizada audiência para oitiva de testemunha às fls. 127/129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 28 comprova o falecimento de Adriano Antunes, ocorrido em 01/04/2009. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pela cópia da CTPS de fl. 62, bem como pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atestam estar ele empregado na data de seu óbito. Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico que as certidões de óbito e de nascimento de fls. 28 e 30 comprovam que Adriano Antunes era filho da autora. No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos -, não

ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de fls. 24 e 33/34, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pela testemunha ouvida nos autos (fls. 128/129). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem e solteiro, sendo esperado que ainda morasse com os pais e que até mesmo auxiliasse em algumas despesas da família. Ressalto, por oportuno, que os documentos de fls. 35 e 38/39 não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica da autora em relação ao morto. A certidão de óbito acostada à fl. 28 atesta que Adriano era solteiro e não há nos autos informação de que tenha deixado filhos, razão pela qual é natural que seus genitores constem como beneficiários em certificado de seguro (fl. 35) e que a autora tenha recebido indenização decorrente do seguro DPVAT (fl. 38/39), não implicando tais fatos, necessariamente, em dependência econômica. Aliás, é de se registrar que o certificado de seguro de fl. 35 teve vigência até 26/06/2004, muito antes do óbito de Adriano, não havendo notícia de que tenha sido renovado. Anoto, ademais, que a despeito de a testemunha ouvida em Juízo ter afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 128/129), não há nos autos, contudo, documentos que comprovem a alegada dependência econômica, inexistindo registro de contas bancárias, de recibos de compras/pagamentos ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação do morto no sustento da família e no pagamento das despesas do lar. Inclusive, referida testemunha afirmou que o falecido realizava compras em sua mercearia semanalmente, mas nunca quitou débitos de seus familiares; asseverou, também, que a autora reside atualmente com o marido, José Antônio Antunes, e com o filho mais novo, Willian Antunes, que certamente colaboram na manutenção do lar. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Adriano Antunes, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002903-44.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de contribuições individuais e períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 198. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 203/209, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/225. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/02/2008 (fls. 116), sendo-lhe indeferido o pedido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/02/1972 a 26/04/1972 e 28/06/1974 a 17/06/1975, laborados no Auto Posto Consolação, entre 01/10/1975 a 13/07/1977 e 01/09/1977 a 23/12/1977, laborados na empresa Lydia Abussamira, entre 01/10/1978 a 30/10/1982, 02/05/1983 a 30/08/1987, 01/03/1988 a 24/05/1989 e 01/02/1990 a 08/02/1993, todos laborados para a empresa Vitorello Troca de Óleo LTDA, períodos estes que o autor laborou como frentista. Alega, ainda, que o Instituto-Réu deixou de considerar as contribuições individuais entre 01/07/1972 a 31/07/1973, 01/09/1973 a 30/04/1974 e 07/1974, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação por tempo de contribuição. A atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos e tóxicos, tais como, inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel, vez que há previsão nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n.º 3048/99. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 28/06/1974 a 17/06/1975 (Consolação), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 91 e registro de empregado de fls. 64º, estando exposto, de forma permanente e habitual, a vapores de gasolina, conforme comprovado pelo formulário de fls. 65, com enquadramento do atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; 2) de 01/10/1975 a 13/07/1977 (Lydia), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 92 e registro de empregado de fls. 69, estando exposto, de forma permanente e habitual, a vapores de gasolina, álcool e diesel, conforme comprovado pelo formulário de fls. 66/67, com enquadramento do atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; 3) de 01/09/1977 a 23/12/1977 (Lydia), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 131 e registro de empregado de fls. 73, estando exposto, de forma permanente e habitual, a vapores de gasolina, álcool e diesel, conforme comprovado pelo formulário de fls. 70/71, com enquadramento do atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; 4) de 01/10/1978 a 30/10/1982 (Vitorello), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 132 e registro de empregado de fls. 76º, estando exposto, de forma permanente e habitual, a hidrocarbonetos inflamáveis, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 163 e 169/170, e laudo técnico de fls. 164/167, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; 5) de 02/05/1983 a 30/08/1987 (Vitorello), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 132 e registro de empregado de fls. 77º, estando exposto, de forma permanente e habitual, a hidrocarbonetos inflamáveis, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 163 e 169/170, e laudo técnico de fls. 164/167, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; 6) de 01/03/1988 a 24/05/1989 (Vitorello), o autor laborou como frentista, conforme registro de empregado de fls. 78º, estando exposto, de forma permanente e habitual, a hidrocarbonetos inflamáveis, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 163 e 169/170, e laudo técnico de fls. 164/167, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; e 7) de 01/02/1990 a 08/02/1993 (Vitorello), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 94 e registro de empregado de fls. 79º, estando exposto, de forma permanente e habitual, a hidrocarbonetos inflamáveis, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 163 e 169/170, e laudo técnico de fls. 164/167, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da atividade como especial em razão do item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período entre 01/02/1972 a 26/04/1972 (Consolação), em que pese o autor ter comprovado seu labor de frentista, conforme CTPS de fls. 91, o formulário de fls. 62, que comprovaria sua exposição a agentes nocivos não está devidamente assinado, indevido, assim, o reconhecimento do período como especial. Por sua vez, deixo de reconhecer as contribuições individuais alegadas (01/07/1972 a 31/07/1973, 01/09/1973 a 30/04/1974 e 07/1974), já que nos autos não foram comprovados seus recolhimentos. Em que pese a juntada de cópias de fls. 38/44, fls. 133/141 e fls. 171/182, observo que as mesmas foram recolhidas em nome das empresas Oliveira e Tavares LTDA e Oliveira e Cruz, sem qualquer referência ao nome do autor. Outrossim, observo que não há nos autos qualquer comprovação de que o autor foi, em algum destes períodos alegados, sócio de tais das empresas. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 57/59), além da análise do extrato do sistema CNIS, ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do seu requerimento administrativo - 07/02/2008 (fls. 116) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, desde a DER, em 07/02/2008. Observo, por fim, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade NB 144.352.442-2, desde 16/06/2010. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a reconhecer e averbar os períodos de 28/06/1974 a 17/06/1975, 01/10/1975 a 13/07/1977, 01/09/1977 a 23/12/1977, 01/10/1978 a 30/10/1982, 02/05/1983 a 30/08/1987, 01/03/1988 a 24/05/1989 e 01/02/1990 a 08/02/1993 como especiais, com a consequente conversão destes períodos em comuns, e conceder ao autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 07/02/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-10.2013.403.6183 - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 151/152, que julgou improcedente o pedido da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 155/157 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012645-59.2013.403.6183 - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 388/392, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 397/401 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a

decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009394-62.2015.403.6183 - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 77, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009786-02.2015.403.6183 - JOSE LOPES DE MARIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 75, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009790-39.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 84, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009874-40.2015.403.6183 - SADAMU HIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 80, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009875-25.2015.403.6183 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 81, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-15.2015.403.6183 - RAIMUNDO CALIXTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 85, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010014-74.2015.403.6183 - WILSON JOSE DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 81, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010020-81.2015.403.6183 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 82, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010026-88.2015.403.6183 - JOAQUIM BENTO RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 81, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010030-28.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 79, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010031-13.2015.403.6183 - MARIA CECILIA DE AGUIAR ALONSO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 68 a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010069-25.2015.403.6183 - GERALDO DJAIR DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 80, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010076-17.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 80, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o

exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010079-69.2015.403.6183 - PAULO INACIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 88, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-09.2015.403.6183 - MARIA HELENA RESENDE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 80, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010157-63.2015.403.6183 - OSWALDO PALAN DRANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 81, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010176-69.2015.403.6183 - SILVIA ARES CONESA MARTINEZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 77, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência e juntar cópias para aferição de prevenção.Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010479-83.2015.403.6183 - MANOEL CICERO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário mediante preservação do real valor do seu poder aquisitivo. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 69, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-05.2015.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 56, a parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência. Embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora não supriu a irregularidade da representação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A regularidade da representação processual configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV c.c artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, vez que não houve citação. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do novo CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X JOSE MANOEL SOARES MAYOR X LUIS GONZAGA SOARES MAYOR X MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE X MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES X EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES X ANA MARIA SOARES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 261.567,04 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), em novembro de 1995 (fls. 209/212 dos autos principais). Processados os embargos sobreveio a sentença de fls. 118/120, que homologou a conta de fls. 47/72. As partes apelaram da sentença e o acórdão de fls. 182/183 deu parcial provimento à apelação da parte embargada para anular o processo, desde o momento subsequente à apresentação da conta da Contadoria e determinar a observância do princípio do contraditório (cf. fl. 182). Transitado em julgado o acórdão (fls. 196), baixaram os autos a este Juízo para regular o processamento, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial de fls. 47/72 (cf. fl. 197). As partes impugnam a conta da contadoria judicial (fls. 198/227 e 230/232) e os autos retornaram ao referido setor para análise das impugnações. A contadoria judicial apresentou nova conta às fls. 239/268, impugnada somente pela parte embargante (fls. 272/297 e 305/331), sob o argumento de que a contadoria não teria observado o Manual de Cálculos instituído pela Resolução 134/2010-CJF. Apresentada nova conta pela contadoria judicial às fls. 333/347 e intimadas as partes a se manifestarem, ambas impugnam, a parte embargada alegando que a contadoria não poderia aplicar, na regência dos cálculos, normas editadas posteriormente à prolação da sentença exequenda (fls. 351/352), e a embargante alegando que a contadoria não teria observado a Resolução 134/2010-CJF (fls. 355/359). Suspenso o prosseguimento às fls. 360 para regularização da representação processual (habilitação de sucessores) nos autos principais. Regularizada a representação, vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 333/347, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 43.055,02 (quarenta e três mil, cinquenta e cinco reais e dois centavos), para novembro de 1995, data da conta embargada, e de R\$ 239.663,36 (duzentos e trinta e novem mil, seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos), para setembro de 2012. Prejudicada a

alegação da parte embargante de que não teria sido observada a Resolução 134/2010 - CJF no cômputo dos juros e da correção monetária, tendo em vista que o próprio parecer contábil da embargante de fls. 358 reconhece que a contadoria judicial observou os parâmetros da referida resolução. A real divergência do embargante com a contadoria judicial, portanto, cinge-se à questão dos expurgos inflacionários (IPC-IBGE de 01/1989, 02/1989, 03/1990 e 02/1991), que também estão previstos na Resolução 134/2010 e que, nesta parte, o embargante não quer sua aplicação. Os índices contestados não representam majoração da obrigação, mas tão somente evitam a depreciação do seu valor. A não observância de tais índices redundaria em prejuízo do credor e indevido enriquecimento do devedor, motivo pelo qual o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal determina que sejam aplicados nas contas de liquidação. Por fim, também considero descabida a alegação da parte embargada de que em relação à correção monetária e aos juros moratórios não se aplicariam normas editadas posteriormente à prolação da sentença exequenda, tendo em vista que em consonância com o princípio *tempus regit actum*, as leis posteriores, que evidentemente não retroagem, se aplicam desde logo aos períodos do cálculo correspondentes à sua vigência, nada mais fazendo o Manual de Cálculos do que explicitar os índices e taxas aplicáveis, em consonância com a legislação de regência. Correta, portanto, a conta da contadoria judicial, que aplicou os parâmetros expressos do título exequendo e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 134/2010 - CJF, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 239.663,36 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos), para setembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para a execução, qual seja, R\$ 899.960,01 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais e um centavo), em fevereiro de 2010 (fls. 449/468 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 236.923,42 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2010 (fls. 2/31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 129/131. Em cumprimento do despacho de fls. 127, a contadoria judicial elaborou a conta de fls. 133/140, que foi impugnada pela parte embargada às fls. 156/157. A contadoria judicial analisou a impugnação da parte embargada e ratificou a conta de fls. 133/140, por meio do parecer de fls. 163. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da contadoria, ambas impugnam (fls. 172/232 e 234/253). Versam as impugnações das partes sobre o cálculo da RMI, multa cominatória (astreintes), juros moratórios e correção monetária. Requereu, ainda, o patrono da parte embargada, que se aprecie nestes embargos pedido de reserva de honorários contratuais, a ser deduzido do valor que caberá a parte embargada. Agravo Retido interposto pela parte embargada às fls. 258/262, em face do despacho de fls. 256, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso. Mantido o indeferimento do pedido de expedição de precatório de valor incontroverso às fls. 386. Apresentados novos cálculos pela contadoria judicial às fls. 371/384, de acordo com as orientações do despacho de fls. 370, e intimadas as partes a se manifestarem, ambas impugnam, reiterando suas alegações (fls. 390/407 e 409/412). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. O pedido do patrono da parte embargada de reserva de honorários contratuais extrapola os limites da lide, fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado. A questão posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, portanto, a reserva de honorários é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado, para oportuna apreciação após resolvida a questão do quantum debeatur. Com relação à execução da multa diária fixada na sentença (fl. 295 dos autos principais), entendo que não houve atraso injustificado no cumprimento da obrigação, de modo que nada é devido a esse título. Intimado a cumprir a obrigação (fl. 297), o INSS, ora embargante, prontamente respondeu (fls. 312), informando a existência de divergência na contagem de tempo e solicitando orientações sobre como proceder. A resposta da segunda intimação para cumprir a obrigação (fls. 338 e 339v) também foi prontamente apresentada e de novo apontou divergência na contagem de tempo e solicitou orientação sobre como proceder (fl. 357). Após as partes se manifestarem e esclarecerem que efetivamente o benefício poderia ser implantado, não obstante a existência de erro material da sentença no cômputo do tempo de serviço (inclusão de tempo de serviço após a DIB, portanto, sem a indicação do tempo correto a ser considerado na concessão), o INSS foi intimado pela terceira vez (fls. 383/386) e também prontamente respondeu (fls. 387), desta vez noticiando a implantação do benefício. Vale destacar que o alegado vício da sentença, repetido pelo acórdão de fls. 417, foi impugnado por meio de embargos de declaração manejados pelo réu (fls. 420/422), ora embargante, acolhidos às fls. 426/427 para corrigir o tempo

de serviço a ser considerado na concessão do benefício. Tal reconhecimento ocorreu muito depois do cumprimento da tutela. Nem por isso se está a reconsiderar a multa imposta, pois se o INSS não tivesse prontamente respondido as intimações, a multa seria exigível. Como houve resposta às intimações e a ausência da imediata implantação do benefício está justificada, em face dos fatos já narrados, nada é devido a título de multa. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 371/376, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 225.109,48 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos), em fevereiro de 2010, data da conta embargada. Com relação ao cálculo da RMI, correta a conta da contadoria judicial que se utilizou dos salários de contribuição do documento de fls. 204 e 228 dos autos principais. A relação de salários de contribuição desses documentos se compatibiliza com a relação do CNIS (fls. 384), exceção feita apenas a dois meses, fevereiro de 1995 e fevereiro de 1996, o que por si só indica imprecisão do registro do CNIS e a idoneidade da relação de salários fornecida pela empresa empregadora. Vale destacar, ainda, que esse documento também fez parte do processo administrativo cujo indeferimento foi posto sub judice no processo que redundou na sentença exequenda, portanto, não há razão para não se levar em conta no cálculo da RMI documento cuja idoneidade não foi posta em dúvida. Sobre a correção monetária, verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a substituição da TR pelo INPC. Correto, também, o proceder da contadoria judicial ao não incluir os índices 1.742%, de abril de 2006, e 4.126%, de janeiro de 2010, pretendidos pela parte embargada (fl. 406), tendo em vista que os aumentos reais concedidos por lei aos benefícios previdenciários não se confundem com a correção monetária dos valores devidos em atraso, portanto, a pretensão não encontra amparo nos parâmetros do título exequendo. Por fim, também se apresenta correto o critério de cálculo da contadoria judicial com relação aos juros moratórios, que aplicou a taxa da lei vigente por ocasião da execução do título (a partir da sua vigência). A corroborar esse entendimento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA DA ALUDIDA LEI APÓS A SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada determinou, de forma expressa, que as disposições da Lei 11.960/09 não se aplicam à correção monetária; motivo pelo qual, parte de seu agravo falece de interesse recursal, não devendo, neste ponto, ser conhecido. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela Corte Especial, modificou seu entendimento em relação à aplicação imediata da Lei 11.960/09, decidindo pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios, nas ações previdenciárias, aos processos em andamento, em face de sua natureza eminentemente processual, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. (AgRg nos EAg 1159781/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 13/03/2014). 3. A questão de incidência de juros de mora, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494, não integrou o título executivo pelo simples fato de que ele foi julgado em momento anterior à vigência da lei 11.960/2009. 4. Se o título judicial transitado em julgado aplicou índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação, sem que, com isso, se configure violação à coisa julgada. Precedente do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM AGRAVO LEGAL Nº 0001179-16.2011.4.03.6126/SP; RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; : DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2014). (Grifos nossos). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial tanto em relação à correção monetária quanto com relação aos juros. Com efeito, a conta do contador judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (371/376), no valor de R\$ 225.109,48 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos), em fevereiro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 149.482,06 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), em abril de 2012 (fls. 109/117 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 43.660,28 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada impugnou parcialmente os embargos, reconhecendo a incorreção da sua conta quanto aos juros de mora, e apresentou conta retificada no valor de R\$ 141.571,39 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para abril de 2012. Em face do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 38/40. Os autos retornaram à contadoria judicial para verificação da impugnação do embargante e a contadoria ratificou sua conta por meio do parecer de fls. 67. Intimadas as partes para se

manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 44/45) e a embargante impugnou (fls. 47/65). Alegou a parte embargante que a contadoria judicial não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/40, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 148.610,91 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), em abril de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 175.383,90 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), em dezembro de 2013. Sobre os juros e a correção monetária, controvertidos nestes embargos, a sentença exequenda estabeleceu que as diferenças devidas (pecúlio) devem ser remuneradas de acordo com os índices de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês (cf. fl. 40 dos autos principais). A contadoria judicial obedeceu tais parâmetros de cálculo, conforme se infere do parecer de fls. 38. Assim, não há o erro alegado pelo INSS quanto à inobservância da lei 11.960/2009, que instituiu a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009, visto que o título judicial nada dispôs acerca da correção monetária. Conforme acima descrito, o título determinou a remuneração de acordo com índices da caderneta de poupança e, além disso, o acréscimo dos juros de mora, portanto, a aplicação de qualquer índice de correção monetária em substituição aos índices da poupança, ou que eventualmente incida sobre a dívida acrescida daquela remuneração, viola os limites da coisa julgada. A diferença que o embargante supõe ser da correção monetária decorre, na verdade, do parâmetro de remuneração do crédito, que não foi computado em sua conta. Assiste razão ao INSS na impugnação da conta da contadoria judicial apenas quanto à inobservância dos juros moratórios da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, contudo, nada há a decidir a esse respeito, diante da expressa concordância da parte embargada com a aplicação da taxa de juros da referida lei a partir de 07/2009, quando apresentou a conta retificada de fls. 15/21 (fls. 20/21). O cotejo entre a conta da contadoria judicial e a conta da embargada nos permite concluir que ambas seguiram os mesmos critérios de cálculo e que ambas trazem excesso apenas no tocante a inobservância da taxa de juros da Lei 11.960/2009, questão essa corrigida pela parte embargada com a apresentação da nova conta de fls. 15/21. Com efeito, a nova conta da parte embargada de fls. 20/21, por meio da qual reconhece parcialmente o pedido da parte embargante, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 20/21, no valor de R\$ 141.571,39 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para abril de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DA SILVA (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 42.692,10 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavo), em abril de 2012 (fls. 183/215 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.862,38 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/39). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 79/81. Em face do despacho de fl. 77, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 86/101. Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, a embargada concordou (fls. 105) e a embargante impugnou (fl. 108/116). Convertido o julgamento em diligência às fls. 117, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para verificar alegação do embargante acerca da ausência de dedução de valores pagos administrativamente. Apresentados novos cálculos fls. 131/137 e intimadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou (fl. 141) e a embargante se declarou ciente (fls. 143). Agravo retido interposto pela parte embargada às fls. 126/129, em face do despacho de fls. 117, contra o indeferimento da aplicação da TR como fator de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 117, pelos seus próprios fundamentos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 131/137, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 37.507,95 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para maio de 2012. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 131, que a conta embargada não deduziu valores pagos por meio de outros benefícios concedidos administrativamente, cuja cumulação com o benefício judicial é vedada por lei. Verifico, ainda, que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, portanto, correta sua conta que se ateu fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem

modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Desse modo, não procede a pretensão do embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto à correção monetária. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 37.507,95 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para maio de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 158/160, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de omissão no julgado, uma vez que a sentença não se manifestou acerca do pedido de concessão da justiça gratuita, conforme requerido pelos embargados a fl. 155v. Sendo assim, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do novo Código de Processo Civil, diante da incidência imediata de tal norma, nos termos do art. 1046 do novo CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita aos embargados. P. R. I.

0004038-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 53.297,53 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), em março de 2012 (fls. 249/256 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 7.387,34 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/33. Às fls. 35 a contadoria judicial solicitou a apresentação de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, para viabilizar a conferência das contas. Diante da não apresentação de cópia do processo concessório, os autos retornaram a contadoria judicial com as orientações do despacho de fls. 49. A contadoria judicial exarou parecer de fls. 50, ratificando a conta da parte embargante como em conformidade com o julgado. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ausência de apresentação do processo de concessão do benefício, solicitado pela contadoria judicial à fl. 35, não prejudica o julgamento dos presentes embargos, tendo em vista que ambas as partes revisaram o benefício segundo a tabela estimativa DIRBEN/PFE, DE 13/12/2005, conforme bem informou a contadoria no parecer de fl. 50, desse modo, com relação à renda mensal revista, a controvérsia cinge-se à aplicação do menor valor teto (cf. fls. 249/250 dos autos principais e fl. 04 e 30/33 destes autos). Inviável a pretensão do embargado, a pretexto de efetuar cálculos corretos, majorar o pedido e modificar os limites da lide na atual fase processual. O cálculo da renda mensal deve observar a lei vigente no tempo da concessão do benefício, consoante princípio tempus regit actum. E feita essa conferência pela contadoria judicial (fl. 50), verifico que a conta embargada não observou as regras do menor e maior valor teto no cálculo da RMI. Vale destacar, ainda, que o título exequendo determinou tão somente o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de benefício mediante correção monetária dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, não havendo margem para incluir no cálculo outras revisões, tais como o afastamento do menor e maior valor teto no cálculo da RMI ou a revisão dos próprios limites do maior e menor valor teto, mediante correção pelo INPC, que poderiam ser objeto de ação autônoma sem que se cogitasse de coisa julgada, que por si só demonstra que a pretensão extrapola os limites do título judicial. Correta, também, o parecer da contadoria judicial no tocante à correção monetária e aos juros de mora, visto que se ateu fielmente aos parâmetros do título exequendo,

assim fixados: - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.- Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, ainda não publicado). (Cf. fl. 202 dos autos principais). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. Com efeito, a conta apresentada pela parte embargante, ratificada pela contadoria judicial (fl. 50) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela parte embargante, no valor de R\$ 7.387,34 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados para março de 2012 (fls. 2/11). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 271.119,77 (duzentos e setenta e um mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), em fevereiro de 2013 (fls. 226/236 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 190.567,14 (cento e noventa mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado para fevereiro de 2013 (fls. 2/08). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/23. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 25/26 e as contas de fls. 31/33 e fls. 34/36, a primeira utilizando a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009 e Resolução 134/2010-CJF, e a segunda utilizando o INPC de 09/2006 até a data final do cálculo, nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. Os autos retornaram à contadoria judicial para análise da impugnação da parte embargada de fls. 44/46, tendo a contadoria apresentado parecer de fls. 51, ratificando suas contas. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada impugnou, pleiteando a inclusão do IRSM de fev/94 (39,67%) sobre os salários de contribuição e o afastamento da TR como fator de correção monetária (fls. 54/55) e a embargante concordou com a conta da contadoria que utilizou a TR na correção monetária (fls. 56 - e fls. 48/49), pugnando, assim, pelo afastamento da aplicação da Resolução 267/2013-CJF na correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/36, o valor do crédito da embargada é de R\$ 256.885,63 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em maio de 2014. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Desse modo, não procede a pretensão da parte embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Também não procede a pretensão da parte embargada de aplicação do percentual de 39,67% (de fev/94) na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo, para apuração da RMI do benefício, ante a inexistência de título executivo a embasar tal pretensão. O título exequendo tão somente condenou o INSS, ora embargante, na concessão de benefício de pensão por morte e pagamento de valores atrasados decorrentes dessa concessão, portanto, não há condenação para que o benefício seja revisado pelo índice pleiteado. A alegação de inobservância de regras a que estaria vinculado o órgão concessor para o cálculo da RMI não cabe em sede de execução pelo mesmo fundamento já apresentado, por se tratar de matéria estranha ao título. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não

houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). (Grifei). Verifico, ainda, que a conta embargada não observou o art. 39, parágrafo 3º do Decreto 3048/1999, no cálculo da RMI, e a data correta da citação, como termo inicial da contagem de juros. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 256.885,63 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em maio de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 25/36 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 62.538,19 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), em agosto de 2012 (fls. 174/181 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 29.736,93 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado para agosto de 2012 (fls. 2/8). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12/13. Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 15/22. Os autos retornaram à contadoria judicial para verificação das alegações das partes e nova conta foi apresentada pela contadoria às fls. 49/53. Intimadas as partes da nova conta da contadoria judicial, ambas impugnaram, a embargada alegou incorreção na apuração dos honorários de sucumbência (fls. 57/58) e a embargante alegou inobservância da prescrição quinquenal (fls. 60/61). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Nos termos da sentença exequenda, o embargante foi condenado a conceder à embargada benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB fixada em 28.07.2000, data do requerimento administrativo. A divergência entre as partes refere-se ao termo inicial da incidência do prazo prescricional, o cálculo dos honorários advocatícios, bem como a incidência de correção monetária (fl. 15). O título executivo, objeto da presente ação, expressamente estabeleceu o benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.07.2000, razão pela qual condeno o INS, também, no pagamento das parcelas devidas até então. - fl. 147. Referida decisão foi mantida pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 155/158). Logo, não há que se falar em incidência do prazo prescricional, porque o título executivo não o reconheceu. Afasto, assim, esta alegação do embargante, tendo em vista que se fundamenta em fatos que deveriam ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento. Admitir tal debate em sede de embargos à execução viola a coisa julgada. Também não procede a pretensão da parte embargada de incluir valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, restando claro que valores pagos em 01.09.2006, não mais devidos na data da prolação da sentença (21.07.2008), não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária

advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei).Finalmente, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, correta as manifestações da contadoria judicial de fls. 15 e 49, que esclareceram que os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 02/07, não estão de acordo com o v. acórdão de fls. 155/159, vez que aplicou o IGP-DI até 2004, sendo o correto a aplicação do referido índice até agosto de 2006, conforme Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.Logo, consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 49/53, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 51.209,68 (trinta e dois mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos), em agosto de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 53.933,42 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), em janeiro de 2014.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 53.933,42 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), em janeiro de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 100.611,38 (cem mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), em janeiro de 2013 (fls. 124/127 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 74.693,48 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 2/24).Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação.Em cumprimento do despacho de fls. 26, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 28/33, impugnada pela parte embargante às fls. 40/50.Às fls. 60 este Juízo acolheu a alegação da parte embargante sobre a correção monetária e determinou que a contadoria judicial elaborasse nova conta, com a aplicação do fator de correção monetária da Lei 11.960/2009.A contadoria judicial apresentou nova conta às fls. 2/64, de acordo com as orientações do despacho de fls. 60.Intimadas as partes a se manifestarem, a embargante concordou (fls. 67) e a embargada ficou-se inerte (fls. 66v).É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.A aplicação da Lei 11.960/2009 para os juros e para a correção monetária foi decidida como em conformidade com o título judicial no despacho de fls. 60, sem impugnação das partes, portanto, se trata de questão já preclusa.Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 62/64, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 77.900,17 (setenta e sete mil, novecentos reais e dezessete centavos), para janeiro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 82.505,01 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e um centavo), para março de 2014.Verifico que a conta embargada computou juros e correção monetária em desacordo com o título judicial exequendo. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 82.505,01 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e um centavo), para março de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6) - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X PAULO ALENCAR DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E MG087435 - NARA DE CASSIA MARQUES MELLO E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para o sucessores PAULO ALENCAR DA SILVA e sua patrona, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Tendo em vista o requerimento do coautor SANTIAGO RODRIGUES DUARTE de exclusão desta lide por ter recebido em outro processo (fl. 275), bem como a não localização do coautor FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA (fl. 443), arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria em relação a estes e, também, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002784-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002784-8) - NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Diante do parecer contábil de fls.263 e da concordância do exequente às fls. 268/269, homologo os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 236/258.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS X LUZINETE MARIA BARBOSA PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003964-3) - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA X MARINA ALICE DE CAMARGO FERREIRA MARQUES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para as partes em face do despacho de fl. 219. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório do autor do destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP255949 - ELISEU DA

ROSA) X JACSON GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA TARTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA TARTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.166/188.Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 189, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor, dando-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícias acerca do pagamento do requisitório.Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 199. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009118-36.2012.403.6183 - JAIRO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de deduções dos honorários contratuais, tendo em vista que ainda não foram efetivamente pagos pelo autor.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X OSCAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELINA UEJI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 271.236,28 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.984,91 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 303.221,19, conforme planilha de folha 199, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-82.2010.403.6183 - SEVERO JANUARIO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIVALDO DOMINGOS, nascido em 28-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº 26.179.982-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.532.605-30, representado por sua curadora CONCEIÇÃO SOUZA DOMINGOS, esposa da parte autora, nascida em 15-01-1964, portadora da cédula de identidade RG 58.858.349-2, inscrita no CPF nº 237.277.448-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega, em síntese, padecer de doença incapacitante de ordem neurológica, que a impede de exercer suas funções laborativas habituais. Sustenta que se faz necessária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, caso seja atestada a sua incapacidade parcial e permanente, requer a manutenção do auxílio doença previdenciário. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 23/474). Nos termos do teor da decisão de folhas 477/478, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo concedido à parte autora o direito à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário NB 31/537.285.863-6. Nesta mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benelplácitos decorrentes da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, conforme folhas 490/496. Foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia, cujo laudo se encontra às folhas 522-526. No curso do processo, a parte autora constituiu novo advogado, revogando, tacitamente, os poderes conferidos aos patronos originários. A nova procuração foi juntada aos autos à folha 555. As partes autora e ré foram intimadas para ciência do laudo (fl. 527), tendo apresentado manifestações às folhas 531/532. A seu turno, às folhas 534/536, o INSS formulou proposta de acordo, sendo essa rechaçada pelo novo patrono da parte autora, conforme petição de folhas 552/553. Os antigos advogados da parte autora peticionaram nos autos, requerendo a reserva de honorários contratuais e periciais, como se observa às folhas 564/568 e 570/575. Tendo sido constatado que a parte autora era incapaz para a prática dos atos da vida civil, determinou-se que se procedesse à sua interdição, com a consequente indicação de procurador com poderes para representá-la em juízo e a intimação do Ministério Público Federal para atuar na nobre missão de fiscal da lei, conforme despacho de folha 569. A manifestação do parquet foi juntada aos autos à folha 593. O juízo estadual nomeou Conceição Souza Domingos como representante da parte autora, conforme cópia da decisão juntada aos autos à folha 584. Abriu-se vistas às partes para ciência de todo o ocorrido, conforme certidão de publicação de folha 596 e declaração de ciência do procurador da INSS de folha 597. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A parte requerida nada alegou em sede de preliminares. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, mais precisamente aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção da percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de

carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Expresso no artigo 1º, inciso II, da CRFB/88, a dignidade da pessoa humana se consolidou como fundamento maior do Estado. Dessa feita, a dignidade da pessoa humana influencia todo o ordenamento jurídico, servindo como norte no desempenho de toda atuação estatal. Os efeitos irradiantes desse valor social máximo se projetam para todo o sistema jurídico. Sendo assim, na aplicação da norma ao caso concreto, cabe ao juiz atuar visando sempre garantir a máxima efetividade desse fundamento, o que será observado no julgamento da presente demanda. Pois bem. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado às folhas 522/526, atesta que a parte autora apresenta quadro de demência mental, estando total e permanentemente incapacitada para o labor, situação que remonta a agosto de 2009. Dessa feita, passo a transcrever os mais relevantes trechos do laudo médico pericial: (...) O periciando apresentou tumor cerebral grave, tratado cirurgicamente e com seqüela apresenta quadro de demência grave, com grave comprometimento de memória e do comportamento, além de epilepsia secundária. Seu comportamento cognitivo o impede de realizar suas atividades habituais como alimentar-se, fazer sua higiene, bem como compromete a sua capacidade laboral e capacidade para os atos da vida civil. Os achados no exame clínico confirmam o comprometimento cognitivo alegado. Apresenta exames radiológicos e documentos que corroboram as alegações do exame clínico. Após estas considerações, afirmo que existe a incapacidade total e permanente para o trabalho desde agosto de 2009. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há, ainda, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Reputo, pois, suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. E, nesse particular, a carência exigível para a concessão do benefício pretendido que, no caso, é de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, foi observada. A data atestada como de início da incapacidade foi agosto de 2009, ou seja, data anterior ao início da percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.285.863-6. Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Improcede o pedido exordial da parte autora para que seja declarado o mês de março de 2009 como o início da incapacidade total. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/537.285.863-6 com início em 12-09-2009, em aposentadoria por invalidez, a contar de 1º-08-2009 - data de início da incapacidade (DII) total e permanente da parte autora atestada pelo perito médico. E há mais a ser julgado e decidido. Foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. O artigo 8º do novo CPC preconiza que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (nossos destaques) A constitucionalização do direito expande as fronteiras das normas constitucionais fundamentais, irradiando sua inerente força normativa para todo o sistema jurídico, possibilitando assim aos operadores do direito conferir a máxima eficácia aos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais influenciam e condicionam a interpretação e a aplicação de todas as normas do direito infraconstitucional. Dessa feita, a constitucionalização do direito direciona a aplicação da lei ao caso concreto, influenciando o poder dever do magistrado quando do cumprimento de sua função maior. A Constituição que tem como fundamento máximo a dignidade da pessoa humana. Tal direito fundamental deve ser levado em consideração pelo magistrado ao decidir a lide. E é essa a lógica normativa que pode ser encontrada no artigo 8º do novo Código de Processo Civil. Por isso, diante da condição pessoal da parte autora e constatada de forma irrefutável que ela necessita de ajuda e acompanhamento constante para sobreviver de forma digna e plena como ser humano, deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Fixada a data de 01-08-2009 como início da incapacidade (DII), os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença NB 31/537.285.863-6 com início em 12-09-2009, deverão ser compensados em sede de cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DIVALDO DOMINGOS, nascido em 28-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº 26.179.982-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.532.605-30, representado por sua curadora CONCEIÇÃO SOUZA DOMINGOS, esposa da parte autora, nascida em 15-01-1964, portadora da cédula de identidade RG 58.858.349-2, inscrita no CPF nº 237.277.448-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/537.285.863-6, em aposentadoria por invalidez, a contar de 01-08-2009 (DII) - data de início da incapacidade, compensados os valores recebidos anteriormente a título de auxílio-doença previdenciário. Determino, ainda, o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45, da Lei Previdenciária. Estipulo a prestação em

100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças e dos valores em atraso, com data de início do pagamento a contar de 01-08-2009 (DIP). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, observadas, no momento da liquidação, eventuais alterações nas normas do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS, em 30 (trinta) dias, implemente o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, acrescida do acrescida do percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do art. 45 da lei 82.13/91 . Nos termos do artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil, em caso de descumprimento dessa ordem judicial será aplicado uma multa diária de R\$100,00 (cem reais).Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A determinação da reserva de honorários pleiteada pelos antigos patronos deverá ser observada no momento da liberação dos valores devidos à parte autora ou aos atuais advogados. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público Federal na forma da lei.

000002-98.2015.403.6183 - SONIA NERI DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA NERI DA SILVA, nascida em 18-10-1969, portadora da cédula de identidade RG nº 20.209.298-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.096.068-03, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente lúpus erimatoso disseminado, rim transplantado e osteoporose idiopática.Alega que a autarquia previdenciária nega-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.029.673-7, cessado indevidamente em 10-08-2013, embora preencha os requisitos necessários para que ele continue sendo prestado. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 11-73). Ato sucessivo, foi juntada aos autos cópia de processos anteriormente ajuizados pela parte autora, com similitude à presente demanda (fls. 77-83 e 84-87), sendo que o segundo deles foi extinto sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-35.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 88-89. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 92-98, aduzindo, preliminarmente, a consumação da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência da demanda.Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, na especialidade de clínica geral, (fls. 100-102) sendo que o respectivo laudo encontra-se colacionado às fls. 104-110.Intimada, a parte autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial. A autarquia previdenciária reiterou o pedido de improcedência da demanda.O juízo determinou a remessa dos autos à perita médica para que fossem prestados esclarecimentos complementares (fls. 115-116).A manifestação complementar da perita foi juntada às fls. 119, tendo sido as partes intimadas para ciência de seu teor.A parte autora, mais uma vez, quedou-se silente enquanto o instituto previdenciário protestou pela improcedência da demanda (fl. 122).Após, vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, inperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 fala em atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral.A médica perita concluiu que a parte autora está apta para o desempenho de suas atividades, consoante conclusão constante às fls. 104-110 do laudo por ela elaborado.Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, conforme laudo de folhas 59-64 e esclarecimentos complementares de folhas 77-78, verbis:(...)-45 anos, costureira.A pericianda é portadora de I 10 Hipertensão essencial (primária); N 18 Insuficiência renal crônica; M 25.5 Dor articular; M 32.1 Lúpus erimatoso disseminado [sistêmico] com comportamento de outros órgãos e sistemas; M 32.9 Lúpus erimatoso disseminado [sistêmico] não especificado; M 81.5 Osteoporose idiopática; Z 94.0 Rim transplantado.

(...)Costureira, a pericianda trabalhava até alguns meses atrás, conforme relatou. Transplantada renal, está em acompanhamento no hospital São Paulo e hospital do Rim. Foi transplantada em março de 2011. Em 2004 passou a apresentar dores ósseas. Em 2006 começou a apresentar inchaço no corpo e foi diagnosticada com insuficiência renal em decorrência de lúpus eritematoso sistêmico (LES). Fez hemodiálise desde julho de 2006 até 2011 por uma glomerulonefrite lúpica.(...)O diagnóstico de Lúpus Eritematoso Sistêmico baseia-se em alguns critérios estabelecidos e avaliados por um reumatologista. O tratamento visa o controle (remissão) da doença e depende muito dos órgãos e estruturas acometidos. No geral, são usados os medicamentos sintomáticos (anti-inflamatórios, corticosteroides) e imunopressores que visam diminuir a ação do sistema imune, dependendo da área afetada. O tratamento visa o controle e remissão da doença e melhora da qualidade de vida. Quando ocorre lesão renal, como no caso da pericianda, os objetivos do tratamento visam normalizar ou prevenir a perda de função renal, induzir remissão da atividade renal, prevenir reativações renais e evitar ao máximo a toxicidade do tratamento. O transplante é alternativa quando a remissão renal não foi obtida. Atualmente, segundo relatório médico apresentado a pericianda encontra-se remissão do lúpus e apresenta função renal satisfatória após o transplante renal. Em vista do relatado não apresenta incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** A fl. 119 vieram esclarecimentos da n. perita quanto à conclusão de seu laudo. Pontua que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial, bem como os esclarecimentos prestados a fl. 119, encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Além disso, parte autora, regularmente intimada, não apresentou qualquer manifestação ao laudo pericial que tivesse o condão de desconstituir a conclusão a que chegou a prova pericial. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Como bem ressaltou a médica perita, a parte autora está em remissão da doença, o que não a incapacita. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Passo a analisar o pedido de dano moral formulado pela parte autora. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pelo indeferimento dos pedidos de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/605.216.048-8 e NB 31/606.665.772-4. Em vista dos apontamentos registrados no laudo pericial médico, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária agiu de forma acertada. III. **DISPOSITIVO** Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SONIA NERI DA SILVA, nascida em 18-10-1969, portadora da cédula de identidade RG nº 20.209.298-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.096.068-03, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de condenação da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO (SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO, nascido em 01-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº 3.201.851 e inscrito no CPF/MF sob o nº 278.985.396-72 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora sustenta, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente patologias de ordem motoras e psíquicas. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o benefício previdenciário NB 31/604.579.882-5 em 07-10-2014, o qual deve ser imediatamente restabelecido. Assim, requer seja a demanda julgada procedente, a fim de que seja o benefício restaurado desde a cessação indevida ou, sucessivamente, que seja reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11-101). Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos à parte autora, conforme despacho de folha 105. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 118-121). Foi designada perícia médica oficial nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 132/134). O laudo médico psiquiátrico foi juntado às folhas 136/147. Já aquele produzido na especialidade ortopédica se encontra às folhas 148/159. As partes foram intimadas para manifestação acerca dos laudos periciais. A parte autora, em sua petição de folhas 165/166, mencionou existirem lacunas nos laudos e, por tal motivo, requereu que os mesmos fossem complementados. O juízo acolheu as razões da parte autora e determinou que os peritos médicos esclarecessem alguns pontos com maior exatidão, conforme despacho de folha 176. Tais informações complementares nas especialidades ortopedia e psiquiatria foram colacionadas, respectivamente, às folhas 178/180 e 181/183. As partes foram, então, intimadas para se pronunciarem a respeito dos esclarecimentos prestados pelos peritos. A manifestação da parte autora se encontra juntada às folhas 189/193, enquanto o registro de ciência do INSS foi exarado à folha 188. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já

com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria. O laudo médico psiquiátrico e suas informações complementares foram juntados, respectivamente, às folhas 136/147 e 181/184. O laudo médico ortopédico e suas informações complementares foram carreados, respectivamente, às folhas 148/159 e 178/180. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de suas atividades laborativas, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 29-09-2009. Segue trecho do exame pericial concluindo pela incapacidade: Autor com 58 anos, comerciante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética, tomográfico e radiológico, com evidência de Lombalgia/Lombocíatalgia e Artralgia em Calcâneo direito (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/ Lombocíatalgia e Artralgia em Calcâneo direito (sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 29/09/2009, conforme exame de fls. 38 A médica especialista em psiquiatria, dra. Raquel Szerterling Nelken, constatou a incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de suas atividades laborativas, pelo período de 18 (dezoito) meses. Segue trecho conclusivo do exame pericial acerca da referida incapacidade: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor vem fazendo tratamento psiquiátrico de forma intermitente de 2004 a 2006 e passou a fazer tratamento psiquiátrico regular em 2010. O autor teve um tumor de testículo conhecido como seminoma em 2004 quando passou a apresentar sintomas depressivos e ansiosos. Em 2016 foi submetido à cirurgia bariátrica por obesidade mórbida e teve complicações pós- cirúrgicas. Em 2012 sofreu acidente automobilístico com fratura de calcâneo e ficou com sequela. Esta sequência de doenças físicas, hoje com limitações para andar agravaram um quadro depressivo pré-existente com tentativas de suicídio, dificuldade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora. O autor chegou a ser internado por depressão com ideação suicida em 20/01/2014 (sem especificação do período de internação no laudo acostado aos autos). O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.(...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta as tentativas de suicídio, os períodos de produção psicótica e ideação suicida trata-se de quadro de má evolução indicando a presença de incapacidade grave para o trabalho, especialmente no setor comercial ou de vendas. Verifica-se que o autor tem feito tentativas de trabalhar, a última delas em empresa da família, por obra da vontade de familiares de ajuda-lo. Ele não reúne no momento do exame condições de exercício laboral pela dificuldade de sair de casa, de andar, de se concentrar, de conversar com pessoas, capacidades necessárias para seu desempenho profissional. A dúvida que se coloca nesse caso é relativa ao fato de se tratar de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho de vendedor. Apesar de ideação suicida eventual e de tentativas de suicídio não temos elementos ainda para considerar que se trata de quadro depressivo irreversível. Tendo em vista que a presença de sintomas depressivos graves consideramos que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade atual do autor, levando em conta a recorrência das crises depressivas fixada em 20/01/2014 quando fez a última tentativa de suicídio. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica. Nas informações complementares de folhas 181/183, registrou a perita médica psiquiátrica que: (...) Após examinarmos o senhor ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO chegamos à conclusão que o mesmo é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual e grave sem sintomas psicóticos estando incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. O preposto do autor concorda em parte com o laudo pericial alegando que se trata de incapacidade permanente e não de incapacidade temporária. No item discussão e conclusão explicamos que o fato de o autor ter feito tentativas de suicídio apontava no sentido de evolução desfavorável e que o problema no caso em tela se referia a considerarmos se a incapacidade era definitiva ou temporária. Decidimos por incapacidade temporária em função de algumas situações encontradas no histórico descrito pelo autor e no histórico médico. A primeira delas e que tanto em 2004 como em 2010 os motivos para o desencadeamento do quadro depressivo são motivos exteriores (seminoma, cirurgia bariátrica) configurando quadro de depressão reativa e não de depressão endógena. (...) O outro fato que consideramos foi a dose e a qualidade da medicação antidepressiva utilizada pelo autor no momento do exame. (...) um comprimido de Bupropiona que é um antidepressivo fraco. Isso significa que ele mantém sintomas depressivos porque está submedicado para depressão e nesse sentido estipulamos um período significativo (um ano e meio) para permitir o adequado ajuste da medicação antidepressiva para o controle do quadro. Se, mesmo assim, o quadro não for controlado aí sim, depois de nova avaliação poderemos pensar em incapacidade permanente por depressão. (...) Os pareceres médicos e seus respectivos esclarecimentos adicionais estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame ou novos esclarecimentos. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Ambos os experts concluíram que a incapacidade da parte autora é temporária. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado pela parte autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada a incapacidade total e permanente. Afastado o pleito do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, passo a analisar, sucessivamente, o pedido de restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença. Os mesmos peritos foram categóricos em afirmar que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções laborativas. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. A respeito da fixação da data de início da incapacidade, em uma análise mais sumária, os laudos divergem sobre qual seria o termo inicial para tanto. Todavia, tal discrepância é, apenas, aparente. O perito ortopedista fixou a data de 29-09-2009 como sendo o início da incapacidade. Já perita psiquiátrica estabeleceu a data de 20-01-2014 como termo inicial da incapacidade. Como bem destacou a perita psiquiátrica, tanto em 2004 como em 2010 os motivos para o desencadeamento do quadro depressivo são motivos exteriores. Logo, conclui-se que foram essas mazelas que fulminaram a saúde mental da parte autora. Dessa feita, forçoso concluir que a cessação precoce do benefício de auxílio doença NB 31/538.197.917-3, percebido pela parte autora no interregno de 05-11-2009 a 08-07-2010, foi indevida, na medida em que, nessa data, ela não estava apta ao trabalho. Dessa feita, por estarem revestidas de justiça, acolho as razões atestadas pelo médico perito oficial, especialista em ortopedia, e estabeleço como data inicial da incapacidade o dia 29-09-2009 (DII), data da realização do exame de coluna, cuja cópia do laudo pode ser encontrada à folha 38. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença de 05-11-2009 a 08-07-2010 (NB 31/538.197.917-3), 24-05-2011 a 11-12-2011 (NB 31/546.349.221-9), 08-01-2012 a 06-02-2012 (NB 31/549.644.312-8), 06-09-2012 a 15-01-2014 (NB 31/553.233.678-0) e 16-01-2014 a 07-10-2014 (NB 31/604.549.882-5). Constatado que, na data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/538.197.917-3, ocorrida em 08-07-2010, a parte autora permanecia incapacitada para o desempenho de suas funções laborativas, forçoso reconhecer que ela ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadra na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91. Desse modo, quando da data de início da incapacidade, em 25-09-2009, gozava a parte autor da condição de segurada, sendo de rigor o reconhecimento do direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tal como aferido pelo perito. Logo, o pleito é parcialmente procedente. Verifico que, quando da cessação do benefício NB 31/538.197.917-3, com base nas provas periciais produzidas, a parte autora não estava capaz para o desempenho de suas atividades. Assim, a cessação foi devida. Por conseguinte, nos termos e limites do pedido formulado na exordial, procede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/538.197.917-3, com data de início de pagamento em 09-07-2010. O valor da renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário de benefício, calculado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição corresponde a 80% de todo o período anterior à data de 05-11-2009 - data de início da percepção do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/538.197.917-3. Diante da constatação de que a parte autora está acometida de depressão de natureza grave, o benefício deverá ser prestado regularmente até o final de março de 2017, tempo estipulado pela perita especialista em psiquiatria. Esgotado tal interregno, a parte autora permanecerá recebendo tal benefício, até que haja nova perícia administrativa que verifique eventual requalificação de sua capacidade laborativa. Isso porque não se mostra razoável a prévia estipulação de prazo para a recuperação total da parte autora, a qual depende de diversos fatores. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO, nascido em 01-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº 3.201.851 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 278.985.396-72 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/538.197.917-3, com data de início de pagamento (DIP) em 09-07-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), calculado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição corresponde a 80% de todo o período anterior à data de 05-11-2009 - data de início da percepção do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/538.197.917-3. Os valores recebidos pela parte autora nas datas de 24-05-2011 a 11-12-2011 (NB 31/546.349.221-9), 08-01-2012 a 06-02-2012 (NB 31/549.644.312-8), 06-09-2012 a 15-01-2014 (NB 31/553.233.678-0) e 16-01-2014 a 07-10-2014 (NB 31/604.549.882-5), recebidos administrativamente, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS reimplante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, referente ao NB 31/538.197.917-3, com data de início do pagamento em 09-07-2010 - nos termos do artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/228: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002479-94.2015.403.6183 - KATIA NOGUEIRA GRIECCO (SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por KÁTIA NOGUEIRA GRIECCO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.900.349-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.173.098-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 14-02-2006 (DIB/DER) - NB 42/140.624.480-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Congregação Santa Cruz, de 01-03-1984 a 08-12-2001; Congregação Santa Cruz, de 01-03-2002 a 14-02-2006. Requeru a declaração de procedência do pedido para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com consequente alteração da RMI - renda mensal inicial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/82). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 86 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 83/84. Determinação para que a parte autora comprovasse seu endereço atual; Fls. 90/91 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fl. 92 - Acolhimento do aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 94/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 107 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/115 - apresentação de réplica; Fl. 116 - declaração da autarquia previdenciária de que não há provas a produzir; Fls. 117/118 - apresentação, pela parte autora, de rol de testemunhas; Fl. 119 - Indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são posteriores à Emenda Constitucional n. 18/81, de 30/06/1981, o que impede o acolhimento da pretensão do autor, como acima esmiuçado. Sem a conversão pretendida, o autor não possui direito a revisão de seu benefício previdenciário nos termos da exordial. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora KÁTIA NOGUEIRA GRIECCO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.900.349-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.173.098-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-82.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP147137 - PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA, nascida em 25-08-1953, filha de José Martini e Helena Cavallari Martini, portadora da cédula de identidade RG nº 16.461.064-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 309.122.818-55, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente de condromalácia da rótula, de índole degenerativa. Alega que em 19-05-2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária mas que o pleito foi indeferido. Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 13-05-2015. Requeru, também, seja a requerida condenada a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento do benefício a que faz jus. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-37. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 67-68. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 44-51 aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo para processamento e julgamento da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pleito inicial. Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 53-55). O laudo foi colacionado aos autos às fls. 57-70. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, impugnando-o (fls. 90-95). O instituto previdenciário requerido manifestou-se a fl. 96, requerendo que a demanda fosse julgada improcedente. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Inicialmente, afasta-se a alegada

incompetência absoluta. Nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo. Nesse particular, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) II.2. MÉRITO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são idênticos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a inexistência de incapacidade para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 62 anos, balconista, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame radiográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução favorável para os males referidos. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Pontuo, ademais, que o fato de as respostas ofertadas pelo perito serem concisas não significa que os quesitos apresentados pela parte autora não tenham sido respondidos. Pelo contrário, pelo que se depreende do laudo médico, as respostas aos seus quesitos encontram-se todas às fls. 69-70. Além disso, os laudos médicos colacionados aos autos pela autora, em especial o de fl. 79 - que não indica sua incapacidade laborativa mas, tão somente, a presença de limitações funcionais -, não são suficientes para mitigar a higidez da prova produzida em juízo. E, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA, nascida em 25-08-1953, filha de José Martini e Helena Cavallari Martini, portadora da cédula de identidade RG nº 16.461.064-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 309.122.818-55 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em face da ausência de condenação da autarquia previdenciária. Atuo conforme art. 496, do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-09.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 11.974.199 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.927.518-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-01-2015 (DER) - NB 42/173.071.371-5 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou na seguinte empresa e interregno: ARNO, de 01-06-1993 a 29-

01-2015. Alega possuir 32(trinta e dois) anos e 18(dezoito) dias de efetivo e comprovado trabalho exposto à eletricidade. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 80 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço; Fls. 88/89 - apresentada pela parte autora cópia do comprovante de residência atualizado; Fl. 90 - a petição de fls. 88/89 foi acolhida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré; Fls. 92/97 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 99/110 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 111 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fl. 112 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora à fl. 110. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-01-2015 (DER) - NB 46/173.071.371-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no seguinte interregno: ARNO (Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda.), de 01-06-1993 a 29-01-2015. Anexou a parte autora aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 55/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pelo autor junto ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., no período compreendido entre 11-01-1983 a 02-03-2015, data de expedição do documento; Fl. 66 - Análise e decisão técnica de atividade especial. Cumpre citar que o PPP apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Teço, ainda, alguns comentários com relação ao agente agressivo ruído. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico especificamente o caso concreto, à luz da documentação apresentada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 55/59 indica que o autor trabalhou junto ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., tendo exercido as funções de Auxiliar Técnico, Técnico Eletricista Jr., Eletrotécnico, Encarregado, Supervisor, Supervisor de Produção e Supervisor de Produção I. Referido documento também deixa claro que o autor esteve submetido ao agente agressivo eletricidade - tensão superior a 250 Volts, nos períodos de 01-06-1993 a 31-07-2003; de 01-08-2003 a 31-12-2005; de 01-01-2006 a 01-06-2006; de 02-06-2006 a 31-10-2006 e de 01-11-2006 a 31-07-2008. Com base na descrição das atividades contidas no referido PPP, concluo que a exposição do autor ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts no período de 01-06-1993 a 31-07-2008 ocorreu de forma habitual e intermitente, restando descaracterizada a alegada especialidade no período de 29-04-1995 a 31-07-2008, pois a partir da Lei nº. 9.032/95 passou a ser necessário que a exposição ocorra de modo permanente para o reconhecimento de especialidade de atividade. Por sua vez, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º-06-1993 a 28-04-1995, junto ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., com fulcro no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64, em razão da sua submissão à tensão superior a 250 Volts. Com relação ao labor exercido pelo autor no período de 01-08-2008 a 02-03-2015, o Perfil Profissiográfico acostado aos autos apenas comprova a exposição do requerente a ruído de 81,0 dB(A), ou seja, a nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância de 85,0dB(A) considerado a partir de 19-11-2003, o que não permite o reconhecimento da alegada especialidade. Assim, reconheço e

declara a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 1º-06-1993 a 28-04-1995 junto à empresa GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, o autor deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte do período controvertido, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 11.974.199 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.927.518-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que considere como tempo especial de labor pelo autor o período de 1º-06-1993 a 28-04-1995 junto ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-72.2015.403.6183 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALDIR MARTINS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.532.131, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.215.598-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2014 (DER) - NB 42/171.025.065-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Vibrasil Ind. Artefatos Borracha Ltda., de 09-02-1984 a 25-09-1986; Weber Participações S/C Ltda./Magneti Marelli, de 17-03-1987 a 02-10-1995. Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/75). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 78 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresente cópia de seu CPF e comprovante de endereço; Fls. 79/81 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 82 - Acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 84/97 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 98 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 100/105 - apresentação de réplica; Fls. 106 - manifestação do INSS de ciência do que fora processado e de que não havia interesse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-09-2014 (DER) - NB 42/171.025.065-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas

posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 69/70: Vibrasil Ind. Artefatos Borracha Ltda., de 09-02-1984 a 25-09-1986. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Weber Participações S/C Ltda./Magneti Marelli, de 17-03-1987 a 02-10-1995. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 37/48 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 17-03-1987 a 02-10-1995, em que o autor exerceu atividades exposto a agente ruído de 90,0 dB(A) no período de 17-03-1987 a 31-12-1992; 94,0 dB(A) de 01-01-1993 a 31-12-1993; 102,0 dB(A) no período de 01-01-1994 a 02-10-1995; Fl. 54 - Procuração emitida pela empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP; Fls. 69/70 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/171.025.065-5. Consoante informações constantes no PPP de fls. 53, verifico que no período de 17-03-1987 a 02-10-1995, em que o autor exerceu atividades na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância que para o r. período era de 80 dB(A). Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-04-2012 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora VALDIR MARTINS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.532.131, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.215.598-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Vibrasil Ind. Artefatos Borracha Ltda., de 09-02-1984 a 25-09-1986. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Weber Participações S/C Ltda./Magneti Marelli, de 17-03-1987 a 02-10-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 69/70), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/171.025.065-5, requerida em 11-09-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010979-52.2015.403.6183 - JOSE NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.682.243-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.530.028-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 28-04-2010 (DIB) - NB 153.106.297-8, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, também, o pagamento de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/41). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 44).A diligência foi cumprida às fls. 46/47. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 49/62), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63), o requerente ficou-se inerte, enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 64). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação,

para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. **II -** Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). **III -** O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. **IV -** Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. **V -** Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. **VI -** O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. **VII -** Reexame necessário provido. **VIII -** Apelo do INSS provido. **IX -** Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.** Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.** 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.682.243-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.530.028-76, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-27.2016.403.6183 - IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0002351-40.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 46/167.846.469-1. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002377-38.2016.403.6183 - IRINEU CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-23.2016.403.6183 - EUCLYDES VETORAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-44.2016.403.6183 - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-21.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual com relação à Arismar Amorim Junior - OAB/SP 161.990, ante a sua ausência da procuração de fl. 22. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 310/330

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 242/268: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 376/378: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDI HENRIQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDIR CAMICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 311/330

Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MACHADO VERDADEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.640,00 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 688,62 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.328,62, conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005679-80.2013.403.6183 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO

AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Chamo o feito à ordem.Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais formulado às fl. 2202 tendo em vista que, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.Cumpra a Dra. Luciene Tiemi Mendes Maeda Lanzotti a segunda parte do despacho de fl. 2206, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0009620-67.2015.403.6183 - CLOVIS ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 25/32.Após, cite-se o INSS.Int.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137 - A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho à fl. 136.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001653-34.2016.403.6183 - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/34 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Defiro dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº NB 163.097.327-8.Regularizados, tornem os conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015884-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015884-6) - ANTONIO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Rossetto.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intime-se.

0003379-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003379-0) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.650,70 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.663,24 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.313,94, conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012501-56.2011.403.6183 - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.934,75 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.042,57 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.977,32, conforme planilha de folha 245, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003467-23.2012.403.6183 - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO PEDROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 169.358,11 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.403,71 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 194.761,82, conforme planilha de folha 149, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005238-36.2012.403.6183 - MARIO WANDERLEY PAGLIONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 158.513,48 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.612,46 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 161.125,94, conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALO GANDELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 197/198 e 199/216: Cumpra corretamente o patrono da causa o despacho de fls. 194 apresentando Procurações ATUALIZADAS e ORIGINAIS dos sucessores processuais, ante o lapso temporal decorrido desde a outorga, bem como acostando documentos autenticados ou, alternativamente, declarando a autenticidade dos mesmos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º e seguintes da decisão de fls. 194. Publique-se

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/239: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, posto que o valor do benefício implantado será analisado na fase de execução. Diante do cumprimento da obrigação de fazer, consoante documentos de fls. 233/234, prossiga-se nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 220, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), Intimem-se.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado às fls. 255/256, suspendo o curso desta demanda até ulterior provocação pela parte interessada. Com efeito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005358-0) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, diante do esgotamento da jurisdição. Deverá a parte autora obter o pretendido de forma administrativa perante a autarquia previdenciária. Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, consoante documentos de fls. 228/229, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

000532-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000532-0) - SALVADOR DE SOUZA SILVA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO E SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SALVADOR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 355. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 24/12/1997), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 355. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008563-34.2003.403.6183 (2003.61.83.008563-6) - JOAO PENHALBER(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PENHALBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259 e 261: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003122-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003122-0) - LAMBERTO MARTINS JODAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMBERTO MARTINS JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008308-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008308-2) - DEMETRIO JOSE DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004419-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004419-6) - ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007022-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007022-5) - DOUGLAS FERREIRA GASPAR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista os substabelecimentos juntados às fls. 69, 73/75, 85, 97/98, 118/119 e 134/135.Diante dos documentos acostados às fls. 137/139 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 01/07/2008 (NB 42/142.434.052-4), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/03/2008), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 131. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 228/229 e dos documentos acostados às fls. 244/245 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 22/01/2010 (NB 42/152.246.251-9), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/03/2006), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 234. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/484: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3) - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 115/117 e dos documentos acostados às fls. 130/131 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 05/10/2011 (NB 42/156.727.113-5), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/01/2009), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 120. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que não há valores a serem pagos (fls. 251/272), manifeste-se a parte exequente no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011567-98.2011.403.6183 - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe

processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004777-64.2012.403.6183 - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025502-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025502-8) - DULCINEA LEAO PALUMBO(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 611. Destarte, informe a parte ré o nome do Banco, o número da conta, e o código sob o qual a parte autora deverá cumprir a obrigação de pagar. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da decisão de fls. 605, sob pena de execução. Intime-se o INSS e, após, publique-se.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 248/259: Indefiro o quanto requerido, posto que somente os honorários arbitrados judicialmente podem ser executados nos mesmos autos da ação. Com efeito, eventual controvérsia derivada de inadimplemento contratual deve ser dirimida perante o foro competente. Intimem-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da parte autora contida às fls. 167/168, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 158. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-09.1994.403.6183 (94.0007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-61.1991.403.6183 (91.0012740-0)) MARIO GOMES DE MORAES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 234/235: Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro, proceda a parte autora a habilitação do cônjuge e de todos os herdeiros necessários do Sr. Mário Gomes de Moraes que constam na certidão de óbito (fls. 219). Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga-se nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 232. Publique-se.

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero o 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 444. Diante da decisão transitada em julgado, e nada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 321/330

sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 396/406: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (Revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.088.175-1), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados (fevereiro/2010) e o efeito cumprimento da obrigação de fazer. Após, retornem os autos ao setor de execução.Cumpra-se e intimem-se.

0004535-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004535-7) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação do INSS, que relata a implantação do benefício de forma errônea, oficie-se à AADJ, eletronicamente, para efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS. Int.

0006301-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006301-0) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls.400/402 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente em 12/08/2013 (NB 41/166.000.064-2), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02.06.2004), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 396. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0008309-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008309-4) - SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando que os documentos de fls. 379/385 não comprovam corretamente o cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 300/303: Indefiro o quanto requerido pela parte autora diante das informações constantes nos documentos acostados às fls. 304/307.Deste modo, para a regularização do recebimento dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente (NB 42/159.652.645-6), deverá a parte exequente comparecer na Agência da Previdência Social localizada na Rua Padre José Garzotti, n.º 75, Cidade Dutra, nesta cidade de São Paulo/SP.Publique-se, inclusive a decisão de fls. 297, após intime-se a parte executada, e, posteriormente, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF DA 3ª Região acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Decisão de fls. 297: Não assiste razão a parte autora.Da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, às fls. 194-295, depreende-se que a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer, no entanto, em razão do não comparecimento do recebedor houve a cessação do benefício.Assim, EXCEPCIONALMENTE, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para restabelecimento do benefício, ficando ciente a parte autora que deverá diligenciar junto a uma agência do INSS para obtenção dos dados relativos ao pagamento.Por oportuno, ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (verbas sucumbenciais).O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Intimem-se

0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 310. Diante dos documentos acostados às fls. 311 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente em 27/07/2011 (NB 41/157.230.223-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/04/2006), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante do documento acostado às fls. 748, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/137.392.943-7) a partir da data do óbito em 16/05/2002 (e não da data de entrada do requerimento administrativo em 12/06/2002), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0002121-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002121-3) - JADIR DA SILVA GUILHERME(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR DA SILVA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls. 211. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, COMPROVANDO-SE TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 276/279: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente diante das informações constantes nos documentos acostados às fls. 280/281. Deste modo, para a regularização da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido judicialmente (NB 157.901.606-2), deverá a parte exequente comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, na Agência da Previdência Social localizada na Rua Comendador Elias Zarzur, n.º 98, Santo Amaro, nesta cidade de São Paulo/SP, portando os documentos solicitados às fls. 281. Após o cumprimento da determinação supra, deverá a autarquia administrativa comprovar o correto cumprimento da obrigação de fazer neste feito. Cumpra-se e intimem-se.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ENOCH LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 368/369: Nada a ser deliberado, diante do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 10/11/2015, do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial. De fato, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpra-se e intimem-se a parte autora para que observe o provimento jurisdicional e observe os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da

Procuradoria Federal, além da realização de perícia médica que ateste a capacidade do jurisdicionado para sua atividade laboral.No caso dos autos, verifico que houve a comunicação de decisão em perícia administrativa em 25.11.2015 (fls. 317), com envio de correspondência, comunicando a cessação do benefício e, ainda, a emissão de Guia da Previdência Social, com a cobrança no valor de R\$ 26.722,52, decorrente de recebimento indevido do benefício.Ocorre que do histórico de perícia médica (HISMED), juntado às fls. 320, não há registro quanto a efetiva realização de tal perícia.Em vista disso, notifique-se eletronicamente com urgência a ADJ-INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie internamente para juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício 31/6022519032, que comprove que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal.No silêncio, notifique-se a ADJ-INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessão, pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo.Determino, ainda, a suspensão da cobrança apresentada pelo INSS à parte autora, às folhas 319, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante do acórdão transitado em julgado de fls. 114/116 e 121/122 e do documento acostado às fls. 128, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/170.552.499-8) a partir de 10/01/2009, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000208-4) - CORICORIA MARTINS PEREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 127/139) no sentido de que não há valores a serem pagos, manifeste-se a parte exequente no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos.Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.Intimem-se.

0000611-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000611-6) - PAULO AFONSO COUTINHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Diante da manifestação da parte ré às fls. 391/395, proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, mediante a utilização da GRU (Guia de Recolhimento da União), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, devendo-se comprovar tal conduta neste feito.Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte ré, e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2) - BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 317/320: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional. Com efeito, diante da comprovação da obrigação de fazer contida no julgado (averbação de períodos laborados em condições especiais), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0004343-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004343-6) - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037562-07.1997.403.6183 (97.0037562-5) - DALMO FERREIRA(SP083413 - CARLOS ALBERTO DEZIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DALMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 73/74: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de pagar contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 771/777 e 778/779: Diante da comprovação do pagamento do complemento positivo, e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6) - APARECIDO GINEZ SANCHES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 283. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000917-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000917-9) - GERALDO NASCIMENTO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero o 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 144. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 169/180: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado - revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.367.306-7), bem como do pagamento dos valores gerados pelo PAB

(pagamento alternativo de benefício), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000102-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000102-1) - FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003498-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003498-5) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 284/300: Aguarde-se pelo prazo de 45 (dias) a comprovação da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (NB 42/140.848.015-5). No silêncio do Instituto Nacional do Seguro Social, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.848.015-5), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do 4º parágrafo e seguintes da decisão de fls. 275. Intimem-se.

0004564-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004564-8) - OSMIR CISOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 208, tendo em vista que a decisão transitada em julgado somente considerou o caráter especial de períodos laborados, não determinando a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, diante dos documentos acostados às fls. 212/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados). Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 251), apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SALDANHA KUBRUSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 171, diante da inexistência de obrigação de pagar nestes autos. Fls. 174: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado - averbação de períodos especiais laborados, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE DOS PASSOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe

processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 402/406 no sentido de que a parte autora não possui o direito à revisão do benefício, apresente a mesma memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 437, 1º do CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2016.

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 437, 1º do CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2016.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 437, 1º do CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2016.

0002595-71.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as

PARTES, sucessivamente, para fins do art. 437, 1º do CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2016.

0012740-89.2013.403.6183 - ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0003359-23.2014.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 437, 1º do CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2016.

0006050-10.2014.403.6183 - SEIKI HAYAKAWA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, nos termos do artigo 487, parágrafo único do NCPC. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008786-98.2014.403.6183 - HELENA GOMES DA SILVA(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 6 de abril de 2016.

0001024-94.2015.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0001754-08.2015.403.6183 - WILSON ALVES FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0002078-95.2015.403.6183 - AMANIEL MUSA TOMA(SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LOPES DA SILVA

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0002279-87.2015.403.6183 - NICELIO SILVA DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0002341-30.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC

(ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0002542-22.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0003212-60.2015.403.6183 - RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0006979-09.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE LEMOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0007895-43.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA COSTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0008018-41.2015.403.6183 - VANEY MUNIZ DA SILVA X MAURIANE MUNIZ(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0008611-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0009418-90.2015.403.6183 - DANIEL GUEDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0010890-29.2015.403.6183 - SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0010994-21.2015.403.6183 - MAURO SERGIO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0006357-61.2015.403.6301 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS(SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.

0013771-13.2015.403.6301 - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/04/2016.